ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLIX Nº 154 Brasília - DF, segunda-feira, 16 de agosto de 2021 SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Executivo 2
Presidência da República 2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 2
Ministério da Cidadania 5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações 11
Ministério das Comunicações 12
Ministério da Defesa 14
Ministério do Desenvolvimento Regional 16
Ministério da Economia 18
Ministério da Educação 28
Ministério da Infraestrutura 31
Ministério da Justiça e Segurança Pública 33
Ministério de Minas e Energia 37
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos 46
Ministério da Saúde 51
Ministério do Trabalho e Previdência 94
Ministério do Turismo 95
Ministério Público da União 104
Tribunal de Contas da União 104
Poder Judiciário 137
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 137

..... Esta edição completa do DOU é composta de 141 páginas .....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.605 **(1)**
ORIGEM : 6605 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, da expressão "e multas de trânsito" da al. b do inc. I do art. 3º, da expressão "e multas" do caput do art. 4º e do art. 5º da Lei nº 10.639/2019 do Rio Grande do Norte, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.639/2019 DO RIO GRANDE DO NORTE. PROGRAMA MOTO LEGAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E PAGAMENTO POR CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DO CONDUTOR PARA REGULARIZAÇÃO DO VEÍCULO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE TRÂNSITO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 405 **(2)**
ORIGEM : ADPF - 405 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar inconstitucionais as decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que determinaram o arresto, o sequestro, o bloqueio, a penhora ou a liberação de valores das contas administradas pelo Estado do Rio de Janeiro para atender demandas relativas a pagamento de salário de servidores ativos e inativos, satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e tutelas provisórias definidoras de prioridades na aplicação de recursos públicos, exclusivamente nos casos em que essas determinações tenham recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob a administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados aos Municípios, ou seja, ações que, versando estes pedidos, tenham implicado ordens constritivas com determinações de que recaíssem sobre recursos assim qualificados, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que inadmitia a arguição. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

EMENTA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. BLOQUEIO, ARRESTO, PENHORA, SEQUESTRO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES POLÍTICAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ATO DO PODER PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CABÍVEL. ARTS. 1º, CAPUT, E 4º, § 1º, DA LEI Nº 9.882/1999. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS. TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS ENTRE DIFERENTES ÓRGÃOS OU CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO. ARTS. 2º, 84, II, e 167, VI e X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DAS DECISÕES IMPUGNADAS EXCLUSIVAMENTE NOS CASOS EM QUE AS MEDIDAS CONSTRITIVAS TENHAM RECAÍDO SOBRE RECURSOS DE TERCEIROS, ESCRITURADOS CONTABILMENTE, INDIVIDUALIZADOS OU COM VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que resultaram em bloqueio, arresto, penhora, sequestro e liberação de valores administrados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro para atender demandas relativas a pagamento de salário de servidores ativos e inativos, satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e tutelas provisórias definidoras de prioridades na aplicação de recursos públicos traduzem, em seu conjunto, ato do Poder público passível de controle pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, cabível nos moldes dos arts. 1º, caput, e 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

2. A efetividade do modelo de organização da Administração Pública preconizado pela Constituição Federal supõe a observância dos princípios e regras do sistema orçamentário (arts. 167, VI e X, da CF), do regime de repartição de receitas tributárias (arts. 34, V, 158, III e IV, e 159, §§ 3º e 4º, e 160, da CF) e da garantia de paramentos devidos pela Fazenda Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios (art. 100, da CF). Expropriações de numerário existente nas contas do Estado do Rio de Janeiro, para saldar os valores fixados nas decisões judiciais, que alcancem recursos de terceiros, escriturados contabilmente, individualizados ou com vinculação orçamentária específica implicam alteração da destinação orçamentária de recursos públicos e remanejamento de recursos entre categorias de programação sem prévia autorização legislativa, o que não se concilia com o art. 167, VI e X, da Constituição da República. A usurpação de competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo - exercer a direção da Administração - e ao Poder Legislativo - autorizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro - afronta os arts. 2º, 84, II, e 167, VI e X, da Carta Política. Precedentes.

3. Procedência apenas parcial para declarar inconstitucionais as decisões judiciais impugnadas, exclusivamente nos casos em que as medidas constritivas nelas determinadas tenham recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob a administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados aos Municípios, em afronta aos arts. 2º, 84, II, e 167, VI e X, da Constituição da República.

4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente em parte.

EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 405 **(3)**
ORIGEM : ADPF - 405 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 1.022, I, DO CPC. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Ausente obscuridade a ser esclarecida, a evidenciar a pretensão do embargante de ampliar o escopo da medida cautelar deferida por este Plenário.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

AVISO

Foi publicada em 13/8/2021 a edição extra nº 153-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficia

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.768, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Altera o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União; e

II - como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição.

§ 2º As unidades setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Correição." (NR)

"Art. 4º .....
.....

§ 4º .....

I - ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança; e

II - ao Corregedor-Geral da União, nas hipóteses de aplicação das penas de suspensão de até trinta dias ou de advertência." (NR)

"Art. 5º Compete às unidades setoriais do Sistema de Correição:
....." (NR)

"Art. 8º Os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição são privativos daqueles que possuam nível de escolaridade superior e sejam:

I - servidores ou empregados permanentes da administração pública federal:

a) graduados em Direito;

b) integrantes da carreira de Finanças e Controle; ou

c) integrantes do quadro permanente de órgão ou entidade; ou

II - ex-servidor ou ex-empregado permanente aposentado no exercício de cargo ou emprego:

a) da carreira de Finanças e Controle; ou

b) do órgão ou da entidade para o qual será nomeado ou designado.

§ 1º A indicação dos titulares das unidades setoriais de correição será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição.
.....

§ 4º Os titulares das unidades setoriais de correição serão nomeados ou designados para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 5.480, de 2005:

I - do art. 2º:

a) o inciso III do **caput**;

b) o § 1º; e

c) os § 3º e § 4º; e

II - o inciso III do § 4º do art. 4º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Wagner de Campos Rosário

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 397, de 13 de agosto de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.921.

Nº 398, de 13 de agosto de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.928.

Nº 399, de 13 de agosto de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.931.

Nº 400, de 13 de agosto de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.369.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO

PORTARIA Nº 185, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Institui Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo - CPTCE/SAF.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, na Decisão Normativa TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016 e na Portaria CGU nº 1.531, de 1º de julho de 2021, e o que consta do Processo nº 21000.052801/2021- 63, resolve:

Art. 1º Fica instituída Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo - CPTCE/SAF.

Art. 2º A CPTCE/SAF atuará conforme as competências definidas no art. 10 da Portaria nº 1.531, de 1º de julho de 2021, da Controladoria-Geral da União.

Art. 3º A Comissão Permanente será composta por, no mínimo, 03 (três) servidores SAF/MAPA.

§ 1º Os membros titulares e suplentes da CPTCE/SAF serão designados pelo Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo, ao qual compete, no mesmo ato, a indicação dos servidores que exercerão as funções de Presidente e Secretário.

§ 2º A Comissão poderá convidar profissionais especializados para participar das reuniões, em caráter eventual, sempre que seus conhecimentos, habilidades e competências possam ser necessários ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 4º A CPTCE/SAF se reunirá ordinariamente de forma semanal, em periodicidade definida pelos seus membros, e extraordinariamente mediante convocação do Presidente.

§ 1º As reuniões da Comissão Permanente serão instaladas mediante presença da maioria de seus membros e realizadas preferencialmente por videoconferência.

§ 2º As deliberações da CPTCE/SAF serão tomadas por consenso ou, quando necessário, por maioria simples dos votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º As reuniões serão registradas em atas editadas pela Secretaria da Comissão Permanente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MAPA.

Art. 5º A participação na CPTCE/SAF será considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração, sendo vedado o reembolso de despesas relativas à participação em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 01 de setembro de 2021.

CESAR HANNA HALUM

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 375, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece os requisitos e critérios para a Certificação Voluntária dos produtos de origem vegetal.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 69.502, de 2 de novembro de 1971, na Resolução CAMEX nº 29, de 24 de março de 2016, e o que consta do Processo Nº 21000.038750/2021-67, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos e critérios para a Certificação Voluntária dos produtos de origem vegetal objetivando a facilitação e a harmonização dos procedimentos de controle da conformidade na forma desta Portaria e dos seus Anexos.

Art. 2º Esta Portaria se aplica aos produtos de origem vegetal que possuem requisitos de identidade e qualidade estabelecidos oficialmente, padrões internacionais, padrões exigidos por países importadores ou padrões privados reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - autoridade designada - AD: o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - Dipov designado para coordenar e executar a certificação voluntária oficial de produtos de origem vegetal destinados à exportação;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021081600002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II - certificação voluntária: procedimento que certifica o produto de origem vegetal de acordo com os requisitos previstos nesta Portaria, incluindo a inspeção documental e física do produto, formalizada com a emissão do certificado de conformidade, do certificado de conformidade oficial ou do certificado OCDE, conforme o caso;

III - certificado de conformidade: documento emitido pelo SCA que atesta que o produto foi inspecionado e que o lote ou partida em questão atende às normas de identidade, qualidade e segurança no momento da inspeção;

IV - certificado de conformidade oficial: documento emitido pela AD que atesta que o produto foi inspecionado e que o lote ou partida em questão atende às normas de identidade, qualidade e segurança no momento da inspeção;

V - certificado OCDE: certificado de conformidade emitido pela AD ou pelo SCA, especificamente em atendimento às regras e aos normativos OCDE;

VI - controle oficial: ações realizadas sob a coordenação e supervisão da AD para fins de verificação do sistema de certificação, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma direta ou por credenciamento de entidades públicas ou privadas;

VII - documento de avaliação de conformidade: documento emitido pelo Serviço de Controle Autorizado - SCA, observando as legislações específicas, que servirá de base para emissão do certificado de conformidade, do certificado de conformidade oficial ou do certificado OCDE;

VIII - inspetor - pessoa encarregada pelo serviço de controle autorizado, a qual deve dispor das informações apropriadas e treinamento regular, que lhe permita realizar a avaliação da conformidade do produto de origem vegetal;

IX - partida - quantidade de produtos prontos para serem comercializados, considerado o momento da avaliação da conformidade e documentação correspondente, podendo ser constituída por um ou mais produtos e lotes de produtos, bem como ser subdividida para distribuição por vários meios de transporte;

X - serviço de controle autorizado - SCA: entidade pública ou privada credenciada como supervisora da certificação voluntária, com habilitação específica para atuação em uma ou mais fases da certificação da conformidade, de acordo os padrões abrangidos por esta Portaria; e

XI - supervisão da certificação voluntária: modalidade de credenciamento que segue os requisitos, critérios e prazos estabelecidos em legislação específica para credenciamento ou execução de serviços de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

Art. 4º Os produtos de origem vegetal destinados à certificação voluntária devem ser submetidos aos procedimentos de avaliação da conformidade em uma ou mais etapas da cadeia produtiva, conforme o caso, visando assegurar a correspondência entre as informações prestadas e a garantia de que os produtos satisfazem aos requisitos de identidade, qualidade e segurança, incluindo as disposições relativas à apresentação, marcação ou rotulagem e embalagem.

§ 1º A avaliação da conformidade de que trata o caput deste artigo deve se dar, de forma integrada, pelos serviços de controle autorizados e pelos controles oficiais.

§ 2º A avaliação da conformidade é oficializada pela emissão do documento de avaliação da conformidade.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE CONTROLE AUTORIZADO

Art. 5º Os integrantes da cadeia produtiva de produtos de origem vegetal, devidamente credenciados na modalidade de supervisão da certificação voluntária, poderão solicitar uma ou mais habilitação como SCA, mediante o atendimento às seguintes exigências:

I - dispor de Responsável Técnico - RT, podendo ser técnico contratado pelo estabelecimento ou pessoa jurídica individual na função de responsabilidade técnica;

II - dispor de um ou mais inspetores, podendo ser o RT, outro profissional contratado pelo estabelecimento ou pessoa contratada para a prestação de serviço autônomo;

III - dispor de programas de autocontroles, de controles ou de certificação (ABR-UBA) que devem ser desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados pelo RT, em conformidade com a habilitação pretendida;

IV - possuir e manter atualizado um sistema de registro auditável dos controles, monitoramento e avaliação da conformidade dos produtos de origem vegetal; e

V - disponibilizar informações em tempo real, utilizando o sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou um sistema informatizado próprio, conectado com os sistemas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento via "web service".

Paragrafo único. A habilitação de que trata este artigo será única por atividade requerida.

Art. 6º Para fins de habilitação como SCA, o Manual da Qualidade do estabelecimento deve conter, no mínimo, os aspectos e temas relacionados a seguir:

I - a descrição das regras e medidas para o controle dos riscos que podem afetar a imparcialidade e independência dos envolvidos e das ações realizadas;

II - as regras e o momento, bem como a identificação da etapa ou operação onde se dá a avaliação da conformidade;

III - o detalhamento da inspeção e da amostragem realizados; e

IV - as práticas e recomendações pertinentes desta Portaria ou das normas específicas adotadas pelo estabelecimento.

Parágrafo único. As unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que tiverem competência para a atividade de classificação vegetal, serão automaticamente habilitadas como SCA.

Art. 7º O SCA realizará a avaliação da conformidade do produto em uma ou mais fases da certificação, conforme a sua habilitação e, em caso de conformidade com os padrões a serem atendidos, emitirá o documento de avaliação da conformidade.

CAPÍTULO IV

DOS CONTROLES OFICIAIS

Art. 8º Os controles oficiais para fins de verificação do sistema de certificação voluntária de produtos de origem vegetal incluem, no mínimo, as seguintes atividades:

I - auditoria e supervisão no SCA;

II - verificação da adequação do certificado de conformidade oficial, certificado OCDE, bem como de documentos e procedimentos relacionados à inspeção dos produtos e serviços;

III - auditoria de produtos, serviços e processos ao longo da cadeia produtiva;

IV - elaboração de relatórios de resultados de controle; ou

V - emissão de certificados de conformidade oficial ou de não conformidade de produtos e certificado OCDE.

§ 1º Os controles oficiais serão executados sob a coordenação e supervisão da AD e aplicados sobre o integrante da cadeia produtiva, o exportador, o importador e o SCA.

§ 2º Para fins dos controles oficiais da certificação, a AD poderá inspecionar o produto sistemática ou seletivamente para a emissão ou conferência do certificado de conformidade oficial e emissão ou conferência do certificado OCDE.

CAPÍTULO V

DO CURSO PARA HABILITAÇÃO DE INSPETOR DOS AGENTES DO SCA

Art. 9º O inspetor do sistema de certificação, apto a emitir o documento de avaliação da conformidade, deverá participar de curso específico para habilitação e ao ser aprovado fará parte da relação de inspetores da Certificação Voluntária de produtos de origem vegetal.

Parágrafo único. O curso será previamente homologado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e deverá atender às normas para treinamento de inspetores da qualidade de produtos de origem vegetal e outras normas específicas, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS, DOS CRITÉRIOS E DOS PROCEDIMENTOS PARA A CERTIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 10. A certificação voluntária de que trata esta Portaria se dará pela emissão do certificado de conformidade, do certificado de conformidade oficial ou do certificado OCDE, com base no documento de avaliação da conformidade do produto de origem vegetal inspecionado.

Parágrafo único. Os solicitantes da certificação voluntária deverão estar registrados no Cadastro Geral da Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - CGC/MAPA.

Art. 11. O certificado de conformidade para produto de origem vegetal destinado ao mercado interno será emitido pelo inspetor do SCA, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 12. O certificado de conformidade oficial para o produto de origem vegetal a ser exportado será emitido pela AD, na forma do Anexo II desta Portaria, podendo ser adaptado às especificações do produto ou às exigências internacionais.

Art. 13. O certificado OCDE para o produto de origem vegetal a ser exportado será emitido pela AD ou pelo inspetor do SCA, na forma do Anexo III desta Portaria.

Art. 14. Os integrantes da cadeia produtiva, que desejam a certificação voluntária, deverão contratar um SCA que possua a habilitação desejada.

Art. 15. O certificado de conformidade, o certificado de conformidade oficial ou o certificado OCDE será emitido por solicitação do interessado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de certificação voluntária;

II - documento de avaliação da conformidade emitido pelo SCA, contendo todas as informações necessárias para a identificação da remessa ou lote e para a inspeção; e

III - comprovante de pagamento do emolumento de certificação voluntária.

Art. 16. Na emissão do certificado de conformidade oficial e do certificado OCDE deverá observar o que segue:

I - os campos não preenchidos, em branco, deverão ser inutilizados ou bloqueados, por linhas tracejadas ou outro mecanismo que impeça o posterior preenchimento; e

II - qualquer emenda ou rasura, mesmo ressalvada, invalidará o certificado.

Art. 17. No caso de necessidade de substituição do certificado de conformidade oficial ou do certificado OCDE, por motivo de alteração, retificação, desdobramento, consolidação ou extravio, o interessado deverá solicitar ao órgão emissor, apresentando o certificado original, conforme o caso, e demais documentos que justifiquem a solicitação apresentada.

§1º À exceção de substituição por motivo de retificação, o novo certificado de conformidade oficial ou certificado OCDE será emitido com nova numeração e deverá conter o texto a seguir, inserido abaixo do cabeçalho: "Este Certificado substitui e cancela o certificado nº (número) emitido em (dd/mm/aaaa)".

§ 2º Em caso de necessidade de substituição do certificado de conformidade oficial ou certificado OCDE por motivo de alteração, retificação, desdobramento, consolidação ou extravio, permite-se somente uma solicitação de reemissão para cada operação.

Art. 18. Quando for verificada a impossibilidade de certificação voluntária do produto de origem vegetal, o respectivo certificado não será emitido e será registrado o motivo do indeferimento em documento próprio.

Art. 19. O certificado de conformidade poderá ser emitido para a certificação voluntária e marcação da qualidade do produto de origem vegetal destinado ao mercado interno com a identificação "Padrão MAPA" ou de acordo com o protocolo privado reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o caso.

Art. 20. Quando da importação de produto de origem vegetal acompanhado por certificado OCDE ou outro certificado de conformidade, a autoridade fiscalizadora reconhecerá o certificado e adotará as providências simplificadas para sua entrada no país.

Art. 21. Os certificados de conformidade oficial e o certificado OCDE serão preferencialmente emitidos de forma eletrônica, utilizando sistema eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 22. O certificado de conformidade ou o certificado OCDE poderá ser utilizado para embasar a emissão do Certificado Sanitário Internacional Vegetal - CSI Vegetal, na forma estabelecida em legislação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO VII

DA DESABILITAÇÃO DO SERVICO DE CONTROLE AUTORIZADO

Art. 23. A constatação de não conformidades relacionadas ao produto certificado, acarretará nas seguintes medidas:

I - desabilitação temporária do SCA até a correção da inconformidade verificada; ou

II - desabilitação definitiva do SCA quando:

a) da não manutenção dos requisitos estabelecidos nesta Portaria;

b) da falta de atendimento tempestivo à solicitações formais de informações ou adequações;

c) houver falhas na inserção e atualização de dados nos sistemas de informação;

d) da desabilitação temporária por período superior a 6 (seis) meses; ou

e) a qualquer momento, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. Uma vez desabilitado em definitivo, o interessado poderá dar início a novo processo para certificação voluntária.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A emissão do certificado de conformidade oficial ou o certificado OCDE não substitui os demais documentos exigidos na exportação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 25. A apresentação de dados falsos ou incorretos ou caso de fraude, dano ou má fé imputará o requerente ao cumprimento das penalidades penais e civis cabíveis.

Art. 26. As dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão resolvidas pela área técnica competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO I

Logotipo/Identificação do SCA CERTIFICADO DE CONFORMIDADE _____ (RAZÃO SOCIAL DO ESTABELECIMENTO OU INDICAÇÃO DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DO MAPA) CGC/MAPA Nº____ (Nº DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NO CGC/MAPA)		
CERTIFICADO DE CONFORMIDADE N°		
1 Razão Social do Estabelecimento	2 Origem	
	3 Destino	
4 Produto		
5 Número e descrição dos volumes		
6 Peso em kg (líquido/bruto)		
7 Classificação do produto		
8 Meio de transporte		
9 Pelo presente certifica-se que o produto de origem vegetal descrito acima encontra-se em conformidade às normas vigentes, na data de expedição deste.		
10 Local de expedição	11 Data de expedição	12 Identificação do SCA
13 Nome do inspetor (em letras maiúsculas, por extenso)		
14 Observações		

ANEXO II

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE OFICIAL (OFFICIAL CONFORMITY CERTIFICATE) CGC/MAPA Nº____ (Nº DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NO CGC/MAPA) (Register number in CGC/MAPA)			
1 Razão Social do Estabelecimento: (Exporter/Trader)			CERTIFICADO DE CONFORMIDADE OFICIAL (OFFICIAL CONFORMITY CERTIFICATE) N° ----------
2 Razão Social do Produtor (se distinto do exportador) (Packer as indicated on packing if other than exporter/trader)	3 Emissor (Control service)		
	4 Origem (Country of origin)		5 Destino (Country of destination)
6 Meio de transporte (Identification of means of transport)			
7 Produto (incluindo a variedade se for o caso) (Nature of produce: variety when specified by the standard)	8 Número de descrição dos volumes (Packages: number and type)	9 Peso em kg (líquido/bruto) (Total weight in kg gross/net)	10 Classificação (Quality class) DOCUMENTO ANEXO (ATTACHED DOCUMENT)
11 Pelo presente certifica-se que o produto descrito acima encontra-se em conformidade às normas vigentes, na data de expedição deste. The consignment referred to above conforms, at issue time, to the standards.			
12 Nome do inspetor (em letras maiúsculas, por extenso) Inspector (name in block capitals)	13 Local e data de expedição (Place and date of issue)		14 Identificação do MAPA (MAPA Identification)
15 Observações (Observations)			
16 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica ou comercial resultante da utilização deste certificado. Ministry of Agriculture, Livestock and Supply its employees and representatives are exempt from any economic and ervisse responsibility resulting from this certificate. Qualquer emenda ou rasura, mesmo ressalvada, invalidará o certificado. Any amendment or deletion, even excepted, will invalidate this certificate.			

ANEXO III

CERTIFICADO OCDE (OECD CERTIFICATE) CGC/MAPA Nº____ (Nº DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NO CGC/MAPA) (Register number in CGC/MAPA)			
1 Razão Social do Estabelecimento: (Exporter/Trader)			CERTIFICADO OCDE (OECD CERTIFICATE) N° ----------
2 Razão Social do Produtor (se distinto do exportador) (Packer as indicated on packing if other than exporter/trader)	3 Emissor (Control service)		
	4 Origem (Country of origin)		5 Destino (Country of destination)
6 Meio de transporte (Identification of means of transport)			
7 Produto (incluindo a variedade se for o caso) (Nature of produce: variety when specified by the standard)	8 Número de descrição dos volumes (Packages: number and type)	9 Peso em kg (líquido/bruto) (Total weight in kg gross/net)	10 Classificação (Quality class) DOCUMENTO ANEXO (ATTACHED DOCUMENT)
11 Pelo presente certifica-se que o produto descrito acima encontra-se em conformidade às normas vigentes, na data de expedição deste. The consignment referred to above conforms, at issue time, to the standards.			
12 Nome do inspetor (em letras maiúsculas, por extenso) Inspector (name in block capitals)	13 Local e data de expedição (Place and date of issue)		14 Identificação do SCA ou do MAPA (MAPA Identification)
15 Observações (Observations)			
16 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica ou comercial resultante da utilização deste certificado. Ministry of Agriculture, Livestock and Supply its employees and representatives are exempt from any economic and ervisse responsibility resulting from this certificate. Qualquer emenda ou rasura, mesmo ressalvada, invalidará o certificado. Any amendment or deletion, even excepted, will invalidate this certificate.			

PORTARIA Nº 380, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Submete à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa, que estabelece critérios para o credenciamento e fiscalização de entidades públicas e privadas para realização de pesquisa e experimentação com agrotóxicos bem como os requisitos para a condução dos estudos e laudos de eficiência e praticabilidade agronômica para fins de registro de agrotóxicos e afins

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº10.253, de 20 de fevereiro de 2020, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e o que consta do Processo nº 21000.082620/2020-81, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa, que estabelece critérios para o credenciamento e fiscalização de entidades públicas e privadas para realização de pesquisa e experimentação com agrotóxicos bem como os requisitos para a condução dos estudos e laudos de eficiência e praticabilidade agronômica para fins de registro de agrotóxicos e afins.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas.

Art. 2º As sugestões tecnicamente fundamentadas deverão ser encaminhadas por meio do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do LINK: https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sisman/.

Parágrafo único. Para ter acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, do MAPA, por meio do LINK: https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 381, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Instrução Normativa nº 34, de 25 de setembro de 2018, que aprova os procedimentos de autorização prévia de importação, de reinspeção e de controles especiais aplicáveis às importações de produtos de origem animal comestíveis.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta no Processo nº 21000.045194/2021-85, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 34, de 25 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

I- .....

.....

o) nome empresarial, endereço completo e número do Serviço de Inspeção Federal - SIF ou Estabelecimento Relacionado - ER de reinspeção, quando couber; ou

p) nome empresarial, endereço completo e número de registro junto ao Serviço de Inspeção Federal - SIF do estabelecimento que realizará o tratamento de mitigação de que trata o art. 15-A.

....." (NR)

"Art. 10. .....

§ 1º As unidades técnicas de que trata o caput devem avaliar a conformidade da solicitação levando em consideração se o estabelecimento estrangeiro está habilitado à exportação para o Brasil para o produto a ser importado, a aprovação do registro de rótulo, a unidade VIGIAGRO de entrada e despacho do produto e se o SIF ou ER de reinspeção ou o estabelecimento indicado para realização do tratamento de mitigação de que trata o art. 15-A possui condições de efetuar tais procedimentos.

....."(NR)

"Art. 15. .....

.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica situações tratadas no art. 15-A." (NR)

"Art. 15-A. Nos casos de produtos de origem animal que requeiram, em território nacional, a realização de tratamentos específicos de mitigação de doenças animais estabelecidos pelo Departamento de Saúde Animal, é obrigatório o direcionamento a um estabelecimento registrado junto ao Serviço de Inspeção Federal - SIF que disponha de instalações e equipamentos apropriados, após o recebimento da carga internalizada.

§1º A circulação dos produtos elencados no caput, do local de ingresso até o estabelecimento de tratamento, deve ser acompanhada por documento de trânsito que especifique o tratamento ao qual o produto deve ser submetido.

§2º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal divulgará na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os produtos que devem ser submetidos aos tratamentos abordados no caput, os critérios para a operacionalização do tratamento, a lista dos estabelecimentos autorizados a realizá-lo, bem como os requisitos para inclusão dos estabelecimentos na lista.

§3º Os estabelecimentos autorizados a realizar os tratamentos de mitigação previstos no caput, devem manter registros auditáveis de sua realização.

§4º O descumprimento ao disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do estabelecimento da lista prevista no parágrafo segundo, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária específica." (NR)

"Art. 17. A não apresentação da carga para reinspeção ou o não direcionamento para tratamento de mitigação previsto no Art.15-A ensejará na suspensão de avaliação de novas solicitações de autorizações prévias de importação para o respectivo importador, sem prejuízo as demais sanções previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput seguirá os termos do Art. 10 desta norma." (NR)

Art. 37-A. A ocorrência de irregularidades que não estejam enquadradas nos casos previstos no Art. 24 também será notificada à autoridade sanitária estrangeira e seguirá os procedimentos de notificação descritos no Capítulo IV." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 96, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e pela Portaria nº 305, de 10 de março de 2020, do Ministério da Cidadania e

Considerando o previsto no art. 21, § 7°, da Portaria Interministerial n° 424, de 30 de dezembro de 2016, que prevê a extinção de convênios já celebrados, quando o Termo de Referência não for apresentado no prazo legal;

Considerando o disposto no art. 116, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que impossibilita a transferência de parcelas de recursos do convênio "quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos";

Considerando o disposto nos Decretos nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e nº 9.896, de 27 de junho de 2019, que dispõem sobre os restos a pagar não processados e dá outras providências;

Considerando as reiteradas solicitações de diligências por parte do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e a inércia e/ou ineficácia das medidas adotadas pelos Convenentes;

Considerando o fim da vigência dos instrumentos, resolve:

Art. 1º Extinguir os convênios e cancelar os respectivos empenhos listados no Anexo nesta Portaria em razão da ausência de adoção, por parte dos convenentes, de medidas saneadoras requeridas pela Diretoria do Fundo Nacional de Assistência Social e por força do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e do Decreto nº 9.896, de 27 de junho de 2019, que extinguem os restos a pagar não processados no exercício de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA
Ordenadora de Despesas

ANEXO

UF	ENTE FEDERADO	ANO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CONVÊNIO	VALOR REPASSE	NOTA DE EMPENHO	PROCESSO
AC	BRASILÉIA	2017	20372B31	854192	100.000,00	2017NE800088	71000.077019/2017-49
AC	MARECHAL THAUMATURGO	2017	20372B30	855182	100.000,00	2017NE800097	71000.069351/2017-30
AP	CUTIAS	2017	20372B30	854248	100.000,00	2017NE800096	71000.077043/2017-88
AP	MACAPÁ	2017	20372B31	863922	300.000,00	2017NE800602	71000.082605/2017-13
AP	OIAPOQUE	2017	20372B31	854378	100.000,00	2017NE800070	71000.077187/2017-34
AP	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	2017	20372B31	863692	100.000,00	2017NE800582	71000.082578/2017-71
BA	BAIXA GRANDE	2017	20372B31	857726	100.000,00	2017NE800331	71000.078604/2017-66
BA	ITAGIBÁ	2017	20372B30	851596	142.000,00	2017NE800055	71000.061550/2017-08
BA	ITANHÉM	2017	20372B31	863796	100.000,00	2017NE800596	71000.082597/2017-05
CE	MORRINHOS	2017	20372B30	857810	130.000,00	2017NE800595	71000.078662/2017-90
ES	ÁGUA DOCE DO NORTE	2017	20372B31	857770	130.000,00	2017NE800552	71000.078676/2017-11
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	2017	20372B31	857772	150.000,00	2017NE800550	71000.078674/2017-14
ES	CASTELO	2017	20372B31	863661	100.000,00	2017NE800574	71000.082569/2017-80
ES	COLATINA	2017	20372B31	857771	150.000,00	2017NE800551	71000.078675/2017-69
ES	CONCEIÇÃO DA BARRA	2017	20372B31	857788	200.000,00	2017NE800548	71000.078671/2017-81
ES	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	2017	20372B31	863696	100.000,00	2017NE800584	71000.082581/2017-94
ES	IÚNA	2017	20372B31	863667	100.000,00	2017NE800575	71000.082573/2017-48
ES	MARECHAL FLORIANO	2017	20372B31	863706	100.000,00	2017NE800577	71000.082588/2017-14
ES	SANTA MARIA DE JETIBÁ	2017	20372B31	863689	100.000,00	2017NE800579	71000.082576/2017-81
GO	CATALÃO	2017	20372B30	856190	100.000,00	2017NE800247	71000.077881/2017-51
GO	FIRMINÓPOLIS	2017	20372B30	856151	100.000,00	2017NE800242	71000.077860/2017-36
GO	OUVIDOR	2017	20372B30	854163	100.000,00	2017NE800120	71000.077813/2017-92
GO	QUIRINÓPOLIS	2017	20372B30	855775	100.000,00	2017NE800270	71000.077897/2017-64
MA	ALTAMIRA DO MARANHÃO	2017	20372B30	854170	100.000,00	2017NE800081	71000.077012/2017-27
MA	AMAPÁ DO MARANHÃO	2017	20372B30	854254	100.000,00	2017NE800098	71000.077048/2017-19
MA	ANAPURUS	2017	20372B31	855754	100.000,00	2017NE800211	71000.077822/2017-83
MA	BREJO	2017	20372B30	854221	100.000,00	2017NE800108	71000.077718/2017-99
MA	CACHOEIRA GRANDE	2017	20372B30	854188	100.000,00	2017NE800115	71000.077783/2017-14
MA	CANTANHEDE	2017	20372B30	854525	100.000,00	2017NE800147	71000.077947/2017-11
MA	FERNANDO FALCÃO	2017	20372B30	855758	100.000,00	2017NE800215	71000.077848/2017-21
MA	GOVERNADOR NUNES FREIRE	2017	20372B30	854082	100.000,00	2017NE800066	71000.076963/2017-89
MA	ICATU	2017	20372B30	855765	100.000,00	2017NE800222	71000.077880/2017-15
MA	IMPERATRIZ	2017	20372B30	854711	100.000,00	2017NE800182	71000.078042/2017-51
MA	JENIPAPO DOS VIEIRAS	2017	20372B30	855755	100.000,00	2017NE800212	71000.077824/2017-72
MA	LUÍS DOMINGUES	2017	20372B30	854332	100.000,00	2017NE800071	71000.077270/2017-11
MA	MARACAÇUMÉ	2017	20372B30	854304	100.000,00	2017NE800076	71000.077287/2017-61
MA	MORROS	2017	20372B30	854376	100.000,00	2017NE800065	71000.077238/2017-28
MA	PORTO FRANCO	2017	20372B31	854523	100.000,00	2017NE800134	71000.077841/2017-18
MA	SÍTIO NOVO	2017	20372B30	854279	100.000,00	2017NE800085	71000.077319/2017-28
MA	VITÓRIA DO MEARIM	2017	20372B31	855827	100.000,00	2017NE800291	71000.077918/2017-41
MG	AREADO	2017	20372B31	856142	100.000,00	2017NE800290	71000.077542/2017-75
MG	CONCEIÇÃO DO PARÁ	2017	20372B30	854347	100.000,00	2017NE800068	71000.077256/2017-18
MG	CONTAGEM	2017	20372B30	856517	100.000,00	2017NE800309	71000.077693/2017-23
MG	CONTAGEM	2017	20372B31	854527	100.000,00	2017NE800135	71000.077844/2017-43
MG	DORES DE CAMPOS	2017	20372B30	854505	100.000,00	2017NE800153	71000.077963/2017-04
MG	IBITURUNA	2017	20372B30	854486	100.000,00	2017NE800160	71000.077986/2017-19
MG	ITAMBACURI	2017	20372B31	856262	100.000,00	2017NE800279	71000.077994/2017-57
MG	ITAÚ DE MINAS	2017	20372B30	857732	150.000,00	2017NE800327	71000.078678/2017-01
MG	JAPONVAR	2017	20372B30	856086	100.000,00	2017NE800231	71000.077938/2017-12
MG	LAGOA DA PRATA	2017	20372B31	856245	100.000,00	2017NE800281	71000.077998/2017-35
MG	MALACACHETA	2017	20372B31	856291	100.000,00	2017NE800276	71000.077988/2017-08
MG	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	2017	20372B30	854275	100.000,00	2017NE800087	71000.077376/2017-15
MG	SILVIANÓPOLIS	2017	20372B30	854491	100.000,00	2017NE800127	71000.077827/2017-14
MG	TEÓFILO OTONI	2017	20372B31	856239	100.000,00	2017NE800282	71000.078001/2017-64
MS	NIOAQUE	2017	20372B30	863201	100.000,00	2017NE800531	71000.082552/2017-22
MT	DIAMANTINO	2017	20372B30	856184	100.000,00	2017NE800245	71000.077876/2017-49
MT	PORTO ESTRELA	2017	20372B30	856170	100.000,00	2017NE800244	71000.077874/2017-50
PA	BONITO	2017	20372B30	856188	140.000,00	2017NE800289	71000.077444/2017-38
PA	CAMETÁ	2017	20372B31	855760	100.000,00	2017NE800217	71000.077858/2017-67
PA	CANAÃ DOS CARAJÁS	2017	20372B30	854580	100.000,00	2017NE800169	71000.077890/2017-42
PA	IGARAPÉ-MIRI	2017	20372B31	856247	100.000,00	2017NE800256	71000.077943/2017-25
PA	ITAITUBA	2017	20372B30	856083	100.000,00	2017NE800230	71000.077936/2017-23
PA	MARACANÃ	2017	20372B30	856079	100.000,00	2017NE800311	71000.077933/2017-90
PA	MOJUÍ DOS CAMPOS	2017	20372B30	856223	100.000,00	2017NE800253	71000.077917/2017-05
PA	NOVA TIMBOTEUA	2017	20372B30	855745	100.000,00	2017NE800196	71000.077560/2017-57
PA	NOVO PROGRESSO	2017	20372B30	854200	100.000,00	2017NE800111	71000.077752/2017-63
PA	ÓBIDOS	2017	20372B30	855767	100.000,00	2017NE800223	71000.077885/2017-30
PA	PRAINHA	2017	20372B30	854270	100.000,00	2017NE800103	71000.077060/2017-15
PA	RURÓPOLIS	2017	20372B30	854180	100.000,00	2017NE800117	71000.077803/2017-57
PA	TUCURUÍ	2017	20372B30	854144	448.000,00	2017NE800077	71000.077009/2017-11
PB	TENÓRIO	2017	20372B30	855780	100.000,00	2017NE800271	71000.077906/2017-17
PE	IBIRAJUBA	2017	20372B31	862086	130.000,00	2017NE800592	71000.082156/2017-03
PE	MORENO	2017	20372B31	862120	100.000,00	2017NE800567	71000.082236/2017-51
PR	CORNÉLIO PROCÓPIO	2017	20372B30	847591	140.000,00	2017NE800043	71000.045383/2017-40
PR	GUAMIRANGA	2017	20372B31	854536	100.000,00	2017NE800139	71000.077853/2017-34
PR	INDIANÓPOLIS	2017	20372B30	846968	100.000,00	2017NE800039	71000.045386/2017-83
PR	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	2017	20372B30	846973	135.000,00	2017NE800041	71000.045387/2017-28

PR	PONTA GROSSA	2017	20372B30	848897	130.000,00	2017NE800044	71000.046933/2017-48
PR	RIBEIRÃO DO PINHAL	2017	20372B30	848901	130.000,00	2017NE800048	71000.046942/2017-39
PR	SANTA MÔNICA	2017	20372B30	846958	120.000,00	2017NE800042	71000.045384/2017-94
PR	SARANDI	2017	20372B30	846962	130.000,00	2017NE800038	71000.045382/2017-03
PR	TOMAZINA	2017	20372B30	856092	100.000,00	2017NE800233	71000.077942/2017-81
RJ	BARRA DO PIRAÍ	2017	20372B31	862111	100.000,00	2017NE800560	71000.082250/2017-54
RJ	BARRA DO PIRAÍ	2017	20372B31	855907	100.000,00	2017NE800206	71000.078052/2017-96
RJ	GUAPIMIRIM	2017	20372B31	854721	100.000,00	2017NE800194	71000.078038/2017-92
RJ	PARACAMBI	2017	20372B31	856296	100.000,00	2017NE800266	71000.077982/2017-22
RJ	TRÊS RIOS	2017	20372B30	856165	100.000,00	2017NE800267	71000.077475/2017-99
RJ	VOLTA REDONDA	2017	20372B30	856104	100.000,00	2017NE800235	71000.077948/2017-58
RN	CEARÁ-MIRIM	2017	20372B31	855313	450.000,00	2017NE800298	71000.078143/2017-21
RO	ARIQUEMES	2017	20372B30	854691	100.000,00	2017NE800303	71000.078078/2017-34
RO	ESTADO DE RONDÔNIA	2017	20372B31	856157	100.000,00	2017NE800293	71000.077862/2017-25
RO	MONTE NEGRO	2017	20372B31	856220	100.000,00	2017NE800252	71000.077914/2017-63
RS	AGUDO	2017	20372B31	862096	150.000,00	2017NE800562	71000.082226/2017-15
RS	CAIBATÉ	2017	20372B30	857157	100.000,00	2017NE800312	71000.078510/2017-97
RS	CRUZALTENSE	2017	20372B31	862092	200.000,00	2017NE800559	71000.082223/2017-81
RS	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	2017	20372B30	857172	100.000,00	2017NE800315	71000.078517/2017-17
RS	FORMIGUEIRO	2017	20372B30	857175	100.000,00	2017NE800316	71000.078518/2017-53
RS	GARIBALDI	2017	20372B31	857178	100.000,00	2017NE800319	71000.078520/2017-22
RS	SÃO LUIZ GONZAGA	2017	20372B31	857260	100.000,00	2017NE800323	71000.078532/2017-57
RS	SÃO MARTINHO	2017	20372B30	857265	100.000,00	2017NE800321	71000.078534/2017-46
SC	AGROLÂNDIA	2017	20372B31	856298	100.000,00	2017NE800275	71000.077987/2017-55
SC	CAMPOS NOVOS	2017	20372B31	856147	100.000,00	2017NE800241	71000.077857/2017-12
SC	CANELINHA	2017	20372B31	856270	100.000,00	2017NE800260	71000.077969/2017-73
SC	DIONÍSIO CERQUEIRA	2017	20372B31	856272	100.000,00	2017NE800278	71000.077992/2017-68
SC	LAURENTINO	2017	20372B31	856217	100.000,00	2017NE800286	71000.078009/2017-21
SC	MIRIM DOCE	2017	20372B31	854577	100.000,00	2017NE800172	71000.077899/2017-53
SC	OURO VERDE	2017	20372B31	855902	100.000,00	2017NE800202	71000.078032/2017-15
SC	PETROLÂNDIA	2017	20372B31	856276	100.000,00	2017NE800261	71000.077972/2017-97
SC	TROMBUDO CENTRAL	2017	20372B31	856260	100.000,00	2017NE800258	71000.077959/2017-38
SC	XANXERÊ	2017	20372B31	855759	100.000,00	2017NE800216	71000.077854/2017-89
SE	ITABAIANA	2017	20372B31	854472	100.000,00	2017NE800123	71000.077823/2017-28
SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	2017	20372B31	862083	100.000,00	2017NE800590	71000.082154/2017-14
SE	SÃO CRISTÓVÃO	2017	20372B30	854547	100.000,00	2017NE800146	71000.077861/2017-81
SE	TOBIAS BARRETO	2017	20372B30	854244	100.000,00	2017NE800089	71000.077699/2017-09
SP	DRACENA	2017	20372B31	854238	100.000,00	2017NE800091	71000.077038/2017-75
SP	MORRO AGUDO	2017	20372B31	854474	100.000,00	2017NE800166	71000.077993/2017-11
SP	SANTANA DE PARNAÍBA	2017	20372B31	854666	100.000,00	2017NE800148	71000.078013/2017-99
TO	RECURSOLÂNDIA	2017	20372B30	863202	100.000,00	2017NE800519	71000.082555/2017-66

SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA

PORTARIA Nº 57, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1° inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e suas atribuições, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0031 destinado ao Município de Araçuai/MG por meio de Emenda Parlamentar Individual (RP - 6) para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCELLO VIEIRA LINHARES

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código IBGE	Metas de Execução	Valor Total da Emenda Parlamentar	Limite Financeiro de Pagamentos a Fornecedores pelo Governo Federal
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		
MG	Araçuai	41480002-2021	3103405	31	R$ 200.000,00	R$ 200.000,00
	1					

PORTARIA Nº 58, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1° inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e suas atribuições, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.2933 destinado ao Município de Pingo D' Agua/MG por meio de Emenda Parlamentar Individual (RP - 6) para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCELLO VIEIRA LINHARES

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código IBGE	Metas de Execução	Valor Total da Emenda Parlamentar	Limite Financeiro de Pagamentos a Fornecedores pelo Governo Federal
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		
MG	Pingo D'Água	14030021-2021	3150539	16	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
	1					

PORTARIA Nº 59, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1° inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e suas atribuições, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0031 destinado ao Município de Vargem Alegre/MG por meio de Emenda Parlamentar Individual (RP - 6) para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCELLO VIEIRA LINHARES

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código IBGE	Metas de Execução	Valor Total da Emenda Parlamentar	Limite Financeiro de Pagamentos a Fornecedores pelo Governo Federal
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		
MG	Vargem Alegre	27640002-2020	3170578	16	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
	1					

PORTARIA Nº 60, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1° inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e suas atribuições, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0031 destinado ao Município de Belo Horizonte/MG por meio de Emenda Parlamentar Individual (RP - 6) para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCELLO VIEIRA LINHARES

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código IBGE	Metas de Execução	Valor Total da Emenda Parlamentar	Limite Financeiro de Pagamentos a Fornecedores pelo Governo Federal
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		
MG	Belo Horizonte	14080013-2021	3106200	70	R$ 450.000,00	R$ 450.000,00
	1					

PORTARIA Nº 61, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1° inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e suas atribuições, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0031 destinado aos Municípios de Engenheiro Caldas/MG e São Sebastião do Anta/MG por meio de Emenda Parlamentar Individual (RP - 6) para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCELLO VIEIRA LINHARES

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código IBGE	Metas de Execução	Valor Total da Emenda Parlamentar	Limite Financeiro de Pagamentos a Fornecedores pelo Governo Federal
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		
MG	Engenheiro Caldas	24870005-2021	3123700	16	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
MG	São Sebastião do Anta	24870005-2021	3164472	16	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
	2					

PORTARIA Nº 62, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1° inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e suas atribuições, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0029 destinado ao Município de Itabuna/BA por meio de Emenda Parlamentar Individual (RP - 6) para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCELLO VIEIRA LINHARES

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código IBGE	Metas de Execução	Valor Total da Emenda Parlamentar	Limite Financeiro de Pagamentos a Fornecedores pelo Governo Federal
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		
BA	Itabuna	41280003-2021	2914802	77	R$ 500.000,00	R$ 500.000,00
	1					

PORTARIA Nº 63, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1° inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e suas atribuições, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0209 destinado ao Município de Manacapuru/AM, por meio de Emenda Parlamentar Individual (RP - 6) para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCELLO VIEIRA LINHARES

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código IBGE	Metas de Execução	Valor Total da Emenda Parlamentar	Limite Financeiro de Pagamentos a Fornecedores pelo Governo Federal
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		
AM	Manacapuru	40680002-2021	1302504	24	R$ 150.000,00	R$ 150.000,00
	3					

PORTARIA Nº 64, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1° inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e suas atribuições, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0214 destinado ao Município de Maués/AM, por meio de Emenda Parlamentar Individual (RP - 6) para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCELLO VIEIRA LINHARES

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código IBGE	Metas de Execução	Valor Total da Emenda Parlamentar	Limite Financeiro de Pagamentos a Fornecedores pelo Governo Federal
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		
AM	Maués	40680001-2021	1302900	24	R$ 150.000,00	R$ 150.000,00
	1					

PORTARIA Nº 65, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1° inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e suas atribuições, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0234 destinado ao Município de Urucará/AM, por meio de Emenda Parlamentar Individual (RP - 6) para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCELLO VIEIRA LINHARES

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código IBGE	Metas de Execução	Valor Total da Emenda Parlamentar	Limite Financeiro de Pagamentos a Fornecedores pelo Governo Federal
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		
AM	Urucará	40680006-2021	1304302	13	R$ 80.000,00	R$ 80.000,00
	1					

PORTARIA Nº 66, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1° inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e suas atribuições, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0031 destinado aos Municípios de Córrego Novo/MG e Vermelho Novo/MG por meio de Emenda Parlamentar Individual (RP - 6) para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCELLO VIEIRA LINHARES

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código IBGE	Metas de Execução	Valor Total da Emenda Parlamentar	Limite Financeiro de Pagamentos a Fornecedores pelo Governo Federal
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		
MG	Córrego Novo	29940006-2021	3120003	16	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
MG	Vermelho Novo	29940006-2021	3171154	16	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
	2					

PORTARIA Nº 67, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1° inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020 e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e suas atribuições, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0031 destinado ao Município de Conselheiro Pena/MG por meio de Emenda Parlamentar Individual (RP - 6) para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCELLO VIEIRA LINHARES

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código IBGE	Metas de Execução	Valor Total da Emenda Parlamentar	Limite Financeiro de Pagamentos a Fornecedores pelo Governo Federal
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		
MG	Conselheiro Pena	41760003-2021	3118403	16	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
	1					

PORTARIA Nº 68, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Estado que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1° inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020 e

CONSIDERANDO a adesão dos Estados ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e suas atribuições, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao estado que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0022 destinado ao Estado do Piauí/PI por meio de Emenda Parlamentar Individual (RP - 6) para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O estado elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCELLO VIEIRA LINHARES

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código IBGE	Metas de Execução	Valor Total da Emenda Parlamentar	Limite Financeiro de Pagamentos a Fornecedores pelo Governo Federal
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		
PI	Teresina	30650004-2021	2200000	31	R$ 200.000,00	R$ 200.000,00
	1					

PORTARIA Nº 69, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Estado que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 5º, inciso III §1° inciso II, da Portaria MC nº 305, de 10 de março de 2020, e conforme Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020 e

CONSIDERANDO a adesão dos Estados ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e suas atribuições, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao estado que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0029 destinado ao Estado da Bahia/BA por meio de Emenda Parlamentar Individual (RP - 6) para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O estado elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCELLO VIEIRA LINHARES

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código IBGE	Metas de Execução	Valor Total da Emenda Parlamentar	Limite Financeiro de Pagamentos a Fornecedores pelo Governo Federal
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		
BA	Salvador	40800011-2021	2900000	77	R$ 500.000,00	R$ 500.000,00
	1					

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEXEC/MCTI/SEPEC/ME Nº 4.740, DE 6 DE MAIO DE 2021

Aprova o projeto de pesquisa e desenvolvimento da empresa HT MICRON SEMICONDUTORES S.A., para fins de habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores -- PADIS.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 9.044, de 28 de julho de 2021 (publicada no DOU de 30.07.2021, Seção 1, pág. 28), tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 57 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e o art. 12 do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01250.008207/2020-03, de 19 de fevereiro de 2020, e no processo ME nº 12100.107137/2020-05, de 9 de dezembro de 2020, resolvem:

Art. 1º Aprovar o projeto de pesquisa e desenvolvimento da empresa HT MICRON SEMICONDUTORES.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 11.386.376/0001-00, objetivando sua habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores -- PADIS, de que trata a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para a realização das atividades de:

I - concepção, desenvolvimento e projeto (design) de componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores;

II - corte da lâmina (wafer), encapsulamento e teste dos seguintes componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores:

a) circuitos integrados com tecnologia de encapsulamento sobre leadframe, QFN (Quad Flat No leads Package), QFP (Quad Flat Package), TSOP (Thin small-outline package), SIP (Single In-line Package) e DIP (Dual in line Package), incluindo o modelo QFN WiFI Winner;

b) circuitos integrados com tecnologia de encapsulamento avançado WLP (Wafer Level Package), WLCSP (Wafer Level Chip Scale Package), CSP (Chip-Scale Package) e FoWLP (Fan-Out Wafer Level Packaging), incluindo o modelo Matching Network WLCSP; e

c) circuitos integrados com tecnologia de encapsulamento à base de substratos, SiP (System-in-Package), PoP (Package-on-Package), COB (Chip on Board Package), COF (Chip on Flex Package), MCP (Multi-Chip Package), eMCP (embedded Multi-Chip Package), eMMC (embedded Multi Media Card), BGA (Ball Grid Array), LGA. (Land Grid Array Package), BOC (Board on Chip Package), FBGA (Fine-Pitch Ball-Grid Array Package), LFBGA (Low Profile Fine-Pitch Ball-Grid Array Package), TFBGA (Thin Fine-Pitch Ball-Grid Array Package), LTCC (Low Temperature Co-Fired Ceramics Package), MCM (Multi Chip Module Package), FCBGA (Flip-Chip Ball-Grid Array Package), MCO (Multicomponent Semiconductors Package), Pressfit Power Module Package e outras variações, incluindo os modelos Smart Chip, Memória SDRAM - DDR3 e DDR4, Memória eMCP, Memória NAND Flash, Memória eMMC e o circuito integrado de multicomponentes IMCP; e

III - corte do substrato, encapsulamento e teste de circuitos integrados de multicomponentes(MCOs), incluindo o circuito integrado de multicomponentes modelo IMCP.

Art. 2º Para a realização das atividades relacionadas aos componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores referidos no art. 1º e a sua comercialização, e para os modelos relacionados no processo MCTI nº 01250.008207/2020-03, de 19 de fevereiro de 2020, serão concedidos os benefícios previstos nos arts. 2º a 5º do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021.

§ 1º Os benefícios de que tratam os arts. 2º e 5º do Decreto nº 10.615, de 2021, vigorarão até 22 de janeiro de 2022, conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 13.969, de 2019, e no art. 52 do Decreto nº 10.615, de 2021.

§ 2º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.615, de 2021, vigorarão por 16 (dezesseis) anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria, conforme o disposto no inciso l do art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007, e no inciso l do art. 53 do Decreto nº 10.615, de 2021, para a realização das atividades referidas no inciso l do art. 1º.

§ 3º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.615, de 2021, vigorarão por 12 (doze) anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria, conforme o disposto no inciso II do art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007, e no inciso ll do art. 53 do Decreto nº 10.615, de 2021, para a realização das atividades referidas nos incisos ll e III do art. 1º

Art. 3º O crédito financeiro de que tratam o art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 13.969, de 2019, e o art. 5º do Decreto nº 10.615, de 2021, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos incisos I e II do caput do art. 4º da Lei nº 11.484, de 2007, pelo inciso II do art. 15 da Lei nº 13.969, de 2019, de acordo com o art. 4-H da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 13.969, de 2019, e com o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 10.615, de 2021.

Art. 4º Para usufruir dos incentivos e benefícios de que trata esta Portaria, a empresa deverá requerer sua prévia habilitação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil -- RFB, conforme previsto no art. 8º do Decreto nº 10.615, de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 1.976, de 18 de setembro de 2020.

Art. 5º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá investir no País, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no mínimo, o valor de 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo seu faturamento bruto no mercado interno, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 13.969, de 2019, e do art. 14 do Decreto nº 10.615, de 2021.

Art. 6º Os critérios insumo-produto e insumo-capacidade de produção são os constantes do processo acima identificado e poderão ser atualizados pela empresa e auditados pela Administração, a qualquer tempo.

Art. 7º As notas fiscais relativas à aquisição ou comercialização de produtos e serviços vinculados ao PADIS deverão fazer expressa referência a esta Portaria e ao ato de habilitação da empresa junto à RFB.

Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS será punida, a qualquer tempo, com as sanções previstas no art. 33 do Decreto nº 10.615, de 2021, sem prejuízo da aplicação de outras sanções específicas, no caso de incorrer nas situações infracionais previstas no art. 31 do Decreto nº 10.615, de 2021

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEXEC/MCTI/SEPEC/ME Nº 4.765, DE 10 DE MAIO DE 2021

Aprova o projeto de pesquisa e desenvolvimento da empresa SMART MODULAR TECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., para fins de habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 29, inciso VII, alínea a, da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria ME nº 9.044, de 28 de julho de 2021, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 57 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e no art. 12 do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, e considerando o que consta nos processos MCTI nºs 01250.014874/2020-17, de 26 de março de 2020, e 01245.001836/2020-73, de 17 de julho de 2020, e no processo ME nº 14021.173150/2020-50, de 4 de novembro de 2020, resolvem:

Art. 1º Aprovar o projeto de pesquisa e desenvolvimento da empresa SMART MODULAR TECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 06.103.827/0001-07, objetivando sua habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, de que trata a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para a realização das atividades de corte da lâmina (wafer), encapsulamento e teste dos seguintes componentes eletrônicos semicondutores, classificados na posição 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

I - Circuito integrado do tipo memória não volátil, montada, combinando memória NAND flash e controlador, modelo UFS (Universal Flash Storage);

II - Circuito integrado de memória multichip embarcado, composto por memória flash, memória low power DRAM e controlador para montagem em superfície, modelos eMCP HD (embedded Multichip Package High Density) e uMCP (UFS-based Multi-Chip Package);

III - Circuito integrado do tipo memória não volátil, montada, combinando memória NAND flash e controlador, modelo eMMC HD (embedded Multi Media Card High Density);

IV - Circuito integrado eletrônico montado, do tipo memórias de acesso randômico, dinâmicas e síncronas (Synchronous Dynamic Random Access Memory - SDRAM), modelos SDRAM DDR4 HD (SDRAM DDR4 High Density), SDRAM DDR5 e SDRAM DDR6; e

V - Circuito integrado do tipo memória não volátil, montada, combinando memória NAND flash e controlador, modelo Flash IC HD (Flash Integrated Circuit High Density).

Art. 2º Para a realização das atividades relacionadas aos componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores referidos no art. 1º e a sua comercialização, e para os modelos relacionados nos processos MCTI nºs 01250.014874/2020-17, de 26 de março de 2020, e 01245.001836/2020-73, de 17 de julho de 2020, serão concedidos os benefícios previstos nos arts. 2º a 5º do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021.

§ 1º Os benefícios de que tratam os arts. 2º e 5º do Decreto nº 10.615, de 2021, vigorarão até 22 de janeiro de 2022, conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e no art. 52 do Decreto nº 10.615, de 2021.

§ 2º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.615, de 2021, vigorarão por 12 (doze) anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria, conforme o disposto no inciso II do art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007, e no inciso II do art. 53 do Decreto nº 10.615, de 2021.

Art. 3º O crédito financeiro de que tratam o art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 13.969, de 2019, e o art. 5º do Decreto nº 10.615, de 2021, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos incisos I e II do caput do art. 4º da Lei nº 11.484, de 2007, pelo inciso II do art. 15 da Lei nº 13.969, de 2019, de acordo com o art. 4-H da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 13.969, de 2019, e com o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 10.615, de 2021.

Art. 4º Para usufruir dos benefícios de que trata esta Portaria, a empresa deverá requerer sua prévia habilitação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme previsto no art. 8º do Decreto nº 10.615, de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 1.976, de 18 de setembro de 2020.

Art. 5º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá investir no País, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no mínimo, o valor de 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo seu faturamento bruto no mercado interno, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 13.969, de 2019, e do art. 14 Decreto nº 10.615, de 2021.

Art. 6º Os critérios insumo-produto e insumo-capacidade de produção são os constantes do processo acima identificado e poderão ser atualizados pela empresa e auditados pela Administração, a qualquer tempo.

Art. 7º As notas fiscais relativas à aquisição ou comercialização de produtos e serviços vinculados ao PADIS deverão fazer expressa referência a esta Portaria e ao ato de habilitação da empresa junto à RFB.

Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS será punida, a qualquer tempo, com as sanções previstas no art. 33 do Decreto nº 10.615, de 2021, sem prejuízo da aplicação de outras sanções específicas, no caso de incorrer nas situações infracionais previstas no art. 31 do Decreto nº 10.615, de 2021.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEXEC/MCTI/SEPEC/ME Nº 4.766, DE 11 DE MAIO DE 2021

Aprova o projeto de pesquisa e desenvolvimento da empresa SMART MODULAR TECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., para fins de habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 9.044, de 28 de julho de 2021 (publicada no DOU de 30.07.2021, Seção 1, pág. 28), tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 57 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e o art. 12 do Decreto nº 10.615, de

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021081600011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

29 de janeiro de 2021, e considerando o que consta no processo MCTIC nº 01250.005368/2019-01, de 4 de fevereiro de 2019, e no processo ME nº 14021.146813/2020-63, de 11 de agosto de 2020, resolvem:

Art. 1º Aprovar o projeto de pesquisa e desenvolvimento da empresa SMART MODULAR TECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 06.103.827/0001-07, objetivando sua habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, de que trata a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para a realização das atividades de corte, encapsulamento e teste de circuito integrado eletrônico, com a função de memória, do tipo LPDRAM (Low Power Dynamic Random Access Memory), tecnologias LPDRAM DDR4 e LPDRAM DDR5.

Art. 2º Para a realização das atividades relacionadas aos componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores referidos no art. 1º e a sua comercialização, e para os modelos relacionados no processo MCTIC nº 01250.005368/2019-01, de 4 de fevereiro de 2019, serão concedidos os benefícios previstos nos arts. 2º a 5º do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021.

§ 1º Os benefícios de que tratam os arts. 2º e 5º do Decreto nº 10.615, de 2021, vigorarão até 22 de janeiro de 2022, conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 13.969, de 2019, e no art. 52 do Decreto nº 10.615, de 2021.

§ 2º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.615, de 2021, vigorarão por 12 (doze) anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria, conforme o disposto no inciso II do art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007, e no inciso II do art. 53 do Decreto nº 10.615, de 2021.

Art. 3º O crédito financeiro de que tratam o art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 13.969, de 2019, e o art. 5º do Decreto nº 10.615, de 2021, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos incisos I e II do caput do art. 4º da Lei nº 11.484, de 2007, pelo inciso II do art. 15 da Lei nº 13.969, de 2019, de acordo com o art. 4-H da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 13.969, de 2019, e com o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 10.615, de 2021.

Art. 4º Para usufruir dos benefícios de que trata esta Portaria, a empresa deverá requerer sua prévia habilitação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme previsto no art. 8º do Decreto nº 10.615, de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 1.976, de 18 de setembro de 2020.

Art. 5º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá investir no País, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no mínimo, o valor de 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo seu faturamento bruto no mercado interno, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 13.969, de 2019, e do art. 14 do Decreto nº 10.615, de 2021.

Art. 6º Os critérios insumo-produto e insumo-capacidade de produção são os constantes do processo acima identificado e poderão ser atualizados pela empresa e auditados pela Administração, a qualquer tempo.

Art. 7º As notas fiscais relativas à aquisição ou comercialização de produtos e serviços vinculados ao PADIS deverão fazer expressa referência a esta Portaria e ao ato de habilitação da empresa junto à RFB.

Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS será punida, a qualquer tempo, com as sanções previstas no art. 33 do Decreto nº 10.615, de 2021, sem prejuízo da aplicação de outras sanções específicas, no caso de incorrer nas situações infracionais previstas no art. 31 do Decreto nº 10.615, de 2021.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEXEC/MCTI/SEPEC/ME Nº 4.810, DE 20 DE MAIO DE 2021

Aprova o projeto de pesquisa e desenvolvimento da empresa ADATA INTEGRATION BRAZIL S.A., para fins de habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 9.044, de 28 de julho de 2021 (publicada no DOU de 30.07.2021, Seção 1, pág. 28), tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 57 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e o art. 12 do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, e considerando o que consta no processo MCTIC nº 01250.049657/2019-12, de 30 de setembro de 2019, e no processo ME nº 14021.146632/2020-37, de 31 de julho de 2020, resolvem:

Art. 1º Aprovar o projeto de pesquisa e desenvolvimento da empresa ADATA INTEGRATION BRAZIL S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 21.316.324/0001-03, objetivando sua habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, de que trata a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para a realização das atividades de corte da lâmina (wafer), encapsulamento e teste de circuito integrado eletrônico do tipo memória de acesso aleatório dinâmica - DRAM (Dynamic Random Access Memory), padrão DDR4.

Art. 2º Para a realização das atividades relacionadas aos componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores referidos no art. 1º e a sua comercialização, e para os modelos relacionados no processo MCTIC nº 01250.049657/2019-12, de 30 de setembro de 2019, serão concedidos os benefícios previstos nos arts. 2º a 5º do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021.

§ 1º Os benefícios de que tratam os arts. 2º e 5º do Decreto nº 10.615, de 2021, vigorarão até 22 de janeiro de 2022, conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 13.969, de 2019, e no art. 52 do Decreto nº 10.615, de 2021.

§ 2º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.615, de 2021, vigorarão por 12 (doze) anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria, conforme o disposto no inciso II do art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007, e no inciso II do art. 53 do Decreto nº 10.615, de 2021.

Art. 3º O crédito financeiro de que tratam o art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 13.969, de 2019, e o art. 5º do Decreto nº 10.615, de 2021, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos incisos I e II do caput do art. 4º da Lei nº 11.484, de 2007, pelo inciso II do art. 15 da Lei nº 13.969, de 2019, de acordo com o art. 4-H da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 13.969, de 2019, e com o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 10.615, de 2021.

Art. 4º Para usufruir dos benefícios de que trata esta Portaria, a empresa deverá requerer sua prévia habilitação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme previsto no art. 8º do Decreto nº 10.615, de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 1.976, de 18 de setembro de 2020.

Art. 5º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá investir no País, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no mínimo, o valor de 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo seu faturamento bruto no mercado interno, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 13.969, de 2019, e do art. 14 Decreto nº 10.615, de 2021.

Art. 6º Os critérios insumo-produto e insumo-capacidade de produção são os constantes do processo acima identificado e poderão ser atualizados pela empresa e auditados pela Administração, a qualquer tempo.

Art. 7º As notas fiscais relativas à aquisição ou comercialização de produtos e serviços vinculados ao PADIS deverão fazer expressa referência a esta Portaria e ao ato de habilitação da empresa junto à RFB.

Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS será punida, a qualquer tempo, com as sanções previstas no art. 33 do Decreto nº 10.615, de 2021, sem prejuízo da aplicação de outras sanções específicas, no caso de incorrer nas situações infracionais previstas no art. 31 do Decreto nº 10.615, de 2021.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.632/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 243ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05/08/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.014233/2020-31
Requerente: Centro de Pesquisas Clínicas Ltda. - CPClin
CNPJ: 05.597.318/0001-15
Endereço: Av. Angélica, 2.162 - Consolação -São Paulo - SP - CEP 01228-200.
Assunto: Solicitação de Parecer para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança com nível de biossegurança NB-1.
Extrato Prévio: 7456/2020, publicado no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2020.
Decisão: DEFERIDO

A requerente, por meio da Presidente da CIBio do Centro de Pesquisas Clínicas Ltda. - CPClin, Dr. Freddy Goldberg Eliaschewitz, solicita parecer técnico da CTNBio para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança com nível de biossegurança NB-1. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para a concessão de CQB para áreas com Nível de Biossegurança NB-1, concluiu pelo indeferimento, nos termos deste Parecer Técnico.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

MUSEU DE ASTRONOMIA E CIÊNCIAS AFINS

PORTARIA Nº 83/2021/SEI-MAST, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Declara a revogação de atos normativos de atos editados no âmbito do Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST

O DIRETOR SUBSTITUTO DO MUSEU DE ASTRONOMIA E CIÊNCIAS AFINS - MAST, no uso de sua competência, e considerando o trabalho dos representantes das Unidades de Pesquisa no grupo para revisão e consolidação de atos normativos nomeados pela Portaria nº 1.684, de 15 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º- Fica declarada a revogação dos atos normativos constantes do anexo I.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS GRANATO

ANEXO I

Espécie - Número do Ato
Portaria - 14-2013
Portaria - 14-2014
Portaria - 11-2018
Portaria - 71-2019
Portaria - 03-2021

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 3.219, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.031016/2019-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3606/2021/SEI-MCOM (SEI nº 6854095), com aplicação do Parecer Referencial nº 1578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI nº 6854088), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de agosto de 2019, a autorização outorgada à Associação Comunitária Educativa e Cultural de Radiodifusão Glória Embratel, inscrita no CNPJ nº 05.111.499/0001-28, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei n.º 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 3.251, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.069226/2018-83, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3517/2021/SEI-MCOM (SEI nº 6850669), com aplicação do Parecer Referencial nº 1578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI nº 6850664), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 26 de outubro de 2019, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Moreira Sales, inscrita no CNPJ nº 04.492.380/0001-80, para executar, sem direito de

exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de Moreira Sales, estado do Paraná.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 3.252, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.067940/2018-37, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3602/2021/SEI-MCOM (SEI 6853766), com aplicação do Parecer Referencial nº 1578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI nº 6663784), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 14 de janeiro de 2019, a autorização outorgada à Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de São Miguel do Guamá, inscrita no CNPJ nº 05.106.388/0001-23, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de São Miguel do Guamá, estado do Pará.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 3.253, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.033497/2019-81, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8324/2021/SEI-MCOM (SEI nº 7858516), com aplicação do Parecer Referencial nº 1578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI nº 7614316), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de maio de 2020, a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária Lagartense, inscrita no CNPJ nº 08.881.517/0001-49, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de Lagarto, estado de Sergipe.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 3.270, DE 05 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.080310/2017-77, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6612/2021/SEI-MCOM (SEI nº 7464560), com aplicação do Parecer Referencial nº 1578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI nº 7140152), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 4 de setembro de 2018, a autorização outorgada à Associação Cultural, Comunitária, Recreativa e Esportiva Collaziol Scotta, inscrita no CNPJ nº 97.130.884/0001-30, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de Canoas, estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 3.272, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.080259/2017-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5028/2021/SEI-MCOM (SEI nº 7130439), com aplicação do Parecer Referencial nº 1578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI nº 7130638), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 4 de setembro de 2018, a autorização outorgada à Associação Cultural de Radiodifusão Portofirmense (ACRAPE), inscrita no CNPJ nº 06.005.928/0001-45, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de Porto Firme, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA

PORTARIA MCOM Nº 3.146, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 27, da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.002050/2021-33, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 8885/2021/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Sociedade de Televisão Sul Fluminense Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Resende, estado do Rio de Janeiro, utilizando o canal 33 (trinta e três), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro S.A., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 3.281, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 27, da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.013840/2018-91, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 9426/2021/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela TV Aliança Paulista Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Tietê, estado de São Paulo, utilizando o canal 26 (vinte e seis), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Novo Interior Comunicações Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Itapetininga, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 6.056, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53516.010289/2021-64: Expede à TRANSPANORAMA TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 01.937.440/0001-32, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 6.058, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53520.000802/2021-40. Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina-Unisul, executante do serviço Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, CNPJ nº 86.445.293/0001-36, na localidade de Tubarão/SC, até 03/10/2023, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 6.115, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53520.001190/2021-11. Expede autorização à Friana Frigorifico Ana Carolina Ltda, CNPJ nº 02016325000198, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 6.116, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53520.001193/2021-46. Expede autorização à Mb Ventilacao e Iluminacao Natural Ltda, CNPJ nº 01398200000107, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 6.120 - Processo nº 53516.010299/2021-08: SAMVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 20.350.421/0001-50.

Nº 6.121 - Processo nº 53516.010312/2021-11: JOSE LUIS CARVALHO, CPF nº ***.662.599-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 6.122, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53516.010286/2021-21: Outorga à RUDOLFO ERNESTO BOSMULLER, CPF nº ***.252.759-**, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 5.878, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.002775/2021-48. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 04.198.514/0090-20, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.046, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004229/2021-41. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0108-40, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.048, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Expedir autorização à Albert Erick Danz de Lima Souto, CPF/CNPJ nº ***.512.424-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ATO Nº 6.053, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Ventos de Santo Artur Energias Renovaveis S.A., CNPJ nº 29.845.721/0002-65, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto(a)

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.035, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53548.000721/2021-31. Outorga autorização para uso de radiofreqüências à VERONICE LINK PEREIRA CAMPOS, CPF nº ***.623.701-**, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 41, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Anatel - aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, decidiu submeter a comentários e sugestões do público em geral, constante dos autos do processo n.º 53500.015933/2019-45, a proposta de atualização do Procedimento Operacional para Atribuição dos Recursos de Numeração.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico http://sistemas.anatel.gov.br/sacp, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, acessível no endereço Internet http://sistemas.anatel.gov.br/sacp, relativo a esta Consulta Pública, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo. Esta Consulta Pública permanecerá disponível por 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

ATO Nº 5.396, DE 16 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53500.035574/2020-86. Transfere, integralmente, de forma onerosa, a autorização para exploração de Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito expedida a GBA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ 20.122.262/0001-36, para UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ nº 02.255.187/0001-08, e Consolida, sem ônus, as outorgas do Serviço de Comunicação Multimídia originalmente autorizadas às empresas.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Nº 6.130 Autoriza CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 13/08/2021 a 13/09/2021.

Nº 6.131 Autoriza M. P. MOTOR SPORT LTDA, CNPJ nº 05.059.719/0001-11, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Viamão/RS, no período de 14/08/2021 a 15/08/2021.

Nº 6.138 Autoriza Cidalio Vieira Santos - Eventos, CNPJ nº 14.550.762/0001-76, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Itapecerica da Serra/SP, no período de 14/08/2021 a 15/08/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 3.351, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Revoga a Portaria nº 1.430/MD, de 6 de setembro de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 60532.000057/2021-65, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 1.430/MD, de 6 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 172-A, Seção 1, Edição Extra, página 2, de 8 de setembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

CONSELHO SUPERIOR DE GOVERNANÇA

RESOLUÇÃO CONSUG/MD Nº 8, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Aprova a Diretriz para o acompanhamento da implementação do Planejamento Estratégico Setorial de Defesa (PESD).

O CONSELHO SUPERIOR DE GOVERNANÇA DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe confere o art. 2º, inciso I, do Decreto nº 9.628, de 26 de dezembro de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 60006.000101/2020-12, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Diretriz para o acompanhamento da implementação do Planejamento Estratégico Setorial de Defesa (PESD), na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 23 de agosto de 2021.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Ministro de Estado da Defesa/Presidente do Conselho

Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS
Comandante da Marinha

General de Exército PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Comandante do Exército

Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR
Comandante da Aeronáutica

General de Exército LAERTE DE SOUZA SANTOS
Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas

SÉRGIO JOSÉ PEREIRA
Secretário-Geral do Ministério da Defesa

ANEXO

DIRETRIZ PARA O ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO SETORIAL DE DEFESA

Art. 1º Esta Diretriz tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle para que o Conselho Superior de Governança do Ministério da Defesa (CONSUG/MD) possa acompanhar a implementação do Planejamento Estratégico Setorial de Defesa (PESD).

§ 1º O acompanhamento de que trata o caput será realizado por meio das seguintes atividades:

I - monitoramento e avaliação dos resultados;

II - reorientação de ações, quando for o caso; e

III - gestão de riscos estratégicos.

§ 2º O acompanhamento de que trata o caput não engloba o monitoramento e a avaliação da implementação dos planejamentos estratégicos das Forças Singulares e do Ministério da Defesa.

Art. 2º Para fins desta Diretriz, considera-se:

I - governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para direcionar, monitorar e avaliar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II - planejamento estratégico setorial de defesa (PESD): é o planejamento estratégico institucional do Setor de Defesa, aprovado pelo CONSUG/MD, no qual é estabelecida a estratégia para, a partir de uma condição presente, alcançar uma situação futura desejada, buscando sempre maior efetividade dos resultados e eficiência da gestão dos recursos.

III - plano estratégico setorial: é o plano estratégico institucional do Setor de Defesa, produto do PESD, que documenta, no mínimo, a cadeia de valor, a missão, a visão de futuro, os valores, os objetivos estratégicos setoriais, os indicadores, as metas e os projetos estratégicos de defesa;

IV - objetivos setoriais de defesa (OSD): são os objetivos estratégicos que se constituem nos direcionadores, situações e efeitos desejados que deverão ser alcançados para implementar a estratégia setorial e, consequentemente, alcançar a visão de futuro, devendo compor o documento denominado Política Setorial de Defesa (PSD);

V - indicadores estratégicos: são instrumentos que permitem observar, identificar e mensurar aspectos relacionados à evolução do atingimento dos OSD;

VI - metas: etapas quantificadas com prazos definidos, para que os OSD sejam atingidos;

VII - monitoramento da estratégia: processo de coleta de dados, realizado de forma regular e contínua, que visa à verificação dos resultados alcançados na implementação do PESD, com ênfase nos desvios observados em relação às metas previamente estabelecidas;

VIII - avaliação dos resultados: atividade de comparar os resultados obtidos no processo de monitoramento com as metas planejadas e de identificar as razões do atingimento, ou não, dessas metas; e

IX - gestão de riscos: processo que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar o atingimento de objetivos e metas estabelecidos no processo do PESD.

Parágrafo único. A fim de promover a integração entre planejamento e orçamento e fortalecer o conceito de visão estratégica com foco no resultado, efetua-se o alinhamento dos Planos Plurianuais (PPA) do Ministério da Defesa com o PESD.

Art. 3º O acompanhamento integrado e contínuo da implementação do PESD constitui-se em importante mecanismo de controle empregado pelo CONSUG/MD, visando avaliar:

I - a capacidade de atingir os OSD;

II - a adequabilidade das metas estabelecidas e sua redefinição, se for o caso;

III - a efetividade dos indicadores estratégicos estabelecidos;

IV - a validade dos parâmetros considerados para a elaboração do PESD;

V - as estratégias e ações estratégicas setoriais de defesa;

VI - o alcance dos resultados intermediários integrantes do PPA;

VII - a efetividade dos resultados dos programas e projetos integrantes do Portfólio de Projetos Estratégicos de Defesa; e

VIII - a efetividade da governança e a transparência das informações sobre os resultados alcançados na implementação do PESD.

Art. 4º A mensuração dos resultados será realizada por meio de indicadores estratégicos que serão periodicamente monitorados.

Parágrafo único. Os indicadores estratégicos serão construídos por meio de consenso a ser buscado pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Singulares e poderão incluir os indicadores estabelecidos no Portfólio de Projetos Estratégicos de Defesa e no PPA.

Art. 5º Será constituído o Comitê de Monitoramento da Estratégia (CME), integrado por representantes das Forças Singulares e do Ministério da Defesa, com a finalidade de auxiliar o CONSUG/MD no processo de acompanhamento da implementação do PESD.

Parágrafo único. O Ministério da Defesa editará ato para dispor sobre o CME no âmbito do Setor de Defesa.

Art. 6º O CONSUG/MD realizará, anualmente, uma Reunião para Avaliação da Estratégia (RAE), com a finalidade de avaliar os resultados da implementação do PESD.

Parágrafo único. As RAE darão origem a relatórios que conterão os resultados das deliberações, bem como as orientações para aperfeiçoar o processo de implementação do PESD e o enfrentamento dos possíveis riscos estratégicos visualizados.

Art. 7º O CONSUG/MD, em função dos resultados do acompanhamento de que trata esta Diretriz, poderá determinar a atualização do Plano Estratégico Setorial que terá sua nova versão aprovada por meio de Resolução.

Art. 8º Caberá ao Ministério da Defesa, por meio da Assessoria Especial de Planejamento (ASPLAN):

I - coordenar e emitir orientações para os trabalhos de monitoramento da estratégia;

II - consolidar os dados coletados no processo de monitoramento da estratégia e coordenar a preparação para as RAE; e

III - elaborar os relatórios prévios a serem deliberados pelo CONSUG/MD nas RAE.

Art. 9º Os casos omissos serão submetidos à deliberação do CONSUG/MD.

COMANDO DA AERONÁUTICA

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 114/DGCEA, DE 21 DE JULHO DE 2021

Aprova a Política de Segurança Operacional do SISCEAB.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 214, inciso IV, do Regimento Interno do Comando da Aeronáutica, aprovado pela Portaria nº 871/GC3, de 24 de maio de 2019, e o art. 10, inciso IV, do Regulamento do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), ROCA 20-7, aprovado pela Portaria nº 2.030/GC3, de 22 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política de Segurança Operacional do SISCEAB, com o seguinte teor:

I - apoiar o gerenciamento da segurança operacional por meio de criteriosa designação de recursos humanos e financeiros, com a finalidade de ser criada uma cultura organizacional que propicie as condições para a execução de práticas seguras, que incentive os reportes efetivos de segurança operacional (voluntários e mandatórios), que fomente a comunicação eficaz a todas as instâncias administrativas e operacionais do Serviço de Navegação Aérea (ANS) voltadas à segurança das operações, e que administre ativamente e se dedique às atividades de segurança operacional com o mesmo empenho e diligência dedicados aos demais processos da organização;

II - definir claramente as responsabilidades e obrigações de cada profissional e as linhas funcionais de prestações de contas pelo desempenho alcançado com relação à segurança operacional, estabelecendo normas claras e inequívocas, e elaborando, ainda, orientações internas que disciplinem adequadamente quais são os comportamentos aceitáveis e não aceitáveis no âmbito das organizações gerenciadas;

III - manter processos de identificação de perigos e gerenciamento dos riscos, inclusive aqueles relacionados à fadiga no ATC, de maneira a eliminar, ou mitigar a um nível aceitável, os riscos associados à prestação do ANS, monitorando os riscos residuais e a efetividade das medidas de mitigação;

IV - cumprir adequadamente as previsões normativas associadas às atividades desenvolvidas nas organizações;

V - assegurar que haja disponibilidade de recursos humanos e financeiros suficientes, a fim de colocar em prática as estratégias e os processos de gerenciamento da segurança operacional;

VI - manter continuamente processos que permitam monitorar a segurança operacional, estabelecendo e aferindo os objetivos, metas e indicadores de desempenho de segurança operacional, que permitam acompanhar o nível de segurança atingido;

VII - assegurar que os sistemas provenientes de fornecedores externos estejam em conformidade com as normas vigentes e atendam aos requisitos de segurança operacional necessários ao ininterrupto provimento do ANS;

VIII - estabelecer a garantia da segurança operacional como forma de melhorar continuamente os serviços prestados na provisão do ANS, bem como gerenciar os processos de mudanças para manutenção da segurança operacional;

IX - incentivar e desenvolver atividades de promoção da segurança operacional, incluindo a promoção do gerenciamento da fadiga no ATC, comunicando formalmente as ações que permitam fomentar uma cultura de segurança operacional positiva, valorizando os reportes voluntários de segurança operacional;

X - conduzir as atividades de supervisão baseadas no risco à segurança e priorizadas com base no desempenho e na conformidade, assegurando que essas atividades regulamentares sejam conduzidas de acordo com as normas e as melhores práticas;

XI - estabelecer dispositivos para a proteção dos sistemas de reporte e tratamento de dados e informações de segurança operacional, de modo a permitir a existência de um fluxo contínuo de intercâmbio de dados de gerenciamento da segurança entre o Estado e os prestadores de serviços;

XII - preservar os dados de segurança operacional, e suas fontes, contra usos que não sejam do interesse da segurança operacional; e

XIII - assegurar que os Objetivos, Indicadores e Metas de Desempenho da Segurança Operacional no SISCEAB sejam coerentes com os Objetivos de Segurança Operacional do Estado Brasileiro e a Política de Segurança Operacional vigente.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 27/DGCEA, de 28 de janeiro de 2021, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 31, de 17 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JOÃO TADEU FIORENTINI

INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIAS DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 74/DGCEA, de 27 de abril de 2021, combinada com o previsto nas letras "b e c" do item 11.3, da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 413/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA ELDORADO, situado no Município de Bonito, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900008/2021-73. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 414/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SÃO CARLOS CONDOMINIUM, situado no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará - CE. Processo nº 67614.900379/2021-45. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 415/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - HEUE, situado no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo - ES. Processo nº 67614.900316/2021-99. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 416/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto GRUPO ANGELINA INFRAESTRUTURA, situado no Município de Itapira, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.900482/2021-13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 417/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo ESTÂNCIA TAPAJÓS, situado no Município de Itaituba, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900071/2021-90. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 418/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo SANTA ROSA DO PURUS, situado no Município de Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre - AC. Processo nº 67615.900155/2021-23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 419/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo GIONGO PARTICIPAÇÕES - FAZENDA CAMILA, situado no Município de Gaúcha do Norte, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900159/2021-10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 420/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA ENTRE RIOS, situado no Município de São Desidério, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900292/2021-78. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 421/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo CAROLINA, situado no Município de Itaituba, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900162/2021-25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO CEL ENG

PORTARIAS DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 74/DGCEA, de 27 de abril de 2021, combinada com o previsto nas letras "b e c" do item 11.3, da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 422/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo MESTRE ÁLVARO, situado no Município de Serra, no Estado do Espírito Santo - ES. Processo nº 67614.900375/2021-67. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 423/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto POUSADA FAZENDA VIRÁ, situado no Município de Teixeira Soares, no Estado do Paraná - PR. Processo nº 67613.900346/2021-13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 426/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo ANTENOR DUARTE VILELA, situado no Município de Barretos, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.900003/2021-51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 427/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo CEOLIN GRÃOS E FIBRA, situado no Município de São Desidério, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67612.900421/2021-48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 428/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA ÁGUA BOA, situado no Município de União de Minas, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900538/2021-21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 429/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo SALINÓPOLIS, situado no Município de Salinópolis, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900175/2021-02. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 430/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA ITAQUERÊ, situado no Município de Novo São Joaquim, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900189/2021-18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 431/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA PAULA, situado no Município de Comodoro, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900152/2021-90. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO CEL ENG

PORTARIA Nº 424/SAGA, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 74/DGCEA, de 27 de abril de 2021, combinada com o previsto nas letras "b e c" do item 11.3 e com o item 13.1.2, ambos da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo PATOS DE MINAS, situado no Município de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900415/2017-12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO CEL ENG

PORTARIA Nº 432/SAGA, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 74/DGCEA, de 27 de abril de 2021, combinada com o previsto nas letras "b e c" do item 11.3, da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo EMBRAER - UNIDADE GAVIÃO PEIXOTO, situado no Município de Gavião Peixoto, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.901103/2021-02. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.mil.br/aga).

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO CEL ENG

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.658, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece os requisitos e os procedimentos para aprovação dos projetos de infraestrutura no setor de saneamento básico, para adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 1º do Anexo I do Decreto n. 10.290, de 24 de março de 2020, e considerando o disposto na Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, e no Decreto n. 6.144, de 3 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Regulamentar os requisitos e os procedimentos para aprovação dos projetos de infraestrutura no setor de saneamento básico para adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, bem como a forma de acompanhamento de sua implementação, para efeito do disposto na Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, e no Decreto n. 6.144, de 3 de julho de 2007.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O titular de projeto que vise a implantação de obras de infraestrutura no setor de saneamento básico, nas modalidades de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário, interessado na adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura deverá solicitar a aprovação do respectivo projeto ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º Considera-se titular do projeto, para os fins desta Portaria, a pessoa jurídica de direito privado, prestadora do serviço público de saneamento, que executar o projeto e incorporar a obra de infraestrutura ao seu ativo imobilizado, ou ativo intangível ou ativo financeiro.

§ 2º Os projetos cujos titulares tenham interesse em aderir ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura devem obedecer aos seguintes requisitos:

I - as obras e os serviços propostos deverão apresentar plena funcionalidade após a sua implantação e garantir o imediato benefício à população;

II - quando a implantação do empreendimento for prevista em etapas, deverá ser garantida a plena funcionalidade para cada uma das etapas;

III - para a modalidade de abastecimento de água potável, destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos novos, com o objetivo de implantar, ampliar, adequar ou modernizar instalações de captação, adução, estações elevatórias, tratamento, reservação, distribuição e ligações prediais em sistemas públicos de abastecimento de água potável, inclusive iniciativas para controle e redução de perdas nos sistema; e

IV - para a modalidade de esgotamento sanitário, destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos novos, com o objetivo de implantar, ampliar, adequar ou modernizar instalações de coleta, inclusive ligações prediais, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários em sistemas públicos de esgotamento sanitário, inclusive iniciativas voltadas para a implantação de sistema de reutilização de esgotos sanitários tratados, na forma de programa de reúso.

CAPÍTULO II

DA SUBMISSÃO DA PROPOSTA

Art. 3º A solicitação de aprovação do projeto deverá ser realizada de forma individual e submetida pelo titular do projeto, via ofício, à Secretaria Nacional de Saneamento deste Ministério, instruída com a documentação mencionada nesta Portaria.

§ 1º O titular do projeto deverá encaminhar a documentação a ser avaliada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, para fins de aprovação, acompanhada de formulário próprio, devidamente preenchido, contemplando a identificação do titular do projeto, da entidade prestadora do serviço de saneamento, da entidade reguladora, do responsável pela proposta técnica, do município a ser beneficiado, do empreendimento e dos valores propostos, conforme o modelo constante no Anexo desta Portaria e disponibilizado no sítio do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 2º A solicitação de que trata o caput do art. 3º deverá ser acompanhada da seguinte documentação técnico-institucional:

I - planta geral esquemática do empreendimento;

II - cronograma físico-financeiro de execução com a data de finalização estimada;

III - orçamento geral do empreendimento;

IV - anotação de responsabilidade técnica do projeto;

V - instrumento contratual ou legal que rege a relação entre o prestador e o titular dos serviços de saneamento beneficiário do projeto de infraestrutura proposto;

VI - documento que comprove a existência da regulação da prestação de serviço no município a ser beneficiado;

VII - apresentação, pelo titular do projeto, de documentação que comprove que o órgão responsável pela regulação da prestação dos serviços de saneamento tem conhecimento do projeto apresentado, dos benefícios e impacto do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura e que considerou ou, se for o caso, considerará o impacto do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura no cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, consoante o disposto no § 1º do art. 6º do Decreto n. 6.144, de 2007; e

VIII - demonstração dos benefícios da adesão ao Regime Especial de Incentivos ao Desenvolvimento da Infraestrutura:

a) estimativa do valor das contribuições a serem suspensas a título do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, inclusive decorrentes de co-habilitados; e

b) valor do investimento após o benefício do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura;

§ 3º Na hipótese em que o titular do projeto apresentar pleito para sistema integrado que compreenda ações em mais de um município, deverá ser detalhado, no formulário e na documentação técnico-institucional, a lista dos municípios beneficiados com as intervenções previstas para cada um deles.

Art. 4º A proposta deverá ser protocolada, preferencialmente, no sistema eletrônico de peticionamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ou no Portal gov.br, ou ainda, em casos excepcionais, via postal ou via presencial no serviço de protocolo do Ministério do Desenvolvimento Regional.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DA PROPOSTA

Art. 5º Caberá à Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional analisar a adequação e a conformidade dos documentos apresentados nos termos desta Portaria e das normas pertinentes, emitindo parecer conclusivo, recomendando ou não, do ponto de vista técnico, a aprovação do projeto.

§ 1º Na análise a ser realizada pela Secretaria Nacional de Saneamento, será verificada a caracterização da proposta nas modalidades e nos requisitos previstos no art. 2º e o atendimento às documentações e exigências previstas no art. 3º desta Portaria.

§ 2º Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução da solicitação, o titular do projeto será notificado e terá um prazo de trinta dias para adequar a proposta e regularizar as pendências.

§ 3º Transcorrido o prazo previsto no § 2º, sem a devida manifestação do titular do projeto, será promovido o arquivamento do processo.

§ 4º Será inadmissível projeto em que o impacto da aplicação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura não tenha sido estimado ou em que o órgão regulador não tenha se manifestado quanto à consideração do impacto no cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas.

Art. 6º No caso de manifestação favorável, do ponto de vista técnico, da Secretaria Nacional de Saneamento, o pleito será encaminhado à Consultoria Jurídica para análise e devido posicionamento, antes do envio ao Ministro do Desenvolvimento Regional, para edição de Portaria de aprovação, se for o caso.

Art. 7º O projeto será considerado aprovado, para fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, mediante a publicação, no Diário Oficial da União, de portaria específica do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º Na Portaria de que trata o caput deverá constar, no mínimo:

I - o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da pessoa jurídica titular do projeto aprovado, que poderá requerer habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - descrição do projeto, com a especificação que se enquadra no setor de saneamento básico; e

III - estimativas dos investimentos com e sem a incidência de PIS/PASEP e de COFINS, de responsabilidade exclusiva do titular do projeto.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento Regional enviará cópia da portaria para o titular do projeto, para o titular dos serviços públicos de saneamento e para a respectiva entidade reguladora.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO DO PROJETO APROVADO

Art. 8º As propostas de alterações no escopo do projeto, em data posterior ao da portaria de aprovação, deverão ser encaminhadas ao Ministério do Desenvolvimento Regional, devidamente justificadas.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Saneamento avaliará as modificações apresentadas e a sua extensão e poderá propor a edição de portaria de alteração do projeto aprovado, se julgar necessário.

Art. 9º O titular do projeto, após sua aprovação, deverá requerer a habilitação do projeto para adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. O Ministério do Desenvolvimento Regional apresentará, em formato eletrônico, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de março de cada ano, as informações prestadas no Formulário para Inscrição de Projetos para cada projeto aprovado para adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura no ano anterior.

Art. 11. O Ministério do Desenvolvimento Regional, por intermédio da Secretaria Nacional de Saneamento, poderá, a qualquer momento, solicitar ao titular do projeto informações sobre o andamento da execução física e financeira dos empreendimentos previstos no projeto beneficiado.

Art. 12. O titular do projeto habilitado ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura deverá manter sob guarda, para eventual fiscalização dos Órgãos competentes, a totalidade das Notas Fiscais decorrentes das transações a que se referem os incisos I e II do art. 2º do Decreto n. 6.144, de 2007, referentes às aquisições e importações de bens e serviços, ordenadas mensalmente.

Art. 13. Compete ao titular do projeto habilitado ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, após sua conclusão ou após o término do prazo de fruição do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, apresentar ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil documentos que atestem a execução total ou parcial do empreendimento.

§ 1º O prazo de cumprimento do disposto no caput deste artigo é de trinta dias, contados da conclusão do empreendimento ou do fim do prazo de fruição do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura no caso de projeto ainda em execução.

§ 2º O ateste da execução de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovado por meio de declaração emitida pela entidade prestadora do serviço de saneamento e pelo órgão regulador.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados no Ministério do Desenvolvimento Regional e disponíveis para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 16. Fica revogada a Portaria n. 772, de 5 de dezembro de 2014, do extinto Ministério das Cidades.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO

FORMULÁRIO PARA INSCRIÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA NO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO PARA ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA (REIDI)

I - ENQUADRAMENTO	
Modalidade:	
Titular do Projeto:	

II - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO PROJETO					
Nome Fantasia:					
CNPJ:					
Razão Social:					
Endereço da Sede:					
Cidade:				UF:	
CEP:		Telefone:		E-mail:	
Nome do Responsável:					
CPF:			RG/Órgão Emissor/UF:		
Cargo:					
Telefone:					
E-mail:					

III - ENTIDADE PRESTADORA DO SERVIÇO DE SANEAMENTO					
Nome Fantasia:					
CNPJ:					
Razão Social:					
Endereço da Sede:					
Cidade:				UF:	
CEP:		Telefone:		E-mail:	
Nome do Responsável:					
CPF:			RG/Órgão Emissor/UF:		
Cargo:					
Telefone:					
E-mail:					

IV - ENTIDADE REGULADORA DO SERVIÇO DE SANEAMENTO					
Nome Fantasia:					
CNPJ:					
Razão Social:					
Endereço da Sede:					
Cidade:				UF:	
CEP:		Telefone:		E-mail:	
Nome do Responsável:					
CPF:		RG/Órgão Emissor/UF:			
Cargo:					
Telefone:					
E-mail:					

V - RESPONSÁVEL PELA PROPOSTA TÉCNICA					
Nome do Responsável:					
Cargo:					
Registro Profissional:		Órgão Emissor/UF:			
CPF:		RG/Órgão Emissor/UF:			
Endereço:					
Cidade:				UF:	
CEP:		Telefone:		Celular:	
E-mail:					

VI - INFORMAÇÕES SOBRE O MUNICÍPIO BENEFICIADO		
MUNICÍPIO BENEFICIADO		
Município Beneficiado:		
Beneficia diretamente mais de um Município?	( ) SIM	( ) NÃO
Em caso afirmativo, listar os Municípios beneficiados:		
População Beneficiada diretamente pelo Empreendimento:		
Famílias Beneficiadas diretamente pelo Empreendimento:		

VII - INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O EMPREENDIMENTO				
LOCALIZAÇÃO				
Nome do Empreendimento:				
Local do Empreendimento (Bairro/Município):				
Coordenadas Geográficas	Latitude		Longitude	
DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO				
Objeto da Proposta:				
Data Efetiva ou Previsão de Início das Obras:				Em Dia/Mês/Ano
Prazo de Execução:				Meses
Meta:				
Justificativa da Proposição: (Deverá conter: (1) caracterização do problema, abordando a atual situação da área a ser beneficiada; (2) justificar a escolha da solução proposta; (3) situação prevista após a conclusão do empreendimento, descrevendo os benefícios a serem alcançados após sua conclusão.				
Concepção do Empreendimento Proposto:				
Justificar a viabilidade técnico-econômica, social e ambiental do empreendimento: (Descrever a viabilidade com base na concepção da obra)				
Informações de Operação / Manutenção do Empreendimento: (Descrever como será a operação e manutenção do sistema proposto)				

VII - VALORES	
Valor do Investimento sem aplicação do REIDI (R$):	
Bens (R$)	
Serviços (R$)	
Outros (R$)	
Valor do Investimento com aplicação do REIDI (R$):	
Bens (R$)	
Serviços (R$)	
Outros (R$)	

Data:
Assinatura do Responsável pela Proposta Técnica

_____

Nome:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ENVIADOS COM O FORMULÁRIO	
Item: Documento Anexado (especificar):	
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)	
Planta Layout Geral do Empreendimento	
Cronograma Físico Financeiro do Empreendimento	
Orçamento Geral do Empreendimento	
Instrumento contratual ou legal que rege a relação entre o prestador e o Titular do Serviço de Saneamento beneficiário do projeto de infraestrutura proposto	
Instrumento legal/contratual que cria e designa a Entidade Reguladora da prestação do serviço	
Declaração da Entidade Reguladora	
Outros (especificar)	

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.664, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Peruíbe-SP, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Peruíbe-SP, no valor de R$ 686.607,14 (seiscentos e oitenta e seis mil seiscentos e sete reais e quatorze centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.002974/2019-73.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2019NE000307, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.666, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Francisco Badaró - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Francisco Badaró-MG, no valor de R$ 88.779,23 (oitenta e oito mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006819/2021-51.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.667, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Situação de Emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
PR	Cianorte	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	172	29/07/2021	59051.012439/2021-65

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.668, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
RN	Florânia	Seca - 1.4.1.2.0	034	22/07/2021	59051.012501/2021-19

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

RESOLUÇÃO ANA Nº 90, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 86, de 5 de julho de 2021, publicada no DOU, Edição Extraordinária, de 7 de julho de 2021, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 828ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2021, considerando o disposto no art. 4º, incisos IV, V, XX e XII da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo no 02501.001153/2011-10, resolveu:

Dispor sobre condições de uso dos recursos hídricos no sistema hídrico Estreito e Cova da Mandioca, localizado nos Estados da Bahia e de Minas Gerais, e revoga a Resolução ANA nº 584/2017, alterada pela Resolução ANA nº 101/2018.

Esta Resolução revoga a Resolução ANA nº 584, de 03 de abril de 2017.

Os usos de recursos hídricos devem se adequar aos termos desta Resolução no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do início de sua vigência.

Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de setembro de 2021.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

RESOLUÇÃO ANA Nº 91, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 86, de 5 de julho de 2021, publicada no DOU, Edição Extraordinária, de 7 de julho de 2021, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 828ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2021, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984/2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.003656/2020, resolveu:

Definir o limite a ser observado nos rios de domínio da União, localizados na bacia do rio Paraíba do Sul, para obrigatoriedade de monitoramento dos volumes de captação e lançamento, bem como da qualidade dos efluentes lançados, e de envio da Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos - DAURH.

Fica revogado o inciso V do art. 4º da Resolução ANA nº 632/2015.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATOS DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.468 - C. F. MEIRA DE VASCONCELOS NETO EIRELI, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto Rodrigues/RN, irrigação.

Nº 1.469 - JULIO MARCOS REZENDE DA SILVA, rio Piranhas ou Açu, Município de Ipanguaçu/RN, irrigação, alteração.

Nº 1.470 - JOSE MARIA DE MENDONCA, rio Piranhas ou Açu, Município de Açu/RN, irrigação.

Nº 1.471 - AILSON SARAIVA DA FONSECA, rio Piranhas ou Açu, Município de Ipanguaçu/RN, irrigação.

Nº 1.472 - MARIA IDNEY GOMES, rio Piranhas ou Açu, Município de Açu/RN, irrigação.

Nº 1.473 - LEONCIO GALDINO DA SILVA, rio Piranhas ou Açu, Município de Ipanguaçu/RN, irrigação.

Nº 1.474 - UILTON FONSECA BEZERRA, rio Piranhas ou Açu, Município de Açu/RN, irrigação.

Nº 1.475 - JOSE CASSIMIRO DA CUNHA, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

Nº 1.476 - ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE SITIO ESTRELA, rio Piranhas ou Açu, Município de Afonso Bezerra/RN, irrigação.

Nº 1.477 - FRANCISCO ERIBERTO DANTAS DE MENEZES, rio Piranhas ou Açu, Município de Pendencias/RN, irrigação.

Nº 1.478 - JAILTON MELO MORAIS, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto Rodrigues/RN, irrigação.

Nº 1.479 - JOAO DA ROCHA BEZERRA NETO, rio Piranhas ou Açu, Município de Pendencias/RN, irrigação.

Nº 1.480 - FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUZA, rio Piranhas ou Açu, Município de Afonso Bezerra/RN, irrigação.

Nº 1.481 - JOSE DE ARIMATEIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto Rodrigues/RN, irrigação.

Nº 1.482 - ANTONIO EVILAZIO DE FARIAS, rio Piranhas ou Açu, Município de Açu/RN, irrigação.

Nº 1.483 - JOSÉ DE ARIMATÉIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto Rodrigues/RN, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATO Nº 1.484, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3°, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 828ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 9/08/2021, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos à:

Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, rio Pardo, Município de Ribeirão Preto/SP, abastecimento Público.

O inteiro teor da Outorga Preventiva, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATOS DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3°, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 828ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 9/08/2021, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu revogar as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.485 - A Resolução ANA nº 2017, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos) e do prazo previsto na Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, artigo 5º, inciso II (até seis anos para conclusão do empreendimento projetado):

"Art. 1º.....

§ 2º Não está compreendido no objeto deste ato o ponto de captação constante no Anexo 1 referente ao usuário Domingos Jeovah de Oliveira"

Nº 1.486 - Resolução ANA nº 2017, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos) e do prazo previsto na Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, artigo 5º, inciso II (até seis anos para conclusão do empreendimento projetado):

"Art. 1º.....

§ 1º Não está compreendido no objeto deste ato o ponto de captação constante no Anexo 1 referente ao usuário Jadiel Ferreira de Oliveira"

O inteiro teor das Revogações, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATO Nº 1.487, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3°, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 828ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 9/08/2021, nos termos do art. 4º, inciso XII, §3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 131, de 11/03/2003, e nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu:

Art. 1º Declarar reservada à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante conforme Anexo II, e eventuais vazões destinadas a mecanismos de transposição de peixes e de embarcações, além de vazões remanescentes em eventual Trecho de Vazão Reduzida.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica do aproveitamento hidrelétrico PCH Braço Sul, Município de Guarantã do Norte, Estado do Mato Grosso.

O inteiro teor da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site: www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

RETIFICAÇÃO

No extrato de ATOS DE 11 DE AGOSTO DE 2021, publicado no DOU de 13/08/2021, Seção 1, página 15, onde se lê: "(...)DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO (...), leia-se: "(...)DIRETOR OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à: (...)."

Ministério da Economia

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PLENO DA CSRF

ATA DE JULGAMENTOS DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE AGOSTO DE 2021

Ata de julgamento dos recursos da sessão extraordinária do PLENO

A íntegra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em https://carf.fazenda.gov.br, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF https://carf.fazenda.gov.br mediante cadastramento no sistema PUSH.

A gravação das decisões proferidas está disponível no canal do CARF em https://www.youtube.com/channel/UCXuwg-xPYjmdGcqCk4rdvRg

Em 6 de agosto de 2021

Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta minutos, reuniram-se os membros do Pleno, estando presentes os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Lívia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Caio César Nader Quintella, Andréa Duek Simantob, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Adriana Gomes Rêgo, a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Eduardo Dornelas Souza.

Acompanhou a sessão o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Moises de Sousa Carvalho Pereira.

Reunião efetuada nos termos da Portaria CARF/ME nº 7755, de 2021, que regulamenta a realização de reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar, prevista no art. 53, §§ 1º, 2º, 4º e 5º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, bem assim de sessão extraordinária, por meio de videoconferência, para o julgamento da representação de nulidade de que trata o art. 80 do mesmo Anexo.

Processo: 10530.000586/97-19 - SUPERMERCADO AMORIM LTDA - ACÓRDÃO 9900-001.037

Processo: 10070.000212/99-49 - DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS E COMERCIO LTDA - ACÓRDÃO 9900-001.038

Na sequência, foram relatadas, examinadas e votadas as propostas de edição, revisão e cancelamento de súmula em pauta, tendo sido prolatados os resultados de acordo com a votação registrada no documento anexo a esta ata.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada.

ADRIANA GOMES REGO
Presidente do Conselho

ANEXO
À ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO E DAS TURMAS DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, DE 06/08/2021

I - ENUNCIADOS APROVADOS PELO PLENO DA CSRF:
5ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.
Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401-004.061.
Manifestação contra a aprovação: Não houve
Manifestação a favor a aprovação: Fernando Brasil de Oliveira Pinto
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 162
6ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.
Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.
Manifestação contra a aprovação: Não houve
Manifestação a favor a aprovação: Rodrigo da Costa Pôssas
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 163
7ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.
Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.
Manifestação contra a aprovação: Livia De Carli Germano
Manifestação a favor a aprovação: Andrea Duek Simantob
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 164
11ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.
Acórdãos Precedentes: 9101-003.474, 9202-007.297, 9202-004.303, 1201-002.109, 3301-004.967, 9202-007.129, 9303-009.370, 9303-010.010, 9101-004.306 e 3301-006.065.
Manifestação contra a aprovação: Tatiana Midori Migiyama
Manifestação a favor a aprovação: Edeli Pereira Bessa e Maria Helena Cotta Cardozo
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 165
12ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
Inexiste vedação legal à aplicação de juros de mora na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.
Acórdãos Precedentes: 1102-000.085, 1401-002.646, 1402-002.789, 2102-002.585, 2302-003.012, 103-21.848, 103-23.291 e 104-20.300.
Manifestação contra a aprovação: Não houve
Manifestação a favor a aprovação: Edeli Pereira Bessa
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 166
13ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
O art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei nº 4.502, de 1964, deve ser interpretado em conformidade com o art. 100, inciso II do CTN, e, inexistindo lei que atribua eficácia normativa a decisões proferidas no âmbito do processo administrativo fiscal federal, a observância destas pelo sujeito passivo não exclui a aplicação de penalidades.
Acórdãos Precedentes: 9101-002.262, 9101-002.225, 9303-007.440, 1401-001.900, 1401-002.077, 3302-006.110, 3302-006.579, 3402-004.280 e 9303-009.259.
Manifestação contra a aprovação: Vanessa Marini Cecconello
Manifestação a favor a aprovação: Edeli Pereira Bessa e Luiz Eduardo de Oliveira Santos
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 167
14ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.
Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.
Manifestação contra a aprovação: Não houve
Manifestação a favor a aprovação: Andrea Duek Simantob
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 168
15ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal.
Acórdãos Precedentes: 1402-004.202, 9101-004.217, 9101-003.839, 1302-003.821, 9202-007.943, 3302-007.542, 1401-003.632, 3401-007.043 e 1201-002.982.
Manifestação contra a aprovação: Não houve
Manifestação a favor a aprovação: Andrea Duek Simantob e Maria Helena Cotta Cardozo
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 169
17ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro.
Acórdãos Precedentes: 3402-007.136, 3302-007.759, 9303-009.276, 9101-004.310, 9101-004.271, 1301-003.631, 2201-004.138, 1401-001.995, 3302-004.263, 1402-002.510 e 1301-002.066.
Manifestação contra a aprovação: Não houve
Manifestação a favor a aprovação: Edeli Pereira Bessa e Andrea Duek Simantob
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 170
18ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.
Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397,1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.
Manifestação contra a aprovação: Não houve
Manifestação a favor a aprovação: Andrea Duek Simantob e Maria Helena Cotta Cardozo
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 171
20ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.
Acórdãos Precedentes: 9101-002.986, 1201-001.775, 1301-002.279, 1401-001.817, 1103-000.982 1402-001.528, 1301-002.577, 9101-005.303, 9101-005.394, 1402-004.522, 1301-004.387, 3302-007.769, 1302-003.823, 1402-003.822, 1103-001.159, 1201-004.636, 1302-001.707, 2201-002.758 e 2202-007.690.
Manifestação contra a aprovação: Não houve
Manifestação a favor a aprovação: Edeli Pereira Bessa e Andrea Duek Simantob
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 172
21ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.
Acórdãos Precedentes: 9101-003.049, 9202-007.271, 1201-004.597, 1301-001.583, 1401-004.683, 1402-001.411, 2102-002.849, 2201-007.470, 2202-005.871, 2401-007.678, 2402-006.154, 2802-002.228, 3102-00.685, 3301-001.062, 3302-005.469, 3402-007.061, 1402-002.466, 3402-003.871, 1402-002.269, 2202-003.586, 1401-001.981 e 1302-000.713.
Manifestação contra a aprovação: Não houve
Manifestação a favor a aprovação: Andrea Duek Simantob e Edeli Pereira Bessa
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 173
II - ENUNCIADOS APROVADOS PELA 1ª TURMA DA CSRF:
23ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.
Acórdãos Precedentes: 9101-003.235, 9101-001.923, 1302-004.162, 9101-003.786, e 101-
96.451.
Manifestação contra a aprovação: Não houve
Manifestação a favor a aprovação: Edeli Pereira Bessa e Luiz Tadeu Matosinho
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida:174
27ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação - DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.
Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.
Manifestação contra a aprovação: Não houve
Manifestação a favor a aprovação: Edeli Pereira Bessa e Luiz Tadeu Matosinho
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 175
28ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
O imposto de renda pago por sócio pessoa física, em tributação definitiva de ganho de capital, pode ser deduzido do imposto de renda exigido de pessoa jurídica em razão da requalificação da sujeição passiva na tributação da mesma operação de alienação de bens ou direitos.
Acórdãos Precedentes: 9101-002.483, 1103-001.016, 1103-001.149, 1301-002.607, 1401-002.196, 1402-002.959, 1402-003.121 e 1402-003.731.
Manifestação contra a aprovação: Não houve
Manifestação a favor a aprovação: Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 176
32ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.
Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.
Manifestação contra a aprovação: Não houve
Manifestação a favor a aprovação: Andrea Duek Simantob e Luiz Tadeu Matosinho
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 177
35ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.
Acórdãos Precedentes: 9101-003.353, 9101-005.362, 9101-005.078, 9101-004.290, 9101-004.320, 9101-004.416, 9101-004.544, 9101-002.777, 1802-00.572, 1202-000.732, 1401-
00.361, 1101-00.255 e 1301-001.787.
Manifestação contra a aprovação: Caio Cesar Nader Quintella
Manifestação a favor a aprovação: Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 178
36ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
É vedada a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999.
Acórdãos Precedentes: 1401-00.262, 9101-002.586, 9101-004.107, 9101-004.449 e 9101-005.393.
Manifestação contra a aprovação: Não houve
Manifestação a favor a aprovação: Edeli Pereira Bessa e Luiz Tadeu Matosinho
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 179
III - ENUNCIADOS APROVADOS PELA 2ª TURMA DA CSRF:
37ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.
Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.
Manifestação contra a aprovação: Não houve
Manifestação a favor a aprovação: Maurício Nogueira Righetti
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 180
38ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.
Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.
Manifestação contra a aprovação: Não houve
Manifestação a favor a aprovação: Mario Pereira de Pinho Filho
Resultado da votação: APROVADA
Numeração sequencial recebida: 181
39ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA
O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de

contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Acórdãos Precedentes: 2401-002.499, 2201-006.947, 2301-007.830, 9202-005.318 e 9202-008.026.

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Mario Pereira de Pinho Filho

Resultado da votação: APROVADA

Numeração sequencial recebida: 182

40ª PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE SÚMULA CARF Nº 119

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Resultado da votação: APROVADA

IV - ENUNCIADOS APROVADOS PELA 3ª TURMA DA CSRF:

41ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica e combustíveis, empregados em atividades anteriores à fase industrial do processo produtivo, não deve ser incluído na base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que tratam as Leis nºs 9.363/96 e 10.276/01.

Acórdãos Precedentes: 3402-004.819, 3402-003.848, 3302-003.005, 3403-002.892, 3403-001.949, 3401-007.044 e 9303-006.665.

Manifestação contra a aprovação: Tatiana Midori Migiyama

Manifestação a favor a aprovação: Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Rodrigo Pôssas

Resultado da votação: APROVADA

Numeração sequencial recebida: 183

42ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009.

Acórdãos Precedentes: 9303-010.198, 9303-009.237, 9303-007.645, 3402-007.222, 3402-007.092, 3402-005.287 e 3201-002.818.

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Vanessa Marini Cecconello

Resultado da votação: APROVADA

Numeração sequencial recebida: 184

43ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66.

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Manifestação contra a aprovação: Vanessa Marini Cecconello

Manifestação a favor a aprovação: Rodrigo Mineiro Fernandes

Resultado da votação: APROVADA

Numeração sequencial recebida: 185

44ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995, 3201-

007.106.

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Érika Costa Camargos Autran

Resultado da votação: APROVADA

Numeração sequencial recebida: 186

45ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Acórdãos Precedentes: 3401-007.847, 3402-007.474, 3302-008.355, 3301-009.358, 9303-007.908, 3302-004.022 e 3402-002.420.

Manifestação contra a aprovação: Tatiana Midori Migiyama

Manifestação a favor a aprovação: Rodrigo Mineiro Fernandes

Resultado da votação: APROVADA

Numeração sequencial recebida: 187

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO

ATO Nº 2/PRFN-5R, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL NA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO, abaixo identificada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, e tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES (PREVIDENCIÁRIO) instituído pela Lei nº 10.684/2003, as pessoas física e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato de Exclusão, pelos motivos apurados no bojo do respectivo Processo Administrativo.

Art. 2º A exclusão implicará na remessa do débito para a inscrição em dívida Ativa ou no prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato de Exclusão, nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, apresentar Recurso Administrativo dirigido ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região, através do Portal digital de Serviços da PGFN: REGULARIZE - https://www.regularize.pgfn.gov.br - Opção: Outros Serviços - Recurso - Exclusão de Parcelamento Especial.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este Ato de Exclusão entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA ARRUDA QUEIROZ L PINHEIRO

ANEXO ÚNICO

CNPJ/CPF	NOME/RAZÃO SOCIAL	Processo Administrativo
105.694.134-00	JACI DAS DORES DE SOUZA	10467.729076/2021-20
10.831.576/0001-54	NELSON J. PINHO FILHO	12883.000013/2021-11
12.314.902/0001-81	MOTORAL - MOTORES DE ALAGOAS LTDA	11277.722851/2021-16

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA SECEX Nº 106, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 229, de 6 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2021.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 229, de 6 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º A alocação das cotas para importação estabelecidas pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 229, de 6 de agosto de 2021, publicada no D.O.U de 9 de agosto de 2021, consignadas no Anexo I desta Portaria, será realizada em conformidade com as seguintes regras:

I - a todos os produtos abrangidos pelos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constantes do Anexo I, aplicam-se:

a) o exame dos pedidos de Licença de Importação (LI) será realizado por ordem de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX); e

b) caso seja constatado o esgotamento da cota global atribuída para determinado produto, a Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT) não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX;

II - no caso dos produtos abrangidos pelos códigos da NCM constantes dos itens A, B e C do Anexo I aplicam-se também:

a) será concedida inicialmente a cada empresa a quantidade máxima estabelecida na coluna "Cota Máxima Inicial por Empresa", podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite fixado; e

b) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa:

b.1) estarão condicionadas ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de LI emitidas anteriormente; e

b.2) a quantidade concedida será, no máximo, igual à parcela desembaraçada;

III - somente para os produtos abrangidos pelos códigos da NCM constantes dos itens B, C e D do Anexo I, quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do "Ex" apresentada na coluna "Descrição" do Anexo Único, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada; e

IV - o importador deverá fazer constar, adicionalmente, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", para os produtos abrangidos pelo código da NCM constante do item C do Anexo I, a quantidade a ser importada em unidades do produto, conforme unidade de medida de concessão da cota apresentada na coluna "Cota Global" do referido Anexo I.

Art. 2º A alocação das cotas para importação estabelecidas pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 229, de 6 de agosto de 2021, publicada no D.O.U de 9 de agosto de 2021, consignadas no Anexo II desta Portaria, será realizada em conformidade com as seguintes regras:

I - ao produto abrangido pelo código da NCM constante do item A do Anexo II:

a) uma parcela de 4.050 toneladas, correspondente a 90% (noventa por cento) da cota global, será distribuída de acordo com a proporção, em quilogramas, das importações do produto realizadas pelas empresas interessadas, em relação à quantidade total importada pelo Brasil, desse produto, no período de agosto de 2018 a julho de 2021, e contemplará as empresas que tenham importado, no período pesquisado, quantidade igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total; e

b) a quantidade remanescente de 450 toneladas, correspondente a 10% (dez por cento) da cota global, amparará importações de empresas não contempladas na alínea "a", bem como as empresas contempladas que tenham esgotado a parcela a elas originalmente distribuída, podendo constituir, ainda, reserva técnica para atender a situações não previstas;

II - ao produto abrangido pelo código da NCM constante do item B do Anexo II:

a) uma parcela de 1.425 toneladas, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) da cota global distribuída de acordo com a proporção, em quilogramas, das importações do produto realizadas pelas empresas interessadas, em relação à quantidade total importada pelo Brasil, desse produto, no período de agosto de 2018 a julho de 2021, e contemplará as empresas que tenham importado, no período pesquisado, quantidade igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total.; e

b) a quantidade remanescente de 450 toneladas, correspondente a 10% (dez por cento) da cota global de cada período de concessão, amparará importações de empresas não contempladas na alínea "a", bem como as empresas contempladas que tenham esgotado a parcela a elas originalmente distribuída, podendo constituir, ainda, reserva técnica para atender a situações não previstas; e

III - no caso das parcelas de cota distribuídas em conformidade com as alíneas "b" dos incisos I e II:

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) caso seja constatado o esgotamento da respectiva parcela de cota, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX;

c) será concedida inicialmente a cada empresa a quantidade máxima estabelecida na coluna "Cota Máxima Inicial por Empresa", podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite fixado; e

d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa:

d.1) estarão condicionadas ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de LI emitidas anteriormente; e

d.2) a quantidade concedida será, no máximo, igual à parcela desembaraçada.

Art. 3º Ficam revogados os incisos LXXXI e LXXXII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

Art. 4º Esta Portaria fica revogada com o fim da vigência das cotas regulamentadas pelos arts. 1º e 2º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

COTAS PARA IMPORTAÇÃO ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO DO COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR Nº 229, DE 6 DE AGOSTO DE 2021, E DISTRIBUÍDAS EM CONFORMIDADE COM O ART. 1º DESTA PORTARIA						
ITEM	CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	COTA GLOBAL	COTA MÁXIMA INICIAL POR EMPRESA	VIGÊNCIA
A	1302.13.00	- De lúpulo	0%	2.000 toneladas	35 toneladas	16/08/2021 a 15/08/2022
A	1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	0%	238.000 toneladas	30.000 toneladas	16/08/2021 a 15/08/2022
A	2936.21.12	Acetato	0%	480 toneladas	30 toneladas	16/08/2021 a 15/08/2022
A	2936.24.10	D-Pantotenato de cálcio	0%	1.800 toneladas	45 toneladas	16/08/2021 a 15/08/2022
A	2936.27.10	Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico)	0%	6.000 toneladas	85 toneladas	16/08/2021 a 15/08/2022
B	3909.31.00	-- Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico)	0%	105.000 toneladas	2.500 toneladas	16/08/2021 a 15/08/2022
		Ex 001 - MDI polimérico, apresentado na forma líquida, sem carga				
B	3920.10.99	Outras	0%	5.950 toneladas	600 toneladas	16/08/2021 a 15/08/2022
		Ex 001 - De copolímero de etileno e acetato de vinila (EVA), com espessura igual ou superior a 0,4 mm e inferior ou igual a 0,9 mm, para uso como encapsulante em células solares fotovoltaicas				
B	3920.99.90	Outras	0%	8.400 toneladas	840 toneladas	16/08/2021 a 15/08/2022
		Ex 002 - De poli (oxietileno), com espessura igual ou superior a 0,4 mm e inferior ou igual a 0,8 mm, e densidade inferior a 0,95 g/cm³, para uso como encapsulante em células solares fotovoltaicas				
C	8516.80.90	Outras	0%	1.200.000 unidades	120.000 unidades	16/08/2021 a 15/08/2022
		Ex 001 - Resistência de degelo por radiação térmica com potência inferior ou igual a 260 W, tensão de operação de 127 V ou de 220 V, com uma ou mais zonas de densidade de potência e isolamento elétrico em MgO (óxido de magnésio), com até dois fusíveis do tipo térmico contendo rede elétrica e conectores, para refrigeradores do tipo doméstico				
D	8529.10.11	Com refletor parabólico	0%	5 unidades	N/A	16/08/2021 a 15/08/2022
		Ex 001 - Antena parabólica rotativa para radar primário em banda L, comportando refletor parabólico com alimentador e posicionador, pedestal com motorização, junta rotativa e encoder, para controle do tráfego aéreo de aeroportos e de vigilância de rotas aéreas				
C	8544.60.00	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V	0%	700 unidades	70 unidades	16/08/2021 a 15/08/2022
		Ex 002 - Buchas condensivas de papel impregnado em resina (RIP) ou de isolante sintético impregnado com resina (RIS), de tensão acima de 36 kV				
C	9506.51.00	-- Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	0%	130.000 unidades	12.000 unidades	16/08/2021 a 15/08/2022

ANEXO II

COTAS PARA IMPORTAÇÃO ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO DO COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR Nº 229, DE 6 DE AGOSTO DE 2021, E DISTRIBUÍDAS EM CONFORMIDADE COM O ART. 2º DESTA PORTARIA						
ITEM	CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	COTA GLOBAL	COTA MÁXIMA INICIAL POR EMPRESA	VIGÊNCIA
A	3204.15.10	Indigo blue segundo Colour index 73.000	0%	4.500 toneladas	45 toneladas	16/08/2021 a 15/08/2022
B	3808.91.95	À base de fosfeto de alumínio	0%	1.500 toneladas	10 toneladas	16/08/2021 a 15/08/2022

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 75, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece regras para a designação e atuação dos fiscais e gestores de contratos nos processos de contratação direta, de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, no que couber, para a designação dos fiscais e gestores de contratos, bem como para a atuação da gestão e fiscalização da execução contratual nos processos de contratação direta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os órgãos e entidades, de que trata o art. 1º, poderão, quando for o caso, solicitar apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

CRISTIANO ROCHA HECKERT

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 9.317, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso V, § 4°, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 14 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os elementos que integram os Processos nº 04926.000885/2014-70, 04926.000880/2014-47, 04926.000887/2014-69, 04926.000884/2014-25, 04926.000890/2014-82, 04926.000888/2014-11, 04926.000893/2014-16, 04926.000891/2014-27, 04926.000882/2014-36, 04926.000883/2014-81 e 04926.000076/2012-04, e a deliberação pelo Grupo Especial de Destinação Supervisionada - GE-DESUP 1, por meio das Atas de Reunião de 30 de julho de 2021 e 03 de agosto de 2021 (Processo SEI nº 19739.122240/2021-09), resolve:

Art. 1º Autorizar a doação aos ocupantes dos imóveis de propriedade da União, situados no Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, classificados como dominicais, conforme tabela:

João Francisco Amaral Oliveira	Avenida Engenheiro Celso Murta, nº 384, Lote 17, Bairro Olga Prates, com área de 178,87 m², inscrito sob o RIP nº 5371 0100020-10 e registrado sob a matrícula nº 18.636, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni/MG
Izabel Paula de Jesus	Rua Engenheiro Edmar Neves, nº 488, Lote 07, Bairro São Cristóvão, com área de 175,03 m², inscrito sob o RIP nº 5371 0100006-61 e registrado sob a matrícula nº 21.319, do 1º Ofício do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni/MG
Marisa de Fatima Vieira e Valério Aparecido de Souza	Rua Engenheiro Edmar Neves, nº 470, Lote 01, Bairro São Cristóvão, com área de 201,27, inscrito sob o RIP nº 5371 0100001-57 e registrado sob a matrícula nº 21.313, do 1º Ofício do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni/MG
Maria Lúcia Rodrigues de Moura e Simone Rodrigues de Moura	Rua Engenheiro Edmar Neves, nº 500, Lote 11, Bairro São Cristóvão, com área de 325,46, inscrito sob o RIP nº 5371 0100007-42 e registrado sob a matrícula nº 21.323, do 1º Ofício do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni/MG
Luiz Rodrigues da Cruz	Rua Engenheiro Edmar Neves, nº 486, Lote 06, Bairro São Cristóvão, com área de 202,74, inscrito sob o RIP nº 5371 0100005-80 e registrado sob a matrícula nº 21.318, do 1º Ofício do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni/MG
Terezinha Doche Varella	Rua Engenheiro Edmar Neves, nº 546, Lote 19, Bairro São Cristóvão, com área de 216,20 m², inscrito sob o RIP nº 5371 0100011-29 e registrado sob a matrícula nº 21.331, do 1º Ofício do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni/MG
Maria das Graças Souza Ribeiro	Rua Engenheiro Edmar Neves, nº 526, Lote 14, Bairro São Cristóvão, com área de 253,66 m², inscrito sob o RIP nº 5371 0100008-23 e registrado sob a matrícula nº 21.326, do 1º Ofício do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni/MG
Maria Aparecida Gomes Soares e Maria Irene Gomes Soares	Rua Engenheiro Edmar Neves, nº 568, Lote 22, Bairro São Cristóvão, com área de 222,54 m², inscrito sob o RIP nº 5371 0100012-00 e registrado sob a matrícula nº 21.334, do 1º Ofício do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni/MG
Zélia Gonzaga Lima	Rua Engenheiro Edmar Neves, nº 542, Lote 17, Bairro São Cristóvão, com área de 266,32 m² , inscrito sob o RIP nº 5371 0100010-48 e registrado sob a matrícula nº 21.329, do 1º Ofício do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni/MG
Marize Nazareth Silva Soares e Valdir de Souza Soares.	Rua Engenheiro Edmar Neves, nº 482, Lote 04, Bairro São Cristóvão, com área de 208,36 m², inscrito sob o RIP nº 5371 0100003-19 e registrado sob a matrícula nº 21.316, do 1º Ofício do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni/MG
Lucileia Cardoso Miranda	Rua Engenheiro Edmar Neves, nº 484, Lote 05, Bairro São Cristóvão, Teófilo Otoni, com área de 220,82 m², inscrito sob o RIP nº 5371 0100004-08 e registrado sob a matrícula nº 21.317, do 1º Ofício do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni/MG

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia aos ocupantes do imóvel, que devem comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não serem proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º Ficam os beneficiários impedidos de alienarem o imóvel por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato de doação, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 4º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito dos donatários a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido no arts. 2º e 3º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA MAGALHÃES ALMEIDA RODOPOULOS

PORTARIA SEDDM/SPU/ME Nº 9.691, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA no uso da atribuição que lhe confere o art. 102 do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, com fundamento no disposto no Parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, no art. 10-A da Lei nº 9.636, de 15 maio de 1998, no art. 42 da Instrução Normativa nº 2, de 18 de dezembro de 2014, e nos elementos que integram o Processo nº 04977.003093/2013-71, e a deliberação pelo Grupo Especial de Destinação Supervisionada - GE-DESUP 1, por meio da Ata de Reunião de 10 de agosto de 2021 (Processo SEI nº 19739.122240/2021-09), resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público, para fins de provisão habitacional, o imóvel da União, classificado como próprio nacional, localizado na Rua do Comércio, 79/71, esquina da atual Rua Gonçalves Dias, Centro, município de Santos, Estado de São Paulo.

§ 1º O imóvel descrito no caput possui área de terreno de 462,15 m² e 2.839,92 m2 de benfeitorias, inscrito sob o RIP 7071.00803.500-5, e se encontra registrado sob a Transcrição nº 12.149, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

§ 2º O imóvel se descreve e caracteriza conforme a Transcrição nº 12.149 no Registro de Imóveis.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado à execução de projeto de provisão habitacional, através de Retrofit, para a construção de 36 (trinta e seis) unidades habitacionais, que beneficiarão famílias de baixa renda.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo remeterá ofício informando o teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição e ao Município.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA MAGALHÃES ALMEIDA RODOPOULOS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA SPU-SE /ME Nº 9764, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, Inciso VI, da Portaria SPU n° 83 de 28 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 03/09/2019, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como os elementos que integram o processo nº 10154.132167/2020-91, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, CNPJ **.*18.171/0001-**, a executar as obras para travessia, em trecho do rio Poxim, de rede de esgotamento sanitário oriunda da estação elevatória EE 02A, contemplada pelo sistema de esgotamento sanitário da bacia do Rio Poxim que abrange a área do Município de Nossa Senhora do Socorro (comunidade do Parque dos Faróis, Loteamento Pai André, Loteamento Santo Inácio e Bairro Palestina), entre os Municípios de Nossa Senhora do Socorro e Aracaju, Estado de Sergipe no trecho de coordenadas UTM: 8792029,3537m N e 703964,5167m E, totalizando uma área de intervenção de 344,60 (Trezentos e quarenta e quatro virgula sessenta) metros.

Memorial Descritivo da Poligonal de Intervenção:

Inicia-se a descrição deste caminhamento na EE-2A de coordenadas E 703961.302m e N 8792045.424m, com a seguinte distância: 16,00 m para o Vértice V-01 de coordenadas E 703964.5167m e N 8792029.3537m; deste com a seguinte distância: 19,37m, até o Vértice V-02 de coordenadas E 703945.5219 e N 8792025.5550m; deste com a seguinte distância: 40,00m, até o Vértice V-03 (início da travessia subaquática) de coordenadas E 703952.9391m e N 8791986.17240m; deste com a seguinte distância: 20,00m até o Vértice V-04 de coordenadas E 703969.5445m e N 8791971.7153 m; deste com a seguinte distância: 368,85m, até o Vértice V-05 de coordenadas E 704079.1566m e N 8791619.5288m; deste com a seguinte distância: 276,09m até o Vértice V-06 de coordenadas E 704355.2354m e N 8791622.3727m; deste com a seguinte distância: 61,45m até o Vértice - V07 de coordenadas E 704355.2354m e N 8791683.8207m; deste com a seguinte distância: 218,10 m até o Vertice-V08 de coordenadas E 704573.3354m e N 8791683.8207m; deste com a seguinte distância : 21,30 até o Vértice V-09 de coordenadas E 704573.3354m e N 8791662.5145m; deste com a seguinte distância: 3,70m até a ETE de coordenadas E 704577.0354m e N 8791662.5145m; ponto final do segmento

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º consiste na execução da travessia de rede de esgoto oriunda da estação elevatória EE - 2A contemplada pelo sistema de esgotamento sanitário da bacia do Rio Poxim que abrange a área do Município de Nossa Senhora do Socorro (comunidade do Parque dos Faróis, Loteamento Pai André, Loteamento Santo Inácio e Bairro Palestina), entre os Municípios de Aracaju e Nossa Senhora do Socorro, composto de: Dragagem do leito do rio e lançamento de rede de esgotos subaquática.

Art. 3º - É fixado o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação deste ato, para que a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO inicie as obras referidas nos Art. 1º e 2º, e de 3 (três) anos para a conclusão das mesmas, podendo, a juízo e critério do mérito de conveniência desta Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, ser prorrogado por igual e único período.

Art. 4º -As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra;

Art. 5º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente, em especial os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 6º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 7º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União".

Art. 8º - Responderá o a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 9º - A Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo;

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NIELSON TÔRRES NEVES DE CARVALHO

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 980, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Institui e disciplina o funcionamento do Comitê de Governança de Dados - CGD no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, define suas competências e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 173, do Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/ME), aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 9812, de 30 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º. Instituir o Comitê de Governança de Dados - CGD no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - STN/ME e estabelecer diretrizes para o seu funcionamento.

Art. 2º. Compete ao CGD:

I - aprovar Regimento Interno do CGD e suas atualizações;

II - manter atualizada a Política de Governança de Dados (PGD), encaminhando, quando oportuna, proposta de aprimoramento da política ao COGES;

III - determinar a realização de estudos e levantamentos necessários à aplicação e ao aprimoramento da PGD;

IV - promover a articulação institucional relacionada a temas e ações da PGD;

V - promover e acompanhar a efetivação da curadoria das bases de dados da STN;

VI - identificar, acompanhar e orientar acerca de pendências de curadoria de informações e da conformidade de bases de dados e captações de informação com a PGD;

VII - instituir, promover e acompanhar as melhores práticas de gestão de dados, conforme os princípios e diretrizes da PGD;

VIII - dirimir dúvidas e decidir sobre conflitos e casos omissos na aplicação da PGD, encaminhados pelos Curadores de Informações;

IX - elaborar, manter e divulgar o Manual do Agente de Curadoria;

X - facilitar e disseminar a PGD entre unidades curadoras de informações capacitando os agentes de curadoria e usuários de informações;

XI - promover a atuação integrada das unidades curadoras de informações;

XII - colaborar com requisitos e definições para a arquitetura corporativa institucional;

XIII - promover a segurança da informação;

XIV - avaliar e discutir assuntos trazidos pelos curadores e usuários de informações acerca de dados;

XV - decidir sobre os conflitos relativos à Governança de Dados que não forem solucionados por mediação;

XVI - promover oportunidades de integração, compartilhamento e racionalização na gestão de dados na STN;

XVII - elaborar, manter e divulgar o Catálogo de Serviços de Dados;

XVIII - elaborar um Plano de Ações de Governança de Dados (PAGD) com a implementação de ações estruturantes da Governança de Dados na STN, dentre estes e não se limitando:

1. O Plano de Compartilhamento de Dados, o Catálogo de Dados e o Cadastro Base do Cidadão em conformidade com os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019 e na Resolução ME/SGD nº 2 de 16 de março de 2020;

2. O Plano de Dados Abertos em conformidade com os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016;

3. A Categorização de Dados em conformidade com os termos e condições estabelecidos na Resolução ME/SGD nº 2 de 16 de março de 2020;

4. A Classificação da Informação em conformidade com os termos e condições estabelecidos na lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); e

5. A Proteção dos Dados em conformidade com os termos e condições estabelecidos na lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei de Proteção de Dados Pessoais).

XIX - analisar, validar e acompanhar a execução de projetos de Governança de Dados, atuando nas dificuldades de modo a assegurar o alcance dos objetivos.

Art. 3º. O CGD será composto pelos seguintes membros:

I - um representante e um suplente de cada uma das subsecretarias, indicados pelos respectivos subsecretários;

II - um representante indicado pelo Subsecretário de Assuntos Corporativos - SUCOP, que coordenará os trabalhos;

§ 1º. Com o objetivo de dar apoio técnico ao Comitê, participarão das reuniões, sem direito a voto, representantes das seguintes unidades da STN:

I - Coordenação Geral de Sistemas e Tecnologia da Informação - COSIS/SUCOP;

II - Coordenação Geral de Desenvolvimento Institucional - CODIN/SUCOP

III - Coordenação de Riscos Operacionais - CORIS/SURIC; e

IV - Grupo Técnico de Comunicação Estratégica e Análise de Dados - GT-CEAD.

§ 2º. A Subsecretaria de Assuntos Corporativos - SUCOP nomeará os membros do CGD e seus suplentes em portaria específica.

§ 3º. Qualquer colaborador da STN poderá participar da reunião do SGD, desde que comunicado ao coordenador do Comitê com antecedência.

§ 4º Caberá à Subsecretaria de Assuntos Corporativos - SUCOP prestar o apoio administrativo para auxiliar a atuação do Comitê de Governança de Dados.

Art. 4. O Comitê reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, para discussão, definição e priorização do Plano de Ações da PGD, monitoramento da sua execução e debate sobre outros assuntos de sua competência ou extraordinariamente, quando convocado pelo coordenador.

§1° As reuniões ocorrerão com a presença de maioria simples dos membros votantes.

Art. 5. As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros, cabendo ao coordenador o voto de qualidade e devendo estar presentes, no mínimo, o coordenador e metade dos seus membros formais.

§ 1° Os votos que orientam as decisões do CGD são privativos dos membros titulares, sendo que suplentes somente podem votar na ausência do respectivo membro titular.

§ 2° Fica facultado aos membros titulares ausentes a apresentação de posicionamento por escrito, não cabendo, nesse caso, manifestação do suplente.

§ 3° Das decisões do CGD, caberá recurso ao COGES, sem efeito suspensivo.

Art. 6°. O regimento interno do CGD será aprovado por maioria absoluta.

Art. 7°. A participação no CGD ou nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8. O Comitê poderá constituir grupos de trabalho específicos para subsidiar o cumprimento das competências de que trata o art. 2º.

§ 1º O número máximo de membros dos grupos de trabalho a que se refere o caput não excederá o número de membros do CGD.

§ 2º Para fins do disposto no caput, poderão operar simultaneamente grupos de trabalho, em caráter temporário, e com prazo de duração máximo de um ano.

§ 3º O coordenador definirá os objetivos dos grupos de trabalho específicos, a composição e o funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 9. O Comitê, no prazo de até 45 dias contados a partir da data de publicação da presente Portaria, estabelecerá Regimento Interno dispondo sobre o seu funcionamento, que será aprovado por maioria absoluta dos membros votantes na primeira reunião do COSIC, em Portaria específica para essa finalidade

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 01 de setembro de 2021.

JEFERSON BITTENCOURT

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

DESPACHO

Processo nº 19687.107824/2021-07
Interessado: HENRIQUE RODRIGUES VELLOSO

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o art. 2º, §1º, inciso II, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, declara:

Ficam registrados os compromissos da pessoa física HENRIQUE RODRIGUES VELLOSO (CPF 003.055.220-60), nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 2018.

Para fins da emissão do presente ato, o interessado HENRIQUE RODRIGUES VELLOSO apresentou declaração de compromisso de atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.

A verificação do atendimento aos requisitos será feita diretamente pelo Ministério da Economia ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelo interessado.

O presente ato tem vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir de 11 de agosto de 2021, podendo, ao final do quinto ano, ser renovado por solicitação do interessado.

JORGE LUIZ DE LIMA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 7, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Altera o ADE Cocad nº 3, de 18 de março de 2021, que estabelece os procedimentos para realização de serviço por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) e dispõe sobre o procedimento simplificado de atualização cadastral no Cafir.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, na Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.968, de 22 de julho de 2020, e na Instrução Normativa RFB nº 2.008, de 18 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Cocad nº 3, de 18 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do art. 1º-A:

"Art. 1º-A Para fins do disposto no caput do art. 1º, o processo digital poderá ser aberto:

I - no CPF ou CNPJ quaisquer das pessoas indicadas no art. 8º da IN RFB nº 2008, de 2021, nas situações ali referidas;

II - no CPF ou CNPJ de quaisquer dos condôminos ou compossuidores do imóvel rural ainda que, na hipótese prevista no § 2º do art. 17 da IN RFB nº 2008, de 2021, o interessado não esteja relacionado entre os 11 (onze) condôminos escolhidos para constar no quadro de condôminos;

III - no CPF do espólio, do inventariante ou da pessoa indicada nos incisos I e II do parágrafo único do art. 19 da IN RFB nº 2008, de 2021, no caso de imóvel rural pertence ao patrimônio de pessoa falecida e pendente a realização da partilha ou adjudicação." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RÉRITON WELDERT GOMES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 74, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O DELEGADO-ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720876/2021-13 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca BMW, modelo X1 XDRIVE20I, ano 2018, cor branca, chassi WBAJG5104J3F96287, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 18/1463787-9, de 10/08/2018, pela Alfândega no Porto de São Francisco do Sul, de propriedade de Henrieta Wilhelmina Van Der Berg, CPF 087.114.481-64.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica preponderantemente exportadora que menciona, Registro de Suspensão do IPI, de que trata a Instrução Normativa RFB n° 948/2009.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso III, artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020 e com base no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de abril de 2021, e o que consta do processo administrativo nº 10265.487367/2021-10, declara:

Art. 1°. Fica concedido o registro à pessoa jurídica BOM FUTURO AGRICOLA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.425.282/0001-22, como pessoa jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que tratam os artigos 12 a 20 da Instrução Normativa RFB n° 948, de 2009, observadas as condições previstas nessa Instrução.

Art. 2º. O ADE será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz e aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente.

Art.3°. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FOR Nº 29, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Declara a nulidade do Ato Cadastral de Inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por inscrição indevida

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 290 - atividades de arrecadação e controle fiscal - e art. 364, VI, ambos do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27.07.2020, seção 1-B, página 1, tendo, ainda, em vista o disposto no inciso III, parágrafos 1º e 2º, do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 28.12.2018, seção 1, página 354, e o que consta nos autos do processo nº 10271.159990/2021-98, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade filial MADRI INCORPORACAO E CONSTRUCOES SPE LTDA CNPJ nº 36.185.719/0003-53.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

CLAUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 54, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1° da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBEN 05, dirigida pela DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6°, inciso I, alínea b, da Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002, combinado com o disposto na Portaria nº 152 da Superintendência Regional da 5ª Região Fiscal, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 11.488, de 15 de junho de 2007 , art. 1º, no Decreto n°6.144/2007, arts. 3º e 10º, e na IN RFB n° 1.911/2019, arts. 588 e 590, e considerando o contido no processo administrativo n° 10580.728558/2014-37 e no Despacho Decisório 4.572/2021/EBEN/DRF/FSA, declara:

Art. 1° - CANCELADA, de ofício, a habilitação da pessoa jurídica CENTRAIS EOLICAS SAO SALVADOR S.A, CNPJ 11.197.380/0001-12, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a que se refere o Ato Declaratório Executivo nº 07, de 12 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2015, vinculado ao projeto de implantação da Central Geradora Eólica denominada EOL SÃO SALVADOR, no Município de Riacho de Santana, Bahia, aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energia nº 259, de 30 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2014, não podendo ela efetuar aquisições ao amparo do REIDI a partir de 18 de fevereiro de 2020, ficando ainda impedida de solicitar nova habilitação por 2 (dois) anos, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º - A pessoa jurídica poderá apresentar Recurso Hierárquico dentro do prazo de 10 (trinta) dias, contados da data de ciência deste Ato Declaratório Executivo, com efeito suspensivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de Recurso Hierárquico no prazo previsto no artigo anterior, o cancelamento da habilitação tornar-se-á definitivo.

Art. 4° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 18 de fevereiro de 2020.

SILVANO ALVES ROLEMBERG MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 11, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Cancelado o Registro Especial de Bebidas - Produtor/Engarrafador nº 06101/0147, concedido ao estabelecimento da empresa AGROINDUSTRIA E COMÉRCIO LOBOS LTDA, CNPJ 04.693.430/0001-97 através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 78 de 17/12/2004, publicado no Diário Oficial da União de 21/12/2004, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442241/2020-69.

Art. 2º - Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 78 de 17/12/2004.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 12, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Cancelado o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06110/0038, concedido ao estabelecimento da empresa SOUZA E SOUZA ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA ARDENTE LTDA, CNPJ 07.076.057/0001-13 através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 07 de 20/03/2006, publicado no Diário Oficial da União de 24/03/2006, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.463356/2020-97.

Art. 2º - Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 7 de 20/03/2006.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 13, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Cancelado o Registro Especial de Bebidas - Produtor nº 06113/0021, concedido ao estabelecimento da empresa EMBAIA SAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 01.040.147/0001-78 através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 32 de 23/07/2007, publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2007, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442234/2020-67.

Art. 2º - Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 32 de 23/07/2007.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 14, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Cancelado o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06113/0022, concedido ao estabelecimento da empresa EMBAIA SAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 01.040.147/0001-78 através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 33 de 23/07/2007, publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2007, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442234/2020-67.

Art. 2º - Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 33 de 23/07/2007.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 15, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Cancelado o Registro Especial de Bebidas - Produtor/Engarrafador nº 06113/0002, concedido ao estabelecimento da empresa ALBINO JOSÉ DA FONSECA FILHO, CNPJ 01.725.347/0001-64 através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 13 de 19/11/1999, publicado no Diário Oficial da União de 24/11/1999, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.463463/2020-15.

Art. 2º - Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 13 de 19/11/1999.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 16, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Cancelado o Registro Especial de Bebidas - Produtor/Engarrafador nº 06113/0033, concedido ao estabelecimento da empresa HD CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 03.578.962/0001-10 através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 33 de 08/07/2003, publicado no Diário Oficial da União de 09/07/2003, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.463465/2020-12.

Art. 2º - Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 33 de 08/07/2003.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 17, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Cancelado o Registro Especial de Bebidas - Produtor nº 06113/0051, concedido ao estabelecimento da empresa CRISTAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 16.882.672/0001-08 através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 62 de 23/07/2007, publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2007, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.463472/2020-14.

Art. 2º - Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 62 de 23/07/2007.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 18, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Cancelado o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06113/0052, concedido ao estabelecimento da empresa CRISTAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 16.882.672/0001-08 através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 63 de 23/07/2007, publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2007, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.463472/2020-14.

Art. 2º - Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 63 de 23/07/2007.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 19, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Cancelado o Registro Especial de Bebidas - Produtor nº 06113/0068, concedido ao estabelecimento da empresa RIO BICUDO AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 25.822.834/0001-03 através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 79 de 23/07/2007, publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2007, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.463478/2020-83.

Art. 2º - Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 79 de 23/07/2007.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 20, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Cancelado o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06113/0069, concedido ao estabelecimento da empresa RIO BICUDO AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 25.822.834/0001-03 através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 80 de 23/07/2007, publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2007, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.463478/2020-83.

Art. 2º - Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 80 de 23/07/2007.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 21, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Cancelado o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06110/0042, concedido ao estabelecimento da empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO ESPERA LTDA, CNPJ 10.526.732/0001-73 através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 02 de 21/01/2010, publicado no Diário Oficial da União de 26/01/2010, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (SUSPENSA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442239/2020-90.

Art. 2º - Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 02 de 21/01/2010.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 22, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Cancelado o Registro Especial de Bebidas - Produtor/Engarrafador nº 06110/0009, concedido ao estabelecimento da empresa MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, CNPJ 23.985.807/0001-26 através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 14 de 28/01/2000, publicado no Diário Oficial da União de 03/02/2000, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (SUSPENSA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442251/2020-02.

Art. 2º - Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 14 de 28/01/2000.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 23, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Cancelado o Registro Especial de Bebidas - Produtor nº 06113/0053, concedido ao estabelecimento da empresa AGUARDENTE IRMÃOS TEIXEIRA LTDA, CNPJ 17.553.942/0001-08 através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 64 de 23/07/2007, publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2007, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (SUSPENSA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.463473/2020-51.

Art. 2º - Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 64 de 23/07/2007.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 24, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Cancelado o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06113/0054, concedido ao estabelecimento da empresa AGUARDENTE IRMÃOS TEIXEIRA LTDA, CNPJ 17.553.942/0001-08 através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 65 de 23/07/2007, publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2007, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (SUSPENSA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.463473/2020-51.

Art. 2º - Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 65 de 23/07/2007.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO DRF/MG Nº 270, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Cancelar de ofício a Habilitação Definitiva à Pessoa Jurídica que especifica no Programa Mais Leite Saudável, conforme estabelecido no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria SRRF06 nº 334 de 28 de julho de 2020, tendo em vista a Lei n°10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o que consta do processo/dossiê nº 13031.081011/2020-19, declara:

Art. 1º CANCELADA DE OFÍCIO a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, que foi concedida por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE/DRF/JFA Nº 12/2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU, em 03/03/2020, em nome da Pessoa Jurídica INDUSTRIAS FLÓRIDA LTDA, CNPJ Nº 38.574.406/0001-50, em relação ao projeto de investimento que foi aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio do edital publicado no DOU em 06/02/2020, com período de execução de 01/01/2020 a 31/12/2022.

Art. 2º A contribuinte deverá adotar as providências relacionadas nos incisos "I", "II" e "III", do parágrafo único do artigo 27 do Decreto nº 8.533/2015.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FILIPE ARAÚJO FLORÊNCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX Nº 119, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.573605/2021-32, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV, 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 34.285.688/0001-15 e o estabelecimento de CNPJ nº 34.285.688/0002-04, até 23/11/2022, respeitados os termos finais de cada bloco, constantes do anexo do ADE nº 34 de 13/04/2021, publicado no DOU de 16/04/2021, devendo ainda ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Decex nº 28 de 22 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 24 de março de 2021.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 142 DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap à empresa que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos arts. 562 a 569 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo administrativo nº 10166.729053/2021-18, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para AVB MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.605.563/0001-52, aplicável a todos os seus estabelecimentos.

Art. 2º O prazo de 03 (três) anos, contados da data da habilitação, para fruição do benefício e a conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero observarão ao disposto nos artigos 572 e 573 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NITEROI Nº 143, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona, HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Niterói, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo inciso III do Art. nº 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME Nº 284, de 27/07/2020, tendo em vista o disposto no Artigo 587, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13031.474391/2021-12 resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria Ministerial nº 752 de 21 de junho de 2021 do Ministério de Minas e Energia.

EMPRESA: EOLICA BREJINHOS B S.A

CNPJ nº: 33.485.874/0001-35

CEI nº: 90.004.03829/76

NOME DO PROJETO: EOL Brejinhos B

EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO: Consórcio Complexo Caetité Norte , CNPJ Nº 36.412.916/0001-19

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Geração de Energia

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: agosto de 2021 a dezembro de 2022.

Art. 2º - O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Inscreve estabelecimento no Registro Especial para importador na forma prevista na IN RFB Nº 1.432/2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO 1, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e o Despacho exarado no processo n° 13031.345.930/2021-15 declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 07108/0041 - atividade IMPORTADOR - o estabelecimento da empresa WHISKYRIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 41.836.022/0001-73, localizado na Rua Babilônia 31, apt.101, Bairro Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20540-098.

Art. 2º Este Registro Especial não alcança nenhum outro estabelecimento da empresa, devendo ser cumpridas todas as determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 1432/2013, sob pena de cancelamento do registro especial.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11345297, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe é conferida, pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, bem como de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993, publicada no DOU de 28/04/1993, pelo presente ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 17227.720328/2021-27, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 24.665.720/0001-34 do contribuinte AGROPECUARIA LUA CLARA LTDA a partir de 23/06/2016.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde 23/06/2016, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, com fundamento no disposto no art. 48, § 3º, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

DENISE ESTEVES FERNANDEZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 27 DE JULHO DE 2021

Revoga a Simplificação de Operações de Trânsito Aduaneiro para o Recinto Libraport Campinas S/A, CNPJ nº 03.795.647/0002-26

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27/07/2020, e com fundamento no art. 82 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25/11/2002, na Portaria Coana nº 05, de 24/02/2021, na Portaria SRRF08 nº 705, de 07/11/2019, e à vista do que consta do processo n.º 19814.720026/2020-83, resolve:

Art. 1º. Revogar o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 33, de 03/08/2020, publicado no D.O.U. de 24/08/2020.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO KOJI KAWABATA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF09 Nº 121, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Alfandegamento de instalações portuárias localizadas na zona primária do Porto Organizado de Imbituba.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo nº 10983.724082/2021-51, declara:

Art. 1º Ficam alfandegadas, a título permanente, até 1º de outubro de 2021, as instalações destinadas à movimentação e armazenagem de granéis agrícolas localizadas na zona primária do Porto de Imbituba, município de Imbituba/SC, compostas pelos armazéns 1 e 2, pátios e balanças, além dos equipamentos que servem para operar mercadorias a granel, com um total de área de 32.444,01 m2, conforme o Contrato de Transição nº 001/2021, administradas pelo estabelecimento filial da empresa SERRA MORENA CORRETORA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 94.854.908/0004-5.

Art. 2º A fiscalização aduaneira será exercida de forma ininterrupta, ficando o recinto autorizado a realizar as operações aduaneiras de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas; despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro; conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior; despacho de importação e despacho de exportação, elencadas nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Imbituba, que poderá estabelecer as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal e aduaneiro.

Art. 3º Cumprirá à pessoa jurídica administradora do recinto ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 4º A presente autorização poderá ser extinta a pedido da administradora ou revista, a qualquer tempo, com vistas a adequá-la às normas vigentes, ficando ainda sujeita às sanções administrativas e outras penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 5º Ao recinto em apreço fica atribuído o código 9972201 a ser utilizado no SISCOMEX.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO NASCIMENTO THOMAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
EQUIPE DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO CREDITÓRIO 4

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap à empresa que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 10 da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos arts. 562 a 569 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.454551/2021-97, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a pessoa jurídica NASA INDUSTRIAL IMPORT. E EXPORT. DE MANUFATURADOS EIRELI, CNPJ nº 80.976.053/0001-81, aplicável a todos os seus estabelecimentos.

Art. 2º O prazo de 3 (três) anos, contado da data da habilitação, para fruição do benefício e a conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero observarão ao disposto nos artigos 572 e 573 da IN RFB nº 1.911/2009.

Art. 3º: Os bens amparados pelo regime especial, conforme o art. 16 da Lei nº 11.196, de 2005, são apenas aqueles relacionados no anexo ao Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.581, de 26 de setembro de 2008.

Art. 4º: A pessoa jurídica vendedora deve fazer constar, na nota fiscal de venda, a expressão "venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente, bem como o número deste ADE.

Art. 5º Durante a permanência no regime, caso a beneficiária deixe de cumprir os requisitos que condicionaram a habilitação, fica sujeita ao cancelamento de ofício, nos termos do art. 571 da IN RFB nº 1.911/2009.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TIAGO SFREDDO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LOTADO EM SANTO ÂNGELO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, em caráter privativo e em face ao disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, tendo em o §7º, art. 640 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, considerando o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e tendo em vista o que consta no e-processo nº 13033.617632/2021-12, declara:

Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva ao "Programa Mais Leite Saudável" à pessoa jurídica Laticínios do Sul Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 13.516.195/0001-79, vinculada ao Edital de aprovação de Projeto de Investimento emitido pela Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 140, de 27 de julho de 2021, seção 3, página 2, com período de execução de 02/06/2021 a 01/06/2024.

Art. 2° A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MATHEUS CERETTA DAMIÃO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.004, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Assunto: Normas de Administração Tributária
CNPJ. INSCRIÇÃO. UNIDADES AUXILIARES. OBRIGATORIEDADE.

Não estão sujeitas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) as unidades auxiliares da pessoa jurídica que não estejam incluídas no Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 148, DE 3 DE JUNHO DE 2014.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, art. 3º, § 2º, e Anexo VII.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Nº 18.994 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a DILSON DEL CIMA DE ALVARENGA MENEZES, CPF nº 625.795.847-49, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.995 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL, CPF nº 025.998.037-48, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.996 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza JORGE ANASTACIO FILHO, CPF nº 504.382.809-97, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA
Em Exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIRETORIA TÉCNICA 3

CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA Nº 7/DIR3/SUSEP, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

ÀS SOCIEDADES SUPERVISIONADAS PELA SUSEP,

Assunto: Lista de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)

AOS DIRETORES RESPONSÁVEIS PELO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 9.613/98 E DA CIRCULAR SUSEP Nº 612/20,

Tendo em vista o disposto na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e na Circular Susep nº 612, de 18 de agosto de 2020, informamos a continuidade dos seguintes indivíduos nas listas de sanções do CSNU, previstas por meio da Resolução 1844 (2008), internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 6801, de 18/03/2009; da Resolução 1907 (2009), pelo Decreto nº 7.290, de 1/09/2010; e da Resolução 2002 (2011), de 17/11/2011, relativas ao regime de sanções atualmente aplicado a indivíduos, grupos, empresas e entidades associados ao conflito na Somália e na Eritreia:

ABUBAKER SHARIFF AHMED,
HASSANABDULLAH HERSI ALTURKI,
HASSAN DAHIR AWEYS,
AHMED ABDI AW-MOHAMED,
YASIN ALI BAYNAH,
AHMED DIRIYE,
OMAR HAMMAMI,
FUAD MOHAMED KHALAF,
BASHIR MOHAMED MAHAMOUD,
FARES MOHAMMED MANAA,
ABOUD ROGO MOHAMMED,
HASSAN MAHAT OMAR,
MAALIM SALMAN e
AL-SHABAAB (movimento).

A versão atualizada da lista consolidada do Conselho de Segurança das Nações Unidas está disponível em: https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list

Aproveitamos para informar que, em caso de identificação, a comunicação imediata ao Ministério da Justiça e Segurança Pública deve ser feita pelo e-mail csnu@mj.gov.br, além das outras comunicações obrigatórias constantes na referida Carta-Circular.

Em caso de dúvidas, recomendamos consultar a página da Susep sobre a Lei 13.810/2019, disponível em http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/prevencao-a-lavagem-de-dinheiro-1

VINICIUS RATTON BRANDI
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa FLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 9º, inciso III; os termos do Parecer de Engenharia nº 102/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 102/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.004097/2021-50, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa FLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA. (CNPJ: 22.798.094/0001-29 e Inscrição SUFRAMA: 20.0105.66-3), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 102/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 102/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de MODULADOR/DEMODULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA TELEVISÃO A CABO - "CABLE MODEM", código SUFRAMA 1310, recebendo os benefícios fiscais previstos do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, conforme dita o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
MODULADOR/DEMODULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA TELEVISÃO A CABO - "CABLE MODEM"	39,367,200	43,303,920	47,634,312

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 50, de 29 de outubro de 2018;

II - o investimento anual em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no percentual mínimo exigido pelo § 3º do Art. 2º da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, sobre o faturamento bruto, deduzidos os tributos incidentes e demais reduções pertinentes previstas na lei, do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, cuja comercialização seja decorrente do mercado interno;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ATA DA 18ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2021

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

I - DATA, HORA E LOCAL: Em 21 de julho de 2021, às 15 horas, por videoconferência, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020.

II - PRESENÇAS E CONVOCAÇÃO: Estava presente a Sra. Liana do Rêgo Motta Veloso, Procuradora da Fazenda Nacional, representando a União Federal, designada pela Portaria PGFN n.º 17, de 26 de junho de 2019, conforme atesta o registro e a assinatura no Livro de Presença de Acionistas. A Assembleia foi presidida pelo Diretor do BNDES, Saulo Benigno Puttini, designado pela Portaria PRESI CA BNDES n° 01/2021, de 19 de março de 2021. Com fulcro no disposto no artigo 124, § 4º, da Lei n.º 6.404/1976, as formalidades de convocação encontram-se sanadas em razão da presença da União, detentora da totalidade do capital social do BNDES.

III - MESA: Presidente da Assembleia: Saulo Benigno Puttini; Representante da União: Liana do Rêgo Motta Veloso; e Secretária: Melissa Cordeiro Dutra.

IV - ORDEM DO DIA: Eleição do Sr. Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade nº **.*64.592-* - Detran/RJ, inscrito no CPF sob n.º ***.581.037-**, com endereço profissional na Avenida República do Chile, 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, como membro representante dos empregados no Conselho de Administração do BNDES, em substituição ao Sr. William George Lopes Saab, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2022, cuja nomeação decorre da concessão da segurança, em 15 de julho de 2021, nos autos do Mandado de Segurança nº 5043023-04.2021.4.02.5101/RJ, pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

V - DELIBERAÇÃO ADOTADA: Com base no despacho do Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia, Sr. Bruno Funchal, Processo nº 19726.102491/2021-16, a União votou pela aprovação da matéria constante da Ordem do Dia.

VI - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Por força do disposto nos artigos 14 e 12 dos Estatutos Sociais da BNDES Participações S/A - BNDESPAR e da Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - FINAME, respectivamente, o Conselheiro cuja eleição foi objeto do item anterior é automaticamente eleito como Conselheiro de Administração, em substituição ao Sr. William George Lopes Saab, da BNDESPAR e da FINAME, com o mesmo prazo de atuação.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Vigésima Assembleia Geral Extraordinária do BNDES e deliberada a lavratura da Ata.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Representante da União

SAULO BENIGNO PUTTINI
Diretor do BNDES

MELISSA CORDEIRO DUTRA
Secretária

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

BNDES CNPJ: 33.657.248/0004-21 - NIRE: 53.5. 0000037-2.
BNDESPAR CNPJ: 00.383.281/0002-90 - NIRE: 533 0000 237-1.
FINAME CNPJ: 33.660.564/0001-00 NIRE: 33.3.0004877-4.

ATA DA 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2020

Aos vinte e três dias do mês de outubro de 2020, às 10 horas, por videoconferência, realizou-se a 16ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com as presenças dos Conselheiros Marcelo Serfaty, Fabio de Barros Pinheiro, Heloisa Belotti Bedicks, João Laudo de Camargo, Mansueto Facundo de Almeida Júnior, Sonia Aparecida Consiglio, Walter Baère de Araujo Filho, Waldery Rodrigues Junior e William George Lopes Saab. A Reunião contou, também, com as presenças do Presidente do BNDES, Gustavo Henrique Moreira Montezano, dos Diretores Saulo Benigno Puttini e Angela Brandão Estellita Lins, do Chefe do Gabinete da Presidência, Bruno Caldas Aranha, da Chefe da Secretaria-Geral, Melissa Cordeiro Dutra, e do Assessor do Presidente, Paulo Henrique Santos

Iniciada a reunião, o Conselho de Administração do BNDES passou ao exame dos itens da pauta.

(I) ORDEM DO DIA

Deliberação sobre a eleição de membro do Comitê de Riscos - Previamente à discussão, registre-se que a seguinte documentação foi disponibilizada pelo Sistema MeetX, relativa ao tema em epígrafe: (i) Ficha de Background Check n.o 58/2020; (ii) Curriculum Vitae do Sr. Alan De Genaro Dario; (iii) Nota GP/SG - 03/2020, de 8 de abril de 2020; (iv) Minuta de Decisão C.A. BNDES; e (v) manifestação da Comissão de Ética do Sistema BNDES sobre o Art. 18, inciso II do Código de Ética do Sistema BNDES

O Presidente do Conselho, MARCELO SERFATY, iniciou a discussão afirmando que o indicado, Alan De Genaro Dario, possui uma base teórica de riscos densa e experiência in loco que serão muito úteis ao Comitê de Riscos e complementares à experiência e conhecimento do atual Presidente do Comitê, Antônio Marcos Duarte Júnior. Ademais, agradeceu ao atual Presidente do Comitê de Riscos por sua incansável busca por pessoas qualificadas para integrarem o Comitê. Considerou, ainda, que a eleição do Sr. Alan De Genaro Dario proporcionará aos Conselhos de Administração um órgão de assessoramento com membros de altíssima qualidade.

Corroborando a opinião do Presidente do Conselho, o Conselheiro FABIO DE BARROS PINHEIRO afirmou que, pessoalmente, não considerou existir nenhum conflito de interesses em relação às atividades paralelas exercidas pelo indicado, o que foi levantado pelo Jurídico. Ademais, informou que, em reunião com o Sr. Alan de Genaro Dario, presenciou o seu entusiasmo em transmitir uma cultura de riscos para a Instituição. Lembrou, por fim, a experiência de mais de 10 anos em estruturação de produto e monitoramento de riscos.

MARCELO SERFATY considerou importante destacar a preocupação do indicado com a existência de uma cultura de riscos e enfatizou que também não considera haver nenhum conflito de interesses no caso, e o Conselheiro FABIO DE BARROS PINHEIRO pontuou a importância da opinião emitida pelo Diretor de Compliance e Riscos sobre o assunto.

O Conselheiro WILLIAM GEORGE LOPES SAAB, concordando com as demais opiniões apresentadas, reportou entender que o Código de Ética, em seus Artigos 18, inciso II, e 1º, Parágrafo 1º, remete ao Regulamento Geral de Pessoal (RGP), o qual não seria aplicável aos membros de Comitês de assessoramento. Ademais, lembrou que quaisquer integrantes dos referidos Colegiados podem se abster de participar de discussões e votações, caso se julguem conflitados com as matérias. Dessa forma, considerou que a opinião do Diretor de Compliance e Riscos foi acertada.

Acerca da questão, o Diretor responsável pelas Áreas Jurídicas, SAULO BENIGNO PUTTINI, afirmou que, recentemente, foi produzida uma manifestação da Comissão de Ética do BNDES que deixa claro que o trecho sobre conflito de interesses previsto no Código de Ética do BNDES, relativamente à possibilidade de pessoas sob sua égide virem a ocupar cargos em Conselhos e Comitês de sociedades empresárias, aplica-se apenas aos empregados do BNDES que, eventualmente, venham a ocupar cargos em Conselhos ou Comitês em decorrência de indicação institucional do próprio Banco. Quanto ao parecer jurídico constante da Ficha de Background Check, informou que existe uma incongruência técnica, dado que remete ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, e que há uma Nota Jurídica vinculante, subscrita inclusive por ele, que destaca a aplicabilidade do referido Código apenas aos representantes da União nos Conselhos de Administração e

Fiscal, não sendo, a contrario sensu, aplicável aos membros independentes do Conselho de Administração e, por analogia, aos integrantes dos órgãos de assessoramento. SAULO BENIGNO PUTTINI acrescentou que a restrição de ser sócio-administrador não é um impedimento legal, sendo preciso analisar o caso concreto do indicado a respeito de conflito de interesses, o que deverá ser feito pelo Comitê de Elegibilidade e, em última instância, pela Assembleia Geral. Frisou que, dessa forma, não há mais razão para o Comitê de Elegibilidade remeter o assunto para a Comissão de Ética do BNDES, pois é sua a competência sobre a questão.

Acerca do tema em debate, o Conselheiro JOÃO LAUDO DE CAMARGO lembrou que o parecer jurídico constante da Ficha de Background Check cita o Artigo 8º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, mas que a Resolução CGPAR n.º 10/2016, de 10 de maio de 2016, estende a aplicação desse Código apenas aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal representantes da União, não abarcando, portanto, integrantes de órgãos de assessoramento. Desse modo, solicitou que a Área Jurídica reflita sobre o assunto em suas manifestações futuras. Complementando, o Conselheiro WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO observou que há um parecer jurídico interno que afasta a aplicação desse Código aos Conselheiros independentes do Conselho de Administração, o que também foi destacado pela Comissão de Ética do BNDES. SAULO BENIGNO PUTTINI lembrou que, atualmente, o processo de eleição dos membros do Comitê de Riscos não é analisado pelo Comitê de Elegibilidade, mas que, com a futura aprovação do novo Estatuto Social do BNDES, o citado Comitê também passará a manifestar sobre essas indicações.

Por fim, o Conselheiro WILLIAM GEORGE LOPES SAAB considerou que há um equívoco de se considerar conflito de interesses, em termos presumidos, de forma absoluta, destacando que a discussão deveria se dar no caso concreto. Lembrou, ainda, que a própria legislação que trata do assunto obriga o administrador a arguir o seu conflito de interesses, o que também seria aplicável no caso de integrantes dos demais órgãos.

Após a discussão, e considerando a documentação encaminhada por meio do Sistema MeetX, o Presidente do Conselho de Administração do BNDES, MARCELO SERFATY, e os Conselheiros FABIO DE BARROS PINHEIRO, HELOISA BELOTTI BEDICKS, JOÃO LAUDO DE CAMARGO, MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR, SONIA APARECIDA CONSIGLIO, WALDERY RODRIGUES JUNIOR, WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO e WILLIAM GEORGE LOPES SAAB aprovaram a eleição do Sr. Alan De Genaro Dario como membro do Comitê de Riscos do BNDES, com mandato até 27 de outubro de 2022.

Diante do exposto, o Conselho de Administração aprovou por unanimidade a matéria em epígrafe, tendo expedido, em 23.10.2020, a Decisão n.o CA 51/2020-BNDES, nos seguintes termos:

O Conselho de Administração do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, no uso da competência prevista no artigo 35-A do Estatuto Social do BNDES e no artigo 5º do Regimento Interno do Comitê de Riscos, decide eleger como membro do Comitê de Riscos do BNDES o Sr. ALAN De GENARO DARIO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, portador da carteira de identidade n.° **.*11.410-*, inscrito no CPF sob n.° ***.131.268-**, com endereço na Rua ***, *** - conjunto ****, ***, São Paulo/SP, CEP ******-***, com mandato até 27 de outubro de 2022.

Não havendo mais assunto a tratar, foi encerrada a Reunião, da qual foi lavrada a presente Ata

MARCELO SERFATY
Presidente do Conselho

FABIO DE BARROS PINHEIRO
Conselheiro

HELOISA BELOTTI BEDICKS
Conselheira

JOÃO LAUDO DE CAMARGO
Conselheiro

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR
Conselheiro

SONIA APARECIDA CONSIGLIO
Conselheira

WALDERY RODRIGUES JUNIOR
Conselheiro

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO
Conselheiro

WILLIAM GEORGE LOPES SAAB
Conselheiro

BNDES (CNPJ Nº 33.657.248/0004-21 E NIRE N° 5350000037-2)

CNPJ: 33.657.248/0004-21
NIRE: 53.5. 0000037-2

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 2021

Aos nove dias do mês de julho de 2021, às 10 horas, em sala de reunião virtual pelo Sistema Teams, realizou-se a 9ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com as presenças do Presidente dos Conselhos, Marcelo Serfaty, e dos Conselheiros Fábio de Barros Pinheiro, Heloisa Belotti Bedicks, João Laudo de Camargo, Joísa Campanher Dutra Saraiva, Pedro Maciel Capeluppi, Sonia Aparecida Consiglio, Waldery Rodrigues Júnior, Walter Baère de Araujo Filho e William George Lopes Saab. A Reunião contou também com as presenças do Presidente do BNDES, Gustavo Henrique Moreira Montezano, e da Chefe da Secretaria-Geral do BNDES, Melissa Cordeiro Dutra.

Iniciada a Reunião, o Presidente dos Conselhos passou ao exame dos itens da pauta.

Ordem do dia

Eleição de membro para o Comitê de Riscos - Para este item, o seguinte documento foi disponibilizado pelo Sistema MeetX: Ficha de Background Check nº 21/2021, de 1.6.2021.

Previamente à deliberação da matéria, o Presidente do Conselho, MARCELO SERFATY, fez um relato introdutório, destacando que o indicado possui a qualificação e a experiência buscadas pelo Conselho, em especial na área de Segurança Cibernética. Nesse sentido, foi corroborado pelo membro do Comitê de Riscos (CRi), ALAN DE GENARO DARIO, que informou a opinião favorável daquele Comitê relativamente à eleição do indicado. Participou também das discussões o Presidente do BNDES, GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO.

O Presidente do Conselho de Administração se manifestou favoravelmente à aprovação da matéria em referência, sendo acompanhado pelos Conselheiros FÁBIO DE BARROS PINHEIRO, HELOISA BELOTTI BEDICKS, JOÃO LAUDO DE CAMARGO, JOÍSA CAMPANHER DUTRA SARAIVA, PEDRO MACIEL CAPELUPPI, SONIA APARECIDA CONSIGLIO, WALDERY RODRIGUES JÚNIOR, WALTER BAÈRE DE ARAUJO FILHO e WILLIAM GEORGE LOPES SAAB.

Diante do exposto, o Conselho de Administração aprovou a matéria em epígrafe, tendo expedido, em 09.07.2021, a Decisão CA n.º 38/2021-BNDES, nos seguintes termos:

O Conselho de Administração do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, no uso da competência prevista nos artigos 36, inciso XXXI, e 62 do Estatuto Social do BNDES, e no artigo 5º do Regimento Interno do Comitê de Riscos, decide eleger, como membro do Comitê de Riscos do BNDES, o Sr. LEANDRO MARRA ROMANI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador, portador da carteira de identidade RG n.º **.*77.626-* SP/SSP, inscrito no CPF sob n.º ***.955.738-**, com endereço profissional na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, com mandato até 8 de julho de 2023.

E, nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a Reunião, da qual se lavrou a presente Ata.

MARCELO SERFATY
Presidente do Conselho

FÁBIO DE BARROS PINHEIRO
Conselheiro

HELOISA BELOTTI BEDICKS
Conselheira

JOÃO LAUDO DE CAMARGO
Conselheiro

JOÍSA CAMPANHER DUTRA SARAIVA
Conselheira

PEDRO MACIEL CAPELUPPI
Conselheiro

SONIA APARECIDA CONSIGLIO
Conselheira

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Conselheiro

WALTER BAÈRE DE ARAUJO FILHO
Conselheiro

WILLIAM GEORGE LOPES SAAB
Conselheiro

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 00732.002173/2019-16
Interessada: Fundação Fé e Alegria do Brasil.
Assunto: Cumprimento de Decisão Judicial.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e de acordo com o Parecer de Força Executória Negativa nº 00033/2021/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU, de 1º de Julho de 2021, da Procuradoria da União da 1ª Região, e com a Nota nº 01378/2021/CONJURMEC/CGU/AGU, de 8 de agosto de 2021, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, revoga-se a decisão do Despacho Ministerial de 2 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 3 de Setembro de 2019, que suspendeu os efeitos do Despacho do Ministro de Estado da Educação, de 12 de setembro de 2018, publicado no DOU de 13 de setembro de 2018, e da Portaria nº 128, de 20 de fevereiro de 2017, Item 40 do Anexo I, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no DOU de 21 de fevereiro de 2017, enquanto viger a determinação judicial.

MILTON RIBEIRO
Ministro

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CEB nº 7/2020, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, o qual aprovou o Projeto de Resolução que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para implementação do Arranjo de Desenvolvimento da Educação - ADE, como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação, conforme consta do Processo nº 23001.000123/2010-16.

MILTON RIBEIRO
Ministro

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 843, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO
ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201713929	DIREITO (Bacharelado)	80	FACULDADE DA AMAZÔNIA LEGAL	UNIETEC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLOGICO E TECNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLIVS CAESAR LTDA	RUA COLONIZADOR ROQUE GUEDES, 36, SETOR LESTE, CENTRO, COLÍDER/MT
2	201713928	PSICOLOGIA (Bacharelado)	80	FACULDADE DA AMAZÔNIA LEGAL	UNIETEC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLOGICO E TECNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLIVS CAESAR LTDA	RUA COLONIZADOR ROQUE GUEDES, 36, SETOR LESTE, CENTRO, COLÍDER/MT

PORTARIA Nº 853, DE 13 AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em cumprimento a decisão judicial proferida no Procedimento Comum nº 1037759-63.2021.4.01.3400, da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e considerando os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 600/2021/ESAJ/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos do processo nº 23000.006961/2015-18, resolve:

Art. 1º Fica SUSPENSO os efeitos da Portaria nº 829, de 28 de novembro de 2018, publicada no DOU de 29 de novembro de 2018, Anexo, Item 17, que indeferiu o Pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, da Congregação das Servas de Maria Reparadoras, inscrita no CNPJ nº 19.707.997/0001-42, nos autos do processo nº 23000.006961/2015-18, e enquanto viger a determinação judicial.

Art. 2° Cientificar a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região do cumprimento da decisão judicial.

Art. 3° Cientificar a Congregação das Servas de Maria Reparadoras do cumprimento da decisão judicial.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 859, DE 13 AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto viger a decisão judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	11.810.603 /0001-75	ASSOCIACAO FRANCISCANA MARISTELLA DO BRASIL	Recife/PE	23000.019042/2018-57	361/2021
2	76.578.244/0001-18	ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA	Curitiba/PR	23000.020961/2015-21	590/2021
3	76.731.033/0001-73	ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DO PR	Curitiba/PR	23000.023653/2015-57	594/2021

PORTARIA Nº 868, DE 13 AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam arquivados os processos relacionados no ANEXO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	88.332.580/0001-65	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	Canoas/RS	23123.003636/2010-01	519/2021
2	24.731.234/0001-77	INSTITUTO AUXILIADORA	São João Del Rei/MG	23000.041705/2018-10	90/2021

PORTARIA Nº 869, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 23000.017476/2021-18.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 211/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, resolve:

Art. 1º - Instaurar Procedimento Sancionador em face da Faculdade de Tecnologia Futuro (cód. 14095).

Art. 2º - Aplicar as medidas cautelares de:

1. Sobrestamento do processo e-MEC 201510280;
2. Suspensão de ingresso de novos estudantes;
3. Suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação lato sensu;
4. Suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;
5. Suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES;
6. Suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES; e
7. Impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora.

Art. 3º - Notificar a Instituição da decisão por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, e intimar para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 870, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto viger a decisão judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	10.579.324/0001-80	ASSOCIACAO INSTRUTORA MISSIONARIA	Olinda/PE	23000.018862/2018-21	315/2021
2	23.644.537/0001-90	INSTITUTO EDUCACIONAL SAO JOAO DA ESCOCIA	Poços de Caldas/MG	23000.010191/2019-31	202/2021
3	04.660.310/0001-93	ASSOCIACAO DE MULHERES SOLIDARIAS DO JARDIM IINTERLAGOS E ADJACENCIAS	Londrina/PR	23000.027801/2019-36	294/2021

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 502, de 25 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 100, de 28 de maio de 2021, Seção 1, página 184, na linha 3 do Anexo, onde se lê: "LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)", leia-se: "LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURAS DE LÍNGUA PORTUGUESA", conforme Nota Técnica nº 18/2021/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 201610911 e Processo SEI nº 23000.018593/2021-07).

Na Portaria nº 15, de 23 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 17, de 24 de janeiro de 2020, Seção 1, página 30, na linha 16 Anexo, onde se lê: "INTERDISCIPLINAR EM LINGUAGENS E CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS (Licenciatura)", leia-se: "INTERDISCIPLINAR EM LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS", conforme Nota Técnica nº 19/2021/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 201805876 e Processo SEI nº 23000.018359/2021-71).

Na Portaria nº 15, de 23 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 17, de 24 de janeiro de 2020, Seção 1, página 30, na linha 17 Anexo, onde se lê: "INTERDISCIPLINAR EM LINGUAGENS E CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS (Licenciatura)", leia-se: "INTERDISCIPLINAR EM LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS", conforme Nota Técnica nº 19/2021/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 201805875 e Processo SEI nº 23000.018359/2021-71).

Na Portaria nº 45, de 22 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 1 de junho de 2012, Seção 1, página 30, na linha 40 do Anexo, onde se lê: "DESIGN (Bacharelado)", leia-se: "DESIGN DE MODA (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 20/2021/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 200907177 e Processo SEI nº 23000.011504/2016-26).

Na Portaria nº 704, de 18 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 19 de dezembro de 2013, Seção 1, página 139, na linha 397 do Anexo, onde se lê: "DESIGN (Bacharelado)", leia-se: "DESIGN DE MODA (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 20/2021/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 201362581 e Processo SEI nº 23000.011504/2016-26).

DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº 109, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 469, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de junho de 2015, e considerando o disposto no art. 26, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no art. 14, § 4º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Abrir consulta pública para manifestação da sociedade civil acerca de processos que se encontram em fase recursal contra decisão de indeferimento ou cancelamento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), referentes às entidades elencadas no Anexo.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar manifestação a qualquer tempo, enquanto viger a decisão judicial.

Art. 3º A manifestação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, pelo endereço https://mecsp.metasix.solutions/portal.

FELIPE DOS SANTOS BORGES

ANEXO

	Nome da Entidade	CNPJ	Nº do Processo	Tipo
1	CRECHE COMUNITARIA DO BAIRRO OLARIA CANTINHO DO AMOR	19.705.029/0001-05	23000.046032/2016-22	CONCESSÃO
2	CENTRO PROMOCIONAL DE MENORES PADRE TEIXEIRA	59.620.229/0001-71	71000.043995/2018-89	CONCESSÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 448, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Altera o Anexo I da Portaria nº 629, de 03 de agosto de 2017.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 6º do Decreto n. º 9.007, de 20 de março de 2017, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23034.024183/2017-13, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º do anexo I da Portaria nº 649, de 3 de agosto de 2017, consideradas alterações posteriores, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º [...]

2.1. Serviço de Operacionalização do Fundeb e Salário-Educação (SEOFS)

[...]

Art. 2º Incluir o artigo 167-A no anexo I da Portaria nº 649/2017, com a seguinte redação:

Art. 167-A Ao Serviço de Operacionalização do Fundeb e Salário-Educação compete:

I - Elaborar projeções de arrecadação da contribuição do salário-educação e produzir informações gerenciais envolvendo a arrecadação observada e a distribuição da cota-parte dos estados, Distrito Federal e municípios.

II - Acompanhar arrecadação da contribuição social do salário-educação e elaborar os demonstrativos mensais da receita apurada.

III - Realizar os cálculos para subsidiar a divulgação dos parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, incluindo a estimativa dos valores anuais por aluno, as estimativas de repasses e os coeficientes de distribuição dos recursos.

IV - Efetuar as solicitações de empenho e pagamento das Complementações da União ao Fundeb e da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação.

V - Acompanhar a execução orçamentária e financeira das Complementações da União ao Fundeb e das Quotas Estadual e Municipal do Salário-Educação.

VI - Providenciar as alterações de domicílios bancários demandadas pelos entes estaduais e municipais no âmbito da Quotas Estadual e Municipal do Salário-Educação.

VII - Produzir informações gerenciais envolvendo a operacionalização e a distribuição dos recursos do Fundeb.

VIII - Acompanhar a execução orçamentária e financeira das Complementações da União ao Fundeb e das Quotas Estadual e Municipal do Salário-Educação.

IX - Propor as regras para manutenção corretiva e evolutiva do sistema informatizado destinado à operacionalização do Fundeb e do salário-educação;

X - Atender solicitações, requisições e demandas de órgãos de controle, fiscalização e de polícia, como também da sociedade em geral, protocoladas por meio dos canais de Ouvidoria e e-SIC, referentes a assuntos envolvendo o Fundeb e salário-educação.

Art. 3º Ficam a Coordenação-Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação (CGFSE) e a Coordenação de Operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação e de Apoio Operacional ao Salário-Educação e ao Fundeb (COSEF) responsáveis por supervisionar os trabalhos realizados no âmbito do Serviço de Operacionalização do Fundeb e Salário-Educação (SEOFS).

Art. 4º Revogar o art. 7º-A no anexo I da Portaria nº 649/2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 23 de agosto de 2021.

MARCELO LOPES DA PONTE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DAP PROGESP DE 11 DE AGOSTO DE 2021

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 17/03/2021, publicado no DOU de 18/03/2021, resolve:

Nº 1.226 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público de Títulos e Provas destinado ao preenchimento de cargos para docentes constantes do Quadro de Pessoal Permanente, do Departamento de Fisioterapia, instituído pelo Edital nº 10, de 10/10/2019, publicado no DOU de 14/10/2019, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas
Área de conhecimento: Fisioterapia em Saúde Coletiva
Regime de trabalho: 40 horas
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final:
1º - Gabriela Tomedi Leites - 8,36
2º - Magda Patricia Furlanetto - 7,60
3º - Verônica Colpani - 6,69
4º - Núbia Broetto Cunhes - 6,55
Os outros candidatos foram reprovados ou desclassificados. (Processo nº 23103.103146/2019-71).

Nº 1.227 - Homologar e tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto, por tempo determinado, do Departamento de Enfermagem, instituído pelo Edital nº 10, de 23/06/2021, publicado no DOU de 05/07/2021, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Gerenciamento em Enfermagem
Regime de trabalho: 20 horas
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final:
1º - Emanuella Lisboa Baião Lira - 89,5
Os outros candidatos foram reprovados ou desclassificados. (Processo nº 23103.208332/2021-11).

LUCIA CAMPOS PELLANDA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Retifica a Portaria no 004 de 13.04.2021, que dispõe sobre as atribuições legais atribuídas aos entes da gestão da Universidade Federal de São João del-Rei.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista a necessidade de agilizar e descentralizar os procedimentos administrativos na UFSJ, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria/Reitoria no 004 de 13.04.2021, publicada no DOU em 14.04.2021, Seção 1, página 121, que dispôs sobre as atribuições legais atribuídas aos entes da gestão da Universidade Federal de São João del-Rei.., para que:

Onde se lê:

"Art. 6º ... § 2º Assinar os seguintes documentos:

a) Contratos e convênios firmados pela UFSJ com entidades públicas e privadas, exceto os que importarem recursos financeiros/orçamentários; ..."

Leia-se:

"Art. 6º ... § 2º Assinar os seguintes documentos:

a) Contratos e convênios firmados pela UFSJ com entidades públicas e privadas, exceto os que importarem recursos financeiros/orçamentários da UFSJ, previsto na LOA ou advindos de TED's;..."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO PEREIRA DE ANDRADE

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 940, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.020503/2021-11, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Palmares, no Estado de Pernambuco, por meio da Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte dos Palmares (AMDESTRAN), código de órgão autuador nº 22499-0, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 941, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, bem como o que consta no processo administrativo nº 50000.018513/2021-88, resolve:

Art. 1º Esta Portaria revoga, a pedido da empresa INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR - INSTEV, CNP nº 32.072.524/0001-84, situada na Rua dos Maçons, nº 1598, Jardim Alvorada, Três Lagoas/MS, CEP: 79.610-141, a Portaria DENATRAN nº 1.387, de 25 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 945, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN Nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.018763/2021-18, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Quissamã, no Estado do Rio de Janeiro, por meio do Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), código de órgão autuador nº 26007-0, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 946, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN Nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.019629/2021-34, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Juara, no Estado de Mato Grosso, por meio da Divisão Municipal Executiva de Trânsito e Transporte Rodoviário (DIMUTRAN), código de órgão autuador nº 29819-0, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 947, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN Nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.020213/2021-69, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Novo Horizonte do Norte, no Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito de Novo Horizonte do Norte (SEMTRAN), código de órgão autuador nº 29903-0, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 948, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.017520/2021-62, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPEÇÃO VEICULAR BIG FIELD LTDA, CNPJ nº 24.101.972/0001-30, situada na Estrada do Campinho, nº 195, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.070-220, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 5.666, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

A GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no parágrafo 110.25(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 110 e considerando o que consta do processo nº 00058.037610/2021-36, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 3.165/SIA, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2017, Seção 1, página 74, que autorizou o Centro de Instrução Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., CNPJ nº 15.578.569/0001-06, a ministrar cursos em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - AVSEC, na modalidade de ensino presencial, nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 110.

Art. 2º A revogação automática de que trata o parágrafo 110.25(a) do RBAC nº 110 ocorreu em 13 de novembro de 2020.

Art. 3º Caso a organização de instrução deseje voltar a operar no futuro, deverá iniciar um novo processo de Autorização de Centro de Instrução AVSEC, conforme previsto no parágrafo 110.25(a)(1) do RBAC nº 110.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE DE SOUZA FONTES BUSSON

GERÊNCIA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO

PORTARIA Nº 5.676, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.046050/2020-31, resolve:

Art. 1º Tornar púbica a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, emitido em 12 de agosto de 2021, em favor do AEROCLUBE DE ERECHIM, CNPJ 92.903.012/0001-44, situado na Rua Delmar Luiz Rigoni, 255, Aeroporto, Erechim/RS - CEP 99708-820.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

PORTARIA Nº 5.677, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.003475/2021-36, resolve:

Art. 1º Tornar púbica a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, emitido em 12 de agosto de 2021, em favor da BRAS FLIGHT ESCOLA BRASILEIRA DE AVIACAO CIVIL LTDA, CNPJ 10.928.584/0001-13, situado na Avenida Doutor Oscar Laranjeira Neto, 4000 - Hangar 01 - Kennedy, Alto do Moura, Caruaru/PE - CEP 55040-075.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

PORTARIA Nº 5.681, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.002150/2021-36, resolve:

Art. 1º Tornar púbica a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, emitido em 12 de agosto de 2021, em favor do AEROCLUBE DE PINDAMONHANGABA, CNPJ 54.126.651/0001-51, situado na Avenida Professor Manoel César Ribeiro, 2800 -, Jardim Eloyna, Pindamonhangaba/SP - CEP 12413-471.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

PORTARIA Nº 5.687, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.018127/2021-63, resolve:

Art. 1º Tornar púbica a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, emitido em 12 de agosto de 2021, em favor da NF ESCOLA DE AVIACAO CIVIL TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA., CNPJ 17.636.120/0001-82, situado na Avenida Graça Aranha, 19 - Grupo 201 e 202 SBL, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20030-002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 199, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003008/2021-54 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.141-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2015, de titularidade do microempreendedor individual JADSON DANTAS BARRETO 07548077548, inscrito no CNPJ sob o nº 20.871.724/0001-18, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude de inclusão de embarcações na frota autorizada.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 200, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.011898/2021-78 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.269-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016, de titularidade da empresa DH TRANSPORTES, LOGÍSTICAS, COMÉRCIO, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.815.532/0001-10, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude de alteração da natureza jurídica e inclusão de embarcação na frota autorizada.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 201, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.012144/2021-35 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 787-ANTAQ, de 1º de setembro de 2011, de titularidade do empresário individual F. O. NOBRE, inscrito no CNPJ sob o nº 10.957.385/0001-33, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 11º Termo Aditivo, em virtude de alteração do esquema operacional.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Extinguir o 10º Termo Aditivo do Termo de Autorização nº 787-ANTAQ e revogar a Resolução nº 8.000-ANTAQ, ambos de 9 de setembro de 2020.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 206, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.013976/2021-79 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.877-ANTAQ, de 12 de julho de 2021, de titularidade do empresário individual JOÃO PINTO ANDRADE, inscrito no CNPJ sob o nº 83.318.139/0001-05, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude de alteração no esquema operacional.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 208, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.012752/2021-40 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 277-ANTAQ, de 29 de agosto de 2006, de titularidade da empresa FRANCIS JOSÉ CHEHUAN & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.819.181/0001-33, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude da inclusão de rotas internacionais.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 210, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.012590/2021-40 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.590-ANTAQ, de 01 de novembro de 2018, de titularidade do empresário individual JOSÉ DO CARMO BATISTA, inscrito no CNPJ sob o nº 14.059.998/0001-04, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em virtude da alteração do esquema operacional.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Extinguir o 2º Termo Aditivo do Termo de Autorização nº 1.590-ANTAQ e revogar a Resolução nº 8.085-ANTAQ, ambos de 27 de outubro de 2020.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 381, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso XII do art. 8º da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e o que consta no processo nº 50500.071396/2021-40, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Portaria para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777/2015 implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
ADAIR BERTHOLDO TRANSPORTE TURÍSTICO EIRELI	000798	18.272.527/0001-30
BRUCH AGÊNCIA DE TURISMO TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME	422244	20.365.106/0001-04
CLAUDAIR JOSÉ DENOBI TURISMO LTDA	005126	42.423.811/0001-45
CLOVENILSON JOSÉ DE MACEDO TRANSPORTES EIRELI	005127	30.322.657/0001-36
COOPERJERI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE TURÍSTICO DE JIJOCA DE JERICOACOARA	005128	19.473.466/0001-32
DUDA TRANSPORTES LTDA	005129	11.941.468/0001-05
EFB TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI - EPP	437869	10.955.986/0001-07
G C V CORREIA SERVIÇOS EIRELI	005130	28.344.586/0001-20
GRAMM TRANSPORTES LTDA	005131	12.196.035/0001-27
J C SANTANA SANTOS TRANSPORTES LTDA	005132	20.414.071/0001-48
JEM TRUCK TRANSPORTES DE CARGAS E TERRAPLANAGEM LTDA	005133	07.790.325/0001-64
JLG TURISMO LTDA	005134	42.686.540/0001-10
JOÃO LEONARDO BARBOSA TURISMO EIRELI	005135	42.243.627/0001-13
JV LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	000392	08.762.054/0001-04
LOCATUR TURISMO LTDA.	005136	07.207.952/0001-20
LUPA TRANSPORTE E TURISMO LTDA	005137	42.162.631/0001-57
MASTER-TOUR LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA	005138	01.736.002/0001-06
PILOTO TRANSPORTE DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO LTDA	000825	04.941.996/0001-90
RCL TRANSPORTE E TURISMO LTDA	005139	41.321.158/0001-40
SERRA DOURADA TURISMO LTDA	005140	41.768.835/0001-73
STYLE'S AGENCIA DE VIAGEM EIRELI	005141	34.485.914/0001-01
SUL TRIP TRANSPORTES EIRELI	005142	32.305.251/0001-70
SV TRANSPORTES E TURISMO LTDA	005143	42.549.461/0001-68
TRANS WM AGENCIA DE TURISMO EIRELI	000950	17.782.195/0001-71
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS BRAZ UNIPESSOAL LTDA	005144	37.305.467/0001-50
VIA IGUASSU TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA	005145	42.164.121/0001-19
VIAÇÃO APUÍ TRANSPORTES E TURISMO LTDA	135394	07.835.038/0001-23

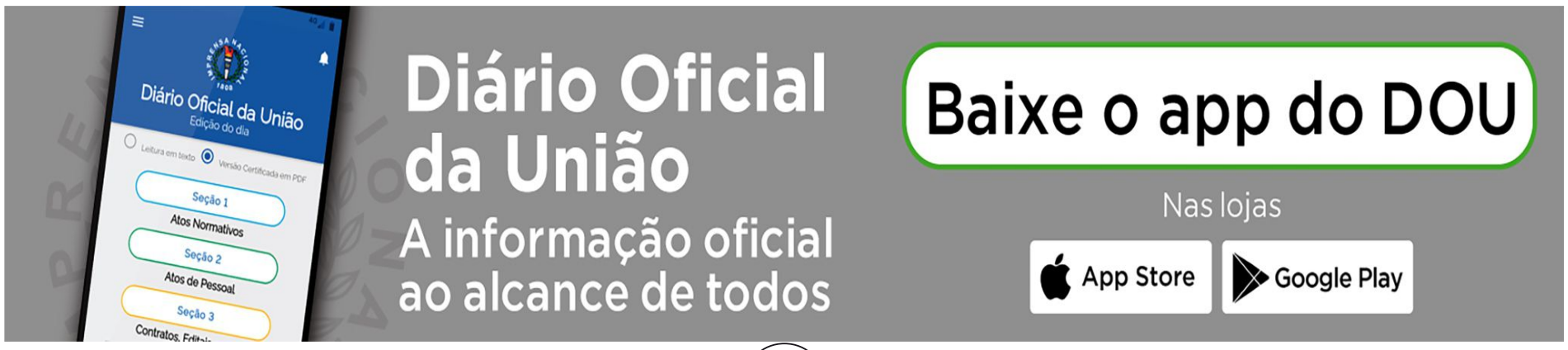

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 5.229, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/49989 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

a) Revogar o Alvará nº 4890, publicado no D.O.U. de 03/08/2021;

b) CONCEDER autorização à empresa CONVAR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 28.593.604/0001-08, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.867.848/0001-12:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.867.848/0001-12:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.230, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/53542 - DPF/PDE/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECVIG ACADEMIA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.970.040/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1715/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.231, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/55574 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa FORTNITE CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANÇA ARMADA EIRELI, CNPJ nº 10.505.963/0001-09, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3322 (três mil e trezentas e vinte e duas) Munições calibre .380

500 (quinhentas) Munições calibre 12

23651 (vinte e três mil e seiscentas e cinquenta e uma) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.232, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56615 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSPARTTA FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 18.419.220/0001-10, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente OMEGA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 12.299.197/0001-90:

7 (sete) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente OMEGA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 12.299.197/0001-90:

231 (duzentas e trinta e uma) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS

Despacho nº 3014/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08089.001370/2019-61
Interessado: HEDRAS LEGER

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou legalização brasileira da certidão de antecedentes criminais do país de origem, e não possui residência por prazo indeterminado pelo tempo mínimo de 4 anos, portanto não atende às exigências contidas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 221 do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 2791/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: ISRAA ALSHAMI
Processo: 08505.009077/2020-28

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

Despacho nº 3060/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08495.000243/2020-97
Interessado(a): NURZHAN IZMBERGENOV

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende a exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 3110/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0094717/2021.
Interessado: Bruno Libanes Barboza.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não é detentor de Certificado Provisório de Naturalização, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não apresentou documento que comprove a residência, e portanto não atende à exigência contida no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017 e Art. 246, §2º do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3111/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº235881.0077337/2021.
Interessado: ARIS ALEJANDRO MOREJON PEREZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado a apresentação de comprovante de residência em nome do responsável pelo menor, o qual não apresentou, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

Despacho nº 3112/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0077246/2021
Interessado: LADIB IBN IBAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a/o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3113/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0077238/2021.
Interessado: TOWHID HASSAN ALVI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3114/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0072736/2021
Interessado: Pountougnigni Fadila Ines

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que foi identificado que a requerente não é detentora de Certificado Provisório de Naturalização, e, portanto, não atende à exigência contida no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3115/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0068304/2021.
Interessado: GUILLERMO MARCELO DOMINGO CERATO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui Certificado Provisório de Naturalização, e, portanto, não atende à exigência contida no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3116/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0064295/2021
Interessado: Marie Merline Desvil Jerome

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista que a residência declarada não pertence à Circunscrição da Unidade da Polícia Federal onde foi apresentada o pedido.

Despacho nº 3117/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: FADI KHURI
Processo: 235881.0025794/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado para o requerente a apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, que não foi apresentada até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3118/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0026600/2021
Interessado: PRICIEN NOEL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado a requerente a apresentação dos documentos: Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal; Legalização do Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3122/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: LAURENT JEAN
Processo: 235881.0025209/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3123/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MELISSA QUINTERO ESCOBAR
Processo: 235881.0020934/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitada à requerente certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual, bem como comprovante indicativo da capacidade de comunicar-se na língua portuguesa, e não foram apresentados até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3124/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: IRONCE GABRIEL
Processo: 235881.0018559/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitada ao requerente certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem, bem como comprovante indicativo da capacidade de comunicar-se na língua portuguesa, e não foram apresentados até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3125/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: Julian Aboeed
Processo: 235881.0006479/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da legalização do atestado de antecedentes criminais do país de origem, que não foi apresentado até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

Despacho nº 3128/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0004803/2020
Interessado: NJENABU SAWLANE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou os documentos previstos pelo Anexo I da Portaria MJSP nº 623/2020 e, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos I a IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 3129/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: ZEINA HUSHAM AWADELSSIED ALI
Processo: 235881.0003512/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3130/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: MINA HUSHAM AWADELSSIED ALI
Processo: 235881.0003506/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3131/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: Afra Baloch
Processo: 235881.0003358/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e, portanto, não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3132/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: FIRDOOS BALOCH
Processo: 235881.0003356/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista que o requerente já foi naturalizado por meio Portaria nº 3.541, de 19 de julho de 2021, publicada no diário Oficial da União de 20 de julho de 2021.

Despacho nº 3133/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: Muhammad
Processo: 235881.0003352/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3134/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: Fatima
Processo: 235881.0003287/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3135/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido de naturalização
Processo Naturalizar-se nº: 235881.0003209/2020
Interessado: Adalgisa Dja Dabo

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente apresentação de documentação complementar, e não foi apresentado, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3136/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ALIX VLADIMIR BELLEGARDE,
Processo: 235881.0000869/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que já existe outro processo com o número 235881.0000875/2020, em nome do requerente, o qual encontra-se em andamento.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.672, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALIX VLADIMIR BELLEGARDE - G217683-M, natural do Haiti, nascida em 09 de outubro de 1988, filho de Antoine Alix Bellegarde e de Marie Paulaine Leon, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0000875/2020);

CAETANO IMBO - V412560-3, natural de Guiné-Bissau, nascido em 20 de novembro de 1983, filho de Manuel Jose Imbo e Anita Moreira Fontes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0006776/2020) e

MOHAMAD MURAD - G352642U, Natural da Síria, nascido em 12 de agosto de 1988, filho de Mhd Saeed Murad e Sawsan Shretah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0007656/2020).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.673, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ABDULLAH SHAH - F342983-I, natural do Paquistão, nascido em 01 de maios de 2011, filho de Qiyas Ud Din e de Salma Bibi, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0059960/2021);

ANDREA CRISTINA WADIH - V839132-N, natural do Estado Unidos, nascida em 30 de março de 2008, filha de Anibal Wadih e de Cristina Slieman, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0039268/2021);

DARIANNA VICTORIA SIUS MARSEILLE - G355770-6, natural do Haiti, nascida em 02 de julho de 2013, filha de Jesula Marseille e de Jean Daniel Sius, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0053102/2021);

JOHN LENSLEY SOUFFRANT - G082536-W, natural do Haiti, nascido em 07 de julho de 2012, filho de Johnson Souffrant e de Ceale Joseph, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0060464/2021);

FARHAT ABDULNASER MOHAMED FARHAT - F350419-E, natural da Líbia, nascida em 20 de fevereiro de 2020, filha de Abdulnaser Mohamed Mohamed Farhat e de Thuraya Basheer Ahmed Alfeetouri, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0076347/2021).

KAYAN TARIF - F325487-R, natural do Líbano, nascida em 03 de junho de 2017, filha de Ziad Tarif e de Samah Al Hallak, residente no estado do Paraná (Processo nº 235881.0053073/2021).

MORRIUM KHANOM - F063963-S, natural de Bangladesh, nascida em 08 de janeiro de 2012, filha de Zamal Hussain Khan e de Khaleda Begum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº?235881.0065620/2021).

WOOD JUNIE LOUIS - F084883-9, natural do Haiti, nascida em 18 de junho de 2012, filha de Fritzner Louis e de Bergeline Louis, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0092411/2021).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.674, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CHANG YA WEN - Y259207-O, natural da China, nascida em 28 de abril de 1980, filha de Chang Kuo Chen e de Chang Hou Mei Li, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.002433/2020-82) e

NANA MAKIESE - V381120-1, natural da República do Congo, nascida em 15 de junho de 1969, filha de Makiense Ndosimou e de Kembi Kinioko, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.008009/2019-71).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.675, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

BERTHRAND JOSEPH - V950297-H, natural da República do Haiti, nascido em 13 de setembro de 1991, filho de Ilertant Joseph e de Serana Deravil, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.001390/2020-11);

CARLOS FAURE REYES - G005227-4, natural de Cuba, nascido em 09 de dezembro de 1983, filho de Carlos Faure Rosell e de Maricel Reyes Lara, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08256.002303/2018-12);

DANA KASSEM SBEITY - V752022-N, natural do Líbano, nascida em 01 de janeiro de 1998, filha de Hassan Kassem Sbeity e de Bouchra Koumaiha, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.009205/2019-73);

EMMANUEL BANYAMO BONTELA - V787083-Y, natural da República Democrática do Congo, nascido em 25 de maio de 1990, filho de Thomas Banyamo Mbeka e de Marie Jeanne Mpembe, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001662/2020-80);

GEORGE GHANOUM - G266503-P, natural da Síria, nascido em 20 de março de 1986, filho de Issa Ghanoum e de Sahab Noemeh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024033/2019-94);

GUILLERMO DOIMEADIOS GARCIA - V991780-M, natural da Cuba, nascido em 02 de julho de 1976, filho de Guillermo Doimeadios Diaz e de Eumelia Garcia Castillo, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08452.002297/2019-50);

JEAN MICHELET ARIUS - G110042-S, natural da República do Haiti, nascido em 30 de outubro de 1984, filho de Michelet Arius e de Lea Louis, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006711/2020-71);

JOAO DA SILVA JOSE - V326022-C, natural da Angola, nascido em 22 de maio de 1978, filho CARMONA Domingos Jose e de Francisca Diogo Da Silva, residente no Estado de Rio de Janeiro (Processo nº 08460.008599/2019-32);

KEBA TOURE - G341931-Y, natural do Senegal, nascido em 08 de fevereiro de 1977, filho de Ousmane Toure e de Ramatoulaye Drame, residente no Estado do Rio Grande do sul (Processo nº 08451.007723/2018-71);

MARIA PATRICIA VINALS MESTRE - V943351-S, natural da Cuba, nascida em 14 de outubro de 1970, filha de Maria Teresa Mestre Serrano e de Alfredo Vinals Labanino, residente no Estado do Pará (Processo nº 08360.003044/2019-22);

MAVANGA NTIMA - F016122-F, natural da Angola, nascido em 11 de agosto de 1996, filho de MAVANGA Ntima Ntiemi e de Maria Luzolo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009280/2020-02);

MD ABU NASIM - G456217-I, natural de Bangladesh, nascido em 28 de dezembro de 1995, filho de Md Misbah Uddin e de Amina Begum, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08452.006014/2019-49);

MODOU CHEIKH SECK - G163343-6, natural do Senegal, nascido em 16 de janeiro de 1981, filho Djimba Seck e de Yama Fall, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.003526/2019-63);

NIETZSCHE MERLIN NESTOR - G234626-0, natural da República do Haiti, nascido em 01 de outubro de 1994, filho de Francoeur Nestor e de Melina Darelus, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.009975/2019-16);

ROBERSON DAMIS - G155523-0, natural da República do Haiti, nascido em 28 de janeiro de 1995, filho de Michel Damis e de Marie Therese Cadette, residente no Estado de Santa da Catarina (Processo nº 08794.004851/2019-62);

SILVIA CANFOM - G163672-O, natural de Guiné-Bissau, nascida em 07 de fevereiro de 1993, filha de Victor Canfom e de Fatima Na Timba, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.001780/2020-70);

WIDELIN GERMAIN - G201107-K, natural do Haiti, nascido em 08 de abril de 1986, filho de Dutreuil Germain e de Elta Dorvilus, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006523/2020-42) e

ZANDONAIDE MENDONCA - V610913-T, natural de Guiné-Bissau, nascido em 24 de março de 1984, filha de Antonio Mendonca e de Maria De Lurdes Lopes Da Cunha, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.005730/2020-81).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Declara que, ARMANDO DA CONCEIÇÃO SIMÃO, incluída na Portaria nº 3.326 de 27 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 28 de Maio de 2021, passou a assinar ARMANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA SIMÃO, em virtude de haver contraído matrimônio com ROSELÍ FERREIRA DE OLIVEIRA SIMÃO, em 24 de junho de 2020, conforme Certidão expedida pelo 2° Oficio de Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - Distrito Federal, extraída do Livro nº 4681-E, fls. 059, prot. 00331799, em 13/03/2020. Processo n° 08018.026647/2021-17

Declara que a correta grafia do nome da genitora de MARIA LOURDES GONZALEZ GARRIDO, incluída na Portaria Naturalização nº 00285, de 22 de maio de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 1987, é Francisca Purificacion Garrido e não como constou. Processo n° 08000.022986/2021-13.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DIRETORIA DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENAÇÃO-GERAL DE PESQUISA E INOVAÇÃO

COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

RESOLUÇÃO RIBPG/MJSP Nº 15, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - RIBPG.

O COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso V, do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - RIBPG, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 1, de 28 de novembro de 2013, do Comitê Gestor da Rede Integrada de Perfis Genéticos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR
Coordenador do Comitê

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos contará com um Comitê Gestor, com a finalidade de promover a coordenação das ações dos órgãos gerenciadores de bancos de dados de perfis genéticos e a sua integração nos âmbitos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, instituído pelo Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, rege-se por este Regimento Interno e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Composição

Art. 3º O Comitê Gestor será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I - cinco representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e

III - cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um de cada região geográfica do país.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado por membro indicado dentre os que constam do inciso I do caput, que ocupará a função de administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos II e III do caput e seus suplentes serão indicados pelo dirigente máximo de seus respectivos órgãos de origem.

§ 3º Para a representação a que se refere o inciso III do caput, serão indicados peritos oficiais de natureza criminal, que atuarão como administradores dos respectivos bancos de perfis genéticos regionais, aprovados pelas unidades federativas das regiões signatárias do correspondente acordo de cooperação técnica.

§ 4º Na ausência de entendimento entre as unidades da região geográfica, será adotado o revezamento entre os Estados e o Distrito Federal, por ordem alfabética, na forma deste o Regimento Interno.

§ 5º Serão convidados para participar das reuniões, sem direito a voto, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério Público;

II - Defensoria Pública;

III - Ordem dos Advogados do Brasil; e

IV - Comissão Nacional de Ética em Pesquisa.

§ 6º A solicitação de indicação dos representantes dos órgãos previstos no § 5º será encaminhada, anualmente, pelo coordenador do Comitê Gestor, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa.

§ 7º O Comitê Gestor poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para acompanhar as reuniões ou participar de suas atividades.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º O Comitê Gestor contará com duas comissões de caráter permanente, com a finalidade de subsidiá-lo em temas específicos:

I - Comissão de Interpretação e Estatística; e

II - Comissão de Qualidade.

Art. 5º O Comitê Gestor poderá instituir grupos de trabalho com a finalidade de assessorá-lo em temas específicos.

Art. 6º As comissões e os grupos de trabalho poderão ser compostos por convidados externos, sem direito a voto.

Art. 7º As comissões e os grupos de trabalho poderão solicitar auxílio a especialistas externos para contribuir na realização de suas atividades

Art. 8º A participação ou auxílio nas comissões e nos grupos de trabalho será considerado prestação de serviço público relevante, não remunerado.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º Ao Comitê Gestor compete:

I - promover a padronização de procedimentos e técnicas de coleta, análise de material genético, assim como de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;

II - definir medidas e padrões que assegurem o respeito aos direitos e garantias individuais nos procedimentos de coleta, análise e inclusão, bem como no armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados;

III - definir medidas de segurança para garantir a confiabilidade e sigilo dos dados;

IV - definir os requisitos técnicos para a realização de auditorias no Banco Nacional de Perfis Genéticos e na Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;

V - apreciar e deliberar sobre assuntos nas temáticas de sua competência; e

VI - elaborar seu regimento interno.

Art. 10. À Secretaria Executiva do Comitê Gestor compete:

I - assessorar o coordenador na gestão, orientação, planejamento e supervisão das atividades do Comitê Gestor;

II - propor calendário de reuniões;

III - elaborar, previamente a cada reunião, lista com a confirmação de presença dos convocados;

IV - organizar e distribuir os documentos correlatos à pauta de cada reunião;

V - fornecer aos membros do colegiado as informações necessárias à apreciação dos assuntos em pauta;

VI - encaminhar as minutas de resolução do Comitê Gestor para apreciação pela Assessoria Especial de Assuntos Legislativos e pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VII - lavrar as resoluções e atas das reuniões e encaminhá-las ao coordenador e demais membros do colegiado, bem como aos convidados previstos no § 5º do art. 3º;

VIII - organizar, enumerar e distribuir as resoluções expedidas pelo colegiado;

IX - organizar, manter e disponibilizar o acervo documental do colegiado;

X - disponibilizar as deliberações do colegiado em local específico do sítio oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública na internet;

XI - apresentar relatórios semestrais das atividades do Comitê Gestor, os quais serão submetidos ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para publicação em sítio eletrônico;

XII - dar conhecimento aos membros do Comitê Gestor, tempestivamente, sobre deliberações decorrentes de reuniões e eventos de seu interesse; e

XIII - divulgar calendário de eventos de interesse do Comitê Gestor.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Art. 11. Ao coordenador do Comitê Gestor, sem prejuízo da sua atuação como membro do colegiado, incumbe:

I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades do colegiado;

II - elaborar e apresentar a pauta da reunião contendo as propostas a serem apreciadas;

III - convocar, conduzir, suspender e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - proferir voto de desempate no processo decisório;

V - apresentar as deliberações adotadas ad referendum do Comitê Gestor, na oportunidade da primeira reunião subsequente, ordinária ou extraordinária;

VI - representar o Comitê Gestor junto a órgãos e entidades, públicas ou privadas;

VII - decidir as questões de ordem;

VIII - resolver os casos omissos, de natureza administrativa;

IX - expedir as resoluções decorrentes de decisões do Comitê; e

X - efetivar os convites de que trata o § 5º do art. 2º e do art. 3º do Decreto nº 7.950, de 2013.

Art. 12. Aos membros do Comitê Gestor incumbe:

I - representar seu órgão, entidade ou região geográfica nas reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - aprovar, em conjunto com seus pares, o calendário de reuniões;

III - analisar, debater e votar as matérias em deliberação;

IV - revisar as minutas de documentos apresentadas ao Comitê Gestor;

V - propor a inclusão de matérias de interesse na pauta das reuniões;

VI - sugerir ao colegiado que convide pessoas, órgãos ou entidades para participar de suas atividades ou prestar esclarecimento de matérias a serem apreciadas;

VII - requerer à Secretaria Executiva do Comitê Gestor informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades;

VIII - acessar a documentação do acervo do Comitê Gestor;

IX - examinar, aprovar e subscrever as atas das reuniões;

X - propor a realização de reuniões extraordinárias, na forma prevista neste Regimento;

XI - comunicar sobre eventual impossibilidade de comparecimento à reunião, e informar quanto à participação do suplente;

XII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Comitê Gestor;

XIII - compartilhar conhecimentos e informações institucionais que contribuam para o alcance dos objetivos propostos para o colegiado;

XIV - informar a Secretaria Executiva sobre participação em reuniões e eventos de interesse do Comitê Gestor;

XV - propor a realização de estudos técnicos relacionados à Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;

XVI - propor a criação de grupos de trabalho para tratar dos assuntos relacionados com a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;

XVII - informar aos representados das respectivas regiões geográficas as atividades do Comitê Gestor, quando atuando na condição de representante da respectiva região; e

XVIII - apresentar ao Comitê Gestor, na condição de representante de região geográfica, eventuais manifestações dos seus representados acerca dos assuntos de interesse da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES

Seção I

Da Periodicidade

Art. 13. O Comitê Gestor reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, mediante convocação do seu coordenador; e

II - extraordinariamente, por convocação do coordenador ou por solicitação de, pelo menos, três dos seus membros, quando houver matéria em pauta e indicação de urgência para sua deliberação.

§ 1º As reuniões serão convocadas com a antecedência mínima de:

I- vinte e cinco dias, se ordinárias; e

II- sete dias, quando extraordinárias.

§ 2º Os representantes que não puderem comparecer pessoalmente poderão participar por meio de videoconferência.

§ 3º A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias será encaminhada a cada um dos membros do colegiado, titular e suplente, em comunicado que consignará, no mínimo, as seguintes informações:

I- dia, hora e local da reunião;

II- pauta prevista; e

III- documentação correlata, a critério da coordenação.

§ 4º O quórum de reunião e de deliberação será de maioria absoluta.

§ 5º As convocações para reuniões do colegiado especificarão o horário de início e o horário limite de término da reunião.

§ 6º Na hipótese de a duração máxima da reunião ser superior a duas horas, será especificado um período máximo de duas horas adicionais no qual poderão ocorrer as votações.

Seção II

Das Deliberações e da frequência

Art. 14. As deliberações do Comitê Gestor serão obtidas preferencialmente por consenso.

§ 1º Não obtido o consenso, a decisão do colegiado será adotada por maioria absoluta, em processo de votação nominal e aberto.

§ 2º O membro do Comitê Gestor terá direito ao uso da palavra e a voto, admitido o voto do coordenador somente com a finalidade de desempate.

§ 3º O suplente poderá acompanhar o titular durante as reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo-lhe assegurado, nessa hipótese, o direito ao uso da palavra, sem direito a voto.

Art. 15. A ausência do titular e do suplente deverá ser justificada até o primeiro dia útil subsequente à reunião em que haja sido registrada a falta.

§ 1º O não comparecimento de pelo menos um dos representantes, titular ou suplente, dos órgãos previstos nos incisos I e II do art. 3º deste Regimento, a três reuniões, no período de um ano, ensejará o pedido de substituição do respectivo membro.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o pedido de substituição será encaminhado pelo coordenador do colegiado ao dirigente máximo do órgão.

§ 3º No caso de não comparecimento a três reuniões, no período de um ano, de pelo menos um dos representantes, titular ou suplente, de região geográfica, as unidades da Federação que a compõem deverão ser comunicadas, para providências quanto à substituição da respectiva representação.

Seção III

Da Pauta, Deliberações e Ata

Art. 16. A pauta de cada reunião será encaminhada aos membros no ato da convocação, da qual deverão constar:

I - minuta da ata da reunião anterior;

II - documentos relativos aos assuntos a serem apreciados; e

III - a relação dos órgãos, entidades, ou profissionais convidados.

Art. 17. As reuniões seguirão a seguinte ordem de atividades:

I - abertura da sessão;

II - aprovação da ata da sessão anterior;

III - leitura do expediente, das comunicações e da ordem do dia;

IV - exposição e discussão de cada item da ordem do dia, seguidos de deliberação do plenário a respeito das matérias elencadas;

V - outros assuntos; e

VI - encerramento.

Parágrafo único. O coordenador do Comitê Gestor poderá definir tempo máximo para manifestação de cada membro do colegiado, assegurado a todos o direito de uso da palavra por tempo equivalente.

Art. 18. As reuniões tratarão exclusivamente das matérias objeto da convocação, vedada qualquer deliberação sobre assunto não constante da pauta, excetuadas as matérias objeto de requerimento de urgência aprovado pelo colegiado.

Art. 19. As reuniões serão registradas em atas numeradas de forma sequencial, às quais será anexada a respectiva lista de presença.

Art. 20. As decisões do Comitê Gestor poderão ser formalizadas em Resoluções, a serem publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 21. O coordenador do Comitê-Gestor poderá decidir, ad referendum do colegiado, sobre questões consideradas urgentes e relevantes.

Parágrafo único. As decisões tomadas na forma do caput deverão ser imediatamente comunicadas aos membros do Comitê, e submetidas ao colegiado na primeira reunião subsequente.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES PERMANENTES E DOS GRUPOS DE TRABALHO

Seção I

Das Comissões Permanentes

Art. 22. Cada uma das comissões permanentes será formada por, no máximo, sete membros, dentre os quais haverá um coordenador e um coordenador substituto escolhidos pelo Comitê-Gestor, que poderá, para tanto, consultar os respectivos membros da comissão.

Parágrafo único. A composição das comissões será baseada, preferencialmente, nos seguintes critérios:

I - formação ou experiência nas áreas de conhecimento relacionadas a cada comissão;

II - atuação comprovada na respectiva instituição de origem, nas áreas de conhecimento relacionadas a cada comissão;

III - pesquisas, estudos e publicações nas áreas de conhecimento relacionadas a cada comissão; e

IV - participação anterior no Comitê Gestor, bem como em seus Grupos de Trabalho e outras Comissões Permanentes.

Art. 23. Incumbe ao Comitê-Gestor, por ocasião do início do mandato de seus membros, definir a composição das comissões permanentes dando-se preferência à renovação dos respectivos quadros.

§ 1º Iniciado o mandato de seus integrantes, o Comitê-Gestor fará uma convocatória para divulgar a abertura de candidaturas às vagas destinadas à renovação nas comissões permanentes.

§ 2º Os postulantes às vagas reservadas à renovação nas comissões permanentes deverão submeter ao Comitê-Gestor os respectivos currículos e documentos comprobatórios do atendimento dos critérios contemplados no parágrafo único do art. 22 e de outros requisitos demandados.

§ 3º Recebidas as postulações, o Comitê Gestor encaminhará aos coordenadores das comissões permanentes a documentação recebida dos candidatos.

§ 4º Incumbe aos membros de cada uma das comissões permanentes promover a avaliação técnica dos candidatos a integrá-las, bem como a elaboração e apresentação de Parecer com sugestão de aprovação, reprovação e classificação dos aprovados, a ser encaminhado ao Comitê Gestor para fins de análise e deliberação final.

§ 5º Havendo candidatos aprovados em quantidade suficiente, a renovação dos integrantes de cada comissão ocorrerá na razão de, no mínimo, um, e, no máximo, quatro membros, a cada início de mandato dos componentes do Comitê Gestor.

§ 6º No prazo máximo de duas reuniões ordinárias de cada novo mandato de seus membros, o Comitê Gestor analisará os Pareceres de que trata o § 4º e definirá a composição definitiva das comissões permanentes.

Art. 24. Se houver mais candidatos aprovados do que vagas disponíveis nas comissões permanentes, os voluntários excedentes comporão lista de aprovados a ser utilizada em caso de necessidade de substituição de integrantes durante o respectivo mandato.

Art. 25. Na ausência de membro que se voluntarie a sair da comissão permanente, o Comitê Gestor definirá quem será substituído com base nos seguintes critérios:

I - participação e produtividade, segundo parâmetros objetivos definidos pela própria comissão;

II - tempo de participação nas atividades da comissão, visando à substituição do membro mais antigo; e

III - em caso de empate nos critérios anteriores, a decisão final será o resultado de sorteio dentre os candidatos empatados.

Art. 26. O Comitê Gestor poderá postergar, motivadamente e por prazo não superior a noventa dias, a efetivação de mudanças na composição das comissões permanentes, com a finalidade de manutenção de trabalhos que porventura se encontrem em curso e que possam ser prejudicados pela imediata alteração dos integrantes dos referidos subcolegiados.

Art. 27. As reuniões das comissões permanentes serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência, admitindo-se reuniões presenciais, em caráter excepcional, obedecido o cronograma previamente estabelecido pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. Os membros das comissões que não puderem comparecer pessoalmente poderão participar por meio de videoconferência.

Art. 28. A qualquer tempo, os coordenadores das comissões poderão convocar reuniões por videoconferência não contempladas no calendário de que trata o caput do art.27, observada a antecedência mínima de quarenta e oito horas, exigindo-se, nesse caso, a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Na hipótese de a reunião não alcançar o quórum indicado, esta poderá prosseguir, a critério do coordenador, porém sem caráter deliberativo.

Art. 29. Para o fim de deliberação acerca de substituição de membro de quaisquer das comissões permanentes, ensejarão a comunicação, pelo respectivo coordenador, ao Comitê Gestor:

I- o não comparecimento de qualquer membro a três reuniões consecutivas; ou

II- a insuficiência na execução de tarefas afetas ao subcolegiado, a juízo do respectivo coordenador.

§ 1º O Comitê Gestor utilizará a lista de aprovados de que trata o art. 24, se houver, para provimento das eventuais vacâncias, na hipótese de haver necessidade de substituição de membro de comissão permanente, inclusive, a pedido do interessado.

§ 2º Não havendo lista de aprovados, será lançada nova convocatória de candidatos para promoção de seleção, na forma do disposto nos artigos 22 a 24 deste Anexo.

Art. 30. A comunicação entre o Comitê Gestor e as comissões permanentes se dará por meio de seus respectivos coordenadores.

Art. 31. O Comitê Gestor poderá solicitar às comissões permanentes o cumprimento ou a execução de atividades específicas, visando à consolidação de análises, pareceres, recomendações, e entregas congêneres, com prazos de entrega definidos em conjunto com os respectivos coordenadores.

Art. 32. É facultado às comissões permanentes, a qualquer tempo, formalizar e submeter à análise do Comitê Gestor, proposições, sugestões de encaminhamentos ou contribuições que subsidiem futuras deliberações do colegiado.

Art. 33. As comissões permanentes exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário perante terceiros.

§ 1º As deliberações das comissões permanentes serão obtidas preferencialmente por consenso.

§ 2º Não obtido o consenso, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em processo de votação nominal e aberto.

Seção II

Dos Grupos de Trabalho

Art. 34. Os grupos de trabalho:

I - serão compostos na forma de ato do Comitê Gestor;

II - não poderão ter mais de seis membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados à quantidade de três grupos operando simultaneamente.

§ 1º A composição de cada grupo de trabalho será definida em reunião do Comitê Gestor, observadas as particularidades de cada caso, sopesadas a conveniência e oportunidade das indicações, invariavelmente avaliadas à luz do interesse público subjacente.

§ 2º As reuniões dos grupos de trabalho ocorrerão presencialmente ou por videoconferência, com a presença, ao menos, da maioria absoluta de seus membros, vedada a convocação, pelo respectivo coordenador, com antecedência inferior à quarenta e oito horas.

§ 3º Ao final de seu período de funcionamento, os grupos de trabalho deverão apresentar relatório e documentação complementar apto a registrarem seus trabalhos, bem como suas conclusões, sugestões de encaminhamento e contribuições produzidas com a finalidade de subsidiar futuras deliberações do Comitê Gestor sobre determinada temática.

§ 4º As deliberações dos grupos de trabalho serão obtidas preferencialmente por consenso.

§ 5º Não obtido o consenso, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presente a maioria absoluta de seus membros, em processo de votação nominal e aberto.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os serviços de apoio técnico-operacional e administrativo demandados pelo Comitê Gestor e sua Secretaria-Executiva serão providos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, observadas as regras de delegação vigentes.

Art. 36. Este Regimento poderá ser alterado, a qualquer tempo, por aprovação da maioria absoluta dos membros do Comitê Gestor, admitido o voto do coordenador somente com a finalidade de desempate e observado, no que couber, o disposto na Portaria nº 178, de 26 de fevereiro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 37. A participação no Comitê Gestor, nas comissões permanentes e nos grupos de trabalho não ensejará qualquer tipo de remuneração, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 38. Os casos omissos ou as dúvidas de interpretação deste Regimento serão resolvidos pelo Comitê Gestor, ou por seu coordenador, ad referendum do referido colegiado.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Despacho SG Nº 1.175/2021 - Ato de Concentração nº 08700.004007/2021-58. Requerentes: Refrescos Guararapes Ltda., Norsa Refrigerantes S.A., Crystal Águas do Nordeste Ltda., Brasil Norte Bebidas S.A., Benevides Águas S.A. e COMPAR - Companhia Paraense de Refrigerantes. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, Guilherme Misale, Tatiane Siqui, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Gláucia Gomes Menato e Fernanda Ribeiro Vasconcelos Merlo. Decido pela aprovação sem restrições.

Despacho SG Nº 1.177/2021 - Ato de Concentração nº 08700.003834/2021-24. Requerentes: Nutrien Ltd. e Terra Nova Comércio, Representações e Assistência Técnica Agrícola Ltda. Advogados: Leonardo Rocha e Silva, José Rubens Battazza Iasbech, Fernanda Ribeiro Vasconcelos Merlo, Luís Nagalli e Carolina Furlani Adriano. Decido pela aprovação sem restrições.

Despacho SG Nº 1.179/2021 - Ato de Concentração nº 08700.003976/2021-91. Requerentes: Top Service Serviços e Sistemas S.A. e Vivante S.A. Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Camila Pires da Rocha, Renata Gonsalez de Souza e Guilherme Antonio Gonçalves. Decido pela aprovação sem restrições.

Despacho SG Nº 1.180/2021 - Ato de Concentração nº 08700.004156/2021-17; Requerentes: Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A., Centro Brasileiro de Radioterapia Oncologia e Mastologia CEBROM Ltda., CTR Centro de Tratamento Radioterápico Ltda., CTR Centro de Tratamento Radioterápico Anápolis Ltda. Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Renata Fonseca Zuccolo Giannella e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Interino

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.344, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006315/2017-11. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - ISA CTEEP. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 9.692, de 9 de fevereiro de 2021, que autorizou a Interessada a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade, e estabeleceu os valores correspondentes das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.345, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000105/2019-72. Interessado: Cemig Geração e Transmissão S.A. Objeto: Alterar o Anexo I da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.754, de 9 de março de 2021. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.346, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000660/2000-12. Interessado: Termo Norte Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Termo Norte Energia Ltda., a implantar e explorar a Usina Termelétrica - UTE Termo Norte I, CEG UTE.PE.RO.027887-4.03, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 64.000 kW de potência instalada, localizada no município de Porto Velho, estado de Rondônia. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 10.355. Processo nº 48500.001224/2021-67. Interessado: Omega Desenvolvimento de Energia 5 S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.112.927/0001-96, a implantar e explorar a EOL Assuruá 4 I, CEG nº EOL.CV.BA.050463-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 36.000 kW de potência instalada, localizada no município de Xique-Xique, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.356. Processo nº 48500.001225/2021-10. Interessado: Omega Desenvolvimento de Energia 8 S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.286.402/0001-77, a implantar e explorar a EOL Assuruá 4 II, CEG nº EOL.CV.BA.050464-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 36.000 kW de potência instalada, localizada no município de Xique-Xique, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.357. Processo nº 48500.001226/2021-56. Interessado: Omega Desenvolvimento de Energia 7 S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.112.944/0001-23, a implantar e explorar a EOL Assuruá 4 III, CEG nº EOL.CV.BA.050465-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 36.000 kW de potência instalada, localizada no município de Xique-Xique, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.358. Processo nº 48500.001227/2021-09. Interessado: Omega Desenvolvimento de Energia 6 S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.050.924/0001-75, a implantar e explorar a EOL Assuruá 4 IV, CEG nº EOL.CV.BA.050466-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 36.000 kW de potência instalada, localizada no município de Xique-Xique, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.359. Processo nº 48500.001228/2021-45. Interessado: Omega Desenvolvimento de Energia 3 S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.049.586/0001-51, a implantar e explorar a EOL Assuruá 4 V, CEG nº EOL.CV.BA.050467-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 36.000 kW de potência instalada, localizada no município de Xique-Xique, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.360. Processo nº 48500.001229/2021-90. Interessado: Omega Desenvolvimento de Energia 2 S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.049.608/0001-83, a implantar e explorar a EOL Assuruá 4 VI, CEG nº EOL.CV.BA.050468-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 36.000 kW de potência instalada, localizada no município de Xique-Xique, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA ANEEL Nº 10.361, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002406/2002-11. Interessado: Cristalino Energia Ltda. Objeto: Revogar a Resolução ANEEL nº 651, de 2002, que autorizou a interessada a explorar a PCH Cristalino, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.028783-0.01, localizada no município de Manoel Ribas, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.364, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003579/2021-91. Interessada: RGE Sul Distribuidora de Energia - RGE. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Interessada, a área de terra necessária à implantação da Subestação 69/13,8 kV Cruzeiro do Sul, localizada no município de Cruzeiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.367, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002865/2021-39. Interessada: Mez 5 Energia Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Guaíba 3 - Polo Petroquímico C1, localizada nos municípios de Eldorado do Sul, Charqueadas, Triunfo e Nova Santa Rita, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.368, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002866/2021-83. Interessado: Termo Norte Energia Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da MEZ 5 Energia Ltda., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Guaíba 3 - Charqueadas 3 C1, localizada no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução, e seu anexo, constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.370, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002520/2020-02. Interessada: Bonfim Geração e Comércio de Energia SPE S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terra necessárias à passagem do trecho de linha de transmissão que perfaz o seccionamento da Linha de Distribuição 69 kV Distrito - Bonfim, na SE Mata - Mata, e da Linha de Transmissão 69 kV Mata Mata - Serra da Lua, localizadas nos municípios de Afonso Cláudio, Domingos Martins e Venda Nova do Imigrante, estado de Roraima. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.371, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002929/2021-00. Interessada: Eólica Santo Agostinho 5 S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Santo Agostinho - Monte Verde, localizada nos municípios de Pedro Avelino e Lajes, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.372, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003060/2021-11. Interessados: Cooperativa de Eletricidade de São Ludgero - Cegero e Cooperativa de Eletrificação Rural de Braço do Norte - Cerbranorte. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Cooperativa de Eletricidade de São Ludgero - Cegero, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV CEGERO/CERBRANORTE - SE Tubarão Sul RB, localizada no estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução, e seu anexo, constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.373, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003287/2021-58. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terras necessárias à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Barreiras - Cristópolis, localizada nos municípios de Barreiras, Angical, Catolândia e Cristópolis, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.374, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003242/2021-83. Interessada: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem dos trechos de Linha de Distribuição que perfazem o seccionamento da Linha de Distribuição 69 kV Mussuré - Conde, na Subestação João Pessoa II, localizada no município de João Pessoa, estado da Paraíba. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.375, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003148/2021-24. Interessada: Copel Distribuição S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terras necessárias à passagem de trechos da Linha de Distribuição 69 kV Cidade Industrial - Hexion, localizada no município de Curitiba, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.376, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003282/2021-25. Interessada: FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem do trecho de linha de transmissão que perfaz o seccionamento da Linha de Transmissão 230 kV Sinop - Sorriso C1, na Subestação Elevadora da UTE FS Sorriso, localizada no município de Sorriso, estado do Mato Grosso. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.377, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003313/2021-48. Interessada: Aurora Energias Renováveis IX Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Aurora Energias Renováveis IX Ltda., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Aurora 2 - Arinos 2, localizada no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em http://www.aneel.gov.br/biblioteca

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.378, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003364/2021-70. Interessada: EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terras necessárias à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Rio Quartel - OLAM, localizada no município de Linhares, estado do Espírito Santo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.379, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002610/2018-71. Interessada: EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. Objeto: Alterar o Anexo da Resolução Autorizativa n.º 7.145, de 3 de julho de 2018, que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Ramal para Santa Maria, localizada nos municípios de Santa Teresa e de Santa Maria de Jetibá, estado do Espírito Santo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.380, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006142/2018-11. Interessada: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Alterar o Anexo da Resolução Autorizativa nº 7.607, de 12 de fevereiro de 2019, que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Silves MTE - Itacoatiara, localizada nos municípios de Silves e de Itacoatiara, estado do Amazonas. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.381, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002749/2019-03. Interessada: Dunas Transmissão de Energia S.A. Objeto: Alterar o Anexo da Resolução Autorizativa Aneel nº 7.935, de 25 de junho de 2019, que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa e desapropriação, em favor da Interessada, a área de terra necessária à implantação da Subestação 230/69 kV Caraúbas II e do seu respectivo acesso, localizada no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.382, DE 10 DE AGOSTO 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001750/2021-27 Interessada: Energisa Amazonas Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) autorizar a Energisa Amazonas Transmissora de Energia S.A., Contrato de Concessão ANEEL nº 09, de 2021, a realizar os reforços e; (ii) estabelecer os correspondentes valores das parcelas adicionais da Receita Anual Permitida-RAP, a preços de junho de 2021; e ainda (iii) estabelecer cronograma de execução. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.371, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000327/2021-18, decide anuir com a transferência dos ativos que compõem a Linha de Transmissão, em 138 kV, Tucuruí Vila / Cametá e da Subestação Cametá da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte para a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. - Equatorial Pará, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 916, de 23 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.372, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002587/2021-10, decide aprovar, de forma excepcional, e para este caso concreto, a solução proposta pela Engie Brasil Energia S.A. para flexibilização dos requisitos de arranjo de barramento dos Procedimentos de Rede para a Subestação coletora da Central Geradora Eólica - EOL Tubarão devido à conexão da EOL Tubarão P&D 2.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.374, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo no 48500.006263/2020-70, decide: (i) por conhecer o recurso interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, em face do Despacho n° 3.552, de 15 de dezembro de 2020, que indeferiu o pleito de não aplicação de Parcela Variável por Restrição Operativa devido à implantação de melhorias e reforços relacionados ao banco de autotransformadores AT04 765/345 kV da SE Tijuco Preto e, no mérito, dar-lhe provimento; e (ii) estabelecer que a implantação de reforços e melhorias, durante a substituição das fases A e B do plano acordado por Furnas e pelo Operador Nacional do Sistema - ONS, relacionados ao AT04 765/345 kV da SE Tijuco Preto por meio da utilização da fase de autotransformador reserva TRR3 765/345 kV - 500 MVA autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.698, de 9 de outubro de 2012, seja isenta a aplicação de Parcela Variável por Restrição Operativa - PVRO, devido à indisponibilidade do terciário desse banco de autotransformadores, desde que realizada até 22 de janeiro de 2022.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.375, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005031/2020-02, decide conhecer e no mérito dar parcial provimento ao pedido de reconsideração da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, reconhecendo o valor de R$ 55.960,36 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) na data-base de junho de 2020, como receita a ser considerada na parcela de Encargos não repassáveis à tarifa, da Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., no processo tarifário de 2022.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.378, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.001317/2014-62, 48500.006151/2013-90, 48500.005080/2019-01, 48500.005083/2019-37, decide por conhecer e, no mérito, negar provimento ao pleito das empresas Eólicas Pindaí I e II Geração de Energia Ltda. para postergação dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - Cust para conexão das Centrais Geradoras Eólicas Inhambu 2 e Corrupião 2, por não reconhecer o caso concreto como excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.410, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004452/2014-60, decide: (i) não conhecer, haja vista que interposto em face de ato normativo, de caráter geral e abstrato, do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul, em face da Resolução Normativa nº 916, de 2021, que estabelece as condições gerais para a incorporação das Demais Instalações de Transmissão - DIT no Ativo Imobilizado das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e por ser intempestivo; (ii) determinar a transferência dos ativos listados em anexo à Celesc Distribuição S.A. - Celesc , à Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. - EMS e à RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - RGE na próxima Revisão Tarifária Periódica de cada Distribuidora, observando as disposições da Resolução Normativa nº 916, de 2021, assim como que os pagamentos devidos pelas Distribuidoras à Transmissora ficam ajustados para 30 (trinta) dias, contados a partir da data de transferência; e (iii) estabelecer a identificação dos ativos listados em anexo que terão de ser transferidos da Transmissora (Eletrosul) para a Distribuidora (Celesc D), em agosto de 2023 ("Trecho 2"), assim como que os pagamentos devidos pela Distribuidora à Transmissora ficam ajustados para 30 (trinta) dias, contados a partir da data de transferência. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.411, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003214/2021-66, decide (i) dar parcial provimento ao pleito, apresentado pela Roraima Energia S.A., de reembolso dos custos de PIS/PASEP e COFINS a serem pagos pela Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, no sentido de: (i.a) determinar que sejam fiscalizados os montantes devidos de reembolso para o ano de 2020, para eventual consideração no Orçamento de 2022 da CDE; e (i.b) determinar o imediato reprocessamento dos meses realizados de 2021 (janeiro a junho de 2021), nos termos da Resolução Normativa nº 801, de 2017, e a inclusão dos valores resultantes de tal cálculo nos pagamentos a serem efetuados pela CDE neste ano.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 2.906, de 27 de julho de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O. do dia 28 de julho de 2021, Edição 141, Seção 1, página 53, constante do Processo nº 48500.005052/2020-10, retificar a tabela 9, conforme redação abaixo, e disponibilizar no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Onde se lê:

TABELA 9 - TARIFAS DE APLICAÇÃO DAS SUPRIDORAS DA PERMISSIONÁRIA (vigente no período de 30 de julho de 2021 a 29 de julho de 2022) (Cerfox).

SUBGRUPO	MODALIDADE	SUPRIDORA	POSTO	TUSD		TE
				R$/kW	R$/MWh	R$/MWh
A4	DISTRIBUIÇÃO	RGE	P	22,72	13,11	0,00
			FP	16,74	13,11	0,00
			NA	0,00	0,00	255,49

Leia-se:

TABELA 9 - TARIFAS DE APLICAÇÃO DAS SUPRIDORAS DA PERMISSIONÁRIA (vigente no período de 30 de julho de 2021 a 29 de julho de 2022) (Cerfox).

SUBGRUPO	MODALIDADE	SUPRIDORA	POSTO	TUSD		TE
				R$/kW	R$/MWh	R$/MWh
A4	DISTRIBUIÇÃO	RGE	P	22,72	13,31	0,00
			FP	16,74	13,31	0,00
			NA	0,00	0,00	255,49

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 2.907, de 27 de julho de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O. do dia 28 de julho de 2021, Edição 141, Seção 1, página 53, constante do Processo nº 48500.005052/2020-10, retificar a tabela 9, conforme redação abaixo, e disponibilizar no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Onde se lê:

TABELA 9 - TARIFAS DE APLICAÇÃO DAS SUPRIDORAS DA PERMISSIONÁRIA (vigente no período de 30 de julho de 2021 a 29 de julho de 2022) (Certhil).

SUBGRUPO	MODALIDADE	SUPRIDORA	POSTO	TUSD		TE
				R$/kW	R$/MWh	R$/MWh
A4	DISTRIBUIÇÃO	RGE Sul	P	22,72	13,31	0,00
			FP	16,74	13,31	0,00
			NA	0,00	0,00	302,17

Leia-se:

TABELA 9 - TARIFAS DE APLICAÇÃO DAS SUPRIDORAS DA PERMISSIONÁRIA (vigente no período de 30 de julho de 2021 a 29 de julho de 2022) (Certhil).

SUBGRUPO	MODALIDADE	SUPRIDORA	POSTO	TUSD		TE
				R$/kW	R$/MWh	R$/MWh
A4	DISTRIBUIÇÃO	RGE Sul	P	22,72	13,31	0,00
			FP	16,74	13,31	0,00
			NA	0,00	0,00	297,12

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 2.917, de 27 de julho de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O. do dia 28 de julho de 2021, Edição 141, Seção 1, página 53, constante do Processo nº 48500.005052/2020-10, retificar a tabela 10, conforme redação abaixo, e disponibilizar no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Onde se lê:

TABELA 10 - TARIFAS DE APLICAÇÃO DAS SUPRIDORAS DA PERMISSIONÁRIA (vigente no período de 30 de julho de 2021 a 29 de julho de 2022) (Ceriluz).

SUBGRUPO	MODALIDADE	SUPRIDORA	POSTO	TUSD		TE
				R$/kW	R$/MWh	R$/MWh
A3	DISTRIBUIÇÃO	RGE (agrupada)	P	15,71	6,03	0,00
			FP	13,26	6,03	0,00
			NA	0,00	0,00	233,17
A4	DISTRIBUIÇÃO	RGE (agrupada)	P	22,72	13,31	0,00
			FP	16,74	13,31	0,00
			NA	0,00	0,00	233,17
B	DISTRIBUIÇÃO	RGE (agrupada)	NA	0,00	218,97	233,17

Leia-se:

TABELA 10 - TARIFAS DE APLICAÇÃO DAS SUPRIDORAS DA PERMISSIONÁRIA (vigente no período de 30 de julho de 2021 a 29 de julho de 2022) (Ceriluz).

SUBGRUPO	MODALIDADE	SUPRIDORA	POSTO	TUSD		TE
				R$/kW	R$/MWh	R$/MWh
A3	DISTRIBUIÇÃO	RGE (agrupada)	P	15,71	6,03	0,00
			FP	13,26	6,03	0,00
			NA	0,00	0,00	233,77
A4	DISTRIBUIÇÃO	RGE (agrupada)	P	22,72	13,31	0,00
			FP	16,74	13,31	0,00
			NA	0,00	0,00	233,77
B	DISTRIBUIÇÃO	RGE (agrupada)	NA	0,00	218,97	233,77

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.405, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020, e o que consta do Processo nº 48500.000001/1997-09, decide anular o Despacho nº 2.174, de 20 de julho de 2021.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

DESPACHO Nº 2.424, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 48500.001695/2020-94. Interessado: Baer Participações Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Salto Grande, com 10.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.035797-9.01, localizada no rio Pirapó, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, cuja casa de força localiza-se no município de Cruzeiro do Sul, estado de Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.427, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 48500.001694/2020-40. Interessado: Baer Participações Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Foz dos Bandeirantes, com 7.600 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.032577-5.02, localizada no rio Pirapó, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, cuja casa de força localiza-se no município de Paranacity, estado de Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.435, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Processos nºs: listados no ANEXO I. Interessado: Vila Energia Renovável Ltda. Decisão: registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Bom Jesus da Lapa, no estado de Bahia. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.439, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 48500.002855/2021-01. Interessada: Hidrowatt Holding LTDA. Decisão: (i) conferir o Registro para Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Ligeiro, no trecho entre o canal de fuga da PCH Cianorte até sua foz, integrante da sub-bacia 64, no estado do Paraná, cadastrado sob o CINV: INV.64.0027.01-4. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.440, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 48500.000162/2021-76. Interessado: Campos Solar dos Goytacazes I Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Campos Solar dos Goytacazes I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UFV.RS.RJ.054840-5.01, com 200.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Campos dos Goytacazes, estado do Rio de Janeiro, em favor da empresa Campos Solar dos Goytacazes I Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 39.316.929/0001-60. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.444, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Processos nº 48500.003251/2021-74. Interessado: Enercom Energias Renováveis Ltda. Decisão: registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no Anexo I deste Despacho, localizadas no município de Turvânia, no estado de Goiás. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.468, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Processos nºs 48500.003202/2021-31, 48500.003201/2021-97 e 48500.003203/2021-86. Interessado: Brennand Energia Eólica S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOL Mundão III, Mundão IV, Pau de Colher, Pau de Colher IV, Sagitário, localizadas nos municípios de Sento Sé e Campo Formoso, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 1.678, de 27 de maio de 2013, constante do Processo 48500.006500/2010-21, cujo resumo foi publicado no D.O.U de 28.05.2013, Seção 1, p. 43, v. 150, n. 101.

Onde se lê:

Coordenadas de referência da Casa de Força	28º 01' 04" S e 50º 46' 43" W

Leia-se:

Coordenadas de referência da Casa de Força	28º 01' 38" S e 50º 46' 06" W

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 14 de agosto de 2021.

Nº 2.474 Processo nº: 48500.000689/2020-10. Interessados: Eólica Serra do Mato III Energy S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Serra do Mato III. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Trairi, estado do Ceará.

Nº 2.475 Processo nº: 48500.002740/2018-11. Interessados: Central Eólica SRMN IV S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Santa Rosa e Mundo Novo IV. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Cerro Corá, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.476 Processo nº: 48500.001125/2019-61. Interessados: Central Eólica Terra Santa SPE I Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Terra Santa I. Unidades Geradoras: UG7, UG8 e UG9, de 3.550,00 kW cada. Localização: Municípios de Caiçara do Norte, estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.470, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 48500.003642/2021-99. Interessada: Companhia de Eletricidade do Amapá. Decisão: anuir previamente à transferência de controle da Interessada, que passará a ser detido pela Equatorial Participações e Investimentos II S.A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.095, de 31 de julho de 2019, constante no Processo nº 48500.000504/2015-18, publicado no D.O. de 01.08.2019, Seção 1, p.76, v. 157, n. 147, retifica-se, no "Anexo I", a DMR da competência junho de 2019 da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, conforme a seguir:

Onde se lê:
ANEXO I
JUNHO DE 2019

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	GLOSA - DESPACHO Nº 1.963/2019	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	5.536.259,59	0,00	5.536.259,59
(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL	197.168.029,21	**114.655,32**	**197.053.373,89**

Leia-se:
ANEXO I
JUNHO DE 2019

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	GLOSA - DESPACHO Nº 1.963/2019	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	6.437.617,36	0,00	6.437.617,36
(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL	198.069.386,98	**114.655,32**	**197.954.731,66**

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.420, de 30 de agosto de 2019, constante no Processo nº 48500.000504/2015-18, publicado no D.O.U. de 02.09.2019, Seção 1, p.60, v. 157, n. 169, retifica-se, no "Anexo I", a DMR da competência julho de 2019 da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, conforme a seguir:

Onde se lê:
ANEXO I
JULHO DE 2019

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	GLOSA - DESPACHO Nº 1.**558/2018**	**MONTANTE DE CDE A REPASSAR**
(...)	(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	5.338.935,55	0,00	5.338.935,55
(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL	210.236.388,01	**0,00**	**210.236.388,01**

Leia-se:
ANEXO I
JULHO DE 2019

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	GLOSA - DESPACHO Nº 1.**558/2018**	**MONTANTE DE CDE A REPASSAR**
(...)	(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	6.338.354,47	0,00	6.338.354,47
(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL	211.235.**806,93**	**0,00**	**211.235.806,93**

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.696, de 30 de setembro de 2019, constante no Processo nº 48500.000504/2015-18, publicado no D.O.U. de 01.10.2019, Seção 1, p.60, v. 157, n. 190, retifica-se, no "Anexo I", a DMR da competência agosto de 2019 da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, conforme a seguir:

Onde se lê:
ANEXO I
AGOSTO DE 2019

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	GLOSA - DESPACHO Nº **2.308/2019**	**MONTANTE DE CDE A REPASSAR**
(...)	(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	5.322.633,25	13.438,15	5.309.195,10
(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL	202.962.253,45	**1.585.461,01**	201.376.792,44

Leia-se:
ANEXO I
AGOSTO DE 2019

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	GLOSA - DESPACHO Nº **2.308/2019**	**MONTANTE DE CDE A REPASSAR**
(...)	(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	6.315.067,32	13.438,15	6.301.629,17
(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL	203.954.687,52	**1.585.461,01**	**202.369.226,51**

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.332, de 29 de novembro de 2019, constante no Processo nº 48500.000504/2015-18, publicado no D.O.U. de 02.12.2019, Seção 1, p.77, v. 157, n. 232, retifica-se, no "Anexo I", a DMR da competência outubro de 2019 da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, conforme a seguir:

Onde se lê:
ANEXO I
OUTUBRO DE 2019

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	5.501.982,74	5.501.982,74
(...)	(...)	(...)
TOTAL	214.523.907,68	**214.523.907,68**

Leia-se:
ANEXO I
OUTUBRO DE 2019

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	6.517.379,09	6.517.379,09
(...)	(...)	(...)
TOTAL	21**5.539.304,03**	**215.539.304,03**

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.671, de 26 de dezembro de 2019, constante no Processo nº 48500.000504/2015-18, publicado no D.O.U. de 02.01.2020, Seção 1, p.61, v. 158, n. 1, retifica-se, no "Anexo I", a DMR da competência novembro de 2019 da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, conforme a seguir:

Onde se lê:
ANEXO I
NOVEMBRO DE 2019

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	5.547.363,19	5.547.363,19
(...)	(...)	(...)
TOTAL	219.413.533,34	**219.413.533,34**

Leia-se:
ANEXO I
NOVEMBRO DE 2019

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	6.545.398,31	6.545.398,31
(...)	(...)	(...)
TOTAL	220.411.568,46	**220.411.568,46**

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 263, de 31 de janeiro de 2020, constante no Processo nº 48500.000504/2015-18, publicado no D.O.U. de 03.02.2020, Seção 1, p.71, v. 158, n. 23, retifica-se, no "Anexo I", a DMR da competência dezembro de 2019 da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, conforme a seguir:

Onde se lê:
ANEXO I
DEZEMBRO DE 2019

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	GLOSA - DESPACHOS Nº 553/2017, Nº 989/2017, Nº 2.686/2019, Nº 3.670/2019	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	5.190.386,98		5.190.386,98
(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL	201.687.680,41	2.416.424,50	**199.271.255,91**

Leia-se:
ANEXO I
DEZEMBRO DE 2019

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	GLOSA - DESPACHOS Nº 553/2017, Nº 989/2017, Nº 2.686/2019, Nº 3.670/2019	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	6.360.792,76		6.360.792,76
(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL	202.858.086,19	2.416.424,50	**200.441.661,69**

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 633, de 28 de fevereiro de 2020, constante no Processo nº 48500.000504/2015-18, publicado no D.O.U. de 02.03.2020, Seção 1, p.55, v. 158, n. 41, retifica-se, no "Anexo I", a DMR da competência janeiro de 2020 da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, conforme a seguir:

Onde se lê:
ANEXO I
JANEIRO DE 2020

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	GLOSA - DESPACHOS Nº 2.686/2019, Nº 3.670/2019	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	5.313.637,19		5.313.637,19
(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL	219.390.685,94	**13.018,38**	**219.377.667,56**

Leia-se:
ANEXO I
JANEIRO DE 2020

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	GLOSA - DESPACHOS Nº 2.686/2019, Nº 3.670/2019	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	6.389.858,72		6.389.858,72
(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL	220.466.907,47	**13.018,38**	**220.453.889,09**

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 882, de 31 de março de 2020, constante no Processo nº 48500.000504/2015-18, publicado no D.O.U. de 01.04.2020, Seção 1, p.48, v. 158, n. 63, retifica-se, no "Anexo I", a DMR da competência fevereiro de 2020 da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, conforme a seguir:

Onde se lê:

ANEXO I

FEVEREIRO DE 2020

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	5.182.248,07	5.182.248,07
(...)	(...)	(...)
TOTAL	219.794.004,62	219.794.004,62

Leia-se:

ANEXO I

FEVEREIRO DE 2020

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	6.242.385,60	6.242.385,60
(...)	(...)	(...)
TOTAL	220.854.142,15	220.854.142,15

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.958, de 31 de outubro de 2019, constante no Processo nº 48500.000504/2015-18, publicado no D.O.U. de 01.11.2019, Seção 1, p.140, v. 157, n. 212, retifica-se, no "Anexo I", a DMR da competência setembro de 2019 da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, conforme a seguir:

Onde se lê:
ANEXO I
SETEMBRO DE 2019

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	5.331.001,01	5.331.001,01
(...)	(...)	(...)
TOTAL	211.288.280,22	**211.288.280,22**

Leia-se:
ANEXO I
SETEMBRO DE 2019

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	6.320.978,93	6.320.978,93
(...)	(...)	(...)
TOTAL	212.278.258,14	**212.278.258,14**

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.428, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO E O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 1º da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e pelo inciso VI do art. 1º e inciso I do art. 2º da Portaria nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta no Processo nº 48500.003130/2019-16, decide: (i) aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação relativas à Portaria nº 339, de 15 de agosto de 2018, do Ministério de Minas e Energia - MME, que estabeleceu diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, devido à correção de erro algébrico, conforme Anexo I; e (ii) determinar à CCEE o processamento das recontabilizações em conformidade com o disposto nas regras aprovadas em (i).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

ANEXO I

Novas versões dos módulos das Regras de Comercialização de Energia Elétrica

Módulo	Vigência	Versão aprovada
09 - Encargos	De janeiro a dezembro de 2019	2019.6.1
09 - Encargos	De janeiro a abril de 2020	2020.3.4
09 - Encargos	De maio a dezembro de 2020	2020.4.3
09 - Encargos	De janeiro a dezembro de 2021	2021.1.1

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 234/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
860.205/2010-COCAL GOLD MINING LTDA-Despacho Decisório - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, em decisão ad referendum da Diretoria Colegiada, com fulcro no art. 2º, incisos XV e XVI, e art. 11, § 3º, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e no art. 8º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução ANM nº 2, de 12 de dezembro de 2018, considerando os termos do OFÍCIO n. 00466/2021/PFE-ANM/PGF/AGU e do OFÍCIO n. 00480/2021/PFE-ANM/PGF/AGU, que tratam da sentença exarada no processo judicial nº 1015556-35.2020.4.01.3500, resolve restituir a COCAL GOLD MINING LTDA - ME o prazo de 989 (novecentos e oitenta e nove) dias de Autorização de Pesquisa correspondente ao período de 01/10/2014 a 16/06/2017, Processo Administrativo nº 860.205/2010.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor- Geral

DESPACHO
Relação nº 236/2021

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
832.032/2003-MINERAÇÃO DULCE VALADARES LTDA- DOU de 02/07/2021
832.865/2002-AREAL LOBO LTDA - ME- DOU de 02/07/2021
832.986/2015-ADÃO JOSÉ FERREIRA- DOU de 02/07/2021
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito despacho que negou a reconsideração(184)
830.230/2018-AREAL LOBO LTDA - ME - DOU de 02/07/2021

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 237/2021

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho publicado(2031)
860.299/2020-MANOEL RENATO MACHADO- DOU de 02/07/2021
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
886.088/2021-ECL GLOBAL TRADING GROUP LTDA-OF. N°045/2020 - GER - RO/ACRE

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 239/2021

Fase de Concessão de Lavra
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 9.587/2018, outorga a(s) seguinte(s) Portaria(s) de Lavra retificada(s):(2133)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 377 - Retifica a PORTARIA DE LAVRA Nº 449, DOU de 05/10/2000 - Processo nº 820.667/1998 - EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 249/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
830.345/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO COROMANDEL LTDA-AI N°2813/2021/UAPM-MG/ANM - (Proc.Adm. 48054.932185/2021-57)
832.217/2013-SHINOBU KURIBAYASHI-AI N°2836/2021/UAPM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932197/2021-81)
830.596/2013-AREAL JR LTDA-AI N°2751/2021/DIREM-MG/ANM - (PROCESSO ADM.: 48054.932112/2021-65)
830.004/2013-CENTRO MINAS EMPREENDIMENTOS LTDA-AI N°2784/2021/DIREM-MG/ANM - (PROCESSO ADM.: 48054.932168/2021-10)
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
832.691/2014-JOAO BOSCO CIPRIANI GALLI- Área de 155,84 ha para 68,55 ha.-AREIA, CASCALHO (construção civil), QUARTZO (industrial) e MINÉRIO DE OURO (industrial).-SÃO JOÃO DEL REI/MG/MG
832.674/2016-JOAO BOSCO CIPRIANI GALLI- Área de 40,56 ha para 30,26 ha.-AREIA, CASCALHO (agregado para construção civil), QUARTZO (industrial) e MINÉRIO DE OURO (industrial).-SÃO JOÃO DEL REI/MG
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.173/2018-ROBERTO VIAL COSTA-ALVARÁ N°6929/2018
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
831.173/2018-ROBERTO VIAL COSTA- AI N°2842/2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Adm. 932.196/2021)
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
830.213/2010-COMERCIO E TRANSPORTE DE ARGILA RIO DO RASTRO LTDA-AREIA (construção civil) e CAULIM (industrial).-CACHOEIRA DA PRATA/ INHAÚMA/MG
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.312/2016-ONIX MINERAÇÃO LTDA-BARÃO DE COCAIS/MG - Guia n° 273/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-50.000 toneladas/ano-GNAISSE (Brita)- Vigência da Guia:36 MESES (a partir de sua publicação)
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
832.091/2018-MARCIANO PINHEIRO DOS SANTOS- Cessionário:MCM MINERAÇÃO EIRELI- CPF ou CNPJ 37.877.311/0001-43- Alvará n°7081/2019
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
830.004/2013-CENTRO MINAS EMPREENDIMENTOS LTDA- AI N°2787/2021/DIREM-MG/ANM - (Pro.Adm. - 48054.932170/2021-99)
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
832.327/2018-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA -Alvará N°873/2020
832.326/2018-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA -Alvará N°872/2020
832.325/2018-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA -Alvará N°871/2020
832.322/2018-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA -Alvará N°929/2020
832.321/2018-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA -Alvará N°867/2020
832.320/2018-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA -Alvará N°1458/2020
832.319/2018-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA -Alvará N°1319/2021
830.609/2020-MINERAÇÃO CASTELO LTDA -Alvará N°4803/2020
831.293/2019-CARLOS ALBERTO DILLY -Alvará N°3684/2020
Não conhece requerimento protocolizado(270)
830.837/2020-SERRA NORTE GRANITOS EIRELI
831.485/2017-RUBY RED DO BRASIL MINERAÇÃO, COM. E IND. LTDA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
831.595/2017-JVIPS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA-ALVARÁ N°1282/2018
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.847/2004-JOAO BOSCO CIPRIANI GALLI-OF. N°6756/2021/DFMNM-MG/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.715/1999-MINERAÇÃO SANTA IZABEL LTDA - ME-SANTOS DUMONT/MG - Guia n° 274/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-5.500,00 toneladas/ano-GRANITO (rocha para revestimento)- Vigência da Guia:36 MESES (a partir da sua Publicação).
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.757/2003-MINERACAO GOIABEIRA LTDA-OF. N°24223/2021/UAGV-MG/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(181)
831.034/2019-RUBENS LUIZ GHISOLFI
830.397/2019-FERLIG FERRO LIGA LTDA
830.396/2019-FERLIG FERRO LIGA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.920/2019-MINERACAO APOLLO LTDA-OF. N°24307/2021/SECOR - MG/GER - MG
831.805/2020-MINERACOES DO BRASIL LTDA-OF. N°24309/2021/SECOR - MG/GER - MG
830.358/2020-ROBERTO JÉSUS MORAIS-OF. N°22391/2021/SECOR - MG/GER - MG
830.930/2020-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A-OF. N°24312/2021/SECOR - MG/GER - MG
832.933/2015-INACIO QUINTILIANO DA SILVA-OF. N°24041/2021/SECOR - MG/GER - MG
831.397/2019-MINERACOES DO BRASIL LTDA-OF. N°24308/2021/SECOR - MG/GER - MG
832.165/2015-TOLEDO MINERACAO LTDA-OF. N°22384/2021/SECOR - MG/GER - MG
830.681/2021-ATLANTICO MINERACAO LTDA-OF. N°24039/2021/SECOR - MG/GER - MG
830.749/2021-FERNANDO SEWALD BONATO-OF. N°24040/2021/SECOR - MG/GER - MG
832.117/2015-MINERAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA ME-OF. N°22385/2021/SECOR - MG/GER - MG
832.251/2015-PAULO EUSTÁQUIO DE CARVALHO-OF. N°22386/2021/SECOR - MG/GER - MG
832.066/2015-JOSÉ RAMALHO GANDRA-OF. N°22382/2021/SECOR - MG/GER - MG
830.340/2014-MACARANI MINERACAO S A-OF. N°22383/2021/SECOR - MG/GER - MG
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
831.248/2020-AMANDA REIKO OSHIRO CEREGATTI
831.786/2020-MINERACAO UBA MINAS LTDA
830.520/2021-MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
832.253/2018-ADREANE MARQUEZ DRUMOND
830.321/2021-JUNIOR LACERDA ALVES DE OLIVEIRA
832.343/2018-CRISTIANE FREIRE DE DEUS SANTIAGO
830.597/2021-COMERCIO DE AREIA PALMARES LTDA
830.642/2021-MINERAÇAO MONTE AZUL LTDA
830.656/2021-COMPANHIA GERAL DE MINAS
832.132/2015-ARQUEANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
830.738/2021-ECOCIDADES COMUNICACAO E MEIO AMBIENTE LTDA.
830.752/2021-MAIKY SILVA MACHADO
832.099/2015-NATURAL STONE LTDA
831.595/2015-CARLOS ROBERTO DA VISITAÇÃO
831.589/2015-JOSÉ RAMALHO GANDRA
830.361/2014-MACARANI MINERACAO S A
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
832.772/2013-HIDROTÉRMICA S A

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 250/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.548/2018-S P M DE SOUZA EIRELI-OF. N°24773/2021/UAGV-MG/ANM
831.830/2016-JUNIOR GUSTAVO PATROCNIO-OF. N°24873/2021/DIREM-MG/ANM
830.577/2020-ARELI NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR-OF. N°22211/2021/SECOR-MG/ANM; Neoarqueana Mineração Ltda
830.503/2020-ARELI NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR-OF. N°22209/2021/SECOR-MG/ANM; Neoarqueana Mineração Ltda
832.568/2011-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°23327/2021/SECOR-MG/ANM;CFPI HOLDING LTDA.
830.604/2020-ARELI NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR-OF. N°22214/2021/SECOR-MG/ANM;Neoarqueana Mineração Ltda
833.859/2012-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-OF. N°25049 e 25050/2021/DIREM-MG/ANM
830.006/2021-ARELI NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR-OF. N°22218/2021/SECOR-MG/ANM; Neoarqueana Mineração Ltda
830.586/2020-ARELI NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR-OF. N°22213/2021/SECOR-MG/ANM;Neoarqueana Mineração Ltda
832.497/2015-IMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA EPP-OF. N°24562/2021/SECOR-MG/ANM;Diamantina Mineração Eireli
830.165/2021-FABRÍCIO MOREIRA SANTOS-OF. N°23559/2021/SECOR-MG/ANM;CEFAS Mineração Eireli
831.604/2013-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°23328/2021/SECOR-MG/ANM; CFPI HOLDING LTDA.
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
830.424/2016-JOAO BOSCO CIPRIANI GALLI-AREIA, CASCALHO (agregados para construção civil), QUARTZO (industrial) e MINÉRIO DE OURO, (industrial).-SÃO JOÃO DEL REI/MG
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.939/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA
830.101/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA
Defere pedido de reconsideração(262)
832.207/2018-MINERACAO & TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
832.207/2018-MINERACAO & TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA- AI N°2883/2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Adm. 932.230/2021)
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.442/2020-OURO VERDE MINERACAO E FLORESTAS EIRELI-SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG - Guia n° 276/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-18.000 toneladas/ano e 16.000 toneladas/ano-QUARTZO - MINÉRIO DE SILÍCIO (uso Industria Siderúrgica) e QUARTZO (uso

Rocha Revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS ((a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.558/2014-GRANSENA EXPORTACAO E COMERCIO LTDA- Área de 909, 59 ha para 811,48 ha.-QUARTZITO (Rocha para revestimento).-BOCAIUVA/MG
830.025/2018-VIVA COMPANHIA DE MINERAÇÃO S A- Área de 868,64 ha para 571,17 ha-GRAFITA (uso Industrial)-JORDÂNIA/MG
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
833.733/2008-MINERACAO ROCHA VIVA EIRELI
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
830.172/2019-RAFAEL MALTA DE MOURA- Cessionário:LIDER COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.- CPF ou CNPJ 36.165.873/0001-00- Alvará n°7084/2019
830.715/2011-VALDOMIRO SILVA COSTA NETO- Cessionário:MARCO ANTÔNIO QUEIROZ CPF: 527.963.296-15- CPF ou CNPJ 71.225.544/0001-08- Alvará n°14.899/2011
830.196/2018-MINERAÇÃO URUCUM LTDA ME- Cessionário:GRANITOS ROCHA BRANCA LTDA. EPP- CPF ou CNPJ 17.556.702/0001-59- Alvará n°921/2020
832.035/2016-MILTON TEIXEIRA FONSECA- Cessionário:LUIZ CLAUDIO MACHADO- CPF ou CNPJ 392.112.156-68- Alvará n°8565/2017
832.011/2017-3J MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:GRAMAZINI MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 24.475.814/0001-40- Alvará n°1776/2018
830.002/2020-BIOTURFA MINERAÇÃO AGRÍCOLA LTDA- Cessionário:AGROTURFA MINERAÇÃO AGRICOLA LTDA.- CPF ou CNPJ 38.499.644/0001-49- Alvará n°2623/2020
830.963/2019-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:R3M MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 26.543.700/0001-16- Alvará n°936/2020
831.004/2019-ARDOSIA NACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Cessionário:PEDRAS CAPÃO DO CURRAL LTDA- CPF ou CNPJ 40.851.620/0001-59- Alvará n°1954/2020
831.494/2020-JOÃO JOSÉ DA CRUZ FILHO- Cessionário:CCV TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 30.441.433/0001-43- Alvará n°4896/2020
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
831.793/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUCAO MINERAL LTDA-AI N°2758/2021/DIREM-MG/ANM - (PROCESSO ADM.: 48054.932.124/2021-90)
830.206/2013-AREIAL TAPERA UNIPESSOAL LTDA-AI N°2938/2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Adm. 48054.932.269/2021-91)
830.334/2013-JOÃO VIANA LELIS-AI N°2814/2021/DIREM-MG/ANM (Proc.Adm.48054.932.190/2021)
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
831.229/2018-NEW STONES MINERAÇÃO LTDA ME- Alvará n°6.685/2019 - Cessionario:830.099/2021.-ARB MINERAÇÕES EIRELI- CPF ou CNPJ 40.102.724/0001-60
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
832.240/2014-MINEVAP - MINERACAO VALE DO PIRANGA LTDA - AI N°2655/2020/GER - MG/DIREM - MG
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
830.334/2013-JOÃO VIANA LELIS- AI N°2815/2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Adm. - 932.191/2021-12)
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - PRAZO ESPECIAL(2362)
BARRAGEM DE REJEITOS E DIQUE DE CONTENÇÃO DE SEDIMENTOS 03-ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A-830.359/2004-OF. N°24718/2021/DISBM-MG/ANM- No prazo de 90 dias
BARRAGEM DA GROTA-SAFM MINERAÇÃO LTDA-831.929/1984-OF. N°24959/2021/DISBM-MG/ANM- No prazo de 90 dias
BARRAGEM PACIÊNCIA-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI-830.375/1979-OF. N°24711/2021/DISBM-MG/ANM- No prazo de 90 dias
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
BARRAGEM RAPAUNHA-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-000.322/1973-OF. N°25171/2021/DISBM-MG/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.261/1935-FEDERAL COMERCIO E PARTICIPACOES S/A-OF. N°24422/2021/SECOR-MG/ANM; São Bento Comércio de Minérios Ltda.
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)
833.308/2013-LEONARDO LUCAS PEREIRA- Cessionário:NSA MINERAÇÃO LTDA. ME- CPF ou CNPJ 04.121.941/0001-34- Alvará n°1398/2014
834.044/2013-MARIA SOARES ARTIAGA- Cessionário:SOARTIS MINERADORA LTDA.- CPF ou CNPJ 29.225.797/0001-07- Alvará n°12230/2015
830.667/2012-EULER COTA ARANTES- Cessionário:EULER COTA ARANTES- CPF ou CNPJ 11.964.339/0001-24- Alvará n°9005/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
830.653/2011-GRANFELIX MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°21888/2021/SECOR-MG/ANM;Mineração Granduvale Ltda
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.230/2010-TRATOR ITA LTDA ME-OF. N°24953/2021/DIREM-MG/ANM
833.093/2006-JOAO BATISTA RIBEIRO-OF. N°22545/2021/SECOR-MG/ANM;PRV Mineração Ltda.
830.090/2014-LEIZA MELO SIQUEIRA FERNANDES ME-OF. N°24424/2021/SECOR-MG/ANM;Daniel Donato Nunes
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
831.585/2012-SIMONE HEMERLY SAVIGNON- n° 6185/2012 - Cessionário: SS MINERAÇÃO EIRELI- CNPJ 32.137.736/0001-00
831.920/2008-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.- n° 4446/2010 - Cessionário: MLOG S.A- CNPJ 13.444.994/0001-87
830.082/1979-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- n° 329/1995 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA.- CNPJ 19.095.249/0001-56
830.774/1979-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- n° 9148/2001 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA.- CNPJ 19.095.249/0001-56
832.594/2013-JKS MINERAÇÂO LTDA- n° 1396/2014 - Cessionário: PORTO DE AREIA STONES LTDA.- CNPJ 37.732.533/0001-78
831.380/1999-VANDERLEY VIANA COSTA- n° 14.175/2000 - Cessionário: CURRAIS BRASIL PREMOLDADOS LTDA.- CNPJ 86.559.754/0001-00
830.117/2000-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL- n° 14543/2000 - Cessionário: CSN CIMENTOS S.A- CNPJ 38.282.487/0001-15
834.095/2008-LOURENÇO RIBEIRO CAETANO- n° 13530/2009 - Cessionário: L R CAETANO- CNPJ 32.538.935/0001-12
Despacho publicado(356)
830.079/2005-AREIAL CAMPOLINA LTDA-TORNA SEM EFEITO o Despacho publicado no DOU de 06/07/2021, Seção 1, Relação 164/2021 que arquivou o processo 830.079/2005.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.369/1984-GRANITOS LARANJEIRA LTDA.-BAIXO GUANDU/ES, ITUETA/MG - Guia n° 275/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-9.600 t/ano-CHARNOQUITO (revestimento)- Vigência da Guia:03 anos após publicação no DOU ou PL (o que vier primeiro)
Aceita defesa apresentada(809)
830.230/2010-TRATOR ITA LTDA ME
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.395/2021-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-OF. N°21889/2021/SECOR-MG/ANM;Granfelix Mineração Indústria e Comércio Ltda.

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 251/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
832.207/2018-MINERACAO & TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA- DOU de 27/07/2021 - (Evento 224) - AIAI N°2631/2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Adm. 932.013/2021)
830.709/2019-MINAS MANDACARU MINERACAO LTDA- DOU de 25/05/2021 - (Evento 224)AI N°1542/2021/GER-MG/DIREM-MG - (Proc.Adm. 931.330/2021)
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
830.931/2020-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A- DOU de 06/11/2020
832.779/2016-MINERAÇÃO EM GERAL JACUTINGA LTDA- DOU de 25/03/2021
830.929/2020-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A- DOU de 06/11/2020
830.930/2020-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A- DOU de 06/11/2020
830.144/2020-EMBRAMINE-EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA- DOU de 23/04/2020
831.357/2015-BRAZMINE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA- DOU de 18/05/2021

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 252/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
830.846/2019-BRASIL SOURCE MINERACAO LTDA -Alvará N°2264/2020
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.461/2010-MINERAÇÃO JUNCO LTDA ME
Defere pedido de reconsideração(262)
833.931/2011-UNIMIN DO BRASIL LTDA
830.709/2019-MINAS MANDACARU MINERACAO LTDA
declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
832.086/2003-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-Alvará N°10338/2006
830.339/2020-FERLIG FERRO LIGA LTDA-Alvará N°1601/2020
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
830.017/2018-CARLOS ALBERTO TEODORO - ME-AI N°2783/2021/DIREM-MG/ANM - (PROCESSO ADM.: 48054.932166/2021-21)
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
830.017/2018-CARLOS ALBERTO TEODORO - ME- AI N°2782/2021/DIREM-MG/ANM - (PROCESSO ADM.:48054.932165/2021-86)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.121/2013-LIGAS DE ALUMÍNIO S.A LIASA-OF. N°25301/2021/DIREM-MG/ANM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
807.022/1971-COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO-OF. N°24525 e 25004/2021/UAGV - MG/GER - MG
Auto de Infração lavrado - BARRAGENS - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(2394)
BARRAGEM MINA ENGENHO-MASSA FALIDA DE MUNDO MINERAÇÃO LTDA.- 830.719/1982-AI. N°2865/2021/GER - MG/DISBM - MG - (Proc.Adm. 932.209/2021)
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
830.554/1980-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO- AI N° 1411/2021/GER-MG/DFMIM-MG - (Proc.Adm. .931215/2021)
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de Licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
831.758/2005-AREIA ELITE LTDA- NOT Nº24461/2021/DFMNM-MG/ANM
833.255/2004-DRAGA ALVORADA LTDA- NOT Nº24434/2021/DFMNM-MG/ANM
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
831.758/2005-Areia Elite Ltda- AI N°2796//2021/GER-MG/DFMNM-MG. (Proc.Adm. - 48054.932.172/2021-88-)
833.255/2004-Draga Alvorada Ltda- AI N°2786/2021/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm. 48054.932.167/2021-75)
830.089/2010-Tem Teixeiras Estradas e Mineraçao Ltda.- AI N°2780 e 2781 /2021/GER-MG/DFMNM-MG.(Proc.Adm. 932.163/2021 e 932.164/2021)
830.297/1990-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO CALCEDÔNIA LTDA. ME- AI N°2807/2021/GER-MG/DFMNM-MG.(Proc.Adm. 48054.932178/2021-55-)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.089/2010-TEM TEIXEIRAS ESTRADAS E MINERAÇAO LTDA-OF. N°24418/2021/DFMNM-MG/ANM
830.297/1990-REJANE AGUIAR BITTENCOURT-OF. N°24013/2021/DFMNM-MG/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.305/2018-LAERTE VIDAL DE OLIVEIRA-OF. N°24541/2021/DFMNM-MG/ANM
830.642/2007-GERALDO DE QUEIROZ CANCADO SOBRINHO-OF. N°24416/2021/DFMNM-MG/ANM
833.266/2005-PETRA MG INDUSTRIA E COMERCIO DE AGREGADOS LTDA.-OF. N°23981/2021/DFMNM-MG/ANM
831.529/2009-GRANSENA EXPORTACAO E COMERCIO LTDA-OF. N°24816/2021/UAGV-MG/ANM
Despacho publicado(356)
830.114/2001-ROVILSON CARLOS GOUVÊA-Instaura Procedimento Administrativo de Caducidade do Direito de Requerer a Lavra - Ofício nº 23720/2021/UAPC-MG/ANM

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 355/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Carlucio Mendes de Almeida - 830355/19
Cidef do Brasil Ltda - 832848/14, 832853/14, 832854/14, 832965/14
Dalvo Moreira Chaves - 831179/11
Divino Messias Neto - 832286/14
Fabiano Felix Ferreira - 833353/13
Haf Empreendimentos Ltda - 832487/14
Inframinas Investimentos e Participações LTDA. - 831609/14
Isaias Dionisio da Silva Junior - 833377/12
João Bosco Fonseca Bartolomeu - 832961/14
Korkmaz Empreendimentos Imobiliários Ltda - 831059/19
Luiz Gonzaga da Silva me - 830231/19
Marciano de Almeida Freire - 832933/14
Mario Rangel da Silva - 832151/14
Mineração & Transportadora Borborema Ltda me - 830182/20

Mineração Gran Premium Ltda - 831239/19
Nair Pereira - 831768/18
Petra Participações Comécio Exportação e Importação Ltda - 830801/09
Rildo Mendes de Almeida - 830574/18
Valdeir Ribeiro Joaquim - 833710/13
Zenilda Scaramussa Moulin - 832258/14

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 78/2021

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Torna sem efeito despacho publicado(2251)
871.065/2015-MINERAÇÃO ITAVERDE LTDA ME- DOU de 21/06/2021 (Eventos nº 2239 e 2224)

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 79/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
872.875/2011-EXTRA PEDRAS PEREIRA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
872.797/2016-GRANFELIX MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°23844/2021
872.042/2016-HELUMAR VIRGILIO DA SILVA-OF. N°23845/2021
871.568/2018-NIVALDO CARDOSO DA SILVA-OF. N°23846/2021
871.013/2016-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°24553/2021 e 24965/2021
870.799/2016-PETTRUS MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. N°24588/2021
870.621/2016-BRAZIL IRON MINERACAO LTDA.-OF. N°21900/2021
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
871.289/2017-SAMUEL SIMOES GUEDES FILHO EIRELI- Cessionário:CBM CONSÓRCIO BRASILEIRO DE MINERAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 22.427.090/0001-34- Alvará n°9353/2017
870.798/2019-DANIEL DE OLIVEIRA- Cessionário:J CÉSAR JÚNIOR CONSTRUÇÕES- CPF ou CNPJ 33.346.284/0001-21- Alvará n°7034/2019
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
870.391/2014-JESSÉ FIGUEIREDO DA SILVA-ALVARÁ N°17.276/2015
Defere pedido de reconsideração(262)
870.275/2013-ROZENVAN MINERACAO LTDA
870.278/2013-ROZENVAN MINERACAO LTDA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
870.057/2019-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA -Alvará N°08/2021
870.056/2019-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA -Alvará N°07/2021
870.055/2019-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA -Alvará N°06/2021
870.562/2020-R & I LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME - Alvará N°2607/2021
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
870.876/2011-G 4 ESMERALDA-OF. N°25140/2021
870.875/2011-G 4 ESMERALDA-OF. N°25045/2021
870.872/2011-G 4 ESMERALDA-OF. N°25023/2021
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.874/2011-G 4 ESMERALDA-OF. N°25044/2021
870.873/2011-G 4 ESMERALDA-OF. N°25043/2021
870.868/2011-G 4 ESMERALDA-OF. N°25012/2021
870.866/2011-G 4 ESMERALDA-OF. N°25008/2021
870.864/2011-G 4 ESMERALDA-OF. N°24983/2021
870.267/2016-G 4 ESMERALDA-OF. N°25200/2021
871.920/2003-SUL AMERICANA DE ROCHAS-OF. N°18949/2021
873.724/2011-G 4 ESMERALDA-OF. N°25197/2021
873.723/2011-G 4 ESMERALDA-OF. N°25192/2021
873.520/2011-G 4 ESMERALDA-OF. N°25141/2021
Despacho publicado(356)
873.741/2008-AC MINERALE MINERAÇÃO LTDA ME-Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida pela 14ª Vara Federal Cível da SJBA, relativa ao processo nº 1006809-17.2020.4.01.3300, diante dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria Federal Especializada por meio da COTA n. 02799/2021/PFE-ANM/PGF/AGU, e usando da competência delegada pelo Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais da ANM, conforme Portaria nº 793, de 28 de junho de 2021, DETERMINO a reabertura do prazo para apresentação do requerimento de lavra nos autos do processo administrativo nº 873.741/2008 (Processo SEI nº 48407.873741/2008-21), a partir de 02/08/2021, data da publicação da sentença. Como consequência, declaro ainda a nulidade de todos os atos a este subsequentes, dessa forma, TORNO SEM EFEITO o indeferimento do requerimento de guia de utilização publicado no DOU de 16/11/2020.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
873.741/2008-AC MINERALE MINERAÇÃO LTDA ME-PAU BRASIL/BA, POTIRAGUÁ/BA - Guia n° 111/2021-10.000ton./ano-Mármore- Vigência da Guia:3
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
871.501/2020-MINERAÇÃO BOTELHO EIRELLI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
871.321/2020-MINERAÇÃO S.A LTDA-OF. N°23847/2021

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 80/2021

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

874.136/2011-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI N°2802/2021

874.139/2011-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI N°2800/2021

874.138/2011-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI N°2799/2021

872.312/2012-SOARES MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°2793/2021

871.022/2015-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.-AI N°2.888/2021

870.632/2011-SANTA FÉ EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS S A-AI N°2778/2021

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 87/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
867.159/2014-COPACEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO E CEREAIS LTDA-Calcário Calcítico/Dolomítico-Nobres/MT
866.684/2014-COPACEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO E CEREAIS LTDA-Calcário Calcítico-Nobres/MT
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
866.551/2005-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA ME-OF. N°24579/2021-DIFAM
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Não conhece requerimento protocolizado(1220)
866.558/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.557/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.556/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.555/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.554/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.553/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.552/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.551/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.550/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.549/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.548/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.547/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.546/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.545/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.544/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.543/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.542/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.541/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.220/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
866.557/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.558/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.556/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.555/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.554/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.553/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.552/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.551/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.550/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.549/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.548/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.547/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.546/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.545/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.544/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.543/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.542/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.541/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.220/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
866.996/2018-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE METAIS E P-OF. N°23756/2021-DIFAM
866.744/2018-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-OF. N°23406/2021-DIFAM
866.057/2017-COOPERATIVA DE EXTRACAO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO-OF. N°23378/2021-DIFAM
866.409/2016-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME-OF. N°23727/2021-DIFAM
866.366/2020-COOPERATIVA DOS MINERADOES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°23767/2021-DIFAM
866.365/2020-COOPERATIVA DOS MINERADOES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°24020/2021-DIFAM
866.328/2020-COOPERATIVA DOS MINERADOES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°23806/2021-DIFAM
866.325/2020-COOPERATIVA DOS MINERADOES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°24017/2021-DIFAM
866.315/2020-COOPERATIVA DOS MINERADOES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°24008/2021-DIFAM

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 103/2021

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.052/2017-PAULO LUIS LUCAS DA SILVA- Registro de Licença N° 302/2017 - Vencimento em 13/09/2023
810.809/2005-CARLOS EDUARDO DA SILVA FERRAGENS- Registro de Licença N° 41/2006 - Vencimento em 22/04/2024
810.215/2008-MINASSUL COMÉRCIO DE BRITA E AREIA LTDA.- Registro de Licença N° 123/2008 - Vencimento em 06/05/2025
810.769/2017-AREIAL SANTA CRUZ LTDA. EPP- Registro de Licença N° 266/2017 - Vencimento em 24/08/2026
811.323/2016-LEANDRO BATISTA DA SILVA MENDES- Registro de Licença N° 180/2017 - Vencimento em 20/07/2023
810.418/2016-SANDRO STIBORSKI ME- Registro de Licença N° 242/2016 - Vencimento em 10/08/2025
Fase de Registro de Extração
Determina arquivamento definitivo do processo(951)
810.585/2015-MUNICIPIO DE PAVERAMA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.652/2004-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. N°25493/2021
810.653/2004-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. N°25515/2021
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
810.531/2021-MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
810.544/2021-MUNICÍPIO DE VICENTE DUTRA-OF. N°25663/2021
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
810.542/2021-MUNICIPIO DE PAVERAMA- Registro de Extração N°78/2021 de 12/08/2021

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 104/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.888/2016-MAURO IVO ZIMMERMANN MARTINI EPP-OF. N°24861/2021
811.422/2014-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°24956/2021
810.601/2017-EXTRACAO E COMERCIO DE BASALTO F.S. LTDA-OF. N°25060/2021
811.130/2015-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. N°25400/2021
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
811.386/2012-MARIA DE LOURDES TROSCISKI RIGON
811.385/2012-MARIA DE LOURDES TROSCISKI RIGON
810.447/2012-CSN MINERAÇÃO S.A.
810.448/2012-CSN MINERAÇÃO S.A.
810.289/2012-CSN MINERAÇÃO S.A.
810.290/2012-CSN MINERAÇÃO S.A.
810.292/2012-CSN MINERAÇÃO S.A.
810.293/2012-CSN MINERAÇÃO S.A.
810.446/2012-CSN MINERAÇÃO S.A.
810.445/2012-CSN MINERAÇÃO S.A.
811.745/2012-CSN MINERAÇÃO S.A.
811.743/2012-CSN MINERAÇÃO S.A.
811.746/2012-CSN MINERAÇÃO S.A.
811.747/2012-CSN MINERAÇÃO S.A.
810.291/2012-CSN MINERAÇÃO S.A.
810.296/2012-CSN MINERAÇÃO S.A.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
810.310/2011-MINERAÇÃO CARMEC LTDA- Cessionário:Mineração Santa Maria Ltda- CPF ou CNPJ 10.267.829/0001-09- Alvará n°2904/2017
810.313/2011-MINERAÇÃO CARMEC LTDA- Cessionário:Mineração Santa Maria Ltda- CPF ou CNPJ 10.267.829/0001-09- Alvará n°2906/2017
810.311/2011-MINERAÇÃO CARMEC LTDA- Cessionário:Mineração Santa Maria Ltda- CPF ou CNPJ 10.267.829/0001-09- Alvará n°2905/2017
810.314/2011-MINERAÇÃO CARMEC LTDA- Cessionário:Mineração Santa Maria Ltda- CPF ou CNPJ 10.267.829/0001-09- Alvará n°2907/2017
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
810.394/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-AREIA-Lagoa dos Patos/RS
811.124/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS
811.116/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS
811.117/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS
811.118/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS
811.119/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS
811.120/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS
811.121/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS
811.122/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS
811.123/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS
811.125/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS
811.126/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS
811.127/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS
811.128/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS
811.129/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS
811.130/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS
811.131/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS
811.132/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
810.184/2021-LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM RODRIGO LTDA ME- Cessionário:A.Guerra & Cia Ltda- CNPJ 09.444.106/0001-59- Registro de Licença N° 51/2021- Vencimento da Licença: 22/01/2025
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.499/2021-ANDREETTA & CIA LTDA-OF. N°24855/2021
810.497/2021-ANDREETTA & CIA LTDA-OF. N°24849/2021
810.490/2021-BRITAGEM MONTENEGRO LTDA-OF. N°24833/2021
810.433/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-OF. N°25079/2021
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
810.358/2021-RICARDO LUIZ MONTEIRO BRASIL
810.347/2021-MIROMAR B NUNES INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA
811.401/2013-VANDERLEI ANTONIO PADOVA
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
810.220/2021-ANDRÉ ALMEIDA BASTOS
810.217/2021-ANDRÉ ALMEIDA BASTOS
810.216/2021-ANDRÉ ALMEIDA BASTOS
810.223/2021-ANDRÉ ALMEIDA BASTOS
810.235/2021-ANDRÉ ALMEIDA BASTOS

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 105/2021

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
810.525/1995-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA. - Publicado DOU de 28/12/2006, Relação n° 040-2006, Seção 1, pág. - LEIA-SE: APROVO O RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA PARA AREIA, EM ÁREA LOCALIZADA NOS MUNICÍPIOS DE BUTIÁ E GENERAL CÂMARA/RS.

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 39/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
868.118/2017-JOICE MEIRE SUBTIL DE MELO- OF. N° 24144/2021/GER-MS/ANM
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
868.104/1997-JONAS BARBOSA GARCIA & CIA LTDA EPP- FONTE: PÔR DO SOL - MARCA:PÔR DO SOL - EMBALAGEM: 200 ML - 300 ML - 5 L - 10 L E 20 L (SEM GÁS) E 510 ML - 1,5 LITRO (COM E SEM GÁS)- CAMPO GRANDE/MS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.019/2021-HELIO DE LIMA-OF. N°24817/2021/SEFAM-MS/ANM

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 70/2021

Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
848.058/2011-COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE MINERIO E AGRICULTURA DE EQUADOR E DO SERIDÓ - PLG Nº 02/2011 de 05/08/2011- Vencimento em 05/08/2026
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.166/2021-CASA GRANDE MINERACAO EIRELI-OF. N°24982/2021/SEFAM-RN/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.170/2021-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-OF. N°25230/2021/SEFAM-RN/ANM
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
848.098/2021-FABIO FERNANDES DE ARAUJO

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 73/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.219/2020-WB SUPER GAS OESTE LTDA-Registro de Licença N° 28/2021 - Vencimento em 26/11/2030
848.045/2020-ARLINDO DUARTE DANTAS-Registro de Licença N° 30/2021 - Vencimento em 12/02/2030
848.092/2021-JORGE EDUARDO DE CARVALHO BEZERRA-Registro de Licença N° 29/2021 - Vencimento em 03/05/2031

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 364/2021

831758/2012 - Raimundo Carvalho de Oliveira - TORNA S/EFEITO NOTIFICAÇÃO DA MULTA (904), publicada no DOU de 17/10/2018 | Seção: 1 |Página: 66 | Relação Nº 443/2018.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 1 (MG)

DESPACHO
Relação nº 354/2021

Nulidade de Alvará - declara Nulidade ex officio de alvará de pesquisa (650): 832739/2014 - KENNEDY BRASILEIRO TEIXEIRA FIGUEIREDO - Alvará de Pesquisa nº 3775.

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 355/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Carlucio Mendes de Almeida - 830355/19
Cidef do Brasil Ltda - 832848/14, 832853/14, 832854/14, 832965/14
Dalvo Moreira Chaves - 831179/11
Divino Messias Neto - 832286/14
Fabiano Felix Ferreira - 833353/13
Haf Empreendimentos Ltda - 832487/14
Inframinas Investimentos e Participações LTDA. - 831609/14
Isaias Dionisio da Silva Junior - 833377/12
João Bosco Fonseca Bartolomeu - 832961/14
Korkmaz Empreendimentos Imobiliários Ltda - 831059/19
Luiz Gonzaga da Silva me - 830231/19
Marciano de Almeida Freire - 832933/14
Mario Rangel da Silva - 832151/14
Mineração & Transportadora Borborema Ltda me - 830182/20
Mineração Gran Premium Ltda - 831239/19
Nair Pereira - 831768/18
Petra Participações Comércio Exportação e Importação Ltda - 830801/09
Rildo Mendes de Almeida - 830574/18
Valdeir Ribeiro Joaquim - 833710/13
Zenilda Scaramussa Moulin - 832258/14

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe de Divisão

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 484, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.212511/2021-53, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SPE Miranga S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 40.768.701/0001-90, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIOT

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 485, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.212510/2021-17, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Potiguar E&P S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 30.759.670/0001-57, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 921, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP,no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.212511/2021-53, resolve:

1.Fica a SPE Miranga S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 40.768.701/0001-90, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.06.29.40768701.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO SDT-ANP Nº 486, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 757, de 23 de novembro de 2018, bem como nas demais normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48610.214952/2021-90, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Geoprospecto Soluções em Geofísica LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.305.070/0001-08, situada no centro da cidade de Castanhal, na Rua Hernani Limeira nº 182, CEP 68.740-008, autorizada a realizar atividades de Aquisição e Processamento, em bases não exclusivas e com fins comerciais, para dados técnicos por intermédio das tecnologias de Sísmica bi (2D) e tridimensional (3D), restritamente ao ambiente TERRESTRE.

Art. 2º Em decorrência do deferimento ratificado pelo Art. 1º deste expediente, fica a empresa Geoprospecto Soluções em Geofísica LTDA, atualmente cadastrada sob código de equipe ES-0398, compromissada com todas as obrigações legalmente aplicáveis referentes à Resolução ANP nº 757/2018 e demais normas, regulamentos e padrões vigentes relacionados à presente outorga.

Art. 3º Esta Agência deverá ser notificada do início e do término das atividades, além das ações de comercialização no que tange os dados originados. A comunicação deverá ser realizadas por intermédio dos formulários disponibilizados no sítio eletrônico (www.anp.gov.br) ou de acordo com procedimentos estabelecidos pela ANP.

Art. 4º Os produtos gerados, em sua totalidade, incluindo as informações de coordenadas e feições geográficas, deverão ser protocolados em consonância aos Padrões de Entrega e Formatação vigentes à época da entrega e para submissão dos dados para análise e armazenamento.

Art. 5º Conforme especificação elencada no Art. 14 da Resolução ANP supramencionada, a autorização estará vigente pelo período de cinco anos não prorrogáveis e entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 13ª SESSÃO
A SER REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2021

A COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, por meio de seu PRESIDENTE, torna pública, a todos os interessados, a presente PAUTA, e informa que no dia 23 de agosto de 2021, a partir das 08h30, no Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar - Sala 1005-B, realizar-se-á a Sessão de análise de requerimentos do Conselho da Comissão de Anistia.

Visando assegurar medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), serão tomadas todas as medidas preventivas, em conformidade com as orientações das autoridades epidemiológicas, bem como seguindo protocolos estabelecidos nos normativos locais para a permanência na sessão, inclusive limitando o número de pessoas na sala.

Aos requerentes de processos pautados, bem como aos procuradores devidamente constituídos nos autos, será garantida a possibilidade de solicitação formal de retirada de pauta do respectivo processo, até as 12h do dia 19 de agosto de 2021.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

N°	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
	1. 2010.01.68458	A	Creusa Aparecida Alves Tenório	Aécio de Souza Melo Filho	Adiado
	2. 2014.01.73271	A	Valdemar Martins de Oliveira	José Augusto da Rosa Valle Machado	Adiado
	3. 2014.01.73506	A	Homero Chaib Filho	José Augusto da Rosa Valle Machado vista Vital Lima Santos	Adiado
	4. 2014.01.73822	A	Luiz Carlos Monteiro Guimarães	Henrique Carvalho de Araújo vista José Augusto da Rosa Valle Machado	Adiado
	5. 2014.01.74473	A	Lasaro Jesus Soares *post mortem*	Aécio de Souza Melo Filho vista José Augusto da Rosa Valle Machado	Adiado

II - Processos Ordem Cronológica de Protocolo:

N°	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
	6. 2010.01.68517	A	José Augusto Dias Pires	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Protocolo
	7. 2011.01.68575	R A	Sandra Maria Almeida dos Santos Jony da Silva Ribeiro *post mortem*	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Protocolo
	8. 2011.01.69124	A	Miriam Abramovay	Dionei Tonet	Protocolo
	9. 2012.01.70481	R A	Maria de Jesus Moreira do Nascimento Raimundo Xavier do Nascimento *post mortem*	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Protocolo
	10. 2012.01.71424	A	Abilio Kalsing	Júlio César Martins Casarin	Protocolo
	11. 2013.01.72127	R A	Benedita Medeiros Martines Ramon Martinez Bacca *post mortem*	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Protocolo
	12. 2013.01.73042	R A	Fábio José de Farias Moisés José de Farias *post mortem*	Tarcísio Gabriel Dalcin	Protocolo
	13. 2014.01.73273	A	Antônio Aguiar Ferreira	Robson Crepaldi	Protocolo
	14. 2014.01.73448	A	Stenio Sales Jacob	Vital Lima Santos	Protocolo
	15. 2014.01.73492	A	João Sérgio Barreto Leite Sanz	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Protocolo
	16. 2014.01.73518	A	Maria da Conceição Marques Rubinger	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Protocolo
	17. 2014.01.73569	A	José Altino Bonorino Fogaça	Tarcísio Gabriel Dalcin	Protocolo
	18. 2014.01.73646	A	Leila Maria de Souza Rodrigues	Tarcísio Gabriel Dalcin	Protocolo
	19. 2014.01.73702	R A	Flávia Fajardo Rogério Campos Manoel Rogério Campos Filho *post mortem*	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Protocolo
	20. 2014.01.73751	A	Almerindo de Morais Borges *post mortem*	Tarcísio Gabriel Dalcin	Protocolo
	21. 2014.01.73861	R A	Galvany Diniz Benetti Rubens Benetti *post mortem*	José Augusto da Rosa Valle Machado	Protocolo
	22. 2014.01.73894	A	Flavio Machado	Dionei Tonet	Protocolo
	23. 2014.01.74072	A	Josias José Maria Neto	Adriana Tinoco Vieira	Protocolo
	24. 2014.01.74245	A	Antônio Nahas Júnior	Henrique Carvalho de Araújo	Protocolo

	25. 2014.01.74420	R A	Sheyla Aparecida Moura de Avellar Almair Mendes de Avelar *post mortem*	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Protocolo
	26. 2014.01.74506	A	José Osvaldo Gomes dos Santos	Dionei Tonet	Protocolo
	27. 08000.013718/2015-62 (2015.01.74850)	A	Rossana Bossi de Pinho	Júlio César Martins Casarin	Protocolo
	28. 08000.017998/2015-88 (2015.01.74970)	A	Vera Lúcia Colson Valente	Aécio de Souza Melo Filho	Protocolo
	29. 08000.025704/2015-91 (2015.01.75200)	A	Carlos Roberto Neto	José Augusto da Rosa Valle Machado	Protocolo
	30. 08000.038337/2015-96 (2015.01.75569)	A	Virgilio Roveda	Henrique Carvalho de Araújo	Protocolo
	31. 08000.038351/2015-90 (2015.01.75577)	A	Vilmar José Parreira	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Protocolo
	32. 08000.027222/2015-76 (2015.01.75253)	A	Manuel Pedro da Silva	Henrique Carvalho de Araújo	Protocolo
	33. 08000.007527/2015-61 (2015.01.75015)	R A	Paulo Allende Pimentel Milhomem Paulo Lopes Milhomem *post mortem*	Robson Crepaldi	Protocolo
	34. 08000.038330/2015-74 (2015.01.75574)	R A	Sandra de Martini Lima Antonio de Araujo Lima *post mortem*	Vital Lima Santos	Protocolo
	35. 08000.028933/2015-68 (2015.01.75322)	A	Edilson José D Oliveira	Aécio de Souza Melo Filho	Protocolo
	36. 08000.024336/2015-64 (2015.01.75122)	R A	Maria da Penha Vieira Gondim Jorque Pinto Maia *post mortem*	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Protocolo
	37. 08000.027224/2015-65 (2015.01.75252)	A	Pedro Lúcio dos Santos	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Protocolo
	38. 08000.003330/2015-53 (2015.01.74809)	A	Raimundo Pereira da Anunciação *post mortem*	Adriana Tinoco Vieira	Protocolo
	39. 08000.020319/2015-58 (2015.01.75046)	R A	Ros Anne Maior Morais Vivas José Carlos Teramussi *post mortem*	Adriana Tinoco Vieira	Protocolo
	40. 08000.022820/2015-59 (2015.01.75105)	A	Nelson Novaes Rodrigues	Henrique Carvalho de Araújo	Protocolo
	41. 08000.022806/2015-55 (2015.01.75096)	A	Aldo Josias dos Santos	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Protocolo
	42. 08000.038660/2015-60 (2015.01.75711)	A	Rosa Marina Neofiti Martins de Souza	Henrique Carvalho de Araújo	Protocolo
	43. 08000.027226/2015-54 (2015.01.75251)	A	Luciano Garcia Galache *post mortem*	Tarcísio Gabriel Dalcin	Protocolo
	44. 08000.027219/2015-52 (2015.01.75254)	R A	Norma Tsuruko Futema Paulo Tatsumi Futema *post mortem*	José Augusto da Rosa Valle Machado	Protocolo
	45. 08000.025728/2015-41 (2015.01.75196)	A	Raimundo Arroio Júnior	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Protocolo
	46. 08000.038350/2015-45 (2015.01.75568)	A	Ana Maria Medeiros Goés Mesquita	José Augusto da Rosa Valle Machado	Protocolo
	47. 08000.038352/2015-34 (2015.01.75576)	A	Maria de Lourdes Mantovani Pavam	Dionei Tonet	Protocolo
	48. 08000.016071/2015-21 (2015.01.74895)	R A	Ana Maria Laureana da Luz João Lauriano da Luz Filho *post mortem*	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Protocolo
	49. 08000.022819/2015-24 (2015.01.75104)	R A	Marcelino Joaquim de Oliveira Marcelina Maria da Silva Oliveira *post mortem*	Júlio César Martins Casarin	Protocolo
	50. 08000.022720/2015-22 (2015.01.75095)	A	Helena Alves Assunção	Dionei Tonet	Protocolo
	51. 08000.017992/2015-19 (2015.01.74971)	A	José Ferreira de Castro	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Protocolo
	52. 08000.005305/2015-12 (2015.01.74613)	R A	Ana Maria de Freitas Karabachian Jirair Karabachian *post mortem*	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Protocolo
	53. 08000.038361/2015-25 (2015.01.75565)	A	Antônio Teixeira Gomes	Júlio César Martins Casarin	Protocolo
	54. 08000.024337/2015-17 (2015.01.75120)	R A	Rosa Maria de Souza Carlos Tomaz de Souza *post mortem*	Aécio de Souza Melo Filho	Protocolo
	55. 08000.022810/2015-13 (2015.01.75098)	R A	Ubaldina Bernardes Ferreira Maria da Conceição Cassimiro *post mortem*	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Protocolo
	56. 08000.006501/2015-04 (2015.01.74665)	A	Elena Maria Rodrigues Valle Milman	Aécio de Souza Melo Filho	Protocolo
	57. 08000.014591/2015-07 (2015.01.74869)	R A	Dylsone Fraga Espiuca e outros Dagmar de Carvalho Espiuca *post mortem*	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Protocolo
	58. 08000.022715/2015-10 (2015.01.75094)	A	Lauriano Cardoso de Lima	José Augusto da Rosa Valle Machado	Protocolo
	59. 08000.038691/2015-11 (2015.01.75710)	R A	Inez Maria Fornari de Souza João Francisco de Souza *post mortem*	Tarcísio Gabriel Dalcin	Protocolo
	60. 08000.032534/2015-00 (2015.01.75344)	R A	Alda Maria Borges Cunha Nei Rocha Cunha *post mortem*	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Protocolo
	61. 08001.003581/2015-28 (2015.01.74999)	A	Lidio Cezar Carvalho Pasko	Vital Lima Santos	Protocolo
	62. 08001.001002/2015-11 (2015.01.74619)	A	Maria Ligia Jablonca Jannuzi	Adriana Tinoco Vieira	Protocolo
	63. 08802.000586/2015-73 (2015.01.75049)	A	Eda Lúcia Damasio de Araújo	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Protocolo
	64. 08802.004208/2015-69 (2015.01.75085)	A	Vicente Quadros Silva Filho	Aécio de Souza Melo Filho	Protocolo
	65. 08802.004094/2015-57 (2015.01.75075)	A	Carlos Roberto de Almeida Silvano	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Protocolo
	66. 08802.004240/2015-44 (2015.01.78224)	A	Luiz Carlos Coelho de Carvalho	Vital Lima Santos	Protocolo
	67. 08802.005713/2015-21 (2015.01.75767)	A	Osvaldo Rodrigues Cavignato	Robson Crepaldi	Protocolo
	68. 08802.000587/2015-18 (2015.01.74658)	A	Eduardo Donizeti Aulicino	Vital Lima Santos	Protocolo
	69. 08802.002522/2015-15 (2015.01.74786)	A	Edvaldo Serafim dos Santos	Robson Crepaldi	Protocolo
	70. 08802.004567/2015-16 (2015.01.75241)	A	Paulo Sérgio Melo da Silva	Adriana Tinoco Vieira	Protocolo
	71. 08802.005105/2015-16 (2015.01.75339)	A	Luiz Jóia Delfino	Adriana Tinoco Vieira	Protocolo
	72. 08802.001534/2015-14 (2015.01.74766)	A	Antônio José de Matos	Aécio de Souza Melo Filho	Protocolo
	73. 08802.004569/2015-13 (2015.01.75242)	R A	Marilice Hideco Sawada Paulo Nakandakare *post mortem*	Robson Crepaldi	Protocolo
	74. 08802.002642/2015-12 (2015.01.78223)	A	Manoel Alves Pereira *post mortem*	Henrique Carvalho de Araújo	Protocolo
	75. 00092.000712/2015-31 (2015.01.75680)	A	Jessé Vianna	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Protocolo
	76. 08000.031324/2016-77 (2016.01.76272)	R A	Magda Aparecida Pinheiro Lopes José Antonio Pinto Pinheiro *post mortem*	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Protocolo
	77. 08000.011213/2016-44 (2016.01.75955)	R A	Iná Reis Arleo Miguel Jaconde Arléo *post mortem*	Robson Crepaldi	Protocolo
	78. 08000.030891/2016-14 (2016.01.76269)	A	Cláudio Manoel Gomes	Robson Crepaldi	Protocolo
	79. 08000.049337/2016-01 (2016.01.76524)	A	José Gonzaga da Silva	Vital Lima Santos	Protocolo
	80. 08000.027816/2015-87 (2015.01.75285)	A	Pedro Roberto	Júlio César Martins Casarin	Protocolo

	81. 08000.027118/2015-81 (2015.01.75269)	A	Antonio Carlos de Almeida	Vital Lima Santos	Protocolo
	82. 08000.005602/2015-50 (2015.01.74629)	A	Diogenes Augusto	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Protocolo
	83. 08000.018443/2015-53 (2015.01.75018)	A	Paulo Rubens Pereira Diniz	Adriana Tinoco Vieira	Protocolo
	84. 08000.003332/2015-42 (2015.01.74593)	R A	Maria Santos da Anunciação Venâncio Pereira da Anunciação *post mortem*	José Augusto da Rosa Valle Machado	Protocolo
	85. 08000.022815/2015-46 (2015.01.75102)	A	Maria Safrany *post mortem*	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Protocolo
	86. 08000.006935/2015-04 (2015.01.74703)	A	José Aurélio Alves de Castro	Dionei Tonet	Protocolo
	87. 08000.030491/2015-10 (2015.01.75326)	A	Veltz Costa Capone	Júlio César Martins Casarin	Protocolo
	88. 08802.001476/2016-18 (2015.01.76413)	A	Odila Valle de Carvalho Oliveira	Dionei Tonet	Protocolo
	89. 08802.005695/2015-87 (2015.01.75763)	A	Joaquim Rema Alves	Júlio César Martins Casarin	Protocolo
	90. 08802.005240/2015-61 (2015.01.75797)	A	Valdir Fachin	José Augusto da Rosa Valle Machado	Protocolo
	91. 08802.000572/2015-50 (2015.01.74652)	R A	Vilma Rangel da Silva Antonio de Freitas Silva *post mortem*	Henrique Carvalho de Araújo	Protocolo
	92. 08802.000576/2015-38 (2015.01.74643)	A	Jairo Sousa de Farias	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Protocolo
	93. 08802.003658/2015-34 (2015.01.74964)	R A	Rufina Borges de Oliveira Francisco das Chagas Oliveira *post mortem*	Júlio César Martins Casarin	Protocolo
	94. 08802.002656/2015-28 (2015.01.74793)	A	Paulo Cesar Lopes da Silva Rodrigues	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Protocolo

A - Anistiando
R - Requerente

JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS
Presidente da Comissão

PAUTA DA 14ª SESSÃO
A SER REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2021

A COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, por meio de seu PRESIDENTE, torna pública, a todos os interessados, a presente PAUTA, e informa que no dia 24 de agosto de 2021, a partir das 08h30, no Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar - Sala 1005-B, realizar-se-á a Sessão de análise de requerimentos do Conselho da Comissão de Anistia.

Visando assegurar medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), serão tomadas todas as medidas preventivas, em conformidade com as orientações das autoridades epidemiológicas, bem como seguindo protocolos estabelecidos nos normativos locais para a permanência na sessão, inclusive limitando o número de pessoas na sala.

Aos requerentes de processos pautados, bem como aos procuradores devidamente constituídos nos autos, será garantida a possibilidade de solicitação formal de retirada de pauta do respectivo processo, até as 12h do dia 19 de agosto de 2021.

I - Processos Ordem Cronológica de Protocolo:

N°	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
	1. 08000.020195/2016-91 (2016.01.76055)	R A	Marina José Athie Carlos Roberto Athie *post mortem*	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Protocolo
	2. 08000.020188/2016-90 (2016.01.76056)	A	José Inácio Silva Sousa	José Augusto da Rosa Valle Machado	Protocolo
	3. 08000.026470/2016-81 (2016.01.76138)	A	Heidelbergh dos Reis Tourinho	Robson Crepaldi	Protocolo
	4. 08000.030151/2016-70 (2016.01.76258)	A	Rodolfo Cruz	Júlio César Martins Casarin	Protocolo
	5. 08000.057906/2016-83 (2016.01.76616)	A	Elaine Aparecida Silveira Santiago	Vital Lima Santos	Protocolo
	6. 08000.025569/2016-65 (2016.01.76133)	A	Valentine Hilary Vigar	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Protocolo
	7. 08000.028143/2016-63 (2016.01.76229)	A	Nazarino Bandeira Farias	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Protocolo
	8. 08000.056864/2016-63 (2016.01.76606)	A	Dejair Vieira de Souza	Dionei Tonet	Protocolo
	9. 08000.034375/2016-51 (2016.01.76290)	A	Paulo Renato de Oliveira Laranjeira	Henrique Carvalho de Araújo	Protocolo
	10. 08000.020162/2016-41 (2016.01.76053)	A	Aurea Maria Lopes Leitão	Aécio de Souza Melo Filho	Protocolo
	11. 08000.011265/2016-11 (2016.01.75947)	A	Maria Cristina Moreira	Júlio César Martins Casarin	Protocolo
	12. 08000.026762/2016-13 (2016.01.76139)	A	Fábio Martins Dias	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Protocolo
	13. 08000.040879/2016-18 (2016.01.76353)	A	Simeão Alves Filho	Júlio César Martins Casarin	Protocolo
	14. 08000.043703/2016-18 (2016.01.76383)	A	Paulo Dias	José Augusto da Rosa Valle Machado	Protocolo
	15. 08000.057500/2016-09 (2016.01.76610)	R A	Dalete Thimoteu Cunha Roberto Leme de Oliveira *post mortem*	Aécio de Souza Melo Filho	Protocolo
	16. 08000.041810/2016-01 (2016.01.76358)	A	Rita de Cássia Lopes	Dionei Tonet	Protocolo
	17. 08000.043776/2016-00 (2016.01.76384)	R A	Iracema Azevedo de Sá Barreto Cláudio David de Sá Barreto *post mortem*	Robson Crepaldi	Protocolo
	18. 08000.008194/2015-98 (2015.01.74739)	R A	Rita de Cássia França dos Santos Ailton Alves dos Santos *post mortem*	Adriana Tinoco Vieira	Protocolo
	19. 08000.011994/2015-96 (2015.01.74783)	A	Sonia Maria de Oliveira	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Protocolo
	20. 08000.003492/2015-91 (2015.01.74595)	A	Vicente de Paula Rodrigues	Henrique Carvalho de Araújo	Protocolo
	21. 08000.022809/2015-99 (2015.01.75097)	R A	Ubaldina Bernardes Ferreira Girson Bernardes Ferreira *post mortem*	José Augusto da Rosa Valle Machado	Protocolo
	22. 08000.007361/2015-83 (2015.01.74664)	A	Carmelino Antonio Giongo	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Protocolo
	23. 08000.039588/2015-98 (2015.01.75697)	A	Maria Tereza Cruvinel	Adriana Tinoco Vieira	Protocolo
	24. 08000.037051/2015-93 (2015.01.75551)	A	Nereida Nogueira Pinheiro Conceição	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Protocolo
	25. 08000.035174/2015-90 (2015.01.75430)	A	Gabriel Giannattasio	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Protocolo
	26. 08000.038339/2015-85 (2015.01.75579)	A	Diogo Gomes dos Santos	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Protocolo
	27. 08000.035202/2015-79 (2015.01.75462)	A	Elizabeth Colson Scorza	Adriana Tinoco Vieira	Protocolo
	28. 08000.003321/2015-62 (2015.01.74587)	R A	Doralice Matias Costa e outros João Matias da Costa *post mortem*	Dionei Tonet	Protocolo
	29. 08000.010925/2015-65 (2015.01.74777)	A	José Nivaldo Barbosa de Souza Júnior	Adriana Tinoco Vieira	Protocolo
	30. 08000.002473/2015-48 (2015.01.74584)	A	Renato Santos de Carvalho	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Protocolo
	31. 08000.022813/2015-57 (2015.01.75101)	A	Osvaldo Pereira Sobrinho	Júlio César Martins Casarin	Protocolo

	32. 08000.037642/2015-61 (2015.01.75514)	A	José Carlos Espinoza	Tarcísio Gabriel Dalcin	Protocolo
	33. 08000.005636/2015-44 (2015.01.74628)	A	Alcides Olmedilha de Rossi	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Protocolo
	34. 08000.016649/2015-49 (2015.01.74920)	A	Wilson José Garcia da Rocha	Vital Lima Santos	Protocolo
	35. 08000.003325/2015-41 (2015.01.74588)	A	José Ribamar Rodrigues	Adriana Tinoco Vieira	Protocolo
	36. 08000.039088/2015-56 (2015.01.75637)	A	Valdemiro Galdino Azevedo	Vital Lima Santos	Protocolo
	37. 08000.038334/2015-52 (2015.01.75572)	A	Juvenal Lira de Mesquita	Adriana Tinoco Vieira	Protocolo
	38. 08000.015541/2015-39 (2015.01.74878)	R A	Elvira Farah Buria e outros Toufic Farah *post mortem*	José Augusto da Rosa Valle Machado	Protocolo
	39. 08000.038343/2015-43 (2015.01.75596)	A	Robert Dagon da Silva	Henrique Carvalho de Araújo	Protocolo
	40. 08000.036669/2015-36 (2015.01.75476)	R A	Beatriz Helena Bomfim de Souza Lobo Orlando da Silva Rosa Bonfim Júnior *post mortem*	Vital Lima Santos	Protocolo
	41. 08000.003320/2015-18 (2015.01.74586)	A	Dalva de Morais Coelho	Robson Crepaldi	Protocolo
	42. 08000.030480/2015-30 (2015.01.75325)	A	Gabriel Borges de Andrade Neto	José Augusto da Rosa Valle Machado	Protocolo
	43. 08000.013722/2015-21 (2015.01.74847)	A	Agapito José da Silva	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Protocolo
	44. 08000.030482/2015-29 (2015.01.75324)	A	Jorge dos Santos Sousa	Tarcísio Gabriel Dalcin	Protocolo
	45. 08000.001486/2015-08 (2015.01.74581)	A	Axel Mal Muzir Seraphim	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Protocolo
	46. 08000.025785/2015-20 (2015.01.75195)	A	Bayard dos Santos Tonelli	Dionei Tonet	Protocolo
	47. 08000.011015/2015-08 (2015.01.74780)	A	José Carlos Batista Silva	Vital Lima Santos	Protocolo
	48. 08000.030188/2015-17 (2015.01.75320)	R A	Gloria Maria Ribeiro Pinto de Almeida Alfredo Augusto de Castro Ribeiro *post mortem*	Henrique Carvalho de Araújo	Protocolo
	49. 08000.003490/2015-01 (2015.01.74594)	A	Edilberto Sales da Silva	Aécio de Souza Melo Filho	Protocolo
	50. 08000.025829/2015-11 (2015.01.75194)	A	Benedito Pereira Serra *post mortem*	Aécio de Souza Melo Filho	Protocolo
	51. 08000.028934/2015-11 (2015.01.75321)	A	Hamilton Gonçalves de Oliveira	Vital Lima Santos	Protocolo
	52. 08000.025822/2015-08 (2015.01.75132)	A	Manuel Aires de Moura	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Protocolo
	53. 08000.038356/2015-12 (2015.01.75564)	A	Luiz Augusto Lane Valiengo	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Protocolo
	54. 08000.036722/2015-07 (2015.01.75477)	A	Evelyn Oliveira Pena Cavalcanti Alencar	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Protocolo
	55. 08000.026569/2015-00 (2015.01.75245)	A	Mauroessil Mauro Cursino Elyseo	José Augusto da Rosa Valle Machado	Protocolo
	56. 08001.001197/2015-91 (2015.01.75010)	A	Manoel Joaquim Vicente	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Protocolo
	57. 08001.002991/2015-51 (2015.01.74879)	A	Helio Mateus Ferreira	Aécio de Souza Melo Filho	Protocolo
	58. 08001.001608/2015-48 (2015.01.74812)	A	Paulo Fernando Ramos Motta	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Protocolo
	59. 08001.003020/2015-29 (2015.01.74882)	A	Calixto Rosa Neto *post mortem*	Tarcísio Gabriel Dalcin	Protocolo
	60. 08802.000005/2016-84 (2016.01.75800)	A	Manoel Cruz Gonçalves Junior	Júlio César Martins Casarin	Protocolo
	61. 08802.002551/2015-79 (2015.01.74784)	A	Carlos Augusto Azevedo da Silva	Dionei Tonet	Protocolo
	62. 08802.004686/2015-79 (2015.01.75287)	A	Antonio Anastacio Pessoa	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Protocolo
	63. 08802.005270/2015-78 (2015.01.75757)	A	Maria Gomes Silva	Robson Crepaldi	Protocolo
	64. 08802.002826/2015-74 (2015.01.75750)	A	Faustino Rodrigues Capote	Vital Lima Santos	Protocolo
	65. 08802.005520/2015-70 (2015.01.75756)	A	Silvio Roberto Vieira	Fábio Henrique Santos de Medeiros	Protocolo
	66. 08802.000588/2015-62 (2015.01.74655)	A	Aristides Lopes	Tarcísio Gabriel Dalcin	Protocolo
	67. 08802.005154/2015-59 (2015.01.75370)	A	Elizabeth Santos Madeira	Tarcísio Gabriel Dalcin	Protocolo
	68. 08802.004048/2015-58 (2015.01.75047)	A	André Pêssego de Oliveira	Tarcísio Gabriel Dalcin	Protocolo
	69. 08802.004760/2015-57 (2015.01.75302)	A	Paulo Soares da Silva	Henrique Carvalho de Araújo	Protocolo
	70. 08802.002844/2015-56 (2015.01.74835)	A	Edvaldo Feitoza de Vasconcelos	Tarcísio Gabriel Dalcin	Protocolo
	71. 08802.001169/2015-48 (2015.01.74764)	A	Jorge Flores Machado	Robson Crepaldi	Protocolo
	72. 08802.000567/2015-47 (2015.01.74651)	A	Pedro Barbosa de Lima Filho	Henrique Carvalho de Araújo	Protocolo
	73. 08802.005269/2015-43 (2015.01.75753)	R A	Ana Francisca Santos da Silva Joair da Silva *post mortem*	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Protocolo
	74. 08802.004441/2015-41 (2015.01.75125)	A	Jussara Maria Barreto de Oliveira	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Protocolo
	75. 08802.004434/2015-40 (2015.01.75123)	A	Carlos Henrique Azevedo	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Protocolo
	76. 08802.000585/2015-29 (2015.01.74659)	A	Carlos Henrique Ribeiro das Virgens	Robson Crepaldi	Protocolo
	77. 08802.004759/2015-22 (2015.01.75300)	A	José Pereira dos Santos *post mortem*	Adriana Tinoco Vieira	Protocolo
	78. 08802.002579/2015-14 (2015.01.74795)	R A	Maria Teles da Silva José Anselmo da Silva *post mortem*	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Protocolo
	79. 08802.004819/2015-15 (2015.01.75310)	R A	André Luiz de Britto Guimarães Elbio de Brito Guimarães *post mortem*	Dionei Tonet	Protocolo
	80. 08802.000467/2015-11 (2015.01.74630)	A	João Batista do Nascimento	Dionei Tonet	Protocolo
	81. 08802.005698/2015-11 (2015.01.75752)	A	Newel Silveira Oliveira	Luiz Eduardo Rocha Paiva	Protocolo
	82. 08802.002651/2015-03 (2015.01.74791)	A	Francisca Maura de Souza Lana	Aécio de Souza Melo Filho	Protocolo
	83. 08802.001168/2015-01 (2015.01.74763)	A	Naila Cardoso da Silva	José Augusto da Rosa Valle Machado	Protocolo

II - Processos Conexos: Bloco Sindicalista:

N°	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
	84. 2014.01.73526	A	Raimundo Simão de Melo	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	85. 2014.01.73973	A	José Célio da Silva	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	86. 08000.030056/2016-76 (2016.01.76256)	A	Valtair de Azevedo Santos	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco

	87. 08000.047977/2016-78 (2016.01.76515)	R A	Jone Carvalho dos Santos Silva Julival Carvalho Silva *post mortem*	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	88. 08000.008818/2016-58 (2016.01.75936)	A	Francisco Crispim Morgado Neto	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	89. 08000.019150/2015-93 (2015.01.75034)	A	Severino Beserra Nobrega	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	90. 08000.032938/2015-95 (2015.01.75355)	A	Ozeas Augusto Canuto	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	91. 08000.038346/2015-87 (2015.01.75559)	A	Pauline Ferreira Martins	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	92. 08000.011042/2015-72 (2015.01.74781)	A	José Ailton Alves	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	93. 08000.038362/2015-70 (2015.01.75581)	R A	Ila Lugão da Silva Célio Valadares da Silva *post mortem*	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	94. 08000.005592/2015-52 (2015.01.74621)	A	Pedro Celestino da Cunha Lima	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	95. 08000.005611/2015-41 (2015.01.74625)	A	Ekaterina Slivka	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	96. 08000.005606/2015-38 (2015.01.74622)	A	Lucieneida Dovão Praun	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	97. 08000.038341/2015-54 (2015.01.75561)	A	Ivanci Vieira dos Santos	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	98. 08000.028278/2015-48 (2015.01.78565)	A	Nilson Alves dos Santos	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	99. 08000.005608/2015-27 (2015.01.74623)	A	Marcia Antonia Peron Puerro	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	100. 08000.038336/2015-41 (2015.01.75597)	A	José Marcos de Paula	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	101. 08000.038329/2015-40 (2015.01.75571)	A	Francisco Roberto da Silva	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	102. 08000.038345/2015-32 (2015.01.75562)	A	Renato Pavam	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	103. 08000.037181/2015-26 (2015.01.75550)	A	Sidiney Cavalcante Pereira	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	104. 08000.038354/2015-23 (2015.01.75566)	A	João Duberney Tavares	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	105. 08000.038347/2015-21 (2015.01.75578)	A	Tânia Machado Candia	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	106. 08000.027223/2015-11 (2015.01.75250)	A	José Vitório Cordeiro Filho	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	107. 08000.013710/2015-04 (2015.01.74848)	A	Rui Barbosa Ferreira	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	108. 08000.018490/2015-05 (2015.01.75007)	A	Manoel Jesus Oliveira	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	109. 08000.038358/2015-10 (2015.01.75563)	A	Antonio Lopes Sobrinho	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	110. 08000.032936/2015-04 (2015.01.75353)	A	Manoel Miranda de Oliveira	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	111. 08802.004065/2015-95 (2015.01.75052)	R A	Antonio de Oliveira Magalhães e outros José de Oliveira Magalhães *post mortem*	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	112. 08802.005220/2015-91 (2015.01.75369)	A	Jurandir França da Hora	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	113. 08802.000569/2015-36 (2015.01.74648)	R A	Brazilina Amorim Ribeiro Jonas de Souza Ribeiro *post mortem*	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco
	114. 08802.002963/2015-17 (2015.01.74856)	A	Paulo Roberto Gonzales Aguilera	Lucas Baldoino Rosas Biondi	Bloco

III - Processos Conexos: General Motors:

N°	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
	115. 2014.01.73776	R A	Dinaura Bonucci Rente Dárcio Rente *post mortem*	Aécio de Souza Melo Filho	Bloco
	116. 08000.004278/2016-33 (2016.01.75854)	A	Sylvio Hilsdorf	Aécio de Souza Melo Filho	Bloco
	117. 08000.021787/2018-92 (2018.01.77879)	A	Benedito Souza da Rosa	Aécio de Souza Melo Filho	Bloco
	118. 08000.021796/2018-83 (2018.01.77878)	A	José da Silva Nogueira	Aécio de Souza Melo Filho	Bloco
	119. 08000.047810/2018-79 (2018.01.78264)	A	Claudionor Erasmo do Prado	Aécio de Souza Melo Filho	Bloco
	120. 08000.021791/2018-51 (2018.01.77877)	A	Sebastião Marcelino Filho	Aécio de Souza Melo Filho	Bloco
	121. 08000.047811/2018-13 (2018.01.78272)	A	João Batista Nunes de Souza	Aécio de Souza Melo Filho	Bloco

IV - Processos Conexos: Guerrilha do Araguaia:

N°	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
	122. 2010.01.68485	A	Maria das Neves Costa Souza	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	123. 2014.01.73946	R A	Joel Ribeiro Lima Luis Ribeiro da Silva *post mortem*	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	124. 08000.005110/2018-15 (2018.01.77722)	R A	Aurila Lopes de Sousa Manoel Lopes de Sousa *post mortem*	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	125. 08000.002290/2017-94 (2017.01.76776)	A	Manoel Alves de Sousa	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	126. 08000.033966/2017-91 (2017.01.77104)	A	Iracema Farias Soares	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	127. 08000.002264/2017-66 (2017.01.76664)	A	Itamaré Surui	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	128. 08000.034108/2017-64 (2017.01.77145)	A	Basilio Inácio Gomes	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	129. 08000.034445/2017-51 (2017.01.77196)	A	Francisca Alves dos Santos	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	130. 08000.034101/2017-42 (2017.01.77140)	A	Ipure Surui	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	131. 08000.002215/2017-23 (2017.01.76745)	A	Minrro Surui	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	132. 08000.002295/2017-17 (2017.01.77287)	A	Sebastião Soares	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	133. 08000.002231/2017-16 (2017.01.76663)	A	Saricapua Surui	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	134. 08000.029616/2017-21 (2017.01.77066)	R A	Lenir Lopes Nolêto José Nolêto de Souza *post mortem*	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	135. 08000.069148/2017-27 (2017.01.77603)	A	Clenilde da Costa Pereira	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	136. 08000.033996/2017-06 (2017.01.77106)	A	Rita Santiago	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	137. 08000.014498/2016-75 (2016.01.76013)	A	Maria Edileuza da Silva Rodrigues	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	138. 08000.020245/2016-31 (2016.01.76077)	A	José Sirqueira da Silva	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	139. 08000.025863/2015-96 (2015.01.75223)	A	Milton Tadeu Pereira	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco

	140. 08000.003328/2015-84 (2015.01.74591)	A	Felix Resplandes Coelho	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco
	141. 08000.034359/2015-87 (2015.01.75458)	A	Raimundo Gonçalves Silva	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza	Bloco

V - Processos Conexos: Músicos:

N°	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
	142. 08802.000131/2016-39 (2016.01.75812)	A	Marco Polo Guimarães Martins	Júlio César Martins Casarin	Bloco
	143. 08802.000132/2016-83 (2016.01.75813)	A	Almir de Oliveira Rodrigues	Júlio César Martins Casarin	Bloco
	144. 08802.000129/2016-60 (2016.01.75810)	A	Paulo Ramiro Rafael Pereira	Júlio César Martins Casarin	Bloco
	145. 08802.000130/2016-94 (2016.01.75811)	R A	Kátia Regina Cruz de Oliveira Agricio de Carvalho Noya Filho *post mortem*	Júlio César Martins Casarin	Bloco

A - Anistiando
R - Requerente

JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS
Presidente da Comissão

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 1.938, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 (*)

Habilita Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP) e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), de Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 - que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores - da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 3º e no art. 4º - que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos - da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 761, de 8 de julho de 2013, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando o Capítulo III - Do Atendimento e Internação Domiciliar - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando a documentação apresentada nas Propostas SAIPS e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP), nos municípios descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação das equipes fica condicionada ao cadastro destas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) em até três competências, sob pena da habilitação tornar-se sem efeito.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R$ 23.496.000,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) dos Estados e Municípios, conforme Anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 9ª (nona) parcela de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	Nº EMAD I	Nº EMAD II	Nº EMAP	VALOR ANUAL EMAD I	VALOR ANUAL EMAD II	VALOR ANUAL EMAP	VALOR ANUAL TOTAL	N SAIPS EMAD	N SAIPS EMAP	NUP/SEI
AL	270230	CORURIPE	MUNICIPAL	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 72.000,00		143387	25000.067465/2021-12
AL Total				0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 72.000,00			
AM	130260	MANAUS	ESTADUAL	2	0	1	R$ 1.200.000,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 1.272.000,00	135355 e 140331	140325	25000.042411/2021-36
AM Total				2	0	1	R$ 1.200.000,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 1.272.000,00			
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	MUNICIPAL	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 72.000,00		138827	25000.042411/2021-36
BA	291050	ENTRE RIOS	MUNICIPAL	1	0	1	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 672.000,00	136609	139610	25000.067465/2021-12
BA	291060	ESPLANADA	MUNICIPAL	0	1	1	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 72.000,00	R$ 480.000,00	141540	141540	25000.067465/2021-12
BA Total				1	1	3	R$ 600.000,00	R$ 408.000,00	R$ 216.000,00	R$ 1.224.000,00			
CE	230190	BARBALHA	MUNICIPAL	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 72.000,00		143652	25000.081630/2021-31
CE	230250	BREJO SANTO	MUNICIPAL	1	0	0	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 600.000,00	143225		25000.067465/2021-12
CE Total				1	0	1	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 672.000,00			
GO	520013	ACREÚNA	MUNICIPAL	0	1	1	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 72.000,00	R$ 480.000,00	137175	137176	25000.042411/2021-36
GO	521250	LUZIÂNIA	MUNICIPAL	1	0	0	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 600.000,00	136731		25000.042411/2021-36
GO Total				1	1	1	R$ 600.000,00	R$ 408.000,00	R$ 72.000,00	R$ 1.080.000,00			
MA	210030	ALDEIAS ALTAS	MUNICIPAL	0	1	0	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 0,00	R$ 408.000,00		137397	25000.081630/2021-31
MA	210230	BURITI BRAVO	MUNICIPAL	0	1	1	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 72.000,00	R$ 480.000,00	144185	144187	25000.081630/2021-31
MA	210350	COLINAS	MUNICIPAL	1	0	1	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 672.000,00	137173	137174	25000.067465/2021-12
MA	210440	GONÇALVES DIAS/MA(SEDE)/ GOVERNADOR ARCHER/MA	MUNICIPAL	0	1	1	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 72.000,00	R$ 480.000,00	144870	144871	25000.081630/2021-31
MA	210770	PARAIBANO	MUNICIPAL	0	1	1	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 72.000,00	R$ 480.000,00	144494	144495	25000.081630/2021-31
MA	210845	PERITORÓ	MUNICIPAL	0	1	1	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 72.000,00	R$ 480.000,00	137840	138075	25000.042411/2021-36
MA	211020	SANTA RITA	MUNICIPAL	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 72.000,00		143694	25000.081630/2021-31
MA	211020	SANTA RITA	MUNICIPAL	0	1	0	R$ 0,00	R$ 408.000,00		R$ 408.000,00	140343		25000.067465/2021-12
MA	211130	SAO LUIS	MUNICIPAL	1	0	0	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 600.000,00	134006		25000.042411/2021-36
MA Total				2	6	6	R$ 1.200.000,00	R$ 2.448.000,00	R$ 432.000,00	R$ 4.080.000,00			
MG	310900	BRUMADINHO	MUNICIPAL	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 72.000,00		138470	25000.042411/2021-36
MG	311200	CANDEIAS	MUNICIPAL	0	1	0	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 0,00	R$ 408.000,00	135643		25000.042411/2021-36
MG	313250	ITAMARANDIBA	MUNICIPAL	0	1	0	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 0,00	R$ 408.000,00	133770		25000.067465/2021-12
MG	313270	ITAMBACURI	MUNICIPAL	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 72.000,00		140260	25000.042411/2021-36

MG Total				0	2	2	R$ 0,00	R$ 816.000,00	R$ 144.000,00	R$ 960.000,00			
MT	510267	CAMPO VERDE	MUNICIPAL	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 72.000,00		133659	25000.042411/2021-36
MT	510335	CONFRESA	MUNICIPAL	0	1	0	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 0,00	R$ 408.000,00	137685		25000.067465/2021-12
MT Total				0	1	1	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 72.000,00	R$ 480.000,00			
PA	150034	ÁGUA AZUL DO NORTE	MUNICIPAL	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 72.000,00		140063	25000.042411/2021-36
PA	150085	ANAPU	MUNICIPAL	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 72.000,00		143223	25000.067465/2021-12
PA	150195	CACHOEIRA DO PIRIÁ	MUNICIPAL	0	1	0	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 0,00	R$ 408.000,00	138856		25000.042411/2021-36
PA	150195	CACHOEIRA DO PIRIÁ	MUNICIPAL	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 72.000,00		139.276	25000.067465/2021-12
PA	150470	MOJU	MUNICIPAL	1	0	0	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 600.000,00	143255		25000.067465/2021-12
PA	150506	NOVO REPARTIMENTO	MUNICIPAL	1	0	0	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 600.000,00	138534		25000.042411/2021-36
PA	150506	NOVO REPARTIMENTO	MUNICIPAL	1	0	0	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 600.000,00		143372	25000.067465/2021-12
PA	150548	PACAJÁ	MUNICIPAL	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 72.000,00		143792	25000.081630/2021-31
PA	150815	URUARÁ	MUNICIPAL	0	1	1	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 72.000,00	R$ 480.000,00	138427	139684	25000.042411/2021-36
PA Total				3	2	5	R$ 1.800.000,00	R$ 816.000,00	R$ 360.000,00	R$ 2.976.000,00			
PB	250180	BAYEUX	MUNICIPAL	1	0	1	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 672.000,00	138150	138149	25000.067465/2021-12
PB	250790	JURIPIRANGA	MUNICIPAL	0	1	1	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 72.000,00	R$ 480.000,00	130134	137926	25000.042411/2021-36
PB	251450	SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	MUNICIPAL	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 72.000,00		138364	25000.081630/2021-31
PB	251670	TEIXEIRA	MUNICIPAL	0	1	1	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 72.000,00	R$ 480.000,00	138077	137603	25000.042411/2021-36
PB Total				1	2	4	R$ 600.000,00	R$ 816.000,00	R$ 288.000,00	R$ 1.704.000,00			
PE	260070	ALIANÇA	MUNICIPAL	1	0	0	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 600.000,00	141585		25000.081630/2021-31
PE	260140	BARREIROS	MUNICIPAL	1	0	1	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 672.000,00	137721	137060	25000.042411/2021-36
PE	261240	SANHARO	MUNICIPAL	0	1	0	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 0,00	R$ 408.000,00	142657		25000.081630/2021-31
PE	261420	SIRINHAEM	MUNICIPAL	1	0	1	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 672.000,00	139118	139118	25000.067465/2021-12
PE Total				3	1	2	R$ 1.800.000,00	R$ 408.000,00	R$ 144.000,00	R$ 2.352.000,00			
PI	220220	CAMPO MAIOR	MUNICIPAL	1	0	1	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 672.000,00	138428	138481	25000.042411/2021-36
PI Total				1	0	1	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 672.000,00			
PR	411520	MARINGÁ	MUNICIPAL	1	0	1	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 672.000,00	132190	132191	25000.042411/2021-36
PR	412770	TOLEDO	MUNICIPAL	1	0	1	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 672.000,00	134486	134504	25000.042411/2021-36
PR Total				2	0	2	R$ 1.200.000,00	R$ 0,00	R$ 144.000,00	R$ 1.344.000,00			
RN	240940	PAU DOS FERROS	MUNICIPAL	0	1	1	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 72.000,00	R$ 480.000,00	140040	140041	25000.042411/2021-36
RN	241150	SANTO ANTONIO	MUNICIPAL	0	1	0	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 0,00	R$ 408.000,00	143426		25000.081630/2021-31
RN	241260	SÃO PAULO DO POTENGI - SEDE / SANTA MARIA/ AGRUPAMENTO	MUNICIPAL	0	1	0	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 0,00	R$ 408.000,00	132165		25000.042411/2021-36
RN Total				0	3	1	R$ 0,00	R$ 1.224.000,00	R$ 72.000,00	R$ 1.296.000,00			
SC	420280	BRAÇO DO NORTE	MUNICIPAL	0	1	1	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 72.000,00	R$ 480.000,00	136201	137118	25000.042411/2021-36
SC	420750	INDAIAL	MUNICIPAL	1	0	0	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 600.000,00	138134		25000.081630/2021-31
SC Total				1	1	1	R$ 600.000,00	R$ 408.000,00	R$ 72.000,00	R$ 1.080.000,00			
SE	280020	AQUIDABA	MUNICIPAL	0	1	1	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 72.000,00	R$ 480.000,00	142020	142074	25000.081630/2021-31
SE	280300	ITABAIANINHA	MUNICIPAL	1	0	1	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 72.000,00	R$ 672.000,00	132525	133434	25000.042411/2021-36
SE	280460	NOSSA SENHORA DAS DORES	MUNICIPAL	0	1	1	R$ 0,00	R$ 408.000,00	R$ 72.000,00	R$ 480.000,00	137516	137522	25000.042411/2021-36
SE Total				1	2	3	R$ 600.000,00	R$ 816.000,00	R$ 216.000,00	R$ 1.632.000,00			
TO	170210	ARAGUAÍNA	MUNICIPAL	1	0	0	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 600.000,00	132998		25000.042411/2021-36
TO Total				1	0	0	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 600.000,00			
TOTAL GERAL				20	22	35	R$ 12.000.000,00	R$ 8.976.000,00	R$ 2.520.000,00	R$ 23.496.000,00			

(*)N. da Coejo: Republicada por ter saído, no DOU nº 153, de 13-8-2021, Seção 1, págs. 78 e 79, com incorreção.

PORTARIA GM/MS Nº 1.952, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Habilita estabelecimento de saúde ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI) e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando a Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 1990, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos;

Considerando os arts. 241 a 244 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõem sobre a obrigatoriedade do preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares (SIA/SIH);

Considerando o Anexo XIV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas - PNASPI;

Considerando os arts. 303 e 304 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem prazo para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.663, de 11 de outubro de 2017, que regulamenta e estabelece critérios para habilitação ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas- IAE-PI;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2027, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando a correspondente avaliação da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI/MS, constante no Processo NUP-SEI nº 25065.001109/2020-92, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria, ao recebimento do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI), de acordo com a Portaria GM/MS nº 2.663, de 11 de outubro de 2017.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Rio Grande do Sul, da seguinte forma:

I - R$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), correspondente à 20% (vinte por cento) do valor anual, a ser transferido na 9ª (nona) parcela de 2021;

II - R$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), correspondente à 80% (oitenta por cento) do valor anual, a ser transferido em 11 (onze) parcelas mensais, a partir da 10ª (décima) parcela de 2021.

Parágrafo único. A partir do segundo ano, os recursos serão transferidos em parcelas mensais no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria.

Art. 3º Em caso de atraso ou interrupção do repasse dos recursos do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI) por parte do gestor local do SUS para o estabelecimento de saúde habilitado nesta Portaria, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência dos valores ao limite financeiro do Estado do Rio Grande do Sul, fazendo também o desconto dos valores eventualmente não repassados em competências anteriores, em conformidade com dos arts. 303 e 304 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, IBGE 220000, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 9ª (nona) parcela de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICIPIO	GESTÃO	NOME DO ESTABELECIMENTO	CNES	CÓDIGO DO INCENTIVO	Valor Anual (R$)
RS	431590	RODEIO BONITO	ESTADUAL	HOSPITAL SAO JOSE RODEIO BONITO	2228734	81.04 - IAE-PI	148.500,00

PORTARIA GM/MS Nº 1.956, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Habilita a Policlínica Municipal de Parauapebas como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC) e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado do Pará e Município de Parauapebas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 - que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores - da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 3º e no art. 4º - que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos - da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/2017/GM/MS, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Resolução CIR Carajás nº 001, de 4 de fevereiro de 2021, e homologado pela Resolução CIB/SESPA nº 20, de 5 de abril de 2021; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Parauapebas (PA) na Proposta SAIPS nº 132129 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada do Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGAE/DAET/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.081837/2021-13, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), Porte Populacional de 50.000 a 499.999, o estabelecimento de saúde descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R$ 5.277,72 (cinco mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Pará e Município de Parauapebas.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde do Parauapebas, IBGE 150553, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 9ª (nona) parcela de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	VALOR ANUAL
PA	150553	PARAUAPEBAS	POLICLÍNICA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS	7371586	MUNICIPAL	132129	17.19 - SERVIÇO DE REFERÊNCIA PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE LESÕES PRECURSORAS DO CÂNCER DO COLO DE ÚTERO (SRC); PORTE POP. 50.000 a 499.999	R$ 5.277,72

PORTARIA GM/MS Nº 1.962, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Renova a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) São José do Rio Preto e Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e mantém os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Título II - Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.681, de 8 de junho de 2018, que renova a qualificação e especifica a composição do incentivo de custeio da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA) vinculadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de São José do Rio Preto (SP); e

Considerando documentação apresentada pelo Estado e Municípios de São Paulo em Propostas SAIPS, a correspondente avaliação e aprovação da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS através do Parecer Técnico nº 608/2020, constante do NUP-SEI nº 25000.068459/2020-93, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) São José do Rio Preto e Unidades Móveis destinadas ao Serviço e Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), dos Municípios descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, de acordo com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Ficam mantidos os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de São Paulo e Municípios, no montante anual de R$ 1.454.544,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e quatro reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	PROPOSTA	DESCRIÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO ANUAL R$
352950	SP	MENDONÇA	6960944	MUNICIPAL	121314	USB	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	105.528,00
354980		SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3936279		110436	CRU		271.488,00
			7219237			USA		116.652,00
			7219229			USA		116.652,00
			6938604			USB		105.528,00
			7219245			USB		105.528,00
			7026404			USB		105.528,00
			7383274			USB		105.528,00
			7383215			USB		105.528,00
			7383193			USB		105.528,00
			7494637			USB		105.528,00
			7383177			USB		105.528,00
TOTAL								1.454.544,00

PORTARIA GM/MS Nº 1.963, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) nos estágios 4 e 5 (pré-dialítico).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 - que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores - da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 3º e no art. 4º - que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos - da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Resolução - RDC nº 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.675, de 7 de junho de 2018, e a Portaria GM/MS nº 3.415, de 22 de outubro de 2018, que dispõem sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), por meio da Resolução CIB/PE nº 5.329, de 30 de julho de 2020; e

Considerando a documentação apresentada pelo Estado de Pernambuco na Proposta SAIPS nº 131598 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada do Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGAE/DAET/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.067350/2021-10, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica (DRC) nos estágios 4 e 5 (pré-dialítico), Código 15.06, o estabelecimento de saúde descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso financeiro ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0005 (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO
PE	261160	RECIFE	HOSPITAL DAS CLINICAS	0000396	ESTADUAL	15.06 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM DRC NOS ESTÁGIOS 4 E 5 (PRÉ-DIALÍTICO)

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 813, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Indefere a Renovação do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, com sede em São José dos Campos (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 525/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.090969/2012-37, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, CNPJ nº 45.186.053/0001-87, com sede em São José dos Campos (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 12 de agosto de 2021, processo nº 33910.024844/2018-70, publicada no DOU nº 153, em 13 de agosto de 2021, Seção 1, página 86, onde se lê: "Índice de Desempenho de Saúde Suplementar" leia-se: "Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeira".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO RE Nº 3.100, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido da petição de alimentos sob o número de expediente constante no anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL - CNPJ: TIARAJU FARMA, ALIMENTOS E COSMETICOS LTDA ME - 23.739.581/0001-83
PROCESSO: 25351.185111/2020-80
EXPEDIENTE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA: 2961093/21-0
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO / CÓDIGO DE ASSUNTO:
0791105/20-2 / 4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS

RESOLUÇÃO RE Nº 3.101, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA DE ALIMENTOS. PUBLICAÇÃO NR 617121
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO
NUMERO DO PROCESSO
ASSUNTO PETIÇÃO

MCG - SUPLEMENTOS ALIMENTARES - LTDA 14.600.578/0001-93
BACILLUS CLAUSII UBBC-07
25351.120663/2020-42
ALIMENTOS C/ALEGAÇOES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE
4107 AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE PROBIÓTICOS

NATUREX INGREDIENTES NATURAIS LTDA. 03.899.381/0002-61
EXTRATO DE CÚRCUMA
25351.564251/2020-11
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
4109 AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS

RESOLUÇÃO RE Nº 3.102, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA DE ALIMENTOS. PUBLICAÇÃO NR 617321
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44.734.671/0001-51
SUPLEMENTO ALIMENTAR COM LACTOBACILLUS GASSERI BNR17 EM CÁPSULAS
25351.687826/2020-72 6.2668.0003.001-8
PLASTICO 24 MESES
SUPLEMENTOS ALIMENTARES CONTENDO PROBIÓTICOS E/OU ENZIMAS 08/2026
MARCAS APROVADAS: CARBO-NO / CARBO NO
4077 REGISTRO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES CONTENDO PROBIÓTICOS E/OU ENZIMAS

DANONE LTDA. 23.643.315/0115-10
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - ALEMANHA
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.001-6
METALICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
CELULOSICA 18 MESES
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - ARGENTINA (ER)
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.002-4
CELULOSICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - ARGENTINA (BA)
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.003-2
CELULOSICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - FRANÇA
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.004-0
CELULOSICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - HOLANDA
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.005-9
CELULOSICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - INDONESIA
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.006-7
CELULOSICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - IRLANDA (MA)
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.007-5
CELULOSICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - IRLANDA (WE)
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.008-3
CELULOSICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - MALASIA
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.009-1
CELULOSICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - NOVA ZELANDIA
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.010-5
CELULOSICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - POLONIA
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.011-3
CELULOSICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - POÇOS DE CALDAS/MG
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.012-1
CELULOSICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - ARGENTINA
25351.525373/2009-58 6.6577.0016.001-3
METALICA 18 MESES
CELULOSICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - ALEMANHA
25351.525373/2009-58 6.6577.0016.002-1
METALICA 18 MESES
CELULOSICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SABOR BAUNILHA - ARGENTINA
25351.525373/2009-58 6.6577.0016.003-1
METALICA 18 MESES
CELULOSICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SABOR BAUNILHA - ALEMANHA
25351.525373/2009-58 6.6577.0016.004-8
METALICA 18 MESES
CELULOSICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - POÇOS DE CALDAS/MG
25351.525373/2009-58 6.6577.0016.005-6
METALICA 18 MESES
CELULOSICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SABOR BAUNILHA - POÇOS DE CALDAS/MG
25351.525373/2009-58 6.6577.0016.006-4
METALICA 18 MESES
CELULOSICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SOROCABA/SP
25351.525373/2009-58 6.6577.0016.007-2
ELASTOMERICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
CELULOSICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - INGLATERRA
25351.525373/2009-58 6.6577.0016.008-0
ELASTOMERICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
CELULOSICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - CHINA
25351.525373/2009-58 6.6577.0016.009-9
ELASTOMERICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
CELULOSICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - HOLANDA
25351.525373/2009-58 6.6577.0016.010-2
ELASTOMERICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
CELULOSICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SABOR BAUNILHA - SOROCABA
25351.525373/2009-58 6.6577.0016.011-0
ELASTOMERICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
CELULOSICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SABOR BAUNILHA - INGLATERRA

25351.525373/2009-58 6.6577.0016.012-9
ELASTOMERICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
CELULOSICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SABOR BAUNILHA - HOLANDA
25351.525373/2009-58 6.6577.0016.013-7
ELASTOMERICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
CELULOSICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SABOR BAUNILHA - CHINA
25351.525373/2009-58 6.6577.0016.014-5
CELULOSICA 18 MESES
ELASTOMERICA 18 MESES
METALICA 18 MESES
PLASTICA 18 MESES
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2025
456 ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO RE Nº 3.126, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

MEDPACE DO BRASIL PESQUISA CLÍNICA LTDA - 07.437.322/0001-41
KRT-232
77/2021
25351.389223/2021-99 1610138/21-3
10751 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Sintético
25351.492649/2021-29 1916062/21-3
10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos
25351.451471/2021-66 1794969/21-6
10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos
RESOLUTION LATIN AMERICA PESQUISA CLÍNICA LTDA - 14.946.877/0001-84
Paltusotina
69/2019
25351.406632/2021-67 1659911/21-0
10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos
MERCK SHARP &DOHME FARMACEUTICA LTDA. - 03.560.974/0001-18
MK4482
96/2020
25351.053243/2021-24 3140125/21-2
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
MEDPACE DO BRASIL PESQUISA CLÍNICA LTDA - 07.437.322/0001-41
TL-895
75/2021
25351.844562/2020-61 2871990/21-5
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

RESOLUÇÃO RE Nº 3.133, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 56998701000116
DICLORIDRATO DE BETAISTINA
BETASERC 25351.256792/2011-75 04/2029
10942 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 1339403/20-7
1.0553.0343.001-2 24 Meses
16 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20
1.0553.0343.002-0 24 Meses
16 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
1.0553.0343.003-9 24 Meses
24 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
1.0553.0343.004-7 24 Meses
24 MG COM CT BL AL PLAS INC X 60
1.0553.0343.005-5 24 Meses
16 MG COM CT BL AL PLAS INC X 15
1.0553.0343.006-3 24 Meses
24 MG COM CT BL AL PLAS INC X 15
1.0553.0343.007-1 24 Meses
16 MG COM CT BL AL PLAS INC X 90
1.0553.0343.008-1 24 Meses
24 MG COM CT BL AL PLAS INC X 120

ACCORD FARMACÊUTICA LTDA 64171697000146
Olmesartana medoxomila 25351.068364/2019-56 08/2031
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0104298/19-0
1.5537.0100.001-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.5537.0100.002-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.5537.0100.003-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.5537.0100.004-8 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 40
1.5537.0100.005-6 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.5537.0100.006-4 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.5537.0100.007-2 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.5537.0100.008-0 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.5537.0100.009-9 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.5537.0100.010-2 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 40
1.5537.0100.011-0 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.5537.0100.012-9 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 90

ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO 10284284000149
ALFA-ASFOTASE
Strensiq 25351.137379/2016-42 07/2027
10383 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO(S) PRINCÍPIO(S) ATIVO(S) 4271949/20-6
11881 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 1. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MAIOR 2836592/21-5
1.9811.0002.001-0 30 Meses
40 MG/ML SOL INJ SC CT 12 FA VD TRANS X 0,45 ML
1.9811.0002.002-9 30 Meses
40 MG/ML SOL INJ SC CT 12 FA VD TRANS X 0,7 ML
1.9811.0002.003-7 30 Meses
40 MG/ML SOL INJ SC CT 12 FA VD TRANS X 1 ML
1.9811.0002.004-5 30 Meses
100 MG/ML SOL INJ SC CT 12 FA VD TRANS X 0,8 ML

Althaia S.A Indústria Farmacêutica 48344725000719
valsartana 25351.266596/2012-11 08/2028
11097 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO RESTRITA AO NÚMERO DE UNIDADES FARMACOTÉCNICAS 1443133/21-5
1.3517.0035.016-1 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.3517.0035.017-8 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 28
1.3517.0035.018-6 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 56
1.3517.0035.019-4 36 Meses
160 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.3517.0035.020-8 36 Meses
160 MG COM REV CT BL AL AL X 28
1.3517.0035.021-6 36 Meses
160 MG COM REV CT BL AL AL X 56
1.3517.0035.022-4 36 Meses
320 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.3517.0035.023-2 36 Meses
320 MG COM REV CT BL AL AL X 28
VALSARTANA
arterox 25351.350596/2012-16 03/2029
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1711575/21-2
1.3517.0040.016-7 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.3517.0040.017-5 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 28
1.3517.0040.018-3 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 56
1.3517.0040.019-1 36 Meses
160 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.3517.0040.020-5 36 Meses
160 MG COM REV CT BL AL AL X 28
1.3517.0040.021-3 36 Meses
160 MG COM REV CT BL AL AL X 56
1.3517.0040.022-1 36 Meses
320 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.3517.0040.023-1 36 Meses
320 MG COM REV CT BL AL AL X 28

ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. 07768134000104
enzalutamida
XTANDI 25351.057866/2013-05 12/2029
11107 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MEDICAMENTO 0303344/20-9
1.7717.0006.001-3 36 Meses
40 MG CAP MOLE CT ENVOL BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 40
1.7717.0006.002-1 36 Meses
40 MG CAP MOLE CT ENVOL BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 120

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA 60318797000100
saxagliptina + dapagliflozina 25351.626918/2021-67 08/2031
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2325802/21-1
(1460 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE NOVA ASSOCIAÇÃO NO PAÍS - 2134857/16-0 - 25351.249396/2016-76)
1.1618.0287.001-9 24 Meses
(5,0 + 10,0) MG COM REV CT BL AL AL X 7
dapagliflozina + saxagliptina monoidratada
1.1618.0287.002-7 24 Meses
(5,0 + 10,0) MG COM REV CT BL AL AL X 30
dapagliflozina + saxagliptina
ARDECTO 25351.626947/2021-29 08/2031
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 2325926/21-4
(1460 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE NOVA ASSOCIAÇÃO NO PAÍS - 2134857/16-0 - 25351.249396/2016-76)
1.1618.0288.001-4 24 Meses

(5,0 + 10,0) MG COM REV CT BL AL AL X 7
dapagliflozina + saxagliptina monoidratada
1.1618.0288.002-2 24 Meses
(5,0 + 10,0) MG COM REV CT BL AL AL X 30
dapagliflozina + saxagliptina

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA 49475833000106
bromidrato de citalopram 25351.557781/2021-93 08/2029
10950 RDC 73/2016 - GENÉRICO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO OBSOLETO 2459469/20-5
11022 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL 1860134/20-1
11043 RDC 73/2016 - GENÉRICO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 1860132/20-4
1.0974.0331.001-4 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 14
1.0974.0331.002-2 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 28

BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A 05161069000110
Cloridrato de tramadol + paracetamol 25351.463418/2021-16 08/2031
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 1829000/21-1
(11203 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) - 4242642/20-1 - 25351.568013/2020-84)
1.5584.0607.001-5 36 Meses
(37,5 +325,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PEBD/PVDC OPC X 10
1.5584.0607.002-3 36 Meses
(37,5 +325,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PEBD/PVDC OPC X 20
1.5584.0607.003-1 36 Meses
(37,5 +325,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PEBD/PVDC OPC X 30
1.5584.0607.004-1 36 Meses
(37,5 +325,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PEBD/PVDC OPC X 50

BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI 46179008000168
SENNA ALEXANDRINA MILL.
SENNE BRASTERÁPICA 25351.466097/2020-12 12/2030
1798 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL 1657287/21-4
1.0038.0109.003-2 24 Meses
1,35 G PO CT ENV AL PLAS PET/PEBD OPC X 1
1.0038.0109.004-0 24 Meses
67,50 MG PO SOL CT ENV AL PLAS PET/PEBD OPC X 6
1.0038.0109.005-9 24 Meses
67,50 MG PO SOL CT ENV AL PLAS PET/PEBD OPC X 14

CHIESI FARMACÊUTICA LTDA 61363032000146
DIPROPIONATO DE BECLOMETASONA + fumarato de formoterol diidratado
FOSTAIR 25351.725879/2008-37 02/2025
11050 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO MAIOR DE EQUIPAMENTO 3488464/20-5
1.0058.0114.001-1 15 Meses
100 MCG + 6 MCG/DOSE AER BUC CT TB AL + DISPOSITIVO ORAL X 120 DOSES
1.0058.0114.005-2 15 Meses
100 MCG + 6 MCG/DOSE AER BUC CT TB AL + DISPOSITIVO ORAL C CONTADOR X 120 DOSES

CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA 17562075000169
ÁCIDO ASCÓRBICO + ASPARTATO DE ARGININA
ASPARGIL C 25351.106581/2009-27 08/2029
10167 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DO PROCESSO DE PRODUÇÃO 2278816/16-6
10199 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DE EXCIPIENTE 2278803/16-4
1.1560.0171.005-1 24 Meses
1G + 1G COM EFEV CT TB PLAS PP OPC X 10
1.1560.0171.006-8 24 Meses
1G + 1G COM EFEV CT TB PLAS PP OPC X 16
1.1560.0171.007-6 24 Meses
1G + 1G COM EFEV CT TB PLAS PP OPC X 30
1.1560.0171.008-4 24 Meses
1G + 1G COM EFEV CT TB PLAS PP OPC X 48

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA 02814497000107
rivaroxabana 25351.744005/2019-15 08/2031
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 3582610/19-0
1.4381.0275.001-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 5
1.4381.0275.002-3 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10
1.4381.0275.003-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 15
1.4381.0275.004-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.4381.0275.005-8 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60
1.4381.0275.006-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 90
1.4381.0275.007-4 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 100
1.4381.0275.008-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 200
1.4381.0275.009-0 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 5
1.4381.0275.010-4 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 10
1.4381.0275.011-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 15
1.4381.0275.012-0 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30
1.4381.0275.013-9 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 60
1.4381.0275.014-7 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 90
1.4381.0275.015-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 100
1.4381.0275.016-3 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 200
1.4381.0275.017-1 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 5
1.4381.0275.018-1 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10
1.4381.0275.019-8 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 15
1.4381.0275.020-1 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.4381.0275.021-1 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60
1.4381.0275.022-8 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 90
1.4381.0275.023-6 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 100
1.4381.0275.024-4 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 200
1.4381.0275.025-2 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 5
1.4381.0275.026-0 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 10
1.4381.0275.027-9 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 15
1.4381.0275.028-7 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30
1.4381.0275.029-5 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 60
1.4381.0275.030-9 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 90
1.4381.0275.031-7 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 100
1.4381.0275.032-5 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 200
1.4381.0275.033-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 5
1.4381.0275.034-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10
1.4381.0275.035-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 15
1.4381.0275.036-8 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.4381.0275.037-6 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60
1.4381.0275.038-4 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 90
1.4381.0275.039-2 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 100
1.4381.0275.040-6 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 200
1.4381.0275.041-4 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 5
1.4381.0275.042-2 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 10
1.4381.0275.043-0 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 15
1.4381.0275.044-9 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30
1.4381.0275.045-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 60
1.4381.0275.046-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 90
1.4381.0275.047-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 100
1.4381.0275.048-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 200

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44734671000151
ácido zoledrônico monoidratado
ácido zoledrônico 25351.121313/2021-84 08/2031
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0804924/21-6
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 2078578/19-0 - 25351.503616/2019-05)
1.0298.0563.001-9 36 Meses
0,05 MG/ML SOL INFUS IV CT FR PLAS TRANS X 100 ML
1.0298.0563.002-7 36 Meses
0,05 MG/ML SOL INFUS IV CX 3 FR PLAS TRANS X 100 ML
1.0298.0563.003-5 36 Meses
0,05 MG/ML SOL INFUS IV CX 5 FR PLAS TRANS X 100 ML
1.0298.0563.004-3 36 Meses
0,05 MG/ML SOL INFUS IV CX 6 FR PLAS TRANS X 100 ML

DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA 38756680000140
LEVONORGESTREL
SAYA CONTROL 25351.418201/2021-43 08/2031
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1696028/21-9
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1051587/14-9 - 25351.713441/2014-60)
1.1913.0005.001-7 36 Meses
1,5 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 1

EMS S/A 57507378000365
ácido ursodesoxicólico 25351.143014/2021-09 08/2031
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0868319/21-1
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 0193305/19-1 - 25351.127582/2019-30)
1.0235.1384.001-4 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 20
1.0235.1384.002-2 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30
1.0235.1384.003-0 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 60
1.0235.1384.004-9 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 90
1.0235.1384.005-7 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 100
1.0235.1384.006-5 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 200
1.0235.1384.007-3 24 Meses
150 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 20
1.0235.1384.008-1 24 Meses
150 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30
1.0235.1384.009-1 24 Meses
150 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 60
1.0235.1384.010-3 24 Meses
150 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 90
1.0235.1384.011-1 24 Meses
150 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 100
1.0235.1384.012-1 24 Meses
150 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 200
1.0235.1384.013-8 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 20
1.0235.1384.014-6 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30
1.0235.1384.015-4 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 60
1.0235.1384.016-2 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 90
1.0235.1384.017-0 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 100

1.0235.1384.018-9 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 200

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
OXALATO DE ESCITALOPRAM
ESC ODT 25351.000305/2019-81 04/2031
11098 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO RESTRITA AO NÚMERO DE UNIDADES FARMACOTÉCNICAS 1626611/21-1
1.0043.1328.005-1 36 Meses
5 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 10
1.0043.1328.006-1 36 Meses
5 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 60
1.0043.1328.007-8 36 Meses
5 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 90
1.0043.1328.008-6 36 Meses
5 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 120
1.0043.1328.009-4 36 Meses
10 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 10
1.0043.1328.010-8 36 Meses
10 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 60
1.0043.1328.011-6 36 Meses
10 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 90
1.0043.1328.012-4 36 Meses
10 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 120
1.0043.1328.013-2 36 Meses
15 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 10
1.0043.1328.014-0 36 Meses
15 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 60
1.0043.1328.015-9 36 Meses
20 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 10
1.0043.1328.016-7 36 Meses
20 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 60
cloridrato de tiamina + cloridrato de piridoxina + cianocobalamina + fosfato dissódico de dexametasona 25351.042463/2020-41 08/2031
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0203409/20-3
1.0043.1339.001-9 18 Meses
(100 + 100) MG/ML SOL INJ IM CT AMP VD AMB X 1 ML + (5 + 4,37) MG SOL INJ IM CT AMP VD AMB X 2 ML
1.0043.1339.002-7 18 Meses
(100 + 100) MG/ML SOL INJ IM CT 3 AMP VD AMB X 1 ML + (5 + 4,37) MG SOL INJ IM CT 3 AMP VD AMB X 2 ML
MESNA 25351.165515/2002-75 08/2027
11040 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO ESTÉRIL 2000058/21-8
11049 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO MAIOR DE EQUIPAMENTO 0816536/20-0
1.0043.0800.002-1 24 Meses
100 MG / ML SOL INJ CT 10 AMP VD TRANS X 4 ML
1.0043.0800.004-6 24 Meses
100 MG / ML SOL INJ CT 50 AMP VD TRANS X 4 ML
CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE POTÁSSIO + LACTATO DE SÓDIO + cloreto de cálcio diidratado
SOLUÇÃO FISIOLÓGICA DE RINGER COM LACTATO 25351.279547/2011-84 04/2029
10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS 4079231/20-5
1.0043.1052.002-7 24 Meses
6 MG/ML + 0,3 MG/ML + 0,2 MG/ML + 3 MG/ML SOL INJ IV FA PLAS PP TRANS SIST FECH X 500 ML
1.0043.1052.003-5 24 Meses
6 MG/ML + 0,3 MG/ML + 0,2 MG/ML + 3 MG/ML SOL INJ IV BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 500 ML

GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 03485572000104
valsartana 25351.404746/2012-61 10/2028
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1846234/21-1
1.5423.0280.016-9 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.5423.0280.017-7 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 28
1.5423.0280.018-5 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 56
1.5423.0280.019-3 36 Meses
160 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.5423.0280.020-7 36 Meses
160 MG COM REV CT BL AL AL X 28
1.5423.0280.021-5 36 Meses
160 MG COM REV CT BL AL AL X 56
1.5423.0280.022-3 36 Meses
320 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.5423.0280.023-1 36 Meses
320 MG COM REV CT BL AL AL X 28
VALSARTANA
VELITRON 25351.405961/2012-86 02/2025
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1846249/21-9
1.5423.0304.016-8 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.5423.0304.017-6 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 28
1.5423.0304.018-4 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 56
1.5423.0304.019-2 36 Meses
160 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.5423.0304.020-6 36 Meses
160 MG COM REV CT BL AL AL X 28
1.5423.0304.021-4 36 Meses
160 MG COM REV CT BL AL AL X 56
1.5423.0304.022-2 36 Meses
320 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.5423.0304.023-0 36 Meses
320 MG COM REV CT BL AL AL X 28

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 33247743000110
VACINA HERPES-ZÓSTER (RECOMBINANTE)
SHINGRIX 25351.496367/2020-10 08/2031
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO 1743425/20-4
1.0107.0352.001-9 36 Meses
PO LIOF SUS INJ CT FA VD TRANS X 1 DOSE + SUS INJ FA VD TRANS X 0,5 ML

HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA 78950011000120
SENNA ALEXANDRINA MILL.
SENE HERBARIUM 25351.080192/2008-36 07/2028
1798 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL 2243107/21-1
1.1860.0087.009-8 24 Meses
100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 20

KLEY HERTZ FARMACEUTICA S.A 92695691000103
Pelargonium sidoides DC.
IMUNOTRAT PELARGONIUM 25351.413682/2017-21 12/2029
10637 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA 1946692/21-7
1.0689.0201.001-2 24 Meses
825 MG/ML SOL GOT OR CT FR GOT VD AMB X 20 ML
1.0689.0201.002-0 24 Meses
825 MG/ML SOL GOT OR CT FR GOT VD AMB X 50 ML

MABRA FARMACÊUTICA EIRELI 09545589000188
ÁCIDO ASCÓRBICO + ASPARTATO DE ARGININA
ASPARTOL 25351.575354/2020-14 02/2031
10504 ESPECÍFICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1004680/21-1
10504 ESPECÍFICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1004722/21-1
1.7794.0046.005-4 24 Meses
1G + 1G COM EFEV CT TB PLAS PP OPC X 10
1.7794.0046.006-2 24 Meses
1G + 1G COM EFEV CT TB PLAS PP OPC X 16
1.7794.0046.007-0 24 Meses
1G + 1G COM EFEV CT TB PLAS PP OPC X 30
1.7794.0046.008-9 24 Meses
1G + 1G COM EFEV CT TB PLAS PP OPC X 48

MERCK S/A 33069212000184
CLORIDRATO DE METFORMINA
GLIFAGE XR 25351.284809/2006-29 11/2029
11107 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MEDICAMENTO 2011569/21-5
1.0089.0340.022-8 36 Meses
850 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 10
1.0089.0340.023-6 36 Meses
850 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 30
CLORIDRATO DE METFORMINA 25351.766880/2010-45 08/2029
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2341528/21-2
1.0089.0379.043-3 36 Meses
850 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 10
1.0089.0379.044-1 36 Meses
850 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 30

MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA 92265552000140
VALERIANA OFFICINALIS L. + CRATAEGUS RHIPIDOPHYLLA GAND. + Passiflora incarnata L.
ACALMILFITO 25351.963576/2020-82 03/2031
10761 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO CLONE 3107098/21-1
1.1819.0216.001-8 24 Meses
40 MG + 30 MG + 50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC OPC X 20
1.1819.0216.002-6 24 Meses
40 MG + 30 MG + 50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC OPC X 30

NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 82277955000155
ALFAEPTACOGUE ATIVADO
Novoseven 25000.000498/97-74 05/2027
10391 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRINCÍPIO ATIVO 3313614/20-9
10554 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO INTERMEDIÁRIO 3313620/20-3
1.1766.0012.008-4 24 Meses
1 MG (50 KUI) PO LIOF INJ CT FR VD TRANS + SER PREENC DIL X 1 ML
1.1766.0012.009-2 24 Meses
2 MG (100 KUI) PO LIOF INJ CT FR VD TRANS + SER PREENC DIL X 2 ML
1.1766.0012.010-6 24 Meses
5 MG (250 KUI) PO LIOF INJ CT FR VD TRANS + SER PREENC DIL X 5 ML

SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A 43312503000105
CLORIDRATO DE BUPROPIONA
ALPES XL 25351.536038/2020-19 08/2031
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1864153/20-9
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 1211098/18-1 - 25351.857367/2018-86)
1.0372.0305.001-5 24 Meses
150 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 7
1.0372.0305.002-3 24 Meses
150 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 30
1.0372.0305.003-1 24 Meses
150 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 60
1.0372.0305.004-1 24 Meses
150 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 90
1.0372.0305.005-8 24 Meses
150 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 7
1.0372.0305.006-6 24 Meses
150 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 30
1.0372.0305.007-4 24 Meses
150 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 60
1.0372.0305.008-2 24 Meses
300 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 7
1.0372.0305.009-0 24 Meses
300 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 30
1.0372.0305.010-4 24 Meses
300 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 60
1.0372.0305.011-2 24 Meses
300 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 90
1.0372.0305.012-0 24 Meses
300 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 7
1.0372.0305.013-9 24 Meses
300 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 30
1.0372.0305.014-7 24 Meses
300 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 60

TORRENT DO BRASIL LTDA 33078528000132
rivaroxabana 25351.201839/2017-95 09/2029
11091 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO 2159535/21-6
1.0525.0080.013-6 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0525.0080.014-4 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.0525.0080.015-2 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0525.0080.016-0 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.0525.0080.017-9 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0525.0080.018-7 36 Meses

20 MG COM REV CT BL AL AL X 100
RIVAROXABANA
ACOG 25351.230018/2017-31 05/2030
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2415612/21-4
1.0525.0085.013-3 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0525.0085.014-1 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.0525.0085.015-1 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0525.0085.016-8 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.0525.0085.017-6 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0525.0085.018-4 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 100

VIDFARMA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA 03993167000199
AESCULUS HIPPOCASTANUM L.
VARICELL 25351.723435/2019-95 10/2030
10621 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE FABRICANTE DA MATÉRIA-PRIMA VEGETAL, QUANDO FOREM MANTIDAS AS ESPECIFICAÇÕES APROVADAS NO DOSSIÊ 0476353/21-0
1793 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA VEGETAL 2923513/21-8
1.5620.0024.001-7 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.5620.0024.002-5 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 20

ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA 05254971000181
CLORIDRATO DE TRAMADOL
ZYTRA 25351.309590/2010-64 08/2031
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 404452/10-5
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 231244/10-1 - 25351.175210/2010-61)
1.5651.0095.001-0 24 Meses
50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 10

ULTRAGENYX BRASIL FARMACEUTICA LTDA 27724245000118
TRI-HEPTANOÍNA
DOJOLVI 25351.711527/2019-22 08/2024
11306 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO 3410919/19-6
1.3964.0003.001-1 30 Meses
LIQ OR CT FR VD AMB X 500 ML + COP + SER DOS + ADAPT
1.3964.0003.002-1 30 Meses
LIQ OR CT FR VD AMB X 500 ML + COP + ADAPT
1.3964.0003.003-8 30 Meses
LIQ OR CT FR VD AMB X 500 ML + SER DOS + ADAPT

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF
NOME DO INSUMO NUMERO DO PROCESSO
ROTA
VENCIMENTO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
ASSUNTO DESCRIÇÃO

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 1.00043-8
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.602037/2020-70
001
08/2031 15.0043.1340.002-9 48 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RESOLUÇÃO RE Nº 3.134, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 33247743000110
VACINA HERPES-ZÓSTER (RECOMBINANTE)
SHINGRIX 25351.496367/2020-10 08/2031
11912 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 26. QUALIFICAÇÃO DE UM NOVO LOTE DE PADRÃO DE REFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO PADRÃO DE REFERÊNCIA APROVADO (INCLUINDO A QUALIFICAÇÃO DE UM NOVO LOTE DE UM PADRÃO DE REFERÊNCIA SECUNDÁRIO EM RELAÇÃO AO PADRÃO PRIMÁRIO APROVADO) - MODERADA 2364901/21-1
1.0107.0352.001-9 36 Meses
PO LIOF SUS INJ CT FA VD TRANS X 1 DOSE + SUS INJ FA VD TRANS X 0,5 ML

LABORATORIO YANTEN LTDA 84830074000145
CALENDULA OFFICINALIS L.
TINTURA DE CALÊNDULA YANTEN 25351.516548/2011-16 12/2027
10690 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 1354149/17-8
1.2139.0026.001-7 24 Meses
0,2 G SOL DERM FR PLAS AMB X 100ML

RESOLUÇÃO RE Nº 3.135, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos, produtos biológicos e insumos farmacêuticos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA 78950011000120
SENNA ALEXANDRINA MILL.
SENE HERBARIUM 25351.080192/2008-36 07/2028
1810 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - CANCELAMENTO DO REGISTRO DA APRESENTAÇÃO 2104765/21-1
1.1860.0087.001-2 24 Meses
100 MG CAP DURA BL AL PLAS TRANS X 8
1.1860.0087.002-0 24 Meses
100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.1860.0087.003-9 24 Meses
100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 45
1.1860.0087.004-7 24 Meses
100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 60

RESOLUÇÃO RE Nº 3.136, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA MELCON DO BRASIL S.A. 04338716000154
DIENOGESTe
MELUREN 25351.197131/2017-06 08/2027
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 2011877/21-5
1.5589.0016.001-1 24 Meses
2 MG COM CT ENV BL AL PLAS BRANCO X 28
1.5589.0016.002-1 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS BRANCO X 28
1.5589.0016.003-8 24 Meses
2 MG COM CT ENV BL AL PLAS BRANCO X 84
1.5589.0016.004-6 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS BRANCO X 84
1.5589.0016.005-4 24 Meses
2 MG COM CT ENV BL AL PLAS BRANCO X 168
1.5589.0016.006-2 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS BRANCO X 168
LEVONORGESTREL
HORA H 25351.635560/2009-41 07/2026
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 2014558/21-6
1.5589.0003.006-1 24 Meses
1,5MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 1
1.5589.0003.007-1 24 Meses
1,5MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 25
1.5589.0003.008-8 24 Meses
1,5MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 50
1.5589.0003.009-6 24 Meses
1,5MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 100
1.5589.0003.010-1 24 Meses
1,5MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 250
1.5589.0003.011-8 24 Meses
1,5MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 500

RESOLUÇÃO RE Nº 3.137, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992
DIENOGESTe
MELUREN 25351.552840/2021-37 08/2027
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 2098547/21-9
1.0573.0773.001-7 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS BRANCO X 28
1.0573.0773.002-5 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS BRANCO X 84

1.0573.0773.003-3 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS BRANCO X 168
1.0573.0773.004-1 24 Meses
2 MG COM CT ENV BL AL PLAS BRANCO X 28
1.0573.0773.005-1 24 Meses
2 MG COM CT ENV BL AL PLAS BRANCO X 84
1.0573.0773.006-8 24 Meses
2 MG COM CT ENV BL AL PLAS BRANCO X 168
LEVONORGESTREL
HORA H 25351.552906/2021-99 07/2026
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 2099128/21-2
1.0573.0774.001-2 24 Meses
1,5MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 1
1.0573.0774.002-0 24 Meses
1,5MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 25
1.0573.0774.003-9 24 Meses
1,5MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 50
1.0573.0774.004-7 24 Meses
1,5MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 100
1.0573.0774.005-5 24 Meses
1,5MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 250
1.0573.0774.006-3 24 Meses
1,5MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 500

RESOLUÇÃO RE Nº 3.138, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e dos Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) sob o nº de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

ANEXO
RAZÃO SOCIAL
NOME DO PRODUTO VALIDADE DO REGISTRO
NÚMERO DO PROCESSO NÚMERO DO EXPEDIENTE

ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA 08/2026
RITONAVIR 4260106201
25351068702201422

RESOLUÇÃO RE Nº 3.139, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos, radiofármacos e de insumos farmacêuticos ativos, sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE DA DESISTÊNCIA A PEDIDO
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO DESISTIDA

BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A
10308 - Insumos Farmacêuticos Ativos - Concessão de Registro
25351.462945/2020-14 2753799/21-4
1641052/20-1

RESOLUÇÃO RE Nº 3.149, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar o cancelamento de registro a pedido dos medicamentos similares, genéricos e novos, sob o nº de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL CNPJ
Nº PROCESSO EXPEDIENTE CANCELAMENTO MARCA COMERCIAL M.S.

APSEN FARMACEUTICA S/A - 62.462.015/0001-29
25000.027088/97-43 2845268/21-2 DESTILBENOL 101180139

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00
25351.093758/2017-81 3076829/21-2 dapagliflozina 116180257

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - 60.831.658/0001-77
25351.148976/2008-79 3040917/21-9 ELODIUS 103670162

JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - 51.780.468/0001-87
25351.095710/2011-70 3043531/21-5 CAELYX 112363399

MERCK S/A - 33.069.212/0001-84
25351.238890/2017-28 2925213/21-0 cloridrato de sertralina 100890393
25351.355333/2017-71 2925846/21-4 levofloxacino 100890396

MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - 92.265.552/0001-40
25000.022203/94-50 2961113/21-0 CORTITOP 118190037

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - 10.588.595/0010-92
25351.135603/2019-91 3061544/21-5 docetaxel tri-hidratado 183260367
25351.660941/2014-88 2754793/21-1 drospirenona+etinilestradiol 183260013
25351.660978/2014-27 2975669/21-3 finasterida 183260085
25351.677677/2014-65 2965763/21-6 bromoprida 183260119
25351.681055/2014-19 2805196/21-3 amoxicilina 183260125
25351.683264/2014-19 2773486/21-2 albendazol 183260256
25351.683490/2014-87 2957726/21-8 carbamazepina 183260225
25351.688607/2014-20 3074523/21-3 policresuleno + cloridrato de cinchocaína 183260179
25351.697003/2014-59 2770372/21-0 cefalexina monoidratada 183260222
25351.699116/2014-67 2980445/21-1 tartarato de brimonidina 183260253
25351.708407/2014-63 2956813/21-7 carbamazepina 183260224
25351.627200/2019-73 2956733/21-5 LOPROX 183260432

SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - 61.068.755/0001-12
25000.002791/96-59 3031656/21-1 SINVASTON 107140175

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 61.072.393/0001-33
25351.097971/2017-01 2927366/21-8 PLETIL 121100378
25351.097988/2017-09 2926253/21-4 DAUNOBLASTINA 121100395

RESOLUÇÃO RE Nº 3.150, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos art. 17-A § 3º e 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelo art. 2º da Lei nº 13.411, e art. 4º da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016; e arts. 4º, 7º e 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

TORRENT DO BRASIL LTDA
TORLOS H 253510229610152
0906154211 SIMILAR - Substituição de fabricante do IFA
0906156218 SIMILAR - Alteração maior do processo de produção do medicamento
0906895213 SIMILAR - Mudanças maiores de métodos analíticos

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA
ALOZEX 25351318349201883
0530308217 SIMILAR - Mudanças maiores de métodos analíticos
alfaestradiol 25351935371202015
0649116212 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças maiores de métodos analíticos - 0530308217 - 25351318349201883)

RESOLUÇÃO RE Nº 3.151, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos art. 17-A § 3º e 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelo art. 2º da Lei nº 13.411, e art. 4º da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016; e arts. 4º, 7º e 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)
APRESENTAÇÕES M.S.

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
CLORIDRATO DE BUPROPIONA 25351462206201297
3568918208 GENÉRICO - Inclusão de novo tipo de embalagem primária do medicamento
3568935208 GENÉRICO - Inclusão de local de embalagem primária do medicamento
150 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 30 1049714130034
150 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 60 1049714130042

RESOLUÇÃO RE Nº 3.152, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

ENQUADRAMENTO: Art. 4º, §1º da Resolução - RDC nº 168, de 2017
PROCESSO
DEPOSITANTE
PROCURADOR
PARECER

PI 0615265-1
ABRAXIS BIOSCIENCE, LLC (US)
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
312/21

PI 0615292-9
ABRAXIS BIOSCIENCE, LLC (US)
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
313/21

PI 0706379-2
ROMARK LABORATORIES, LC
DANIEL ADVOGADOS
337/21

PI 0707312-7
SHANGHAI HENGRUI PHARMACETICAL CO., LTD.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
338/21

PI 0715433-0
MEDAC GESELLSCHAFT FÜR KLINISCHE SPEZIALPRÄPARATE MBH
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
324/21

PI 0715888-2
KUDOS PHARMACEUTICALS LIMITED
DANNEMANN, SIEMSEM, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
327/21

PI 0716475-0
ABBVIE BIOTHERAPEUTICS INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
325/21

PI 0716647-8
DANA-FARBER CANCER INSTITUT, INC. / FACET BIOTECH CORPORATION
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
326/21

PI 0812691-7
GENENTECH, INC.
ANA PAULA CELIDÔNIO
287/21

PI 0814616-0
MERCK PATENT GESELLSCHAFT MIT BESCHRANKTER HAFTUNG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
328/21

PI 0906435-4
GENENTECH, INC.
ANA PAULA CELIDÔNIO
301/21

PI 0911105-0
REATA PHARMACEUTICALS, INC. (US)
DANNEMANN SIEMSEN BIGLER &IPANEMA MOREIRA
333/21

PI 0911520-0
PHARNEXT (FR)
MARIA PIA CARVALHO GUERRA
334/21

PI 0911874-8
PHARNEXT (FR)
MARIA PIA CARVALHO GUERRA
335/21

PI 0912249-4
BRISTOL-MYERS SQUIBB COMPANY (US)
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
321/21

PI 0920521-7
GRÜNENTHAL GMBH (DE)
MULLER, CID, NORONHA, CRUS &GORENSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
336/21

PI 1015731-0
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
-
332/21

BR 102015019454-4
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA / CENTRO UNIVERSITÁRIO FRANCISCANO
-
332/21

BR 112018014355-3
GENENTECH, INC.
JACQUES LABRUNIE
316/21

BR 112018074231-7
AKARNA THERAPEUTICS, LTD.
HUGO SILVA &MALDONADO PROPRIEDADE INTELECTUAL
316/21

BR 112018076175-3
WAKUNAGA PHARMACEUTICAL CO., LTD.
DANIEL ADVOGADOS (ALT.DE DANIEL &CIA)
316/21

BR 112019000479-3
OMYA INTERNATIONAL AG
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
316/21

BR 112019001932-4
GIONAS S.R.L.
DANIEL ADVOGADOS (ALT.DE DANIEL &CIA)
316/21

BR 112019001948-0
PARATEK PHARMACEUTICALS, INC.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
316/21

BR 112019002109-4
PH. AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
316/21

BR 112019002130-2
EMERAMED LIMITED
LEONOR MAGALHÃES PERES GALVÃO
316/21

BR 112019002195-7
NOVARTIS AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
316/21

BR 112019002689-4
THE BOARD OF REGENTS OF THE UNIVERSITY OF TEXAS SYSTEM
BHERING ADVOGADOS
316/21

BR 112019003661-0
UNIVERSITÉ DE LIÈGE
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
316/21

BR 112019004178-8
ARROWHEAD PHARMACEUTICALS, INC.
DANIEL ADVOGADOS (ALT.DE DANIEL &CIA)
316/21

BR 112019005113-9
MEXICHEM FLUOR S.A. DE C.V.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
318/21

BR 112019006109-6
UNILEVER IP HOLDINGS B.V.
JACQUES LABRUNIE
318/21

BR 112019007709-0
CSL LIMITED
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
318/21

BR 112019009330-3
BAUSCH &LOMB INCORPORATED / NICOX S.A.
CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA
318/21

BR 112019009455-5
JIANGSU HENGRUI MEDICINE CO., LTD. / SUNCADIA PHARMACEUTICALS CO., LTD
LEONOR MAGALHÃES PERES GALVÃO
318/21

BR 112019009529-2
BAYER ANIMAL HEALTH GMBH
CARLOS ANDRÉ BARBOSA CAVALCANTI
318/21

BR 112019009731-7
MERCK SHARP &DOHME CORP.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
318/21

BR 112019011067-4
OCULIS SA
DI BLASI, PARENTE &ADVOGADOS ASSOCIADOS
318/21

BR 112019011463-7
ARNE HOLMGREN
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
318/21

BR 112019012568-0
NOVALIQ GMBH
MMV AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA.
318/21

BR 112019012597-3
OBSCHESTVO S OGRANICHENNOI OTVETSTVENNOSTIYU ''PHARMENTERPRISES''
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
319/21

BR 112019012651-1
SAREPTA THERAPEUTICS, INC.
DANIEL ADVOGADOS (ALT.DE DANIEL &CIA)
319/21

BR 112019013244-9
TONIX PHARMA HOLDINGS LIMITED
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
319/21

BR 112019014128-6
NEUROENERGY VENTURES, INC. (US)
LICKS ADVOGADOS
266/21

BR 112019015362-4
ASARINA PHARMA AB
LEONOR MAGALHÃES PERES GALVÃO
319/21

BR 112019015832-4
OVID THERAPEUTICS INC.
DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
319/21

BR 112019016091-4
CINRX PHARMA, LLC
UNGRIA BRASIL PATENTES E MARCAS
319/21

BR 112019016543-6
BAYER ANIMAL HEALTH GMBH
FLÁVIA SALIM LOPES
319/21

BR 112019016945-8
VALBIOTIS / UNIVERSITE CLERMONT AUVERGNE / UNIVERSITE DE LA ROCHELLE / CNSR
ANTÔNIO MAURÍCIO PEDRAS ARNAUD
319/21

BR 112019017103-7
QUIAPEG PHARMACEUTICALS AB
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
319/21

BR 112019017312-9
GENFIT
MELLO, CID, NORONHA, CHALHUB &CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
319/21

BR 112019017825-2
UNITHER PHARMACEUTICALS
CAROLINA NAKATA
319/21

BR 112019017865-1
BIOLINGUS IP LLC
LEONOR MAGALHÃES PERES GALVÃO
319/21

BR 112019018834-7
ELOXX PHARMACEUTICALS LTD.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
319/21

BR 112019018966-1
AUSPEX PHARMACEUTICALS, INC.
CLARKE, MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA.
322/21

BR 112019019017-1
F. HOFFMANN - LA ROCHE AG
MONTAURY PIMENTA, MACHADO &VIEIRA DE MELLO ADVOGADOS
322/21

BR 112019021344-9
CEVA SANTE ANIMALE
RODRIGO CID ARAUJO SERRANO
322/21

BR 112019021399-6
BIOGEN MA INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
322/21

BR 112019021952-8
HYLORIS DEVELOPMENTS SA
CARLOS ANDRÉ BARBOSA CAVALCANTI
322/21

BR 112019022512-9
NOVARTIS AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
322/21

BR 112019022896-9
LUBRIZOL ADVANCED MATERIALS, INC.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
322/21

BR 112019023130-7
ENTASIS THERAPEUTICS, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
329/21

BR 112019023303-2
THE TRUSTEES OF THE UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
329/21

BR 112019024817-0
GLYTECH LLC.
CRUZEIRO NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA.
329/21

BR 112019024950-8
BRISTOL-MYERS SQUIBB COMPANY
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
329/21

BR 112019025286-0
JAZZ PHARMACEUTICALS IRELAND LIMITED
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
329/21

BR 112019025360-2
NABRIVA THERAPEUTICS IRELAND DAC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
329/21

BR 112019025914-7
THERAPEUTICSMD, INC.
DANIEL ADVOGADOS (ALT.DE DANIEL &CIA)
329/21

BR 112019026660-7
INTRABIO LTD
BHERING ADVOGADOS
329/21

BR 112019028046-4
AMGEN INC. / CYTOKINETICS, INC.
CLARKE, MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA.
329/21

BR 112020000401-4
SHIONOGI &CO., LTD.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
329/21

BR 112020001170-3
ALAN LABORATORIES, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
329/21

BR 112020003227-1
LTD ''VALENTA - INTELLEKT''
RODRIGO CID ARAUJO SERRANO
329/21

BR 112020009361-0
CELLIX BIO PRIVATE LIMITED
DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
329/21

BR 112020013996-3
MERITAGE PHARMA, INC.
CLARKE, MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA.
329/21

BR 112020016034-2
NEUROBIOGEN CO., LTD.
DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
329/21

BR 112020016333-3
CHONG KUN DANG PHARMACEUTICAL CORP.
RODRIGO CID ARAUJO SERRANO
329/21

BR 112020021788-3
ALPS PHARMACEUTICAL IND. CO., LTD.
CLARKE, MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA.
329/21

BR 112020022144-9
MEXICHEM FLUOR S.A. DE C.V.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
331/21

BR 112020022790-0
LG CHEM, LTD
DANIEL ADVOGADOS (ALT.DE DANIEL &CIA)
331/21

BR 112021002796-3
CHONG KUN DANG PHARMACEUTICAL CORP.
BM&A PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA
331/21

BR 112021004716-6
DONG-A ST CO., LTD.
RODRIGO CID ARAUJO SERRANO
331/21

BR 112021005387-5
SHENZHEN CHIPSCREEN BIOSCIENCES CO., LTD.
RODRIGO CID ARAUJO SERRANO
331/21

RESOLUÇÃO RE Nº 3.153, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Prorrogar por até 20 dias do prazo original, no caso de petições prioritárias, e por até 60 dias do prazo original no caso de petições ordinárias, nos termos do § 5º do art. 17-A da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente às petições de pós-registro listadas no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
NUMERO DE EXPEDIENTE DATA DO PROTOCOLO

MERCK SHARP &DOHME FARMACEUTICA LTDA 45987013000134
1916892216 18/05/2021
---TAKEDA PHARMA LTDA.
60397775000174
2241209213 10/06/2021
2358481215 18/06/2021

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 33009945000123
2534090215 30/06/2021

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021081600062

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 2.215, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº. 104, de 7 de junho de 2021, Seção 1, Pág. 141, referente ao processo 25351.839631/2020-14.

Onde se lê:

NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A 56994502000130

DICLORIDRATO DE CAPMATINIBE MONOIDRATADO

TABRECTA 25351.839631/2020-14 06/2024

11306 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO 2793116/20-1 1.0068.1178.001-1 36 Meses

150 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 120

1.0068.1178.002-8 36 Meses

200 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 120

Leia-se:

NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A 56994502000130

DICLORIDRATO DE CAPMATINIBE MONOIDRATADO

TABRECTA 25351.839631/2020-14 06/2024

11306 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO 2793116/20-1 1.0068.1178.001-1 24 Meses

150 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 120

1.0068.1178.002-8 24 Meses

200 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 120

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.203, de 24 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº. 56-B, de 24 de março de 2021, Seção 1, Pág. 1, referente ao processo 25351.261897/2020-49.

Onde se lê:

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44734671000151

CLORIDRATO DE ROPIVACAÍNA MONOIDRATADO ROPI® BOLSA 25351.261897/2020-49 03/2031

1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO PAÍS 1037210/20-5

1.0298.0555.001-5 24 Meses

2 MG/ML SOL INJ/INFUS EPI CT ENVOL BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML

1.0298.0555.002-3 24 Meses

2 MG/ML SOL INJ/INFUS EPI CX 5 ENVOL BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML

1.0298.0555.003-1 24 Meses

2 MG/ML SOL INJ/INFUS EPI CX 10 ENVOL BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML

Leia-se:

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44734671000151

CLORIDRATO DE ROPIVACAÍNA MONOIDRATADO ROPI® BOLSA 25351.261897/2020-49 03/2031

1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO PAÍS 1037210/20-5

1.0298.0555.001-5 24 Meses

2 MG/ML SOL INFUS EPI CT ENVOL BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML

1.0298.0555.002-3 24 Meses

2 MG/ML SOL INFUS EPI CX 5 ENVOL BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML

1.0298.0555.003-1 24 Meses

2 MG/ML SOL INFUS EPI CX 10 ENVOL BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 288, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº. 24, de 4 de fevereiro de 2019, Seção 1, Pág. 51 e Suplemento Pág. 26, referente ao processo 25351.858181/2018-44.

Onde se lê:

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992

SUCCINATO DE DESVENLAFAXINA MONOIDRATADO 25351.858181/2018-44 01/2022

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 1212179/18-7

1.0573.0643.001-1 24 Meses

50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 7 pvdc

1.0573.0643.002-8 24 Meses

50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS ACLAR X 7 aclar

1.0573.0643.003-6 24 Meses

50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 15 pvdc

1.0573.0643.004-4 24 Meses

50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS ACLAR X 15 ACLAR

1.0573.0643.005-2 24 Meses

50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 30 pvdc

1.0573.0643.006-0 24 Meses

50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS ACLAR X 30 ACLAR

1.0573.0643.007-9 24 Meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 7 PVDC

1.0573.0643.008-7 24 Meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS ACLAR X 7 ACLAR

1.0573.0643.009-5 24 Meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 15 PVDC

1.0573.0643.010-9 24 Meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS ACLAR X 15 ACLAR

1.0573.0643.011-7 24 Meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 30 PVDC

1.0573.0643.012-5 24 Meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS ACLAR X 30 ACLAR

Leia-se:

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992

SUCCINATO DE DESVENLAFAXINA MONOIDRATADO 25351.858181/2018-44 01/2022

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 1212179/18-7

1.0573.0643.001-1 24 Meses

50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 7

1.0573.0643.002-8 24 Meses

50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PCTFE TRANS X 7

1.0573.0643.003-6 24 Meses

50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 15

1.0573.0643.004-4 24 Meses

50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PCTFE TRANS X 15

1.0573.0643.005-2 24 Meses

50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30

1.0573.0643.006-0 24 Meses

50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PCTFE TRANS X 30

1.0573.0643.007-9 24 Meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 7

1.0573.0643.008-7 24 Meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PCTFE TRANS X 7

1.0573.0643.009-5 24 Meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 15

1.0573.0643.010-9 24 Meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PCTFE TRANS X 15

1.0573.0643.011-7 24 Meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30

1.0573.0643.012-5 24 Meses

100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PCTFE TRANS X 30

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.237, publicada no Diário Oficial da União nº. 59, de 29 de março de 2021, Seção 1, Pág. 126, referente ao processo 25351.915026/2021-38.

Onde se lê:

SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A 43312503000105

CIANOCOBALAMINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + NITRATO DE TIAMINA

RENOVI B 25351.915026/2021-38 03/2031

10485 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0270929/21-5

(1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1048185/20-1 - 25351.266083/2020-09)

1.0372.0302.001-9 24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 8

1.0372.0302.002-7 24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 20

1.0372.0302.003-5 24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 60

24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 30

24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 90

Leia-se:

SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A 43312503000105

CIANOCOBALAMINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + NITRATO DE TIAMINA

RENOVI B 25351.915026/2021-38 03/2031

10485 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0270929/21-5

(1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1048185/20-1 - 25351.266083/2020-09)

1.0372.0302.001-9 24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 8

1.0372.0302.002-7 24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 20

1.0372.0302.003-5 24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 60

1.0372.0302.004-3 24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 30

1.0372.0302.005-1 24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 90

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO RE Nº 3.062, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir a petição relativa a produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

INCOFORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMOS EXTRA FORTE LTDA
CNPJ: 20.997.850/0001-13
Marca: FUMO CORINGA EXTRA NORTE (fumo desfiado) - embalagem primária saco para 30g, 33g, 45g e 900g
Processo: 25351.520493/2021-83
Expediente: 2000559/21-8
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 3.141, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar os registros de produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, por indeferimento da petição de renovação.

Art. 2º A empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dos produtos em todos os pontos de venda do território brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

SOUZA CRUZ LTDA
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Marca: KENT PRIME BLUE (cigarro com filtro)
Processo: 25351.416390/2019-03
Expediente: 4291050/20-1
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: KENT PRIME RED (cigarro com filtro)
Processo: 25351.416144/2019-43
Expediente: 4291052/20-8
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: KENT PRIME SILVER (cigarro com filtro)
Processo: 25351.416216/2019-52
Expediente: 4291044/20-7
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 3.142, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir a petição relativa a produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

LA CUBANITA BENITEZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ: 32.340.714/0001-35
Marca: LA CUBANITA (charuto -(166 x 22) mm) - embalagens primárias maço para 25 unidades e caixa para 25 unidades
Processo: 25351.243746/2021-90
Expediente: 1165992/21-1
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 3.143, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art.1º Cancelar, a pedido da empresa, o registro do produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º A empresa terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recolhimento do produto em todos os pontos de venda do território brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88
Marca: CHESTERFIELD REMIX PURPLE KS (cigarro com filtro)
Processo: 25351.160912/2019-07
Expediente: 3061473/21-2
Assunto: 6010 - Cancelamento de Registro de Produto Fumígeno a Pedido - EMPRESA

RESOLUÇÃO RE Nº 3.144, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pela 2ª Vara Federal Cível da SJDF no processo 1015337-65.2019.4.01.3400.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

DICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LIMITADA
CNPJ: 10.742.854/0001-05
Marca: VILA RICA BLUE (cigarro com filtro) - embalagens primárias maço e box
Processo: 25351.827020/2018-17
Expediente: 0078683/21-7
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: X-LINT SILVER (cigarro com filtro) - embalagem primária box e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias box
Processo: 25351.827021/2018-53
Expediente: 0078681/21-1
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 3.145, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pela 20ª Vara Federal SJDF, no processo 1009947-51.2018.4.01.3400.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Marca: ADALYA HOOKAH TOBACCO MANGO &TNGO (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50 g e embalagem secundária caixa para 10 embalagens primárias
Processo: 25351.046171/2021-69
Expediente: 0578556/21-1
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: ADALYA HOOKAH TOBACCO YELLOW´S (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50g do produto e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias
Processo: 25351.674265/2020-41
Expediente: 4449258/20-8
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 3.146, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar por caducidade os Registros de Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco das marcas, conforme anexo, por não terem sido peticionadas as renovações de registro no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art. 2º As empresas terão o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para recolhimento dos produtos em todos os pontos de venda do território brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

CIA SULAMERICANA DE TABACOS S/A
CNPJ: 01.301.517/0001-83
Marca: FLY AZUL (cigarro com filtro)
Processo: 25351.560766/2020-41
Vencimento: 27/07/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA
CNPJ: 18.804.581/0001-80
Marca: CE (cigarro com filtro)
Processo: 25351.518666/2019-89
Vencimento: 06/07/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: GOOD PRIME (cigarro com filtro)
Processo: 25351.032343/2020-36
Vencimento: 10/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 03.334.170/0001-09
Marca: CAMEL DOUBLE MINT &GREEN (cigarro com filtro)
Processo: 25351.038126/2019-16
Vencimento: 12/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
OMNI COMERCIO DE ARTIGOS PARA TABACARIA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA EPP
CNPJ: 19.209.073/0001-16
Marca: D.O.C. (charuto -(145 x 15)mm)
Processo: 25351.796247/2018-03
Vencimento: 26/08/2020
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88
Marca: CHESTERFIELD BRASILEIRO (ORANGE) KS (cigarro com filtro)
Processo: 25351.146528/2020-27
Vencimento: 06/04/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: CHESTERFIELD BRASILEIRO (BLUE) KS (cigarro com filtro)
Processo: 25351.146826/2020-17
Vencimento: 25/05/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
SOUZA CRUZ LTDA
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Marca: DERBY BLUE (cigarro com filtro)
Processo: 25351.782565/2018-89
Vencimento: 01/04/2020
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: DERBY RED (cigarro com filtro)
Processo: 25351.782567/2018-78
Vencimento: 01/04/2020
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: KENT BLUE TASTE + FILTER FREE TASTE FULL COLOUR (cigarro com filtro)
Processo: 25351.537952/2016-00
Vencimento: 13/02/2020
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: KENT NEO BOOST (cigarro com filtro)
Processo: 25069.617253/2019-71
Vencimento: 01/06/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: KENT NEO FRESH (cigarro com filtro)
Processo: 25069.617261/2019-18
Vencimento: 01/06/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: KENT NEO MIX (cigarro com filtro)
Processo: 25351.184825/2020-71
Vencimento: 20/04/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: KENT NEO RUBY (cigarro com filtro)
Processo: 25351.184451/2020-93
Vencimento: 20/04/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: KENT RED TASTE + FILTER FREE TASTE FULL COLOUR (cigarro com filtro)
Processo: 25351.539184/2016-35
Vencimento: 13/02/2020
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: LUCKY STRIKE CLICK&ROLL X FRESH CONVERTIBLES (cigarro com filtro)
Processo: 25351.585187/2019-78
Vencimento: 20/04/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: LUCKY STRIKE CRYSTAL LUCKIES DOUBLE CLICK (cigarro com filtro)
Processo: 25351.585188/2019-12
Vencimento: 25/05/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: LUCKY STRIKE DOUBLE CLICK COLD (cigarro com filtro)
Processo: 25351.263015/2017-13
Vencimento: 26/06/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: LUCKY STRIKE FREEZE CONVERTIBLES CLICK&ROLL (cigarro com filtro)
Processo: 25351.585190/2019-91
Vencimento: 20/04/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ROTHMANS OF LONDON 1890 INTERNATIONAL PREMIUM AQUA (cigarro com filtro)
Processo: 25351.185022/2020-33
Vencimento: 20/04/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ROTHMANS OF LONDON INTERNATIONAL CLICK BREEZE (cigarro com filtro)
Processo: 25069.415334/2019-39
Vencimento: 25/11/2020
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade

RESOLUÇÃO RE Nº 3.147, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir a petição relativa a produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

TRF INDUSTRIA TABACO LTDA
CNPJ: 31.369.746/0001-09
Marca: ORIGINAL TABACO BRASIL (fumo desfiado) - embalagem primária saco para 25 g
Processo: 25351.317365/2021-54
Expediente: 1394638/21-2
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021081600064

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.148, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pelo 3ª VF/SJ/BA, no processo 46408-58.2012.4.01.3300.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88
Marca: CHESTERFIELD ORIGINAL LABEL KS (cigarro com filtro) - embalagens primárias: maço e box; e embalagem secundária pacote para 4 embalagens primárias box
Processo: 25069.469791/2019-43
Expediente: 1023751/21-8
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
SOUZA CRUZ LTDA
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Marca: ROTHMANS OF LONDON CLICK PURPLE (cigarro com filtro) - embalagem primária box e embalagem secundária pacote para 5 embalagens primárias box
Processo: 25351.058300/2018-66
Expediente: 0818982/21-0
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE n° 2.823, de 16 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União n° 134, de 19 de julho de 2021, seção 1, pág. 148 e 149,

Onde se lê:

"EMPRESA: ALCIONE TEIXEIRA GUEDES
CNPJ: 16.371.022/0001-06
Marca: LESTE ARTESANAL (cigarro de palha) - embalagem primária saco para 10 unidades e embalagem secundária caixa para 10 embalagens primárias
Processo: 25351.317363/2021-65
Expediente: 1394631/21-5
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais"

Leia-se:

"EMPRESA: ALCIONE TEIXEIRA GUEDES
CNPJ: 16.371.022/0001-06
Marca: LESTE ARTESANAL (cigarro de palha) - embalagens primárias: saco para 10 unidades e caixa para 10 unidades; e embalagem secundária caixa para 20 embalagens primárias caixa
Processo: 25351.317363/2021-65
Expediente: 1394631/21-5
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais"

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO RE Nº 3.114, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

Autentica Medical Importação Comercio e Serviços LTDA-ME / 18.192.496/0001-08
Sistema de Placas e Parafusos Cervicais Tryptik 2C
25351.292600/2020-97 / 81000030116
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 1128545201

BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA / 33.040.635/0001-71
BIOFIRE BLOOD CULTURE IDENTIFICATION 2 (BCID2) PANEL
25351.689915/2021-34 / 10158120734
8433 - IVD - Registro de produto / 2519993215

BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA / 01.513.946/0001-14
Sistema WaveWriter Alpha
25351.824393/2021-23 / 10341350991
80032 - EQUIPAMENTO - Registro de Sistema de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 2909437212

CHEMBIO DIAGNOSTICS BRAZIL LTDA. / 09.449.181/0001-02
DPP ZCD IgM/IgG System
25351.702854/2019-93 / 80535240061
8433 - IVD - Registro de produto / 3362349190

DiaMed Latino América S.A. / 71.015.853/0001-45
Anti-IgG Uncolored
25351.463615/2021-27 / 80004040192
8433 - IVD - Registro de produto / 1829788219

Eco Diagnostica Ltda / 14.633.154/0002-06
Crypto Ag ECO Teste
25351.727759/2021-17 / 80954880175
8433 - IVD - Registro de produto / 2638431211

EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
PreXion3D Explorer Family
25351.851104/2021-69 / 80117580963
8051 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Grande Porte / 2973299219
Ultrasonic Osteotomy Surgical System
25351.383129/2021-26 / 80117580964
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1593180213

FASTTEST DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA / 20.037.992/0001-39
Família de controles de Clamidia
25351.733045/2021-48 / 81086830041
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 2654362211

JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A. / 00.489.050/0001-84
Componentes em titânio para técnica de Barra Distal
25351.502853/2021-65 / 10344420387
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 1946376216

LABTEST DIAGNOSTICA S/A / 16.516.296/0001-38
Detect SARS-CoV-2 (RT-PCR) Fast
25351.835414/2021-36 / 10009010377
8433 - IVD - Registro de produto / 2941498219

MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI / 03.580.620/0001-35
Sistema de monitoramento central
25351.829974/2021-51 / 80047300806
80274 - EQUIPAMENTO - Registro de Software Médico / 2925181218

MISSNER &MISSNER LTDA / 03.225.411/0001-73
CURATIVO HIDROCOLÓIDE PLUS COM ESPUMA MISSNER (MARCA M-TEC)
25351.291250/2020-41 / 80003300028
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3686761206

NEUROCIÊNCIAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 07.764.288/0001-10
Dispositivo Intersomático Lombar Anterior em PEEK - ALIF Normmed
25351.090913/2020-11 / 80528190053
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 3365700209

ORBITAE DIAGNOSTICOS LTDA / 11.162.384/0001-65
Covid-19 Ag III Assure Test
25351.881334/2021-52 / 80885650049
8433 - IVD - Registro de produto / 3044179210

PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA / 04.930.429/0001-39
QMS Gentamicin Immunoassay
25351.705605/2021-74 / 80254180391
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 2567384210

ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA / 30.280.358/0001-86
Família Elecsys Anti-p53
25351.689913/2021-45 / 10287411579
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 2519987211
Famíília Elecsys CA 72-4
25351.695165/2021-30 / 10287411580
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 2536059211

SEEGENE DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. / 27.870.531/0001-91
COVID-19 Ag Detection Kit (Colloidal Gold Immunochromaography)
25351.421816/2021-57 / 81597710003
8433 - IVD - Registro de produto / 1708118211

SULMEDICAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 10.528.697/0001-21
Eletrodo Bipolar s-Watt®
25351.662137/2021-36 / 80569810013
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 2432643217

Syntellix do Brasil Eireli / 30.868.233/0001-71
MAGNEZIX CS 2.7mm e 3.2mm-PARAF DE COMPR DE LIGA DE Mg BIOABS CANULADOS, P/ PEQ E GRD FRAG ÓSSEOS
25351.738856/2019-11 / 81843920008
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 3547946199
MAGNEZIX CS 2.0 mm-PARAF DE COMPR DE LIGA DE MAGNÉSIO BIOABSORVÍVEIS P/ MINI/MICRO FRAGMENTOS ÓSSEOS
25351.738857/2019-65 / 81843920009
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 3547948195

VIRION DIAGNOSTICA LTDA / 04.762.623/0001-52
CYTOMEGALOVIRUS VIRCLIA® IgG AVIDITY MONOTEST
25351.662194/2021-15 / 80263710102
8433 - IVD - Registro de produto / 2432964219
HEPATITIS E VIRCLIA® IgM MONOTEST
25351.662193/2021-71 / 80263710101
8433 - IVD - Registro de produto / 2432961214
TOXOPLASMA VIRCLIA® IgG AVIDITY MONOTEST
25351.662192/2021-26 / 80263710100
8433 - IVD - Registro de produto / 2432958214
HEPATITIS E VIRCLIA® IgG MONOTEST
25351.662195/2021-60 / 80263710103
8433 - IVD - Registro de produto / 2432967213

RESOLUÇÃO RE Nº 3.115, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA / 56.998.701/0001-16
Família Alinity m HBV
25351.293048/2019-11 / 80146502204
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2807195216

ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAÚDE LTDA / 32.929.819/0001-24
ULTRASERT ACRYSOF IQ
25351.524173/2020-11 / 81869420038
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 2361316215

ASTROMED INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA EPP / 11.204.960/0001-90
ASTROBOX
25351.688558/2015-08 / 80855729001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3128546215

AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. / 01.645.409/0001-28
FIO-GUIA HIDROFILICO
25351.479847/2014-68 / 10349000453
80243 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto / 4036058200
PALINDROME PRECISION HSI
25351.146811/2015-96 / 10349000521
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 3569716204
FIO-GUIA HIDROFILICO
25351.479847/2014-68 / 10349000453
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 4036044200
FIO-GUIA HIDROFILICO
25351.479847/2014-68 / 10349000453
80239 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição química/matéria-prima / 2000236210
FIO-GUIA HIDROFILICO
25351.479847/2014-68 / 10349000453
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 4036056203
FIO-GUIA HIDROFILICO
25351.479847/2014-68 / 10349000453
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4036046206
PALINDROME PRECISION HSI
25351.146811/2015-96 / 10349000521
80239 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição química/matéria-prima / 2519533216
PALINDROME PRECISION HSI
25351.146811/2015-96 / 10349000521
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 3569722209

BIOCORE BIOTECNOLOGIA S/A / 89.635.684/0001-01
KIVAR-F OTS
25351.738326/2021-97 / 80666189004
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3066640216

BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA / 33.040.635/0001-71
VIDAS ANTI-HBs TOTAL II
25351.283174/2014-01 / 10158120684
8008 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição de produtos ou modelos de instrumentos / 0854913213
FilmArray Meningitis/Encephalitis (ME) Panel
25351.322400/2017-10 / 10158120699
8411 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão do local de fabricação (unidade fabril) / 2857170213
BIOFIRE FILMARRAY PNEUMONIA PANEL
25351.218618/2020-27 / 10158120724
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2909724210

BIOTEC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 07.204.591/0001-68
BIOFILTER - FILTRO BACTERIOLÓGICO E VIRAL
25351.435692/2013-75 / 80330630029
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3071624211

BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA / 01.513.946/0001-14
SISTEMA DE ATERECTOMIA ROTACIONAL ROTAPRO
25351.853506/2018-01 / 10341350963
80217 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de software (novas indicações e funcionalidades) / 2925134216
HOT AxiosTM - Sistema de Stent e Introdutor Aperfeiçoado para Eletrocauterização
25351.131950/2016-11 / 10341350920
80216 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão da indicação e finalidade de uso, tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização / 3010552218

CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA / 40.175.705/0001-64
Sonda para alimentação enteral - Sonda para gastrostomia ao nível da pele MIC-KEY
25351.170662/2002-67 / 10234400057
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 3077642212

CEPALAB LABORATORIOS LTDA / 02.248.312/0001-44
2019-nCoV Antigen Test Saliva e Escarro
25351.238307/2021-65 / 80258020120
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2606076211

DENTECH DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS - EIRELI / 34.689.978/0001-24
HEMOSTÁTICO
25351.727732/2021-24 / 82078849002
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3075724210

DiaMed Latino América S.A. / 71.015.853/0001-45
REAGENTE DE HEMÁCIAS/DE HEMÁCIAS TRATADAS COM ENZIMAS
25351.067836/2003-96 / 80004040131
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2014737216

DMC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. / 02.827.605/0001-86
therapy
25351.653845/2015-50 / 80030810157
80217 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de software (novas indicações e funcionalidades) / 2856607216

DORTE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 08.449.435/0001-20
LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO DE VINIL SEM PÓ - DORTe
25351.824399/2021-09 / 81477120008
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3079333215

ECOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 29.992.682/0001-48
Suporte Multi Ângulo
25351.770818/2021-77 / 10337850140
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3118811217

EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
Produto para Cateterização Venosa Central com Lúmen Simples
25351.432708/2017-09 / 80117580669
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 1744711219
Produto para Cateterização Venosa Central com Lúmen Simples
25351.432708/2017-09 / 80117580669
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 2621768216

ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE IND E COM LTDA.-EPP / 67.710.244/0001-39
PLACA PARA COLUNA ZARGON ENGIMPLAN
25000.012584/99-73 / 10208610014
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3130333211

FACON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA - ME / 05.773.943/0001-70
INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS DESCARTÁVEIS EM AÇO INOX FAKOM
25351.371376/2021-80 / 80826710014
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3113354211
AGULHAS CIRÚRGICAS FAKOM
25351.371619/2021-80 / 80826710016
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3113947217
INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS DESCARTÁVEIS COM CONEXÃO FAKOM
25351.371355/2021-64 / 80826710013
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3113162210

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 00.029.372/0001-40
ARCO EM C MÓVEL RADIOGRÁFICO
25351.274971/2013-33 / 80071260301
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 3109559213
Sistema de Raio-X com Arco em C Móvel
25351.403586/2016-75 / 80071260374
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 3108765215
ARCO EM C MÓVEL RADIOGRÁFICO
25351.274971/2013-33 / 80071260301
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 3109538211
Sistema de Raio-X com Arco em C Móvel
25351.403586/2016-75 / 80071260374
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 3108654213

gemmini gestora de equipamentos, materiais, medicamentos e implantes nacionais e importados ltda / 24.481.773/0001-03
EQUIPO MACROGOTAS COMPLETO LUER LOCK FOTOSSENSÍVEL
25351.705847/2021-68 / 81434519004
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3079054219

INNOVA SURGICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME / 21.605.893/0001-79
Avental Innovatex
25351.558138/2021-87 / 81305530043
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3014426214

LEICA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. / 52.201.456/0001-13
Família Anticorpo para Carcinoma do Sistema Nervoso
25351.311164/2020-62 / 10337990047
8442 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão do produto em família / 2909718215

LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 09.089.140/0001-52
iOn
25351.584201/2015-10 / 80520090016
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3112738210

MARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES EIRELI / 20.541.548/0001-56
cama hospitalar
25351.156643/2020-18 / 81325370006
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3029231210

MASSAR PROTEÇÃO E HIGIENE LTDA / 36.452.002/0001-69
FAMÍLIA DAS MÁSCARAS PFF2 - (S)
25351.509068/2021-33 / 82054850027
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3066201210

MEDEIROS MODELADORES EIRELI / 31.026.385/0001-90
faixa
25351.558145/2021-89 / 82164910004
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3014937211

placa
25351.558135/2021-43 / 82164910002
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3014839211

MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS LTDA / 10.268.780/0001-09
MEDIX BRASIL SERINGA DESCARTÁVEL
25351.738325/2021-42 / 80495519019
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3077398219

MSC - Tecnologia Industrial Eireli - ME / 08.875.513/0001-58
COMPONENTES PROTÉTICOS MSC
25351.733344/2017-04 / 80642710005
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 3231974206

new desc industria descartaveis medicos e hospitalares ltda me / 03.720.369/0001-67
MASCARA CIRURGICA TRIPLA DESCARTAVEL SMS NEW DESC
25351.824413/2021-66 / 81127780008
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3079602214

NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA / 01.213.619/0001-47
sistema brigade Nuvasive
25351.190307/2020-96 / 80074640058
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 3046309212

ORTOMEDICAL COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 09.557.129/0001-70
Máscara Respirador KN95 Ortomedical
25351.219078/2020-07 / 80769970018
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3014953213

PASSROD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME / 26.185.222/0001-10
AGULHA HIPODÉRMICA ESTÉRIL PARA USO ÚNICO - TIPO CANETA
25351.738327/2021-31 / 81504799020
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3078491213

POLAR FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 02.881.877/0001-64
Coletor de Material Perfurocortante Safe Pack
25351.634417/2011-89 / 8003400015
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3128586214

POLYSUTURE IND. COM. LTDA / 03.812.429/0001-71
STEEL - SUTURA NÃO ABSORVÍVEL DE AÇO INOXIDÁVEL MONOFILAMENTAR COM AGULHA
25351.169659/2014-81 / 80052020052
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 1165105219
Linen - Sutura de Linho Torcido Não Absorvível sem Agulha
25351.170284/2014-57 / 80052020048
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 1165111213
Linen - Sutura de Linho Torcido Não Absorvível com Agulha
25351.169613/2014-49 / 80052020051
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 1165117212

QR Consulting, Importação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda / 19.933.144/0001-29
Família COVID-19 IgG/IgM Teste Rápido em Tira
25351.207704/2020-12 / 81325990119
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 3060836218

RICHARD WOLF BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICINAIS LTDA / 15.678.981/0001-06
MEGA PULSE 70+
25351.490923/2020-44 / 81037940135
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 3043706217

ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA / 30.280.358/0001-86
SARS-CoV-2 Rapid Antigen Test
25351.958261/2020-13 / 10287411536
8411 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão do local de fabricação (unidade fabril) / 1627131219

SAÚDE IMPORT - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA / 07.956.849/0001-82
iVascular Angiolite
25351.649857/2018-19 / 80433810010
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 1744715211
iVascular Angiolite
25351.649857/2018-19 / 80433810010
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 1696210219
iVASCULAR LUMINOR 35
25351.602289/2020-07 / 80433810007
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 1215143212

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA / 01.449.930/0001-90
Sistema de Radiografia Digital Multix Impact
25351.579338/2020-92 / 10345162374
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 3059737214

Smith &Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda. / 13.656.820/0001-88
SISTEMA HIDROCIRÚRGICO VERSAJET II
25351.310871/2018-17 / 80804050251
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 3059729213

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. / 00.986.846/0001-42
Sistema WorkMate Claris.
25351.383405/2015-76 / 10332340364
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 3059731215
Heartmate 3 - Sistema de Assistência Ventricular Esquerda
25351.484010/2017-93 / 10332340428
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 3059733211
Confirm Rx™
25351.276834/2017-96 / 10332340417
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 3059735218
Confirm Rx™
25351.276834/2017-96 / 10332340417
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 3059727217
Prodigy MRI
25351.834763/2016-71 / 10332340384
80222 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de método de esterilização ou reprocessamento e validade / 3025116218

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
CATETER CRÔNICO DE HEMODIÁLISE TAURUS
25351.200244/2020-93 / 80102512436
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 2429193215

RESOLUÇÃO RE Nº 3.116, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição será disponibilizado por meio de ofício eletrônico, encaminhado para a caixa postal da empresa solicitante no sistema Solicita, que pode ser acessado por meio do link: https://solicita.anvisa.gov.br/.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. / 01.645.409/0001-28
IMPLANTE PARA COLUNA ARTiC-L 3D Ti COM TECNOLOGIA TiONIC
25351.162383/2020-10 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 3447599201

BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA / 02.913.684/0001-48
Biomend
25351.234563/2020-01 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3575711206

DORTE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 08.449.435/0001-20
SARS-CoV-2 IgM/IgG (Método de Cromatografia em Ouro Coloidal)
25351.559213/2020-46 / 81477120003
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2939788210

MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA / 15.562.934/0001-94
Rapid 2019-nCoV IgG/IgM Combo Test Card
25351.396896/2020-14 / 81124120031
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4568448201

OCX - IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA - EPP / 18.747.435/0001-60
PRÓTESE DE RADIO OCX
25351.509062/2021-66 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 1964119212

TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 05.638.301/0001-69
Elutax 3 RX
25351.452142/2021-32 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 1797003212

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
RealStar® Chagas PCR Kit 1.0
25351.614083/2019-88 /
8433 - IVD - Registro de produto / 2567411191
ABSOCLEAR® CHG
25351.452185/2021-18 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 1797169211

RESOLUÇÃO RE Nº 3.117, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo, em atendimento à decisão da ação ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400 - 21ª Vara Federal/DF, que confirma a antecipação de tutela e determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas estrangeiros ou seus congêneres, nas hipóteses em que os pedidos de inspeção internacional feitos pelos filiados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares) estejam protocolados e paralisados há mais de seis meses, sem prejuízo da inspeção internacional a ser feita posteriormente pela ANVISA para fins de confirmação ou não da avaliação estrangeira.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

_____

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA / 58.295.213/0001-78
SyncVision
25351.663660/2017-01 / 10216710358
80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 3028389212

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO RE Nº 3.127, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA - CNPJ
PROCESSO
FASE DO EXPERIMENTO

BASF S/A - 48.539.407/0001-18
25351.557889/2021-86
FASE III
25351.557894/2021-99
FASE III

BIOTROP SOLUÇÕES BIOLÓGICAS LTDA - 30.284.246/0001-01
25351.530590/2021-84
ANEXO III
25351.530602/2021-71
ANEXO III
25351.530639/2021-07
ANEXO III
25351.531249/2021-46
ANEXO III
25351.564117/2021-09
ANEXO III

CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. - 61.064.929/0001-79
25351.508622/2021-65
FASE I

FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - 04.136.367/0001-98
25351.563644/2021-98
ANEXO III

GAIA AGRO SOLUTIONS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - 30.705.509/0001-09
25351.530909/2021-71
ANEXO III

GÊNICA INOVAÇÃO BIOTECNOLÓGICA LTDA. - 23.255.514/0002-74
25351.541682/2021-90
ANEXO III
25351.563986/2021-16
ANEXO III

PLANT HEALTH CARE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - 24.155.104/0001-33
25351.530619/2021-28
ANEXO III

SOLUBIO TECNOLOGIAS AGRÍCOLAS LTDA. - 16.952.307/0001-22
25351.541521/2021-04
ANEXO III
25351.541534/2021-75
ANEXO III
25351.541579/2021-40
ANEXO III

SYNCROS ASSESSORIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - 06.876.953/0001-02
25351.552777/2021-39
ANEXO III

TOYOBO DO BRASIL PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA - 31.359.178/0001-57
25351.563755/2021-02
ANEXO III

RESOLUÇÃO RE Nº 3.128, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

BIOTROP SOLUÇÕES BIOLÓGICAS LTDA / 30.284.246/0001-01
BIOATENA
25351.683991/2021-36
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 2502246/21-1
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99
CLORIMUROM MAX NORTOX
25351.280067/2015-12
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0402599/15-7
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

RIZOBACTER DO BRASIL LTDA / 02.517.482/0001-87
RIZODERMA TSI
25351.381034/2021-78
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 1589135/21-1
NÃO CLASSIFICADO - PRODUTO NÃO CLASSIFICADO

TOYOBO DO BRASIL PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA / 31.359.178/0001-57
ECOBASS ULTRA
25351.606249/2021-15
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 2258077/21-4
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

RESOLUÇÃO RE Nº 3.129, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)

ADAMA BRASIL S/A / 02.290.510/0001-76
CONVICTO SC
25351.545048/2011-30
5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI (CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE) - MINOR CROPS, 1550702/21-1

BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA. / 06.789.993/0001-09
METIÊ
25351.347105/2010-61
5079 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO FORMULADO DISPENSADO DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO , 2855093/21-0

BAYER S.A. / 18.459.628/0001-15
REDIGO
25351.695282/2013-21
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 0768063/21-3

CROPCHEM LTDA / 03.625.679/0001-00
ATRAZINA TÉCNICO ZS-CROPCHEM
25351.483168/2013-97
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0869961/18-3

FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. / 04.136.367/0001-98
VERIMARK
25351.466389/2011-64
5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI (CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE) - MINOR CROPS, 1509527/21-4

NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99
CLORFENAPIR NORTOX
25351.228268/2016-87
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 3260316/20-5
2,4-D NORTOX
25351.412311/2008-24
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 1094909/18-3

SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA / 42.462.952/0001-77
MAXCEL
25351.186456/2005-11
5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI (CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE) - MINOR CROPS, 1492879/21-5
PROGIBB 400
25351.538939/2008-59
5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI (CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE) - MINOR CROPS, 1492840/21-1

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
CRUISER ADVANCED
25351.373527/2009-84
5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI (CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE) - MINOR CROPS, 1641462/21-3
POLO 500 SC
25351.223138/2002-04
5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI (CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE) - MINOR CROPS, 1641379/21-9
TECTO SC
25000.027637/96-07

5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI (CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE) - MINOR CROPS, 1539859/21-5

UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. / 02.974.733/0001-52
IODA
25351.054289/2012-09
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 0768279/21-6

RESOLUÇÃO RE Nº 3.130, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Divulgar a reclassificação toxicológica de acordo com o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 294, de 29 de julho de 2019, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA / CNPJ
MARCA COMERCIAL
PROCESSO
EXPEDIENTE
NOVA CATEGORIA TOXICOLÓGICA

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA / 47.180.625/0001-46
GLIFOSATO PRÉ MISTURA DOW AGROSIENCES
25351.777782/2015-03
1442094/21-4
NÃO CLASSIFICADO - PRODUTO NÃO CLASSIFICADO

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
FORTENZA 600 FS
25351.584536/2011-75
1133761/21-6
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

RESOLUÇÃO RE Nº 3.131, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a Decisão Judicial (NUP: 00424.180710/2020-85 (REF. 1066812-26.2020.4.01.3400)) - 9ª Vara Federal Cível da SJDF) que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto FORASTEIRO.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

ADAMA BRASIL S/A / 02.290.510/0001-76
FORASTEIRO
25351.808931/2018-37
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1137615/18-5
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

RESOLUÇÃO RE Nº 3.132, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)

PROPHYTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. / 07.118.820/0001-21
1,4 SIGHT
25351.380992/2021-21
5084 - PRODUTO BIOQUÍMICO NOVO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO (BIOQUÍMICO) AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS, 1589084/21-7

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 3.701, de 31 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União n° 03, de 6 de janeiro de 2020, Seção 1, página 62:

ONDE SE LÊ:
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
SORBA
2637915/19-6
NÃO CLASSIFICADO - PRODUTO NÃO CLASSIFICADO
LEIA-SE:
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
SORBA
2637915/19-6
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO - FAIXA AZUL

ONDE SE LÊ:
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
FUORO
2638014/19-2
NÃO CLASSIFICADO - PRODUTO NÃO CLASSIFICADO
LEIA-SE:
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
FUORO
2638014/19-2
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO - FAIXA AZUL

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO RE Nº 3.086, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso da atribuição que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO-RE nº 1.766, de 28 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 3 de maio de 2021, Seção 1, página 296, única e exclusivamente referente ao processo em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA/ AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
NUMERO DE PROCESSO
_____
RISHON PERFUMES E COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA/2.01304-4
MÁSCARA PÓS PROGRESSIVA SLEEK AND FRIZZLESS HAIR
25351.804239/2018-30

RESOLUÇÃO RE Nº 3.110, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: ABC DE ITAPERUNA INDUSTRIAL DE DETERGENTES LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04810-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORAX ABC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.210980/2021-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.4810.0024.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: ÚNICA + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
_ _
NOME DA EMPRESA: ALKON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.02071-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGRAXANTE SANY X
NUMERO DE PROCESSO: 25351.474804/2019-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.2071.0016.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2360649/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGRAXANTE SANY X
NUMERO DE PROCESSO: 25351.474804/2019-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.2071.0016.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2024
APRESENTAÇÃO: TAMBOR METALICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2360649/21-3
_ _
NOME DA EMPRESA: AMBIENTALY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.03018-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: HIPOCLORITO DE SÓDIO 11% AMBIENTALY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.264433/2021-75
NUMERO DE REGISTRO: 3.3018.0002.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: - + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: HIPOCLORITO DE SÓDIO 11% AMBIENTALY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.264433/2021-75
NUMERO DE REGISTRO: 3.3018.0002.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: - + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: HIPOCLORITO DE SÓDIO 11% AMBIENTALY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.264433/2021-75
NUMERO DE REGISTRO: 3.3018.0002.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: - + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA

VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: ARRUDA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.06408-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPALIDER ÁGUA SANITÁRIA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769494/2021-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.6408.0005.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPALIDER ÁGUA SANITÁRIA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769494/2021-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.6408.0005.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: ASSISTMEDICA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA MEDICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.09533-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGIL MULTI LENÇOS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.310361/2020-64
NUMERO DE REGISTRO: 3.9533.0001.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 02/2031
APRESENTAÇÃO: CAPIM LIMÃO + POTE DE PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1812136/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGIL MULTI LENÇOS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.310361/2020-64
NUMERO DE REGISTRO: 3.9533.0001.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 02/2031
APRESENTAÇÃO: LIMÃO + POTE DE PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1812136/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGIL MULTI LENÇOS
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.310361/2020-64
NUMERO DE REGISTRO: 3.9533.0001.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 02/2031
APRESENTAÇÃO: POTE DE PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA. VS. LAVANDA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1812136/21-8

NOME DA EMPRESA: AUTOLIMPE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05321-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: MULTICLEAN MULTIUSO FLOTADOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.849309/2021-84
NUMERO DE REGISTRO: 3.5321.0009.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: MULTICLEAN MULTIUSO FLOTADOR + GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: MULTICLEAN MULTIUSO FLOTADOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.849309/2021-84
NUMERO DE REGISTRO: 3.5321.0009.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: MULTICLEAN MULTIUSO FLOTADOR + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: BECKER INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07194-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: BECKER PEROX ADVANCED
NUMERO DE PROCESSO: 25351.328193/2021-44
NUMERO DE REGISTRO: 3.7194.0056.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300211 DESINFETANTE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: BERNIERI &CIA LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07119-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA JB PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.747742/2021-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.7119.0002.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL JB PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.764022/2021-85
NUMERO DE REGISTRO: 3.7119.0003.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: Sem Aroma + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL JB PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.764022/2021-85
NUMERO DE REGISTRO: 3.7119.0003.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: Lavanda + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL JB PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.764022/2021-85
NUMERO DE REGISTRO: 3.7119.0003.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: Erva Doce + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL JB PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.764022/2021-85
NUMERO DE REGISTRO: 3.7119.0003.004-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: Óleo de Pinho + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL JB PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.764022/2021-85
NUMERO DE REGISTRO: 3.7119.0003.005-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: Maçã Verde + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL JB PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.764022/2021-85
NUMERO DE REGISTRO: 3.7119.0003.006-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: Lima Limão + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: BIOCHEMICAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.02593-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: XSANIT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259303/2021-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.2593.0076.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: XSANIT + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: XSANIT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259303/2021-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.2593.0076.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: XSANIT + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: XSANIT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259303/2021-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.2593.0076.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: XSANIT + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: BIOTECNAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04400-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: Aqua-clean
NUMERO DE PROCESSO: 25351.404911/2020-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.4400.0003.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: Aqua-clean + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222052 SANITIZANTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: CARBO60 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07415-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PHYSICLEAN BACTERICIDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.806774/2020-40
NUMERO DE REGISTRO: 3.7415.0011.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0241449/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PHYSICLEAN BACTERICIDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.806774/2020-40

NUMERO DE REGISTRO: 3.7415.0011.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0241449/21-0

NOME DA EMPRESA: CERAS JOHNSON
AUTORIZAÇÃO: 3.00063-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: SCJOHNSON MOSQUITO SHIELD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.205475/2021-74
NUMERO DE REGISTRO: 3.0063.0659.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3208011 REPELENTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: CHEMICALL MAX PRODUTOS QUIMICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.07651-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINCRUSTANTE ÁCIDO LAVART
NUMERO DE PROCESSO: 25351.530573/2021-47
NUMERO DE REGISTRO: 3.7651.0017.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: DESINCRUSTANTE ÁCIDO LAVART + BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINCRUSTANTE ÁCIDO LAVART
NUMERO DE PROCESSO: 25351.530573/2021-47
NUMERO DE REGISTRO: 3.7651.0017.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: DESINCRUSTANTE ÁCIDO LAVART + GALAO PLASTICO + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINCRUSTANTE ÁCIDO LAVART
NUMERO DE PROCESSO: 25351.530573/2021-47
NUMERO DE REGISTRO: 3.7651.0017.003-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: DESINCRUSTANTE ÁCIDO LAVART + TAMBOR METALICO + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINCRUSTANTE ÁCIDO LAVART
NUMERO DE PROCESSO: 25351.530573/2021-47
NUMERO DE REGISTRO: 3.7651.0017.004-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: DESINCRUSTANTE ÁCIDO LAVART + FRASCO + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: CHEMIE SAÚDE AMBIENTAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.09286-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: HIPOCLORITO DE CÁLCIO HIPOPRIME KEEPCLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.727420/2021-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.9286.0009.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: 1 Kg + SACO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: HIPOCLORITO DE CÁLCIO HIPOPRIME KEEPCLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.727420/2021-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.9286.0009.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: 10 Kg + BALDE PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: HIPOCLORITO DE CÁLCIO HIPOPRIME KEEPCLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.727420/2021-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.9286.0009.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: 40 Kg + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: CITROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.02923-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: INSETICIDA CITROMAX PLENO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011685/2014-99
NUMERO DE REGISTRO: 3.2923.0038.001-2
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 07/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1482079/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: INSETICIDA CITROMAX PLENO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011685/2014-99
NUMERO DE REGISTRO: 3.2923.0038.002-0
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 07/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO COM VALVULA DOSADORA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1482079/21-6

NOME DA EMPRESA: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04146-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: PINHO SOL DESINFETANTE AEROSSOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.254076/2021-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.4146.0414.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO SOL AEROSSOL + LATA AEROSSOL + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AEROSSOL PINHO SOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.823698/2021-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.4146.0415.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: CÍTRICO + LATA AEROSSOL + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: Condesp Indústria e Comércio de Detergentes, Saneantes e Perfumaria Ltda.
AUTORIZAÇÃO: 3.01324-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA RAMALET
NUMERO DE PROCESSO: 25351.052901/2005-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.1324.0023.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2025
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2225299/21-8

NOME DA EMPRESA: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02661-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: SUMA EDEN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.694711/2021-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.2661.0301.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3211062 DESINFETANTE PARA HORTIFRUTÍCOLAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DO PRODUTO E MARCA: SUMA EDEN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.694711/2021-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.2661.0301.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3211062 DESINFETANTE PARA HORTIFRUTÍCOLAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: ECOLAB QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00053-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: EXELERATE TUFSOIL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.667041/2021-64
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0931.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222025 LIMPADOR DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: EXELERATE TUFSOIL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.667041/2021-64
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0931.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222025 LIMPADOR DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: EXELERATE TUFSOIL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.667041/2021-64
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0931.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222025 LIMPADOR DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIQUID LAUNDRY SOUR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.737839/2021-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0932.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: 1 + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222037 NEUTRALIZADOR DE RESÍDUO ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIQUID LAUNDRY SOUR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.737839/2021-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0932.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: 1 + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222037 NEUTRALIZADOR DE RESÍDUO ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIQUID LAUNDRY SOUR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.737839/2021-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0932.003-5

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: 1 + TAMBOR PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222037 NEUTRALIZADOR DE RESÍDUO ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIQUID LAUNDRY SOUR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.737839/2021-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0932.004-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: 1 + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222037 NEUTRALIZADOR DE RESÍDUO ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: FERNANDA RODRIGUES CUEVA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.06332-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM CLORO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301945/2016-20
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0001.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953223/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM CLORO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301945/2016-20
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0001.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953223/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: PITANGA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: PITANGA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: PALM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: PALM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.004-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: NVA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.005-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: NVA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.006-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: MAÇA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.007-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: MAÇA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.008-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: MOTHER BABY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.009-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: MOTHER BABY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.010-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: JABUTICABA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.011-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: JABUTICABA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.012-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.013-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.014-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: DOVAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.015-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: DOVAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.016-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: ALFA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.017-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: ALFA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.018-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE

VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: JASMIN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.019-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: JASMIN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.020-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: CITRONELA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.021-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: CITRONELA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.022-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: AMORAMIL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.023-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: AMORAMIL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.024-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: ALGAS MARINHAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.025-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: ALGAS MARINHAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.026-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: NATUREX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.027-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: NATUREX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.028-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.029-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.030-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: ALOE VERA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.031-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: ALOE VERA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.032-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.033-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.034-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: OTIMO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.035-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: OTIMO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.036-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: G BABY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.037-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: G BABY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.038-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.039-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026

APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.040-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: FRANCIS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.041-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: FRANCIS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.042-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: ERVA DOCE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.043-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: ERVA DOCE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.044-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: SPARK
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.045-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: SPARK
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.046-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: CANOA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.047-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: CANOA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.048-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: LIMAO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.049-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMP BEM - DESINFETANTE DE USO GERAL
VERSÃO: LIMAO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.301957/2016-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.6332.0003.050-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0953351/21-1

NOME DA EMPRESA: G.A. dos Santos-Produtos Químicos-ME
AUTORIZAÇÃO: 3.06788-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: SOLUMAX DESENGRAXANTE ALCALINO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.475268/2020-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.6788.0003.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: DESENGRAXANTE ALCALINO + GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: HIGEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.04020-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLEANGEX BG 4
NUMERO DE PROCESSO: 25351.634543/2012-07
NUMERO DE REGISTRO: 3.4020.0020.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2118838/21-2

NOME DA EMPRESA: INDUSTRIA QUIMICA DIPIL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02057-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: B-THRINE 250 SC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.232284/2021-85
NUMERO DE REGISTRO: 3.2057.0084.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: INDÚSTRIAS ANHEMBI LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.01940-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGUA SANITARIA - Q' BOA
NUMERO DE PROCESSO: 25000.035668/97-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.1940.0002.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2023
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 REG. SANEANTES - Alteração (Inclusão Ou Exclusão) de Fabricante
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2344638/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALVEJANTE COM DETERGENTE Q'BOA
VERSÃO: PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.175138/2010-10
NUMERO DE REGISTRO: 3.1940.0029.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3102017 ALVEJANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 REG. SANEANTES - Alteração (Inclusão Ou Exclusão) de Fabricante
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2344531/21-1

NOME DA EMPRESA: INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A
AUTORIZAÇÃO: 3.00693-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BRILUX
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.420523/2018-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.0693.0118.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1763098/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BRILUX
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.420523/2018-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.0693.0118.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1763098/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BRILUX
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.420523/2018-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.0693.0118.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1763098/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BRILUX
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.420523/2018-57

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021081600074

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

NUMERO DE REGISTRO: 3.0693.0118.004-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1763098/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BRILUX
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.420523/2018-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.0693.0118.005-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1763098/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BRILUX
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.420523/2018-57
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLASTICO TRANSPARENTE COM GATILHO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Dias
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1763098/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BRILUX
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.420523/2018-57
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLASTICO TRANSPARENTE COM GATILHO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1763098/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BRILUX
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.420523/2018-57
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLASTICO TRANSPARENTE COM GATILHO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1763098/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BRILUX
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.420523/2018-57
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLASTICO TRANSPARENTE COM GATILHO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1763098/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BRILUX
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.420523/2018-57
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLASTICO TRANSPARENTE COM GATILHO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1763098/21-4

NOME DA EMPRESA: INSDUSTRIA E COMERCIO LUCIA LTDA-ME
AUTORIZAÇÃO: 3.03231-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DE USO DOMÉSTICO NEWTON
NUMERO DE PROCESSO: 25351.747673/2021-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.3231.0009.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: ALFAZEMA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DE USO DOMÉSTICO NEWTON
NUMERO DE PROCESSO: 25351.747673/2021-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.3231.0009.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: CAMPESTRE + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DE USO DOMÉSTICO NEWTON
NUMERO DE PROCESSO: 25351.747673/2021-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.3231.0009.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: DESOLUX + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DE USO DOMÉSTICO NEWTON
NUMERO DE PROCESSO: 25351.747673/2021-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.3231.0009.004-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DE USO DOMÉSTICO NEWTON
NUMERO DE PROCESSO: 25351.747673/2021-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.3231.0009.005-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: TALCO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: Ipanema Indústria de Produtos Veterinários Ltda.
AUTORIZAÇÃO: 3.02380-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ATRATEX MATA MOSCA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.253977/2021-10
NUMERO DE REGISTRO: 3.2380.0033.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: SACHET + CARTELA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: ITAÚNA QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04263-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DIA %
VERSÃO: CITRONELA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270122/2018-40
NUMERO DE REGISTRO: 3.4263.0011.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1357574/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DIA %
VERSÃO: CITRONELA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270122/2018-40
NUMERO DE REGISTRO: 3.4263.0011.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1326499/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DIA %
VERSÃO: HERBAL E JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270122/2018-40
NUMERO DE REGISTRO: 3.4263.0011.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1357574/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DIA %
VERSÃO: HERBAL E JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270122/2018-40
NUMERO DE REGISTRO: 3.4263.0011.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1326499/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DIA %
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270122/2018-40
NUMERO DE REGISTRO: 3.4263.0011.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1357574/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DIA %
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270122/2018-40
NUMERO DE REGISTRO: 3.4263.0011.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1326499/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DIA %
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270122/2018-40
NUMERO DE REGISTRO: 3.4263.0011.004-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1357574/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DIA %
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270122/2018-40
NUMERO DE REGISTRO: 3.4263.0011.004-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1326499/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DIA %
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270122/2018-40
NUMERO DE REGISTRO: 3.4263.0011.005-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1357574/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DIA %
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270122/2018-40
NUMERO DE REGISTRO: 3.4263.0011.005-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1357650/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DIA %
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270122/2018-40
NUMERO DE REGISTRO: 3.4263.0011.005-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1326499/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DIA %
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270122/2018-40
NUMERO DE REGISTRO: 3.4263.0011.006-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1357574/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DIA %
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270122/2018-40
NUMERO DE REGISTRO: 3.4263.0011.006-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1357650/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DIA %
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270122/2018-40
NUMERO DE REGISTRO: 3.4263.0011.006-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1326499/21-1

NOME DA EMPRESA: JPB INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05192-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ROBOLIN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.505077/2019-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.5192.0021.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 10/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1795924/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ROBOLIN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.505077/2019-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.5192.0021.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 10/2024
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1795924/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ROBOLIN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.505077/2019-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.5192.0021.003-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 10/2024
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1795924/21-7

NOME DA EMPRESA: KOMBATE SAUDE AMBIENTAL LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.07934-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: Inseticida Forthrine FIPRO SC - KOMBATE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.716822/2021-90
NUMERO DE REGISTRO: 3.7934.0010.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: LIMA &PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AUTORIZAÇÃO: 3.01282-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA REJUNTOS START
NUMERO DE PROCESSO: 25351.043703/2007-58
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0296.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1827595/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA REJUNTOS START
NUMERO DE PROCESSO: 25351.043703/2007-58
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0296.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1827595/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA REJUNTOS START
NUMERO DE PROCESSO: 25351.043703/2007-58
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0296.003-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2027
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1827595/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAT HIDRO CLORADO QUALIFOOD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787789/2018-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0058.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 02/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2316608/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAT HIDRO CLORADO QUALIFOOD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787789/2018-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0058.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 02/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2316608/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: SH 5000
NUMERO DE PROCESSO: 25351.804096/2016-72
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0035.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2026
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2316476/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: SH 5000
NUMERO DE PROCESSO: 25351.804096/2016-72
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0035.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2026
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2316476/21-0

NOME DA EMPRESA: LIMPO MAIS INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.04072-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: SMART SUG ADVANCED MED
NUMERO DE PROCESSO: 25351.224996/2021-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.4072.0012.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: SMART SUG ADVANCED MED + FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: LIMPOMATE QUÍMICA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.02523-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL DESINFETANTE PARA USO GERAL - CLEAN DAY
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.009041/2020-64
NUMERO DE REGISTRO: 3.2523.0003.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL DESINFETANTE PARA USO GERAL - CLEAN DAY
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.009041/2020-64
NUMERO DE REGISTRO: 3.2523.0003.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL DESINFETANTE PARA USO GERAL - CLEAN DAY
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.009041/2020-64
NUMERO DE REGISTRO: 3.2523.0003.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL DESINFETANTE PARA USO GERAL - CLEAN DAY
VERSÃO: 2
NUMERO DE PROCESSO: 25351.009041/2020-64
NUMERO DE REGISTRO: 3.2523.0003.004-7

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL DESINFETANTE PARA USO GERAL - CLEAN DAY
VERSÃO: 2
NUMERO DE PROCESSO: 25351.009041/2020-64
NUMERO DE REGISTRO: 3.2523.0003.005-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL DESINFETANTE PARA USO GERAL - CLEAN DAY
VERSÃO: 2
NUMERO DE PROCESSO: 25351.009041/2020-64
NUMERO DE REGISTRO: 3.2523.0003.006-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

_ _

NOME DA EMPRESA: Lorenzetti Quimica Ltda
AUTORIZAÇÃO: 3.01489-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TÁ-BOA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.851246/2016-51
NUMERO DE REGISTRO: 3.1489.0015.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2026
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1817995/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TÁ-BOA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.851246/2016-51
NUMERO DE REGISTRO: 3.1489.0015.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1817995/21-9

_ _

NOME DA EMPRESA: LS PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.10126-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: SUPER CLORO DULAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.737955/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.0126.0006.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: NÃO APRESENTA + FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: SUPER CLORO DULAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.737955/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.0126.0006.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: NÃO APRESENTA + BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: MAXXI QUIMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04476-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: XISPA JATO ATIVADO MAXXI QUIMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.737677/2021-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.4476.0005.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: XISPA JATO ATIVADO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: XISPA JATO ATIVADO MAXXI QUIMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.737677/2021-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.4476.0005.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: XISPA JATO ATIVADO + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ÁCIDO MAXXI
NUMERO DE PROCESSO: 25351.815844/2021-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.4476.0004.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: DETERGENTE ÁCIDO MAXXI + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ÁCIDO MAXXI
NUMERO DE PROCESSO: 25351.815844/2021-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.4476.0004.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: DETERGENTE ÁCIDO MAXXI + FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.06299-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: Clorox Total 360 - Limpador Desinfetante
NUMERO DE PROCESSO: 25351.324240/2020-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.6299.0002.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: METAL CLEAN SERVICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.09902-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LAURIX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.572888/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.9902.0002.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LAURIX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.572888/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.9902.0002.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LAURIX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.572888/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.9902.0002.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LAURIX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.572888/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.9902.0002.004-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LAURIX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.572888/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.9902.0002.005-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: IGUATEMI + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LAURIX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.572888/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.9902.0002.006-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: IGUATEMI + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LAURIX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.572888/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.9902.0002.007-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LAURIX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.572888/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.9902.0002.008-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LAURIX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.572888/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.9902.0002.009-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LAURIX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.572888/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.9902.0002.010-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LAURIX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.572888/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.9902.0002.011-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: PALMOLIVE + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LAURIX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.572888/2021-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.9902.0002.012-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: PALMOLIVE + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: MULTQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02599-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: MEGALINE - DESINFETANTE E LIMPADOR DE USO GERAL
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.036402/2005-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0072.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1606179/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: MEGALINE - DESINFETANTE E LIMPADOR DE USO GERAL
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.036402/2005-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0072.002-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1606179/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: MEGALINE - DESINFETANTE E LIMPADOR DE USO GERAL
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.036402/2005-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0072.003-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1606179/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: MEGALINE - DESINFETANTE E LIMPADOR DE USO GERAL
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.036402/2005-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0072.004-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1606179/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: MEGALINE - DESINFETANTE E LIMPADOR DE USO GERAL
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.036402/2005-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0072.009-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1606179/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: MEGALINE - DESINFETANTE E LIMPADOR DE USO GERAL
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.036402/2005-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0072.010-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1606179/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: MEGALINE - DESINFETANTE E LIMPADOR DE USO GERAL
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.036402/2005-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0072.011-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1606179/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: MEGALINE - DESINFETANTE E LIMPADOR DE USO GERAL
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.036402/2005-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0072.012-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1606179/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: MEGALINE - DESINFETANTE E LIMPADOR DE USO GERAL
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.036402/2005-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0072.013-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1606179/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: MEGALINE - DESINFETANTE E LIMPADOR DE USO GERAL
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.036402/2005-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0072.014-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1606179/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: MEGALINE - DESINFETANTE E LIMPADOR DE USO GERAL
VERSÃO: NIX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.036402/2005-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0072.015-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1606179/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: MEGALINE - DESINFETANTE E LIMPADOR DE USO GERAL
VERSÃO: NIX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.036402/2005-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0072.016-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1606179/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: MEGALINE - DESINFETANTE E LIMPADOR DE USO GERAL
VERSÃO: URBAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.036402/2005-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0072.017-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1606179/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: MEGALINE - DESINFETANTE E LIMPADOR DE USO GERAL
VERSÃO: URBAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.036402/2005-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0072.018-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1606179/21-7

NOME DA EMPRESA: NEOGEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00425-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: RIGON PRIME EXTRUSADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.657155/2019-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.0425.0179.001-4
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 01/2025
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3207021 RATICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1540148/21-1

NOME DA EMPRESA: OFFICER INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03292-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA VILLEFORT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.210993/2021-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.3292.0028.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA VILLEFORT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.210993/2021-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.3292.0028.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE VILLEFORT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.639368/2021-46
NUMERO DE REGISTRO: 3.3292.0029.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: DESINFETANTE VILLEFORT LAVANDA + FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE VILLEFORT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.639368/2021-46
NUMERO DE REGISTRO: 3.3292.0029.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: DESINFETANTE VILLEFORT LAVANDA + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE VILLEFORT

NUMERO DE PROCESSO: 25351.639368/2021-46
NUMERO DE REGISTRO: 3.3292.0029.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: DESINFETANTE VILLEFORT EUCALIPTO + FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE VILLEFORT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.639368/2021-46
NUMERO DE REGISTRO: 3.3292.0029.004-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: DESINFETANTE VILLEFORT EUCALIPTO + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE VILLEFORT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.639368/2021-46
NUMERO DE REGISTRO: 3.3292.0029.005-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: DESINFETANTE VILLEFORT FLORAL + FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE VILLEFORT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.639368/2021-46
NUMERO DE REGISTRO: 3.3292.0029.006-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: DESINFETANTE VILLEFORT FLORAL + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: PC INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05945-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BRIZZ
VERSÃO: NATUREZA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.577701/2016-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.5945.0006.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1812057/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BRIZZ
VERSÃO: CAMPESTRE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.577701/2016-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.5945.0006.002-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1812057/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BRIZZ
VERSÃO: PRIMAVERA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.577701/2016-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.5945.0006.003-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1812057/21-1

_ _

NOME DA EMPRESA: PRATICLAR IND. COM. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03805-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA INOX PRATICLAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.737738/2021-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.3805.0003.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: MAÇÃ + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA INOX PRATICLAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.737738/2021-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.3805.0003.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: NEUTRO + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA INOX PRATICLAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.737738/2021-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.3805.0003.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: INCOLOR + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: PROFILÁTICA PRODUTOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES S.A
AUTORIZAÇÃO: 3.02430-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: PROFISEPT GLUTA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.716782/2021-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.2430.0015.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300212 DESINFETANTE DE ALTO NÍVEL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PROFISEPT GLUTA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.716782/2021-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.2430.0015.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300212 DESINFETANTE DE ALTO NÍVEL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: PROLAB AROMATIQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.00682-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO AMAZON IN/OUT 70º INPM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.634201/2021-99
NUMERO DE REGISTRO: 3.0682.0001.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: Álcool Etílico 70% v1 + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222046 SANITIZANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03981-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA QUALITY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.447314/2015-76
NUMERO DE REGISTRO: 3.3981.0001.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2025
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2449643/21-0

NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool em Gel 70º INPM Quality
NUMERO DE PROCESSO: 25351.684128/2021-04
NUMERO DE REGISTRO: 3.3981.0005.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: QUÍMICA AMPARO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00467-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALVEJANTE YPÊ
VERSÃO: FLORES DE PRIMAVERA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.075633/2010-38
NUMERO DE REGISTRO: 3.0467.0038.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2240
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3102017 ALVEJANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1718414/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: YPÊ CLORO ATIVO
VERSÃO: LIMPA LIMO - BANHEIRO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.140081/2010-28
NUMERO DE REGISTRO: 3.0467.0039.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1490146/21-1

_ _

NOME DA EMPRESA: QUIMICA JVC LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03265-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: JVC PERACET DAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.069124/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.3265.0048.001-9
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 11/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300212 DESINFETANTE DE ALTO NÍVEL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1759732/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: JVC PERACET DAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.069124/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.3265.0048.002-7
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 11/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Meses
CATEGORIA: 4300212 DESINFETANTE DE ALTO NÍVEL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1759732/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: JVC PERACET DAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.069124/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.3265.0048.003-5
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 11/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300212 DESINFETANTE DE ALTO NÍVEL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1759732/21-4

_ _

NOME DA EMPRESA: QUIMILAUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01516-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAUS CLEAN
VERSÃO: EPI
NUMERO DE PROCESSO: 25351.677292/2020-76

NUMERO DE REGISTRO: 3.1516.0032.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2227277/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAUS CLEAN
VERSÃO: BIKE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.677292/2020-76
NUMERO DE REGISTRO: 3.1516.0032.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2227277/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAUS CLEAN
VERSÃO: MOTORCYCLE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.677292/2020-76
NUMERO DE REGISTRO: 3.1516.0032.003-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2227277/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAUS CLEAN
VERSÃO: CLEAN FIT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.677292/2020-76
NUMERO DE REGISTRO: 3.1516.0032.004-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2227277/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAUS CLEAN
VERSÃO: DOMESTIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.677292/2020-76
NUMERO DE REGISTRO: 3.1516.0032.005-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2227277/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAUS CLEAN
VERSÃO: AIR FREE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.677292/2020-76
NUMERO DE REGISTRO: 3.1516.0032.006-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2227277/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAUS CLEAN
VERSÃO: HIGIENIZADOR DE AR CONDICIONADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.677292/2020-76
NUMERO DE REGISTRO: 3.1516.0032.007-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2227277/21-1

_ _

NOME DA EMPRESA: R.B.DOS SANTOS PRODUTOS AUTOMOTIVOS
AUTORIZAÇÃO: 3.10093-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: LB PERFECT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.264568/2021-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.0093.0001.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: LB PERFECT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.264568/2021-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.0093.0001.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: LB PERFECT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.264568/2021-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.0093.0001.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: REAÇÃO TÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03862-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: TEC SPEEL VEG
NUMERO DE PROCESSO: 25351.100137/2020-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.3862.0005.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2031
APRESENTAÇÃO: POTE DE PLÁSTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3211062 DESINFETANTE PARA HORTIFRUTÍCOLAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2053087/21-8

_ _

NOME DA EMPRESA: RHOFER FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.09289-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: Cloro Diamante Rhofer Piscinas
NUMERO DE PROCESSO: 25351.530467/2021-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.9289.0003.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: Cloro Diamante 1 kg + SACO PLASTICO OPACO + SACO PLÁSTICO TRANSLÚCIDO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: Roberta Pompolo Gerep
AUTORIZAÇÃO: 3.08409-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: Remuver - Removedor de Ceras e Sujidades em Geral
NUMERO DE PROCESSO: 25351.194874/2021-01
NUMERO DE REGISTRO: 3.8409.0021.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3202038 REMOVEDOR
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: SEVEN GEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.02331-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIM+ AUTHOLIN 3000 DESENGRAXANTE ALCALINO CONCENTRADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.195390/2017-48
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0066.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1765053/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIM+ AUTHOLIN 3000 DESENGRAXANTE ALCALINO CONCENTRADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.195390/2017-48
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0066.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2022
APRESENTAÇÃO: GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1765053/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIM+ AUTHOLIN 3000 DESENGRAXANTE ALCALINO CONCENTRADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.195390/2017-48
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0066.003-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1765053/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIM+ ÁGUA SANITÁRIA BRIO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.210074/2017-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0065.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2318452/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIM+ ÁGUA SANITÁRIA BRIO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.210074/2017-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0065.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2318452/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN CLEARON - DESINFETANTE CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.461597/2010-82
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0015.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2025
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1812183/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN CLEARON - DESINFETANTE CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.461597/2010-82
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0015.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2025
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1758163/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN CLEARON - DESINFETANTE CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.461597/2010-82
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0015.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2025
APRESENTAÇÃO: GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1812183/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN CLEARON - DESINFETANTE CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.461597/2010-82
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0015.002-6

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2025
APRESENTAÇÃO: GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1758163/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN CLEARON - DESINFETANTE CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.461597/2010-82
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0015.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2025
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1812183/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN CLEARON - DESINFETANTE CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.461597/2010-82
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0015.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2025
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1758163/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN SANIT CLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.669711/2019-62
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0093.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2030
APRESENTAÇÃO: SACHET
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3211051 DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2193346/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN SANIT CLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.669711/2019-62
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0093.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3211051 DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2193346/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN SANIT CLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.669711/2019-62
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0093.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3211051 DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2193346/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN DETERGENTE AC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.693878/2011-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0032.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2023
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1116066/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEVEN DETERGENTE AC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.693878/2011-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.2331.0032.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2023
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1116066/21-1

NOME DA EMPRESA: SILOÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.03798-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA SILOÉ
NUMERO DE PROCESSO: 25351.737980/2021-83
NUMERO DE REGISTRO: 3.3798.0006.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA SILOÉ
NUMERO DE PROCESSO: 25351.737980/2021-83
NUMERO DE REGISTRO: 3.3798.0006.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: SILVER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.03847-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ENGER FOAM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.069614/2021-90
NUMERO DE REGISTRO: 3.3847.0051.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: SOLINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.05800-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: MIXKILL VERD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.552289/2018-26
NUMERO DE REGISTRO: 3.5800.0003.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211062 DESINFETANTE PARA HORTIFRUTÍCOLAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1606921/21-5

NOME DA EMPRESA: SUAVCLEAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.07146-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGORDURANTE SUAVCLEAN LIMPEZA PESADA
VERSÃO: CAPIM LIMAO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.077246/2020-72
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1833352/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA PISO SUAVCLEAN
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.526396/2017-18
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103055 DETERGENTE LIMPA PISOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1818542/21-8

NOME DA EMPRESA: TEIXEIRA PINTO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA

AUTORIZAÇÃO: 3.01337-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGRAXANTE MF
NUMERO DE PROCESSO: 25351.441432/2020-70
NUMERO DE REGISTRO: 3.1337.0094.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: TEKTRON INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.01997-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool Gel 70% INPM Clear Max
NUMERO DE PROCESSO: 25351.088220/2020-50
NUMERO DE REGISTRO: 3.1997.0009.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: Álcool Gel 70% INPM + BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: UNICLEAN QUÍMICA INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03557-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: LUNA CLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.752650/2021-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.3557.0046.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: LUNA CLOR + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: LUNA CLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.752650/2021-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.3557.0046.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: LUNA CLOR + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02467-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: CHEFF LIMPADOR CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.349641/2010-79
NUMERO DE REGISTRO: 3.2467.0044.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1726913/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: CHEFF LIMPADOR CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.349641/2010-79
NUMERO DE REGISTRO: 3.2467.0044.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2533269/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: CHEFF LIMPADOR CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.349641/2010-79
NUMERO DE REGISTRO: 3.2467.0044.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2030
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1726913/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: CHEFF LIMPADOR CLORADO

NUMERO DE PROCESSO: 25351.349641/2010-79
NUMERO DE REGISTRO: 3.2467.0044.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2030
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2533269/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: CHEFF LIMPADOR CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.349641/2010-79
NUMERO DE REGISTRO: 3.2467.0044.003-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2533269/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: CHEFF LIMPADOR CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.349641/2010-79
NUMERO DE REGISTRO: 3.2467.0044.003-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1726913/21-0

NOME DA EMPRESA: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02066-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHANTE CUIDADO TOTAL SANITIZANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.338721/2019-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0489.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222047 SANITIZANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2736026/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1796077/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1796077/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO DESINFETANTE
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.707589/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0499.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1796077/21-6

NOME DA EMPRESA: UZUCLEAN INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03893-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: HYPERPRÓ DESINFETANTE CONCENTRADO DE USO GERAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.716510/2021-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.3893.0018.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: HYPERPRÓ DESINFETANTE CONCENTRADO FOODS + FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: HYPERPRÓ DESINFETANTE CONCENTRADO DE USO GERAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.716510/2021-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.3893.0018.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: HYPERPRÓ DESINFETANTE CONCENTRADO LAVANDA + FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: HYPERPRÓ DESINFETANTE CONCENTRADO DE USO GERAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.716510/2021-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.3893.0018.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: HYPERPRÓ DESINFETANTE CONCENTRADO FLORAL + FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: HYPERPRÓ DESINFETANTE CONCENTRADO DE USO GERAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.716510/2021-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.3893.0018.004-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: HYPERPRÓ DESINFETANTE CONCENTRADO CITRUS + FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: HYPERPRÓ DESINFETANTE CONCENTRADO DE USO GERAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.716510/2021-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.3893.0018.005-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: HYPERPRÓ DESINFETANTE CONCENTRADO HERBAL + FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: HYPERPRÓ DESINFETANTE CONCENTRADO DE USO GERAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.716510/2021-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.3893.0018.006-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: HYPERPRÓ DESINFETANTE CONCENTRADO MARINE + FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.03220-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: VALMAX 700
NUMERO DE PROCESSO: 25351.823700/2021-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.3220.0007.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: VERSÃO 1 + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: VALMAX 700
NUMERO DE PROCESSO: 25351.823700/2021-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.3220.0007.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: VERSÃO 1 + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: VALMAX 1000
NUMERO DE PROCESSO: 25351.823742/2021-90
NUMERO DE REGISTRO: 3.3220.0008.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: VERSÃO 1 + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: VALMAX 1000
NUMERO DE PROCESSO: 25351.823742/2021-90
NUMERO DE REGISTRO: 3.3220.0008.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: VERSÃO 1 + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

---

NOME DA EMPRESA: vocir otavio fernandes
AUTORIZAÇÃO: 3.09283-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINCRUSTANTE ÁCIDO 10S QUIMFER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.781114/2021-20
NUMERO DE REGISTRO: 3.9283.0004.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: DESINCRUSTANTE ÁCIDO 10SS QUIMFER + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

RESOLUÇÃO RE Nº 3.111, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: http://www.anvisa.gov.br.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: DHPB PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07765-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO GEL DHPB
NUMERO DE PROCESSO: 25351.558413/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: SEM VERSÃO + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO GEL DHPB
NUMERO DE PROCESSO: 25351.558413/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: SEM VERSÃO + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO GEL DHPB
NUMERO DE PROCESSO: 25351.558413/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: SEM VERSÃO + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

_ _

NOME DA EMPRESA: KIOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01086-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LADAL DPA 15
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.210223/2020-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.1086.0028.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2030
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222050 DESINFETANTE PARA ROUPAS HOSPITALARES
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0324351/21-6
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: TinoFood DPA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.536590/2021-98
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: . + TAMBOR PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: TinoFood DPA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.536590/2021-98
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: . + FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: TinoFood DPA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.536590/2021-98
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: . + TAMBOR PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: TinoFood DPA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.536590/2021-98
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: . + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: TinoFood DPA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.536590/2021-98
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: . + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: TinoFood DPA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.536590/2021-98
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: . + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: TinoFood DPA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.536590/2021-98
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: . + FRASCO PLÁSTICO OPACO COM GATILHO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: TinoFood DPA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.536590/2021-98
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: . + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: TinoFood DPA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.536590/2021-98
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: . + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: TinoFood DPA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.536590/2021-98
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: . + BALDE PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

_ _

NOME DA EMPRESA: Limplex Produtos deLimpeza Ltda
AUTORIZAÇÃO: 3.06957-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENTUPIDOR DE CANO LIMPLEX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.680442/2020-29
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ORIGINAL + FRASCO + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENTUPIDOR DE CANO LIMPLEX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.680442/2020-29
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ORIGINAL + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

_ _

NOME DA EMPRESA: PROAUTO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.03261-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: MIRAGE
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.147500/2020-15
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO:
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3883 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Indústria Alimentícia e Afins
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

_ _

NOME DA EMPRESA: RAWELL QUÍMICA EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.03554-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: KARAMUJO GARDEN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.623668/2015-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3554.0023.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2025
APRESENTAÇÃO: SACHE DE ALUMINIO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222019 JARDINAGEM AMADORA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 REG. SANEANTES - Alteração (Inclusão Ou Exclusão) de Fabricante
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0173391/21-4
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: KARAMUJO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.669513/2010-95
NUMERO DE REGISTRO: 3.3554.0008.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2025
APRESENTAÇÃO: SACHE DE ALUMINIO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 REG. SANEANTES - Alteração (Inclusão Ou Exclusão) de Fabricante
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0173401/21-0
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

_ _

NOME DA EMPRESA: Roberta Pompolo Gerep
AUTORIZAÇÃO: 3.08409-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: Remuver - Removedor de Ceras e Sujidades em Geral
NUMERO DE PROCESSO: 25351.194874/2021-01
NUMERO DE REGISTRO: 3.8409.0021.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3202038 REMOVEDOR
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 312 REG. SANEANTES - Mudança de Categoria de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1024641/21-0
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

_ _

NOME DA EMPRESA: SAMMER QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04114-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool 70 REND +
NUMERO DE PROCESSO: 25351.717146/2020-91
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: PERFUMADA + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222046 SANITIZANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool 70 REND +
NUMERO DE PROCESSO: 25351.717146/2020-91
NUMERO DE REGISTRO: 000

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: SEM PERFUME + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222046 SANITIZANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool 70 REND +
NUMERO DE PROCESSO: 25351.717146/2020-91
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: SEM PERFUME + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222046 SANITIZANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool 70 REND +
NUMERO DE PROCESSO: 25351.717146/2020-91
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: PERFUMADA + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222046 SANITIZANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

RESOLUÇÃO RE Nº 3.118, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JÚNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA/ AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
NUMERO DE PROCESSO

ALQUIMIS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA/2.07152-7
ÁLCOOL GEL 70% ALQUIMIS
25351.481945/2015-31

AMNI COSMÉTICOS LTDA/2.04414-3
ÁLCOOL GEL 70º GL EBENEZER
25351.225434/2020-13

AUDPEL IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E PAPEL LTDA/2.08485-4
LIMPÁDUA ÁLCOOL GEL HIGIENIZADOR DE MÃOS
25351.323845/2020-73

AVENCA INDÚSTRIA COSMÉTICA EIRELI/2.07209-5
GEL HIGIENIZADOR PARA MÃOS OXI-3
25351.304168/2020-94

BORO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA/2.00535-6
BORÓ ÁLCOOL GEL
25351.356832/2018-66

BRAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS/4.00850-0
ÁLCOOL GEL - MINI DOSE
25351.600549/2020-00

CALETI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA/2.01770-3
GEL HIGIENIZADOR PARA MÃOS BIOPOWERLINES
25351.198393/2020-85

CENTRALDERM INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA/2.02536-2
ÁLCOOL GEL ALOE VERA - SUAVE TOK - SOFT
25351.433264/2017-56

COSMAIDI INDÚSTRIA DE COSMETICOS LTDA ME/2.07478-4
ÁLCOOL GEL INSPIRE ORGANZA 60GR
25351.512892/2016-90

COSMOLIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME/2.06034-3
ÁLCOOL GEL HIDRATANTE - SINERGIA
25351.403940/2021-31
ÁLCOOL GEL VELVET - AROMAS DA HELO
25351.032002/2021-41

DDP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME/2.04611-3
ÁLCOOL GEL ANTISÉPTICO - CLEAN ME
25351.423981/2020-62

DERMATIKÁ INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA/4.01318-0
ÁLCOOL GEL - SEIVAILEX
25351.198444/2020-79

EBRAC INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA-ME/2.08604-5
ÁLCOOL GEL HIGIENIZANTE PARA MÃOS
25351.163158/2020-92

ECS INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA - EPP/2.05967-1
ÁLCOOL GEL - ECS GROUP
25351.595727/2017-81

ECSSUS PRIME FRANGÂNCIAS LTDA ME/2.04759-6
ÁLCOOL GEL
25351.418508/2020-63

DIMARI INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA/ 2.04645-1
ÁLCOOL GEL PARA AS MÃOS 70%
25351.208977/2020-76
ÁLCOOL GEL PARA AS MÃOS CURUMIM
25351.648357/2019-32

EDMILSON MANOEL DE LIMA INDUSTRIA E COMERCIO - ME/2.08434-8
ÁLCOOL GEL PERFUMADO PARA AS MÃOS PREVENTION MARIA GLAMUROSA
25351.610510/2020-92

EMANUELE ARENHARDT ME/2.07362-2
ÁLCOOL GEL DIVACE
25351.194446/2020-99

FENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA/2.08883-9
GEL HIGIENIZADOR HIDRATANTE PARA MÃOS COM ALOE VERA - ZAP
25351.262693/2020-25

FLOREVERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA-ME/2.04232-4
ÁLCOOL GEL INSIDE &CO
25351.167530/2020-30

FRANCISCO MELQUESEDEQUE MARTINS MORORÓ ME/400595-0
ÁLCOOL GEL BIOLEVEN
25351.464047/2020-09

GIOVANNI DO PRADO BARBOSA ME/4.01540-5
ÁLCOOL GEL - CLEAR GEL
25351.190552/2020-01

GOLD HAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA ME/2.04802-3
ÁLCOOL GEL OFICIAL FARMA
25351.249743/2020-89

GUILHERME SOUZA DE MEDEIROS EIRELI /2.09850-1
GEL HIGIENIZADOR DE MÃOS - LINDA LISS
25351.198219/2020-32
GEL HIGIENIZADOR PARA MÃOS CLEAN PROTECTION - FOREVER LISS
25351.277114/2020-49

JIMELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA/2.09198-0
GEL HIGIENIZADOR DE MÃOS MI
25351.198291/2020-60

J K COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA/2.06083-2
GEL HIGIENIZADOR PARA AS MÃOS HANDS CLEAN
25351.363987/2017-26

L`AROMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/2.07009-4
HIGIENIZADOR DE MÃOS ÁLCOOL GEL LAROMATIC
25351.213190/2020-26
ÁLCOOL GEL TO GO
25351.309533/2020-57

L.B.C. - LABORATORIO BRASIL COSMETICOS LTDA - ME/2.06726-4
ÁLCOOL GEL PARA AS MÃOS - PROTECTION COMPLEX BLUE - REVITALISE
25351.225392/2020-11
PROTECT CARE ÁLCOOL GEL 70% - ZAINE PROFESSIONAL
25351.225409/2020-30

LAZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SANEANTES/2.06237-5
ÁLCOOL GEL 70% LAVANDA - FARO
25351.262709/2020-08

LQB LABORATORIO QUIMICO BRASILEIRO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP/2.09967-6
ÁLCOOL GEL 70% NEUTRO DERMO EASY
25351.286183/2020-43

LUPELL INDUSTRIA DE SOLUCAO COSMETICA EIRELI/2.03712-6
ÁLCOOL GEL MARAVILHA 70º INPM
25351.398150/2020-45

MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME/2.04145-4
OMNIA ÁLCOOL GEL HIGIENIZADOR 70% INPM 250 ML \ 500 ML \ 1 LITRO
25351.384860/2020-98

MARGY COSMETICOS LTDA - ME/2.06720-2
ÁLCOOL GEL - WATH!
25351.021578/2016-18

NUTRY CAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/2.03762-9
ÁLCOOL GEL NUTRYGEL NUTRY CAP
25351.190445/2020-75

OPALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA/2.06122-7
ÁLCOOL GEL 70 / GELPACK
25351.208951/2020-28
ÁLCOOL GEL 70 / LOL
25351.262776/2020-14

PHEKA COMERCIO DE COSMETICO E ACESSORIOS LTDA ME/4.00162-3
CYSTEN ÁLCOOL GEL 70 ANTISSÉPTICO
25351.208976/2020-21

PETER CHANBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA/2.02021-2
GEL HIGIENIZADOR HIGH SEPT
25351.432999/2020-55

MICROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/2.02299-4
ÁLCOOL GEL - MAX GEL CRISTAL
25351.225408/2020-95

PÉROLA DA BELEZA COSMÉTICOS LTDA ME/2.03807-5
MIGUEL ÁLCOOL GEL
25351.234061/2020-71

REAL BELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA/2.05097-5
LAYF HAIR ÁLCOOL GEL 70% HIGIENIZADOR DE MÃOS
25351.208903/2020-30

SALUTARIS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA/2.05264-1
ÁLCOOL GEL PARA AS MÃOS HIGIA - ERVA DOCE / SALUTARIS
25351.584137/2017-14

SINPAR QUIMICA DO BRASIL EIRELI/4.02493-0
SINPAR ÁLCOOL GEL 70%
25351.819460/2021-98

SL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/2.03491-2
GEL HIGIENIZADOR DE MÃOS ALFA LOOK'S
25351.493176/2020-04

S. L. TOLEDO ARTESANATOS/2.05946-8

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021081600084
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÁLCOOL GEL HIDRATANTE RAISA 90G
25351.197094/2016-80

S.R. INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA/2.07892-3
PAVASARI - GEL HIGIENIZADOR
25351.216962/2020-81

TOTAL PERFORMANCE INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA - ME/2.03639-5
ÁLCOOL GEL - CHANDELLE
25351.190649/2020-14

VAN-VERR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME/2.05723-7
ÁLCOOL GEL 70% HIGIENIZADOR
25351.249777/2020-73

VIDELLI INDÚSTRIA DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA/2.04642-1
ÁLCOOL GEL CLEAN UP VIDELLI 120ML
25351.194471/2020-72

VITACELULAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME/2.05055-0
HIGIENIZADOR DAS MÃOS ÁLCOOL GEL - VITACELULAS
25351.208987/2020-10
HIGIENIZADOR DAS MÃOS ÁLCOOL GEL COM ALOE VERA - VITACELULAS
25351.286079/2020-59

VIVA EMBALAGENS LTDA/2.03340-1
GEL HIGIENIZADOR PARA AS MÃOS - JEITÔ
25351.198375/2020-01

&CO. INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP/2.08088-3
ÁLCOOL GEL 70º - APOTEKA
25351.037409/2016-01

RESOLUÇÃO RE Nº 3.119, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso da atribuição que lhe confere o art. 164, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)
_____
BIOSPHERE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP / 07.476.137/0001-66
BEYOUNG ÁLCOOL GEL 70º ANTISSÉPTICO PARA AS MÃOS
25351.904659/2020-30 / 247540007
239 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Acondicionamento para Produto Registrado / 1441946/21-7

Bothany Care Cosméticos Ltda / 11.678.899/0001-12
TREESEPTIC - TREE LISS
25351.218784/2020-23 / 290220002
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0906350/20-4

CCD COSM CIENTIFICA DERM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA / 40.367.856/0001-14
PHOTOAGE STICK COLOR FPS 99 COR D MÉDIO DERMAGE
25351.188228/2020-15 / 217170257
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1999811/21-6

CLASSIC AMENITIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 04.507.867/0001-99
GEL HIGIENIZADOR DESODORANTE PARA MÃOS ANTISSÉPTICO SOFT PEAR ACQUA LOUNGE
25351.552610/2021-78 / 233920019
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2098680/21-0

DAHUER LABORATÓRIO LTDA / 82.914.334/0001-35
Anasol BB Cream Facial FPS 30
25351.451662/2021-28 / 215630202
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1795820/21-7

ISOPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME / 03.266.809/0001-58
POLYSEPT
25351.217759/2013-55 / 232460002
235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 2657235/21-2

LABORATÓRIOS EXPANSCIENCE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA / 08.160.941/0001-02
MUSTELA ÓLEO DE MASSAGEM
25351.400630/2016-24 / 262190041
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 4453072/20-1

M&M Indústria Farmcêutica LTDA / 10.866.946/0001-99
Gel Antisséptico Clean ÁpiceGel
25351.029577/2020-04 / 406560002
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3260354/20-4
ÁpiceGel - BoticaPharma
25351.029578/2020-41 / 406560001
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3260215/20-4

R3 QUIMICA LTDA / 01.197.462/0001-03
ÁLCOOL GEL ANTISSÉPTICO PARA AS MÃOS FEEL CARE
25351.536537/2021-97 / 299400005
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2047584/21-3
---
vitalife industria de cosmeticos ltda / 04.360.409/0001-70
MAX ÁLCOOL 70 GEL
25351.493324/2021-63 / 236640040
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1918555/21-4

RESOLUÇÃO RE Nº 3.120, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso da atribuição que lhe confere o art. 164, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)
_____
A J COSMETICOS LTDA - ME / 08.482.724/0001-20
PROTEIN MIX FLOWERS NATURELLE COSMÉTICOS
25351.719126/2018-30 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1005342/18-5

BERRY BLOSSOM COSMETICS DO BRASIL LTDA / 37.450.888/0001-74
BERRY BLOSSOM SUN LOVER
25351.567072/2020-35 /
2871 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Importado / 4240432/20-1

BIOCOSMÉTICA PIERRE JOUAR LTDA / 04.301.781/0001-05
Álcool Gel Higienizador de Mãos AsseptBio
25351.968573/2020-35 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3166440/20-8

CCD COSM CIENTIFICA DERM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA / 40.367.856/0001-14
PHOTOAGE STICK COLOR FPS 99 COR E MÉDIO INTENSE DERMAGE
25351.188227/2020-71 / 217170258
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1409567/21-4
PHOTOAGE STICK COLOR FPS 99 NUDE DERMAGE
25351.188251/2020-18 / 217170259
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1409985/21-1

ECOLAB QUÍMICA LTDA / 00.536.772/0001-42
PROTECTING FOAM HAND SANITIZER
25351.451689/2021-11 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1795847/21-2

ENZO DI VICENZA QUIMICA &COSMÉTICOS LTDA - ME / 28.932.597/0001-21
Dolce &Enzo Protetor FPS 30 Enzodivicenza
25351.584644/2020-41 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4272503/20-1

Evoóc Brasil Indústria e Comércio de Cosméticos Eireli / 11.442.133/0001-34
SISTEMA DE ALISAMENTO PRÓ SEALING
25351.466738/2016-01 / 263300007
239 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Acondicionamento para Produto Registrado / 3944785/20-7

GUILHERME DAVID ARISTOTELES PEREIRA LEITE EIRELI / 23.751.955/0001-86
Gloss Térmico Reduction Supreme - H Beauty Professional
25351.464128/2021-81 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1831766/21-3
Botox Capilar Premium Golden Liss - H Beauty Professional
25351.541503/2021-14 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2062092/21-1

LA VITTA COSMÉTICA LTDA / 02.651.975/0001-05
BACTER-X ALCOOL GEL ANTISSÉPTICO - AGUA DE COCO - STUDIO 35
25351.740558/2020-24 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2501366/20-4
BACTER-X ALCOOL GEL ANTISSÉPTICO - ALGAS MARINHAS - STUDIO 35
25351.740559/2020-79 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2501367/20-1
Bacterx Alcool Gel Antisséptico Aloe Vera -STUDIO 35
25351.740562/2020-92 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2501370/20-1

SELMA REGINA STORION MONTES CUNHA ME / 27.836.508/0001-80
ÁLCOOL GEL KAIRON COSMÉTICOS
25351.175269/2020-41 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3461748/20-0

VIDA NATURAL COSMETICA CONSCIENTE LTDA / 24.288.982/0001-27
GEL ANTISSÉPTICO GAROA
25351.175529/2020-89 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3461930/20-2

VIVER INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME / 32.491.629/0001-78
REDUTOR DE VOLUME - COSMESAN
25351.166141/2020-97 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0724529/20-7

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 3.105, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Johnson &Johnson Do Brasil Indústria E Comércio De Produtos Para A Saúde Ltda CNPJ: 54.516.661/0080-05
Endereço: Avenida Julia Gaiolli, 740 - T 300 Galpao 7 E 8 - Agua Chata Guarulhos - SP CEP: 07251-500
Autorização de Funcionamento: 8.14.751-3 Expediente: 1649697/17-3
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Distribuidora Nogueira De Medicamentos Ltda CNPJ: 03.315.618/0001-39
Endereço: Rua Francisco Dantas, Nº 800 - Boa Sorte Picos - PI CEP: 64820-000
Autorização de Funcionamento: 8.09.508-0 Expediente: 2177970/17-8
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Hospeq Comércio E Manutenção De Equipamentos Ltda - Epp CNPJ: 03.777.597/0001-73
Endereço: Rua México Nº 1141 - Vila Mariana Ribeirão Preto - SP CEP: 14075-230
Autorização de Funcionamento: 8.04.754-7 Expediente: 2115011/17-7
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.106, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Rio Terumed ComéRcio De Material Cirúrgico Ltda CNPJ: 07.171.033/0001-43
Endereço: Rua Capitão Félix Nº 110, Terreo Lojas 16 E 18, Galeria 4, Bloco F. -Benfica Rio De Janeiro - RJ CEP: 20920-310
Autorização de Funcionamento: 8.03.768-0 Expediente: 2777354/20-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Primek Comércio de Material Hospitalar Ltda. ME CNPJ: 26.898.182/0001-53
Endereço: Av. Presidente Vargas, 418 - Sala 304, Centro, Rio de Janeiro - RJ CEP: 20071-003
Autorização de Funcionamento: 8163909 Expediente: 0803770/21-9
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.107, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Hangzhou Kangji Medical Instrument Co., Ltd.
Endereço: No. 1668 Chunjiang East Road, Economic Development Zone, Tonglu, Hangzhou, Zhejiang, 311501 - China
Solicitante: Cienlabor Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 02814280/0001-05
Autorização de Funcionamento: 8008291 Expediente: 1250102/21-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III e Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Infus Medical (Thailand) Co. Ltd.
Endereço: 706 Moo4, Bangpoo Industrial Estate 1-EA-T Free Zone, Tambon Preaksa, Amphoe Muang Samutprakarn, Samutprakarn Province, 10280 - Tailândia
Solicitante: Bard Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. CNPJ: 10818693/0001-88
Autorização de Funcionamento: 8068909 Expediente: 0705180/21-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Curium Netherlands B.V.
Endereço: Westerduinweg 3, 1755, Le Petten, 1755 - Holanda
Solicitante: Varian Medical Systems Brasil Ltda CNPJ: 03.009.915/0001-56
Autorização de Funcionamento: 1040541 Expediente: 0611037/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Molnlycke Health Care Limited
Endereço: Tubiton House, Medlock Street, Oldham, OL13HS - Reino Unido
Solicitante: Molnlycke Health Care Venda de Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 12.600.168/0001-17
Autorização de Funcionamento: 8073328 Expediente: 0476628/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.108, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Ecco Fibras Óticas e Dispositivos Eireli - EPP CNPJ: 01644138/0001-96
Endereço: Rua Alfredo da Costa Figo 441 - Jardim Sta. Cândida, Campinas - SP CEP: 13087-534
Autorização de Funcionamento: 8032331 Expediente: 3136854/20-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.

Empresa: Similar &Compatível Indústria de Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda - ME CNPJ: 08877271/0001-31
Endereço: Rua Sebastião Martins Viana, Nº 517, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto - SP CEP: 14097-020
Autorização de Funcionamento: 8044541 Expediente: 3321472/19-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.

Empresa: Anovis Industrial Farmacêutica Ltda. CNPJ: 19426695/0001-04
Endereço: Avenida Ibirama, n. 518, Parque Industrial Daci, Taboão da Serra - SP CEP: 06785-300
Autorização de Funcionamento: 8154882 Expediente: 2213311/17-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.109, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program);

considerando o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo art. 128 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

considerando o parágrafo único do art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 217, de 20 de fevereiro de 2018;

considerando o § 1º do art. 15 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017;

considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Sterngold Dental LLC
Endereço: 23 Frank Mossberg Drive - Attleboro - MA, 02703, Estados Unidos da América
Solicitante: Sterngold do Brasil Ltda. CNPJ: 01.861.501/0001-25
Autorização de Funcionamento: 1.03.464-1 Expediente: 0650852/21-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: MedXL, Inc.
Endereço: 285, rue Labrosse - Pointe-Claire, QC H9R 1A3, Canadá
Solicitante: BMR Medical Ltda. - EPP CNPJ: 07.213.544/0001-80
Autorização de Funcionamento: 8.02.998-8 Expediente: 2566875/21-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Pioneer Surgical Technology Inc
Endereço: 375 River Park Circle, Marquette, Michigan, 49855, Estados Unidos da América
Solicitante: Johnson &Johnson do Brasil Ind. e Com. de Produtos para a Saúde Ltda. CNPJ: 54.516.661/0001-01
Autorização de Funcionamento: 591363625X79 Expediente: 2718975/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III

Fabricante: Bain Medical Equipment (Guangzhou) Co., Ltd.
Endereço: Nº.10, Banhe Road, Economic and Technological Development District, Guangzhou - 510535, China
Solicitante: Baxter Hospitalar Ltda. CNPJ: 49.351.786/0001-80
Autorização de Funcionamento: 8.01.452-4 Expediente: 2908518/21-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: Huizhou Foryou Medical Devices Co., Ltd.
Endereço: North Shangxia Rd., Dongjiang Hi-Tech Industry Park, Huizhou, 516005 - China
Solicitante: BMD - Comércio de Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 09.603.161/0001-44
Autorização de Funcionamento: 8.05.230-2 Expediente: 0048650/21-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: Teknimed S.A.S.
Endereço: 11-12 Rue D'Apollo, Z.I. Montredon, L'Union - 31240 - França
Solicitante: Movitek Comércio e Serviços de Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 21.772.748/0001-82
Autorização: 8.12.079-1 Expediente: 0173496/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Philips de Costa Rica S.R.L
Endereço: Coyol Free Zone and Business Park Building B37 - Coyol - Alajuela - Costa Rica
Solicitante: Philips Medical Systems Ltda. CNPJ: 58.295.213/0001-78
Autorização de Funcionamento: 1.02.167-1 Expediente: 0284682/21-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Abbott Vascular
Endereço: 52 Calle 3 Coyol Free Zone, El Coyol, Alajuela, 95054, Costa Rica
Solicitante: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda CNPJ: 56.998.701/0001-16
Autorização de Funcionamento: 8.01.465-0 Expediente: 4552162/20-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.121, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: TAKEDA PHARMA LTDA. - CNPJ: 60.397.775/0008-40 - AUTORIZ/MS: 1006398
ENDEREÇO: RODOVIA SP 340, S/Nº, KM 133+500m, Edifício Controle de Qualidade
MUNICÍPIO: JAGUARIÚNA - UF: SP - EXPEDIENTE: 4516368/20-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Emulsões; Soluções; Suspensões; Xaropes
Líquidos não estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA: TAKEDA PHARMA LTDA. - CNPJ: 60.397.775/0008-40 - AUTORIZ/MS: 1006398
ENDEREÇO: RODOVIA SP 340, S/Nº, KM 133+500m, Edifício Controle de Qualidade
MUNICÍPIO: JAGUARIÚNA - UF: SP - EXPEDIENTE: 4516576/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis: Cremes; Géis; Pastas; Pomadas
.....
EMPRESA: TAKEDA PHARMA LTDA. - CNPJ: 60.397.775/0008-40 - AUTORIZ/MS: 1006398
ENDEREÇO: RODOVIA SP 340, S/Nº, KM 133+500m, Edifício Controle de Qualidade
MUNICÍPIO: JAGUARIÚNA - UF: SP - EXPEDIENTE: 4516667/20-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA: TAKEDA PHARMA LTDA. - CNPJ: 60.397.775/0008-40 - AUTORIZ/MS: 1006398
ENDEREÇO: RODOVIA SP 340, S/Nº, KM 133+500m, Edifício Controle de Qualidade
MUNICÍPIO: JAGUARIÚNA - UF: SP - EXPEDIENTE: 4516557/20-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Granulados; Óvulos; Pós; Supositórios
Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Cápsulas Moles
.....
EMPRESA FABRICANTE: PFIZER, S.A. DE C.V.
ENDEREÇO: KM 63 CARRETERA MÉXICO-TOLUCA, COLONIA ZONA INDUSTRIAL, C.P. 50140, TOLUCA - PAÍS: MÉXICO - CÓDIGO ÚNICO: A.000500
EMPRESA SOLICITANTE: UPJOHN BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - CNPJ: 36.674.526/0002-85
AUTORIZ/MS: 1250651 - EXPEDIENTE(s): 0284850/21-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos
Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Cápsulas
.....
EMPRESA FABRICANTE: IBSA INSTITUT BIOCHIMIQUE S.A.
ENDEREÇO: VIA CANTONALE ZONA SERTA, CH-6814, LAMONE - PAÍS: SUÍÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.000310
EMPRESA SOLICITANTE: UCB BIOPHARMA LTDA. - CNPJ: 64.711.500/0001-14
AUTORIZ/MS: 1023619 - EXPEDIENTE(s): 4385716/20-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: GLENMARK PHARMACEUTICALS LTD.
ENDEREÇO: VILLAGE KISHANPURA, BADDI - NALAGARH ROAD, TEHSIL BADDI, DISTT. SOLAN (H.P.) 173 205 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000283
EMPRESA SOLICITANTE: GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 44.363.661/0001-57
AUTORIZ/MS: 1010130 - EXPEDIENTE(s): 4433222/20-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções Aerossóis; Suspensões; Suspensões Aerossóis
.....
EMPRESA FABRICANTE: CATALENT PHARMA SOLUTIONS, L.L.C.
ENDEREÇO: 2725 SCHERER DRIVE NORTH, ST. PETERSBURG, FLORIDA (FL) 33716-1016 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.000139
EMPRESA SOLICITANTE: TAKEDA PHARMA LTDA. - CNPJ: 60.397.775/0001-74
AUTORIZ/MS: 1006398 - EXPEDIENTE(s): 4462036/20-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Cápsulas Moles
.....
EMPRESA FABRICANTE: LABORATOIRES BESINS INTERNATIONAL - MONTROUGE
ENDEREÇO: 13 RUE PÉRIER, MONTROUGE, 92120 - PAÍS: FRANÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.001351
EMPRESA SOLICITANTE: BESINS HEALTHCARE BRASIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 11.082.598/0001-21
AUTORIZ/MS: 1087593 - EXPEDIENTE(s): 0544443/21-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis: Géis
.....
EMPRESA FABRICANTE: HYBIO PHARMACEUTICAL CO., LTD.
ENDEREÇO: 2ND LUHUI RD, KENGZI JINSHA COMMUNITY, PINGSHAN DISTRICT, SHENZHEN - PAÍS: CHINA, REPÚBLICA POPULAR - CÓDIGO ÚNICO: A.001265
EMPRESA SOLICITANTE: VOLPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 14.665.928/0001-08
AUTORIZ/MS: 1093571 - EXPEDIENTE(s): 0462044/21-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados

RESOLUÇÃO RE Nº 3.122, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: NUNATURE DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA - CNPJ: 09.266.890/0001-52 - AUTORIZ/MS: 1159911 - AE: 1174891
ENDEREÇO: Rod. Presidente Dutra, nº 5901 - KM 9 - Galpão 1 e 2, sala 11
MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DE MERITI - UF: RJ - EXPEDIENTE: 1622904/21-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos
.....
EMPRESA: C. G. LIMA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS - ME - CNPJ: 21.777.287/0001-30 - AUTORIZ/MS: 1161288 - AE: 1161291
ENDEREÇO: RUA EVARISTO BOUCINHA, NÚMERO 95, SL J
MUNICÍPIO: CASIMIRO DE ABREU - UF: RJ - EXPEDIENTE: 0462424/21-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

RESOLUÇÃO RE Nº 3.123, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: MARIOL INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 04.656.253/0001-79 - AUTORIZ/MS: 1062410
ENDEREÇO: AVENIDA MARIO DE OLIVEIRA, Nº 605
MUNICÍPIO: BARRETOS - UF: SP - EXPEDIENTE: 0611001/21-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções; Suspensões; Xaropes
.....
EMPRESA: MARIOL INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 04.656.253/0001-79 - AUTORIZ/MS: 1062410
ENDEREÇO: AVENIDA MARIO DE OLIVEIRA, Nº 605
MUNICÍPIO: BARRETOS - UF: SP - EXPEDIENTE: 0611210/21-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: GLENMARK PHARMACEUTICALS LTD.
ENDEREÇO: VILLAGE KISHANPURA, BADDI - NALAGARH ROAD, TEHSIL BADDI, DISTT. SOLAN (H.P.) 173 205 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000283
EMPRESA SOLICITANTE: GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 44.363.661/0001-57
AUTORIZ/MS: 1010130 - EXPEDIENTE(s): 4432997/20-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis: Cremes
.....
EMPRESA FABRICANTE: ALPHAMED FORMULATIONS PVT. LTD.
ENDEREÇO: SY. NO. 225, SAMPANBOLE VILLAGE, SHAMIRPET MANDAL, MEDCHAL-MALKAJGIRI DISTRICT, TELANGANA STATE - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001216
EMPRESA SOLICITANTE: ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 02.433.631/0001-20
AUTORIZ/MS: 1037648 - EXPEDIENTE(s): 4516243/20-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: DR REDDY'S LABORATORIES LTD
ENDEREÇO: FORMULATIONS UNIT-XI, SURVEY NO 1, 28, 30 TO 39, APIIC INDUSTRIAL PARK, PYDIBHIMAVARAM(V), RANASTHALAM (M), SRIKAKULAM DISTRICT- 532409, ANDHRA PRADESH , INDIA - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001474
EMPRESA SOLICITANTE: DR. REDDYS FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 03.978.166/0001-75
AUTORIZ/MS: 1051431 - EXPEDIENTE(s): 4094900/20-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados
.....
EMPRESA: GRÜNENTHAL DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 10.555.143/0003-85 - AUTORIZ/MS:
ENDEREÇO: RODOVIA ANTONIO HEIL, 4999, KM 4 - PARTE 16A
MUNICÍPIO: ITAJAÍ - UF: SC - EXPEDIENTE: 4354080/20-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas
.....
EMPRESA FABRICANTE: GLENMARK PHARMACEUTICALS LTD.
ENDEREÇO: VILLAGE KISHANPURA, BADDI - NALAGARH ROAD, TEHSIL BADDI, DISTT. SOLAN (H.P.) 173 205 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000283
EMPRESA SOLICITANTE: GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 44.363.661/0001-57
AUTORIZ/MS: 1010130 - EXPEDIENTE(s): 4433166/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: LILLY FRANCE SAS
ENDEREÇO: ZONE INDUSTRIELLE, 2 RUE DU COLONEL LILLY, 67640 FEGERSHEIM - PAÍS: FRANÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.000380
EMPRESA SOLICITANTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA - CNPJ: 43.940.618/0001-44
AUTORIZ/MS: 1012603 - EXPEDIENTE(s): 4462043/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica; Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
Produtos estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA: LABORATÓRIO WESP LTDA - CNPJ: 92.690.999/0002-47 - AUTORIZ/MS: 1002993
ENDEREÇO: RUA BUTTEMBENDER, 184
MUNICÍPIO: CANOAS - UF: RS - EXPEDIENTE: 3026715/21-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções

RESOLUÇÃO RE Nº 3.124, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346/2020, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: CATALENT GERMANY EBERBACH GMBH
ENDEREÇO: GAMMELSBACHER STRASSE 2, 69412 EBERBACH - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000518
EMPRESA SOLICITANTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - CNPJ: 33.009.945/0001-23
AUTORIZ/MS: 1001004 - EXPEDIENTE(s): 4535597/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Cápsulas Moles
.....
EMPRESA FABRICANTE: PATHEON ITALIA S.P.A

ENDEREÇO: VIALE G.B. STUCCHI, 110 - 20900 MONZA (MB) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000477
EMPRESA SOLICITANTE: MUNDIPHARMA BRASIL PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 15.127.898/0001-30
AUTORIZ/MS: 1091981 - EXPEDIENTE(s): 4516249/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Pós Liofilizados
.....
EMPRESA FABRICANTE: FRESENIUS KABI NORGE AS
ENDEREÇO: SVINESUNDSVEIEN 80 AND SVINESUNDSVEIEN 336, HALDEN, NO - 1788 - PAÍS: NORUEGA - CÓDIGO ÚNICO: A.000235
EMPRESA SOLICITANTE: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.072.393/0001-33
AUTORIZ/MS: 1021101 - EXPEDIENTE(s): 0511404/21-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Grande Volume com Esterilização Terminal
.....
EMPRESA FABRICANTE: XCELIENCE, LLC
ENDEREÇO: 4910 SAVARESE CIR, TAMPA, FLORIDA (FL) 33634, UNITED STATES (USA) - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.001499
EMPRESA SOLICITANTE: TAKEDA PHARMA LTDA. - CNPJ: 60.397.775/0001-74
AUTORIZ/MS: 1006398 - EXPEDIENTE(s): 2360580/21-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Cápsulas
.....
EMPRESA FABRICANTE: ROTTENDORF PHARMA GMBH
ENDEREÇO: AM FLEIGENDAHL 3, 59320 ENNIGERLOH - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000534
EMPRESA SOLICITANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 60.831.658/0001-77
AUTORIZ/MS: 1003678 - EXPEDIENTE(s): 4478922/20-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Comprimidos; Comprimidos Revestidos

RESOLUÇÃO RE Nº 3.125, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Amgen, Inc.
Endereço: One Amgen Center Drive, Thousand Oaks, California (CA) 91320.
País: Estados Unidos da América. Código único: A.001197
Solicitante: Novartis Biociências S.A. CNPJ: 56.994.502/0001-30
Expediente(s): 0462200/21-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos biológicos: erenumabe.

Fabricante: PCAS Finland OY
Endereço: Messukentänkatu 8, Turku, FI-20210
País: Finlândia Código Único: A.000724
Solicitante: Recordati Rare Diseases Comércio De Medicamentos Ltda CNPJ: 53.056.057/0001-79
Expediente: 4420508/20-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos biológicos: hemina.

Fabricante: Productos Biologicos S.A.U.
Endereço: Av. Cadí 43 - 49, Polígono Industrial Sant Pere de Molanta - 08734 - Olèrdola (Barcelona)
País: Espanha Código Único: A.001334
Solicitante: Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. CNPJ: 10.588.595/0010-92
Expediente: 4175080/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos biológicos: heparina sódica suína.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.140, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346/2020, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: RUSAN PHARMA LIMITED
ENDEREÇO: KHASRA NO. 122, MI,CENTRAL HOPE TOWN,SELAQUI,DISTRICT: DEHRADUN-248197 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001526
EMPRESA SOLICITANTE: RAVIMED FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 31.434.320/0001-83
AUTORIZ/MS: 1186810 - EXPEDIENTE(s): 2158451/21-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Preparação

RESOLUÇÃO RE Nº 3.154, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 61086336014406
Produto - (Lote): DESCALCIFICANTE PHILIPS SAECO (TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 3127331/21-9
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a importação do produto sem registro infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.163, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program);

considerando o art. 7º da Lei nº9.782, de 26 de janeiro de 1999, alterado pelo art. 128 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

considerando o § 2º do art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021;

considerando a Resolução-RE nº 392, de 20 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para realização de Auditorias Regulatórias em estabelecimentos fabris de produtos para saúde, o seguinte Organismo Auditor:

Nome da empresa: NCC Certificações do Brasil Ltda	**Número de identificação DUNS:** 90-373-3449
Endereço: 360 Orosimbo Maia Ave. Suites 101A114 and 211A215, Campinas, São Paulo, Brazil	
Nº do Processo: 25351.925028/2020-54	

Art. 2º O Organismo Auditor reconhecido deve assegurar livre acesso aos técnicos da Anvisa às suas dependências, documentos e registros para realização de avaliações, quando assim for necessário, para averiguar a devida observância aos requisitos regulatórios aplicáveis ao escopo de sua atuação.

Art. 3º Este reconhecimento é condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no Programa MDSAP e tem validade até 10 de julho de 2022, podendo ser revogado ou renovado a critério da Anvisa.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 2.710, de 29 de julho de 2000.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Resolução nº 2.750, de 13 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União n° 134, de 19 de julho de 2021, seção 1, pág. 165,

Onde se lê:

"CNPJ: 03.898.370/0001-14

Leia-se:

"CNPJ: 03.878.370/0001-14"

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO RE Nº 3.155, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

AMED ENRIQUE CESAR CHOROT / 41.006.657/0001-43 25351.875803/2021-02 / 7830724 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028745216 ---------- JD ALBUQUERQUE DE ABREU / 13.390.741/0003-30 25351.590132/2021-02 / 7831140 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2704219214 ---------- TECMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI / 30.743.469/0001-81 25351.040951/2021-03 / 3106560 712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 3110119218 ---------- Nova Medicamentos Ltda / 41.365.113/0001-78 25351.881173/2021-05 / 1260609 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3043470214 ---------- E.C.M DA SILVA TRANSPORTES LTDA / 31.602.955/0001-42 25351.013442/2021-08 / 3106508 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3058416211 ---------- COSMETICFY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA / 41.591.391/0001-43 25351.850417/2021-08 / 4036434 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2971443213 25351.850417/2021-08 / 4036434 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2971527212 ---------- Total Distribuidora de Medicamentos PE LTDA / 30.061.628/0001-68 25351.041015/2021-10 / 1260717 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3110176211 ---------- CR COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PEFUMARIA EIRELI / 35.358.021/0001-68 25351.881268/2021-11 / 7830937 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043884215 ---------- PEREIRA &FERIA LTDA / 42.468.378/0001-64 25351.881284/2021-11 / 7830999 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043958212 ---------- ---------- EXOTICA PERFUMES E COSMETICO ELRELI /

14.854.105/0001-12 25351.013449/2021-11 / 8230226 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3058424213 ---------- AMOVERI FARMA LTDA / 42.111.281/0001-08 25351.013738/2021-11 / 3106556 735 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3058668210 ---------- FARMACIA PROGRESSO LTDA / 42.878.450/0001-21 25351.881275/2021-12 / 7830968 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043910218 ---------- PAPELARIA MAIS BRASIL LTDA / 34.582.720/0002-05 25351.875777/2021-12 / 7830664 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028645210 ---------- L. ALEXANDRE F. LIMA / 41.355.982/0001-11 25351.628923/2021-12 / 7830573 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2868939219 ---------- Farmapar Farmacia e Drogaria Ltda / 42.337.449/0001-90 25351.881229/2021-13 / 7830832 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043738215 ---------- FBC INDUSTRIA E COMERCIO DE DOMISSANITARIOS LTDA-ME / 22.024.268/0001-04 25351.013537/2021-13 / 3106511 712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 3058497211 ---------- CJ FARMA LTDA / 42.027.206/0003-17 25351.875801/2021-13 / 7830711 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028733212 ---------- DROGARIA TOTAL CAVALHEIRO LTDA / 42.446.086/0001-20 25351.014058/2021-14 / 7831167 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3059493216 ---------- GIULIANO PEREIRA LYRA / 41.063.415/0001-91 25351.881317/2021-15 / 7830741 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3044115213 ---------- sales comercio e servicos eireli / 21.961.596/0001-66 25351.866585/2021-15 / 8230121 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3009456212 ---------- FARMACIA PAULISTA POPULAR LTDA-ME / 16.433.882/0001-19 25351.881171/2021-16 / 7830772 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043492211 ---------- BELLE PROFESSIONAL COSMÉTICOS LTDA / 26.090.760/0001-20 25351.040967/2021-16 / 4036755 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 3110133211 ---------- CJ FARMA LTDA / 42.027.206/0002-36 25351.875791/2021-16 / 7830681 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028697212 ---------- R A CASTRO LTDA / 00.239.762/0004-98 25351.787365/2021-18 / 7831244 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3080374218 ---------- farma dez ltda / 38.824.759/0001-61 25351.881331/2021-19 / 7831136 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3044170216 ---------- MEDGLOBAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA / 32.149.914/0001-05 25351.875366/2021-19 / 8230257 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3027231219 ---------- MEDCARVALHO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 19.465.668/0001-32 25351.013569/2021-19 / 8230230 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3058530218 ---------- DONA FARMA PONTO CHIC LTDA / 42.384.932/0001-25 25351.866969/2021-20 / 7830846 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010495215 ---------- K R MARTINS / 27.319.277/0001-38 25351.881259/2021-20 / 7830877 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043857218 ---------- MEDCARVALHO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 19.465.668/0001-32 25351.013567/2021-20 / 3106525 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3058528213 ---------- sales comercio e servicos eireli / 21.961.596/0001-66 25351.866687/2021-22 / 4036695 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3009569211 ---------- Loccus do Brasil LTDA - EPP / 05.094.718/0001-08 25351.842826/2021-22 / 8229770 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2956051211 25351.842826/2021-22 / 8229770 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2956048210 ---------- RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2678-24 25351.014049/2021-23 / 7831184 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3059436217 ---------- FARMÁCIA FÉFARMA LTDA. / 31.037.087/0002-86 25351.881308/2021-24 / 7831076 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3044070210 ---------- FABIO TERTULINO DA SILVA / 07.799.871/0001-66 25351.881227/2021-24 / 7830829 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043730210 ---------- FARMACIA PAU DA LIMA LTDA / 30.202.189/0001-66 25351.875766/2021-24 / 7830620 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028600210 ---------- LIVIA E LUIZ COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 34.853.552/0001-64 25351.656533/2021-24 / 7830587 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2897264213 ---------- DROGARIA POPULAR LTDA / 39.240.895/0002-58 25351.875639/2021-25 / 7831261 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028006211 ---------- JHULY KAMILLE DIAS DE SALES / 40.840.452/0001-04 25351.881280/2021-25 / 7830971 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043929219 ---------- farmacia cabral ltda / 36.999.616/0001-65 25351.881234/2021-26 / 7830850 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043757211 ---------- FARMACIA ANDRADE LTDA / 41.744.409/0001-08 25351.875773/2021-26 / 7830647 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028630211 ---------- JOAO IDALINO DA SILVA / 42.069.953/0001-56 25351.881298/2021-27 / 7831045 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3044024216 ---------- solaris medi ltda / 29.871.367/0001-62 25351.013334/2021-27 / 1260643 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3058359217 ---------- PHD DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE CONSUMO, MEDICAMENTOS E MERCADORIAS EM GERAL LTDA / 19.421.102/0001-09 25351.041041/2021-30 / 4036769 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3110215217 ---------- L. A. R. MELO EIRELI / 18.621.879/0001-54 25351.013646/2021-31 / 3106542 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3058593210 ---------- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1051-14 25351.879448/2021-32 / 7830755 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3040927216 ---------- drogaria popular poupemais itapeva ltda / 41.795.363/0001-48 25351.881264/2021-32 / 7830881 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043872211 ---------- AMOVERI FARMA LTDA / 42.111.281/0001-08 25351.013318/2021-34 / 8230209 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 3058328214 ---------- EMANUELLA DA SILVA DOS SANTOS FARMACIA / 39.541.603/0001-36 25351.881225/2021-35 / 7830815 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043720212 ---------- FSJ COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 42.286.411/0001-35 25351.875764/2021-35 / 7830616 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028594211 ---------- W DA S NASCIMENTO EIRELI / 17.291.284/0002-04 25351.014054/2021-36 / 7831200 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3059484217 ---------- DROGARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES LTDA / 29.625.034/0001-53 25351.875637/2021-36 / 7831258 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3027999212 ---------- NUTRICLIN SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA EPP / 12.694.747/0001-76 25351.829600/2021-36 / 8230261 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2923981219 ---------- OESTE DENTAL E PROTESES DENTARIAS LTDA / 09.221.317/0001-22 25351.041242/2021-37 / 8230317 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3110353211 ---------- ÉDIGE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 26.030.026/0001-76 25351.010236/2021-38 / 1260612 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3056823218 ---------- INACIO &ROCHA LTDA / 04.073.648/0001-49 25351.875355/2021-39 / 8230243 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3027219219 ---------- RIO LOPES TRANSPORTES LTDA / 29.516.838/0003-86 25351.850619/2021-41 / 8230197 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2971672212 ---------- Total Distribuidora de Medicamentos PE LTDA / 30.061.628/0001-68 25351.041184/2021-41 / 8230303 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3110319217 ---------- T.S. ROCHA / 11.904.008/0001-07 25351.866972/2021-43 / 7830894 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010503210 ---------- DROGARIA RAINHA DA PAVUNA LTDA / 42.172.864/0001-30 25351.881181/2021-43 / 7830790 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043542211 ---------- KEEPCARE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 31.694.545/0001-79 25351.013570/2021-43 / 1260661 701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3058531214 ---------- SC FARMÁCIA LTDA / 08.662.214/0005-69 25351.875755/2021-44 / 7830591 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028559213 ---------- IRMAOS ANDRADE VERDIER FARMACIA LTDA / 26.294.564/0001-78 25351.875635/2021-47 / 7831231 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3027992215 ---------- E.C.M DA SILVA TRANSPORTES LTDA / 31.602.955/0001-42 25351.013242/2021-47 / 4036711 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3058244215 ---------- DROGARIA S P MADEIRA LTDA / 42.457.706/0001-27 25351.881294/2021-49 / 7831014 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043991214 ---------- MILENE A S SALDANHA LTDA / 42.538.064/0001-90 25351.875792/2021-52 / 7830695 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028700216 ---------- A3 PEIXOTO LTDA / 42.130.859/0001-65 25351.875746/2021-53 / 7830448 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028523212 ---------- PROMODENTAL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 01.316.153/0001-05 25351.013307/2021-54 / 1260630 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3058317212 ---------- RL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 42.565.428/0001-21 25351.875753/2021-55 / 7830451 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028553214 ---------- BEMOL S/A / 04.565.289/0072-30 25351.875760/2021-57 / 7830602 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028580211 ---------- DPROSMED - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA / 11.449.180/0001-00 25351.041023/2021-58 / 3106573 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3110204215 ---------- FARMACIA E PERFUMARIA SOS LTDA / 42.152.188/0001-33 25351.014050/2021-58 / 7831198 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3059448211 ---------- r g drogaria ltda / 39.357.872/0001-47 25351.881318/2021-60 / 7831105 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3044123214 ---------- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1006-60 25351.875776/2021-60 / 7830651 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028642215 ---------- DROGARIA FARMAFE LTDA / 13.262.244/0002-75 25351.881325/2021-61 / 7831119 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3044148210 ---------- EC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 10.209.848/0010-70 25351.875800/2021-61 / 7830707 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028730218 ---------- JOSE FRANCISCO DIAS / 15.836.164/0001-20 25351.584037/2021-61 / 1260703 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 3011526214 ---------- PROTAZIO E BARROS LTDA / 39.507.806/0001-06 25351.875790/2021-63 / 7830678 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028694218 ---------- FABIOLA RAQUEL SARTI DE OLIVEIRA E CIA LTDA / 42.864.875/0001-81 25351.867997/2021-64 / 7830954 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3013584212 ---------- SUBSTANCIA BRASIL COSMETICOS LTDA / 36.670.007/0001-68 25351.013143/2021-65 / 4036707 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 3058139217 ---------- GOIAS FARMACEUTICA LTDA / 40.547.803/0001-85 25351.014059/2021-69 / 7831171 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3059496211 ---------- DROGARIA DE JAPUIBA 1 LTDA / 42.866.695/0001-39 25351.014057/2021-70 / 7831153 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3059490211 ---------- FARMACIA TATIANE SILVA DOS SANTOS LTDA / 39.937.705/0001-75 25351.881281/2021-70 / 7830985 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043932219 ---------- AIRSUPPLY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP / 26.074.475/0001-16 25351.041171/2021-72 / 3106587 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3110307219 ---------- DROGARIA FARMAPAULISTANA LTDA. / 03.980.015/0002-32 25351.881330/2021-74 / 7831122 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3044165210 ---------- MEDGLOBAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA / 32.149.914/0001-05 25351.875365/2021-74 / 3106539 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3027230212 ---------- E&A COMERCIAL FARMACEUTICA CIA LTDA - ME / 40.286.855/0001-45 25351.881179/2021-74 / 7830786 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043512219 ---------- TRANSLOGICA - TRANSPORTE, LOGISTICA E CARGA AEREA LTDA / 14.807.205/0001-98 25351.013279/2021-75 / 1260626 701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3058288212 ---------- DROGARIA ESQUINA CAMINHO DE AREIA LTDA / 37.678.643/0005-22 25351.881267/2021-76 / 7830910 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043881211 ---------- AMOVERI FARMA LTDA / 42.111.281/0001-08 25351.013737/2021-76 / 4036741 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3058667213 ---------- ARDIMED DISTRIBUIDORA LTDA / 21.036.010/0001-57 25351.013744/2021-78 / 8230274 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3058674210 ---------- Farmácias Farmapaulo Ltda. / 00.477.061/0038-36 25351.881307/2021-80 / 7831059 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3044065213 ---------- Nadine Castro Dorigan - Produtos Farmacêuticos / 26.238.818/0002-11 25351.014055/2021-81 / 7831213 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3059487211 ---------- T F BATISTA DE FREITAS DROGARIA RIO DOCE / 42.921.360/0001-76 25351.881314/2021-81 / 7831093 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3044100215 ---------- AIRSUPPLY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP / 26.074.475/0001-16 25351.041081/2021-81 / 4036772 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3110244217 ---------- FARMA FLOR MEDICAMENTOS LTDA / 42.473.921/0001-11 25351.875772/2021-81 / 7830633 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028618212 ---------- INACIO &ROCHA LTDA / 04.073.648/0001-49 25351.875356/2021-83 / 1260657 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3027220217 ---------- MARTA E LORRANE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 40.907.299/0001-87 25351.881240/2021-83 / 7830863 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043776218 ---------- G. SILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA / 33.489.352/0001-01 25351.013340/2021-84 / 8230212 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3058367210 ---------- A 2 MEDICAMENTOS LTDA / 34.460.288/0001-07 25351.843258/2021-87 / 7830738 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957098211 ---------- RAMOS &FURTADO MEDICAMENTOS LTDA / 41.621.847/0001-70 25351.881265/2021-87 / 7830906 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043875216 ---------- E.C.M DA SILVA TRANSPORTES LTDA / 31.602.955/0001-42 25351.013243/2021-91 / 8230183 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3058245211 ---------- ULTRAMAIS VC DROGARIAS LTDA / 41.740.833/0003-38 25351.881224/2021-91 / 7830801 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043595211 ---------- HEALTH EQUIPAMENTOS LTDA / 30.749.060/0001-72 25351.875266/2021-92 / 8230089 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3041811219 ---------- PIGMENTAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA / 10.299.957/0001-34 25351.041114/2021-93 / 4036786 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 3110267217 ---------- DROGARIA MED FARMA LTDA / 41.507.759/0001-42 25351.881168/2021-94 / 7830769 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3043481215 ---------- INOVA MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 40.185.298/0001-76 25351.628349/2021-94 / 8230288 7056 - AFE/AE - Recurso

Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2522496212 ---------- A BORGES DOS SANTOS / 39.529.682/0001-60 25351.684419/2021-94 / 7831227 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2998566218 ---------- VS MIX EMPREENDIMENTOS LTDA / 35.735.530/0001-62 25351.040953/2021-94 / 8230291 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3110121212 ---------- DROGARIA E PERFUMARIA NOSSA FARMA LTDA / 28.225.915/0001-14 25351.866973/2021-98 / 7830923 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010506214

RESOLUÇÃO RE Nº 3.156, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BB MEDICA HOSPITALAR LTDA / 23.523.598/0001-07
25351.996396/2016-00 / 1153893
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2830726219

BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA / 47.411.780/0001-26
25351.250370/2015-01 / 3063669
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 3027004212

EURO MEDICAL LATIN AMERICA EIRELI / 37.490.358/0001-50
25351.661765/2021-02 / 8226530
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3027024213

CARDIOMED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - ME / 22.052.653/0001-57
25351.618022/2015-05 / 8128701
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3026971219
---
drogarias pacheco S/A / 33.438.250/0142-06
25351.456860/2012-06 / 7252738
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3075334211

OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP / 28.069.066/0001-57
25351.684474/2017-06 / 1176341
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 2971698211
---
drogarias pacheco S/A / 33.438.250/0142-06
25351.456860/2012-06 / 7252738
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3075314217

DISTRIBUIDORA SUL MINAS P.A LTDA / 18.571.940/0001-04
25351.852654/2018-08 / 3084930
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 2971587215

OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP / 28.069.066/0001-57
25351.684488/2017-11 / 8165550
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2971810216

BIOMAC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA / 10.574.210/0001-47
25351.716405/2011-12 / 2064683
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 3026834211

OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP / 28.069.066/0001-57
25351.686862/2017-13 / 3079731
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 2971655211

KARINE MARIA RIBEIRO - ME / 26.597.289/0001-61
25351.133790/2017-14 / 7505839
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3075316213

ATHOS COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI / 07.118.503/0001-05
25023.020591/2005-17 / 8028996
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2871231214

MEDZONE COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA / 41.826.925/0001-73
25351.834911/2021-17 / 8229414
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3009523211

IPEX LOG SERVIÇOS RAPIDOS LTDA / 06.336.984/0001-62
25351.834021/2018-18 / 4006955
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 2971830217

FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA / 32.838.716/0001-59
25351.315987/2017-19 / 1166453
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 2871076219

IPEX LOG SERVIÇOS RAPIDOS LTDA / 06.336.984/0001-62
25351.834085/2018-19 / 3084671
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 2971570215

Global Medical Service Ltda - ME / 13.544.710/0001-24
25351.277240/2012-21 / 8094707
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3026782211

FRED CARVALHO LOPES / 08.852.545/0001-38
25351.460353/2019-24 / 8187797
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2971623211
---
medical prime importação e exportação e distribuidora de produtos médicos hospitalares ltda / 19.450.138/0001-10
25351.032367/2015-25 / 8116172
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2971528219

SORRISO SHOP PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI / 34.790.912/0001-26
25351.907640/2021-26 / 8218397
7187 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE CLASSE / 3009554214
---
apparat brasil comercio de reagentes importadora ltda / 33.264.154/0001-40
25351.316836/2020-26 / 8199197
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2923939212
---
drogaria samaritana ltda me / 00.838.789/0001-54
25351.721626/2013-27 / 7064025
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2973066210

BIOSCIENCE CONSULTING COMERCIO E CONSULTORIA EM PRODUTOS MEDICOS LTDA / 07.076.787/0001-14
25351.752497/2021-29 / 8228163
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3027234218
25351.752497/2021-29 / 8228163
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3027123211

BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA / 47.411.780/0001-26
25351.044409/2003-30 / 8017031
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3027002210

CINORD INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA / 06.879.626/0001-04
25351.201213/2004-30 / 2038257
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 3009615213

BLUE LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI / 31.959.959/0001-82
25351.699695/2019-32 / 8192825
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3026908215

POLI CARE DO BRASIL LTDA - ME / 53.885.588/0001-74
25351.530649/2021-34 / 8225548
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3009381212
25351.530649/2021-34 / 8225548
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3009607211

TOP SURGICAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS EIRELI / 18.770.423/0001-56
25351.119082/2014-35 / 8102998
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3027107216

OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP / 28.069.066/0001-57
25351.684491/2017-35 / 2017137
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 2971765211

NELIO MARTINS FREITAS LTDA / 35.094.064/0001-83
25351.469439/2021-37 / 7807018
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3075310214

ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 14.646.435/0001-12
25351.663275/2018-37 / 8173706
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2971552217

AQIA QUIMICA INOVATIVA LTDA. / 01.142.107/0001-37
25351.077554/2006-40 / 1068426
7143 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA - RAZÃO SOCIAL / 2908102218

SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - EPP / 28.289.799/0001-05
25351.561417/2017-41 / 1171969
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 2971818217

R. G. DA MACENA SOUZA - ME / 18.992.546/0001-31
25351.179080/2016-41 / 7464376
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2909068217

SERTIX COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP / 10.829.329/0001-13
25351.011077/2012-41 / 8082974
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3026711217

PN FARMACÊUTICA LTDA / 36.631.607/0001-17
25351.758368/2021-44 / 1259416
7133 - AFE - ALTERAÇÃO - INSUMOS FARMACÊUTICOS DE FRACIONADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2908567211

BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA / 47.411.780/0001-26
25351.043989/2003-48 / 2038365
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 3027003216

IGI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA / 10.394.359/0001-44
25351.213676/2017-51 / 2093059
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 3026856215

KORRES BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELLI / 35.439.997/0001-65
25351.650755/2020-52 / 4022498
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2971817211

MaltaCare Distribuidora Eireli / 29.412.918/0002-00
25351.271953/2020-53 / 8199732
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2871120218

W P S DE LIMA / 21.330.796/0001-10
25351.540019/2019-53 / 8188576
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3009399219

CLAUDIA PEREIRA COSTA - ME / 10.931.157/0001-94
25351.756303/2013-54 / 7075885
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3075318210

IPEX LOG SERVIÇOS RAPIDOS LTDA / 06.336.984/0001-62
25351.847064/2018-55 / 8176795
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2971718212

W P S DE LIMA / 21.330.796/0001-10
25351.425074/2020-58 / 1246081
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3009401213

RCL IMPORTACAO, COMERCIO E LOCACAO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA. / 24.996.224/0001-63
25351.354726/2016-58 / 8141940
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3027201212

ODONTOJET EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA-ME / 26.195.489/0001-98
25351.217797/2018-61 / 8165208
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2871085218

DISTRIBUIDORA SAUDE HOSPITALAR LTDA / 33.485.760/0001-95
25351.492218/2021-62 / 8223746
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2871239215

CIRURGICA PONTES COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME / 27.055.067/0001-80
25351.586895/2017-64 / 3076861
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 2971780210
---
dimed s/a distribuidora de medicamentos / 92.665.611/0342-33
25351.509511/2014-67 / 7270757
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3075320211

VAPT FARMA 4 LTDA / 41.144.176/0001-02
25351.573465/2021-69 / 7813287
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2859369213

Interative Comercio Odontologico e Medico Eireli / 34.595.242/0001-97
25351.920017/2021-69 / 8216351
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2871109214

MB VARIEDADES EIRELI / 12.902.382/0001-28
25351.484857/2014-73 / 3060021
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 2908101211

IGI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA / 10.394.359/0001-44
25023.026337/2009-74 / 8063366
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3027154214

BELA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI / 37.351.602/0002-84
25351.440227/2021-78 / 8228851
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3009351216

ELIZANGELA DA SILVA BORGES - ME / 04.285.612/0001-29
25351.308020/2014-81 / 7195104
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3111914210

DROGA MILLER MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA / 40.281.353/0001-21
25351.684403/2021-81 / 7819626
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3111916216

OPME BRASIL SOLUCOES MEDICAS LTDA / 28.593.348/0001-59
25351.861328/2018-83 / 8176582
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 3026780219

ROSANGELA S DE SOUZA MEDICAMENTOS / 07.244.971/0002-07
25351.812887/2020-84 / 7741611
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3071324212

CINORD INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA / 06.879.626/0001-04
25351.440207/2005-87 / 3033014
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 3027067214

IPEX LOG SERVIÇOS RAPIDOS LTDA / 06.336.984/0001-62
25351.833993/2018-87 / 1184529
7120 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA - ENDEREÇO MATRIZ / 2971779211

SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.015.477/0016-00
25351.573082/2021-91 / 8225167
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3027141210

Empreendimentos Pague Menos S/A / 06.626.253/0365-04
25351.326705/2014-93 / 7204507
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3111922211

CLEAN UP LTDA ME / 01.911.969/0001-87
25351.168007/2019-97 / 3085861
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2246507219

IGI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA / 10.394.359/0001-44
25351.213668/2017-97 / 3073679
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 3026880213

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 00.029.372/0001-40
25351.012913/01-83 / 8007126
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2871082219

CLORINDA QUÍMICA LTDA. / 87.130.134/0001-05
25025.001305/93 / 3013912
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2908175215

WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 04.372.020/0001-44
25023.080059/01-36 / 1051761
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3009468211

RESOLUÇÃO RE Nº 3.157, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

INACIO &ROCHA LTDA / 04.073.648/0001-49
25351.469672/2017-33 / 8155201
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 2977156216

NUTRICLIN SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA EPP / 12.694.747/0001-76
25351.873696/2021-70 / 8218062
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 3119282219

RESOLUÇÃO RE Nº 3.158, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

MASTERMED MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI / 22.625.436/0001-09
25351.041079/2021-11 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3110241218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente. Conforme estabelecido pelo artigo 51 da Lei Nº 6.360/76 e pelo artigo 3º do Decreto Nº 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.
25351.041110/2021-13 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3110263211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente. Conforme estabelecido pelo artigo 51 da Lei Nº 6.360/76 e pelo artigo 3º do Decreto Nº 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

DROGARIA UNICA FARMA EIRELI / 20.682.768/0021-43
25351.881315/2021-26 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3044103210
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

RENAFARMA LTDA / 42.468.600/0001-29
25351.013808/2021-31 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3058838213
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

GSI MEDICAL HEALTH SERVICES LTDA / 04.015.443/0001-07
25351.013565/2021-31 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3058526211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

GIRLANE S MELO / 33.471.617/0001-44
25351.875348/2021-37 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 3027212214
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do contrato social com objeto compatível com a atividade pleiteada, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

M. J. L. MARTINS &CIA LTDA / 01.239.634/0003-26
25351.881302/2021-57 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3044044211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

DROGARIA ASSAI LTDA / 42.619.664/0001-83
25351.875381/2021-67 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3027269216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

M OLIVEIRA MORAIS DA SILVA / 41.005.940/0001-50
25351.875643/2021-93 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028039217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

M JOSE COSTA SILVA / 42.165.224/0001-01
25351.875795/2021-96 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028711211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973

RESOLUÇÃO RE Nº 3.159, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

R. J. SUDA MEDICAMENTOS LTDA. / 15.574.960/0001-32
25351.484503/2012-19 / 0869010
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3111918212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973

SORRISO SHOP PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI / 34.790.912/0001-26
25351.907640/2021-26 / 8218397
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3009124210
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Indeferido com base na RDC nº 222/2006 e RDC nº 16/2014. O formulário de petição e a documentação anexada são referentes ao assunto: 740 AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ), diferindo do assunto peticionado: 716 AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES.

DM COMERCIO DE FARMACIA EIRELI / 40.674.888/0001-62
25351.160748/2021-44 / 7798854
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3075308212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Eliecy de Matos Franca / 23.148.840/0001-00
25351.042522/2019-48 / 7633683
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 3015738216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do ato público que originou a alteração, conforme o disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Os documentos encaminhados não comprovam que a alteração se deu por ato público.
---
evoluir saúde consultoria e assistência técnica em equipamentos médico odontológicos ltda / 17.083.749/0001-42
25351.356025/2021-49 / 8221927
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3009492219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Petição em desacordo com a RDC 76/2008. Não há previsão de ampliação de atividade para AFE de varejista de produtos para saúde. A empresa deve solicitar o cancelamento da autorização vigente juntamente com o pedido de nova autorização para a atividade requerida.

DROGARIA CENTENÁRIO LTDA / 20.641.837/0001-27
25351.770169/2014-85 / 7353576
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3111920214
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973

RESOLUÇÃO RE Nº 3.160, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

e garcia de jesus ltda / 39.372.791/0001-16
25351.721597/2021-11 / 1260688
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2808079214

ÉDIGE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 26.030.026/0001-76
25351.010529/2021-15 / 1260566
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3057073212

FARMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A / 07.122.223/0002-51
25351.752352/2021-28 / 1260691
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2926942214

LAVIVER DROGARIA E MANIPULACAO LTDA / 38.231.921/0001-38
25351.875781/2021-72 / 1260674
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 3028661211

RESOLUÇÃO RE Nº 3.161, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.015.477/0016-00
25351.573258/2021-12 / 1257111
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 3027142216

SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - EPP / 28.289.799/0001-05
25351.559806/2017-15 / 1171972
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 3009575211

OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP / 28.069.066/0001-57
25351.686878/2017-26 / 1176568
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 2971614212

IPEX LOG SERVIÇOS RAPIDOS LTDA / 06.336.984/0001-62
25351.834088/2018-44 / 1184546
7014 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 2971637212

BCPHARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 30.572.915/0001-32
25351.761690/2018-55 / 1183065
7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 2971801217

ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 14.646.435/0001-12
25351.192766/2019-71 / 1187175
7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 2971594211

DISTRIBUIDORA WM LTDA / 51.032.399/0002-04
25351.392634/2020-81 / 1238418
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 2971715213

RESOLUÇÃO RE Nº 3.162, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

L.V. DE SOUZA MEDICAMENTOS LTDA / 12.092.929/0003-39
25351.014282/2021-14 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 3060195219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação das declarações assinadas do Anexo I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

GERÊNCIA DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

RESOLUÇÃO RE Nº 3.112, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 170, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018 e considerando o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 390, de 26 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Habilitar na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) o(s) laboratório(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º A presente habilitação terá validade de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º O(s) escopo(s) habilitado(s) são(erão) publicado(s) no portal eletrônico da ANVISA: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAÚJO

ANEXO

ASSUNTO PETIÇÃO EXPEDIENTE
LABORATÓRIO CNPJ
CÓD. REBLAS
ENDEREÇO CIDADE UF

70675- REBLAS - Habilitação Inicial de Laboratório Analítico 2909914/21-6
Lasa Pesquisas Laboratoriais 04.425.347/0002-18
164
Avenida Professor Benedicto Montenegro, 240 - Betel. Paulínia/SP

70675- REBLAS - Habilitação Inicial de Laboratório Analítico 2927527/21-1
SFDK Laboratório de Análise de Produtos Ltda.
068
Avenida Aratãs, 754 - Moema. São Paulo/SP

70675- REBLAS - Habilitação Inicial de Laboratório Analítico 3026115/21-5
Kosmocience Ciência e Tecnologia Cosmética, Importação e Exportação Ltda.
142
R. Sandoval Meirelles, 72 - Vila São Jorge. Campinas/SP

RESOLUÇÃO RE Nº 3.113, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 170, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018 e considerando o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 390, de 26 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) o(s) laboratório(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAÚJO

ANEXO

ASSUNTO PETIÇÃO EXPEDIENTE
LABORATÓRIO CNPJ
ENDEREÇO CIDADE UF
MOTIVAÇÃO INDEFERIMENTO

70675- REBLAS - Habilitação Inicial de Laboratório Analítico 2909529/21-5
Qualibio Laboratórios Ltda.
Av Jacob Macanha, 481 - Emiliano Perneta. Pinhais/PR
Descumprimento do art 8º da RDC nº 390/2020

70675- REBLAS - Habilitação Inicial de Laboratório Analítico 2945857/21-9
Biolam Análises Microbiológicas Ltda.
Rua Coronel Paulo Souza Barbosa, nº 113 - Jardim Pinheiros. São Paulo/SP
Descumprimento do art 7º, inciso II, item "a" da RDC nº 390/2020

70675- REBLAS - Habilitação Inicial de Laboratório Analítico 978634/21-9
Apex Science Consultoria Analítica Ltda.
Av. Marechal Rondon, nº 2148 - Jd. Chapadão. Campinas/SP
Descumprimento do art 7º da RDC nº 390/2020

5ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO RE Nº 3.097, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse de Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CÉZAR DE AQUINO

ANEXO

MATRIZ:
EMPRESA: SIANFER FERRO E AÇO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA INDUSTRIAL Nº 2622
BAIRRO: INDUSTRIAL
MUNICÍPIO: SANTO ANDRÉ
CEP: 09080-501
CNPJ: 54.094.768/0001-09
PROCESSO: 25351.793540/2021-14 (EXP: 2839386/21-6)
AUTORIZ/MS: 9.09644-7
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

MATRIZ
EMPRESA: LWART GESTAO AMBIENTAL LTDA.
ENDEREÇO: RODM RODOVIA JULIANO LORENZETTI QUILOMETRO 9,270, S/N, ANEXO A
BAIRRO: DISTRITO EMPRESARIAL LUIZ TRECENTI
MUNICÍPIO: LENCOIS PAULISTA
UF: SP
CEP: 18.685-900
CNPJ: 37.542.993/0001-33
PROCESSO: 25351.451888/2021-29 (EXP: 1796065/21-8)
AUTORIZ/MS: 9.09650-7
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

MATRIZ
EMPRESA: FENIX AGENCIA MARITIMA EIRELI
ENDEREÇO: R EWERTON VISCO, 290 - EDF. BOULEVARD SIDE EMPRESARIAL SALA 1901
BAIRRO: CAMINHO DAS ARVORES
MUNICÍPIO: SALVADOR
UF: BA
CEP: 41.820-022
CNPJ: 41.419.547/0001-03
PROCESSO: 25351.842849/2021-37 (EXP: 2955993/21-2)
AUTORIZAÇÃO/MS: 9.09652-4
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE NEGÓCIOS, EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL OU RESPONSÁVEL DIRETO POR EMBARCAÇÃO, TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO SEU DESPACHO EM PORTOS ORGANIZADOS E TERMINAIS AQUAVIÁRIOS INSTALADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL.

MATRIZ
EMPRESA: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA MANOEL URBANO, S/N
BAIRRO: KM 02
MUNICÍPIO: IRANDUBA
UF: AM
CEP: 69.415-000
C.N.P.J: 14.214.776/0001-19
PROCESSO: 25351.689349/2021-61 (EXP: 2518080/21-0)
AUTORIZAÇÃO / MS: 9.09654-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

MATRIZ
EMPRESA: BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ENDEREÇO: RUA EURICO ACYOLE WANDERLEY, Nº 09 - SALA A
BAIRRO: GRUTA DE LOURDES
MUNICÍPIO: MACEIÓ
UF: AL
CEP: 057052-895
CNPJ: 08.328.682/0001-78
PROCESSO: 25351.758548/2021-26 (EXP: 2736124/21-9)
AUTORIZ/MS: 9.09653-8
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

MATRIZ
EMPRESA: AMBIENTEK SANEAMENTO LTDA
ENDEREÇO: RUA DONA RAQUEL DE SOUZA, 65 SALA B
BAIRRO: PETRÓPOLIS
MUNICÍPIO: MANAUS
UF: AM
CEP: 69.063-590
C.N.P.J: 34.375.080/0001-81
PROCESSO: 25351.661419/2021-16 (EXP: 2431062/21-0)
AUTORIZAÇÃO / MS: 9.09662-9
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS RESULTANTES DO TRATAMENTO DE ÁGUAS SERVIDAS E DEJETOS EM TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

MATRIZ
EMPRESA: BIOPOLIS - ECO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA
ENDEREÇO: RUA AMARO GUERRA, Nº 231
BAIRRO: VILA SÃO FRANCISCO
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 04.711-020
CNPJ: 05.550.491/0001-68
PROCESSO: 25351.689325/2021-10 (EXP: 2518055/21-5)
AUTORIZ/MS: 9.09655-5
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO OU DESRATIZAÇÃO EM VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

MATRIZ
EMPRESA: LEONARDO DOS SANTOS BOMFIM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL
ENDEREÇO: R. MOACYR SAUDINO, Nº 300, BOX 108
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: ALFREDO CHAVES
UF: ES
CEP: 29240-000
CNPJ: 21.315.374/0001-76
PROCESSO: 25351.689355/2021-18 (EXP. 2518086/21-8)
AUTORIZ/MS: 9.09663-2
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

MATRIZ
EMPRESA: CONSULTARE - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.
ENDEREÇO: TV. DOUTOR ENEAS PINHEIRO Nº2558
BAIRRO: MARCO
MUNICÍPIO: BELEM
UF: PA
CEP: 66095-015
CNPJ: 20.710672/0001-06
PROCESSO: 25351.656034/2021-37 (EXP: 2414554215)
AUTORIZAÇÃO/MS: 9.09665-09
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.098, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir pleito de Concessão de Autorização Especial de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CÉSAR DE AQUINO

ANEXO

EMPRESA: PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA (PACLOG)
ENDEREÇO: PC MINISTRO SALGADO FILHO, S/N - LOJA S/N SALA ADMINISTRATIVO
BAIRRO: IBURA
MUNICÍPIO: RECIFE
UF: PE
CEP: 51210-010
CNPJ: 24.620.316/0004-97
PROCESSO: 25757.205007/2021-37 (EXP.1051132/21-6)
AUTORIZ./MS: 9.90965-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: ARMAZENAGEM DE SUBSTÂNCIAS E DE MEDICAMENTOS SOB CONTROLE ESPECIAL EM RECINTOS ALFANDEGADOS.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.099, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CÉZAR DE AQUINO

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: RESGATE KM EXPRESS EIRELI
ENDEREÇO: AVENIDA JULIA FREIRE , 1214
BAIRRO: EXPEDICIONARIOS
MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021081600093

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

UF: PB
CEP: 58.041-000
CNPJ: 03.112.378/0001-75
PROCESSO: 25351.835549/2021-00 (EXP: 2942023/21-0)
AUTORIZ/MS:
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO EM TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS E POSTOS DE FRONTEIRAS;
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: A EMPRESA RESGATE KM EXPRESS EIRELI, NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO ART.2º, INCISO XI E DO ANEXO III, DA RDC/ANVISA Nº. 345 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002

RESOLUÇÃO RE Nº 3.103, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CÉZAR DE AQUINO

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
ENDEREÇO: RODOVIA ERNESTO ACYOLI QD 29-A LT 03 CAIXA POSTAL 153
BAIRRO: APARECIDA
MUNICÍPIO: ALTAMIRA
UF: PA
CEP: 68.371-441
CNPJ: 23.259.429/0001-01
PROCESSO: 25760.451724/2019-65 (EXP:1588953/21-1)
AUTORIZAÇÃO/MS: 9.08969-4
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO OU DESRATIZAÇÃO EM EMBARCAÇÕES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, AERONAVES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ADUANEIROS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRAS.
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 15º, DO ANEXO IV, ITENS 02, E 04 DA RDC/ANVISA Nº. 345 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002, ALTERADO PELO ARTIGO 7 º ANEXO IV, ITENS 02, E 04 DA RDC 374 DE 16 DE ABRIL DE 2020, PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDA NOS DISPOSITIVOS LEGAIS, NÃO FICANDO APTA A RECEBER A ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS PARA A ATIVIDADE PLEITEADA.

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 35069/2021/ME (17509507), constante nos autos do processo nº 19964.105631/2021-97, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.110124/2021-75 de interesse do SINDIREFEIÇÕES-TABOÃO DA SERRA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM REFEIÇÕES COLETIVAS DE COTIA, EMBU DAS ARTES, EMBU GUAÇU, ITAPECERICA DA SERRA E TABOÃO DA SERRA, CNPJ 32.896.625/0001-70, com respaldo no art. 64, da Lei n° 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 25752/2021/ME (16175013), constante nos autos do processo nº 46213.022670/2016-58, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.107388/2021-41, de interesse do STTR - Sindicato dos Trabalhadores(as) Rurais de Panelas-PE, CNPJ 05.621.350/0001-99, com respaldo no art. 64, da Lei n° 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 26497/2021/ME (16327009), constante nos autos do processo nº 46205.010211/2017-10, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.107808/2021-90, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BAIXIO - CEARÁ, CNPJ 08.201.608/0001-96, com respaldo no art. 64, da Lei n° 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 36003/2021/ME (17647978), constante nos autos do processo nº 19964.108854/2021-14, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.110485/2021-11, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Construção e Mobiliário de Pelotas - RS, CNPJ nº 92.237.254/0001-46, com respaldo no art. 64, da Lei n° 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 35222/2021/ME (17528720), constante nos autos do processo nº 19964.106737/2021-16, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.109872/2021-13, de interesse do SEESVC - Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região, CNPJ nº 78.232.774/0001-35, com respaldo no art. 64, da Lei n° 9.784/1999.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 34785/2021/ME (17474052), resolve: DEFERIR o registro sindical SINSEPUMUSMS - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria do Suaçuí, CNPJ 07.858.124/0001-51, Processo 19964.107492/2021-36, para representar a Categoria Profissional dos servidores públicos municipais dos poderes executivo e legislativo da administração direta e indireta, com abrangência Municipal e base territorial Santa Maria do Suaçuí, Estado Minas Gerais, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ: 33.721.911/0001-67, processo 24000.004348/89-11 , excluindo a Categoria Profissional dos servidores públicos municipais dos poderes executivo e legislativo da administração direta e indireta, no Município de Santa Maria do Suaçuí, Estado Minas Gerais, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 35877/2021/ME (17628049), resolve: ARQUIVAR o pedido de Alteração Estatutária n.º 19964.110321/2021-94, (SA05611), de interesse do Sindicato Sindicato dos trabalhadores rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Maracás/BA, CNPJ n.º 13.903.323/0001-37, nos termos do art 22, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 35955/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.110122/2021-86 (SC 21153), de interesse do Sindicato das Sociedades de Advogados de Bauru e Região- SINDADVS, CNPJ n.º 26.877.564/0001-09, para representação da categoria econômica das sociedades de advogados, inclusive as sociedades individuais, de tempo e duração indeterminados, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Agudos, Bauru, Duartina, Lençóis Paulista, Pederneiras, Pirajuí e Piratininga, Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 35900/2021/ME (17631583SEI), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110167/2021-51 (SA05540), de interesse do Sindicato Sindicato das Sociedades de Fomento Comercial - Factoring do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ n.º 94.954.807/0001-07, para representação da Categoria Econômica "Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring", Securitizadora de Recebíveis Empresariais, Financeiros, Agronegócios e Imobiliários e Consultorias Especializadas em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios e Empresas Simples de Crédito, com abrangência Estadual e base territorial no Estado Rio Grande do Sul, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 35105/2021/ME , resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.109626/2021-53, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Matina - Bahia, CNPJ 42.696.336/0001-80, para representação da categoria trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a 2 (dois) módulos, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial em Matina, Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 37993/2021/ME (SEI 17898570), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46213.013147/2017-11, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ABREU E LIMA, CNPJ 10.539.682/0001-69, para representação da categoria dos Trabalhadores(as) rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles(as) que, ativos(as) ou aposentados(as) rurais, proprietários(as) ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Abreu e Lima, no Estado do Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 38217/2021/ME (SEI 17934665), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMETISTA DO SUL, CNPJ n.º 92.411.123/0001-33, referente ao Processo n.º 46000.011902/2006-76, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e art. 22, inciso VI c\c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 38084/2021/ME (SEI 17910327), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46220.004615/2016-97, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC, CNPJ 82.535.402/0001-55, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados em área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Santo Amaro da Imperatriz, no Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 1.340, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.143201/2021-69, resolve:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.300, de 14 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 92, de 18 de maio de 2021, Seção 1, pág. 74, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

III - de Monitoramento e Controle de Benefícios para Coordenação-Geral de Conformidade e Combate a Fraudes; e" (NR)

Art. 2º O Anexo I da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, publicada no DOU nº 15, de 20 de janeiro de 2012, Seção 1, págs. 39/40, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	SIGLA
	(...)	
01.500.6	Coordenação-Geral de Conformidade e Combate a Fraudes	CGCCF

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 92, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, INDEFIRO o pedido de revisão apresentado pelo proponente Associação Casa da Cultura de Conservatória, CNPJ nº 03.368.754/0001-97, nos autos do Processo nº 01400.014494/2011-21, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural "5º Festival CineMúsica - Conservatória 2011", Pronac nº 11-3802, com base nas razões contidas na Análise nº 23/2021/CAEPP/CGPC/SGFT/GSE e no Ofício nº 294/2021/DIPC/CGPC/SGFT/GSE, ambos da Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências, e no Parecer Jurídico nº 00089/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, na Cota nº 00127/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e no Despacho nº 00291/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO
Ministro

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 461, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

Área: 1 ARTES CêNICAS (Artigo 18 , § 1º)
211306 - DANÇAS ARTES & TRAMAS 2022 - EVENTOS VIRTUAIS
FRED - UMA ALTERNATIVA A REINTEGRAÇÃO
CNPJ/CPF: 03.691.369/0001-86
Processo: 01400001306202176
Cidade: Contagem - MG;
Valor Aprovado: R$ 1.385.563,14
Prazo de Captação: 16/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realizar a manutenção das ações socioculturais do Instituto FRED, para desenvolvimento dos talentos e habilidades de crianças, jovens, adultos e idosos das comunidades de baixa renda. Visando à realização de oficinas de artes plásticas/tapeçaria, fotografia, dança e capoeira. Incluindo: Temporada de Exposições de Artes Visuais e Apresentações artísticas. Todas as ações previstas serão realizadas gratuitamente, em formato on line.

Área: 3 MúSICA (Artigo 18 , § 1º)
211554 - Projeto Geração de Talentos Fase 11 - EVENTO VIRTUAL
Bairro da Juventude dos Padres Rogacionista
CNPJ/CPF: 83.652.198/0001-15
Processo: 01400001554202117
Cidade: Criciúma - SC;
Valor Aprovado: R$ 998.601,44
Prazo de Captação: 16/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O Projeto Geração de Talentos Fase 11 é continuidade do projeto Geração de Talentos Fase 10. PRODUTO PRINCIPAL - APRESENTAÇÃO MUSICAL- EVENTO VIRTUAL . Visando o aprendizado de instrumentos eruditos para a promoção da MÚSICA INSTRUMENTAL ERUDITA, por intermédio das aulas de música-CURSO/OFICINA/ESTAGIO, relacionadas com os instrumentos de cordas e metais, tendo a iniciação musical promovida nas atividades de musicalização por meio do violão, para crianças e adolescentes com idade de 07 a 14 anos, sem seletividade, inclusive portadores de necessidades especiais. Conforme previsto no Artigo 22 está previsto no Plano de Distribuição a -CONTRAPARTIDA SOCIAL-, com ações formativas culturais, bem como previsto as rubricas orçamentárias próprias. Todos os beneficiários das ações formativas culturais são oriundos de instituições públicas de ensino. Para realização dos produtos CURSO/OFICINA/ESTAGIO e CONTRAPARTIDA SOCIAL-Foi inserido Termo de Compromisso assinado que confere adequação da execução da proposta às medidas restritivas e sanitárias vigentes, editadas pelas autoridades, nos termos do Artigo 3° da Portaria 210 de 15 de Abril de 2021.

Área: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
211575 - A marca de biquíni (EVENTO VIRTUAL)
LUIZA VIANA MELO
CNPJ/CPF: 099.034.996-98
Processo: 01400001575202132
Cidade: Rio Piracicaba - MG;
Valor Aprovado: R$ 165.441,38
Prazo de Captação: 16/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Livro: A marca de biquíni. O presente projeto prevê a produção e distribuição da obra A marca de biquíni, que consistirá em um livro literário de gênero romance urbano ou de costumes destinado ao público jovem e adulto. Contrapartida Social: palestra. Como contrapartida social, será realizada uma palestra online sobre escrita criativa atendendo a uma formação educativa voltada para alunos e professores de escolas públicas.

ANEXO II

Área: 3 MúSICA (Artigo 26)
210067 - Dueto Hip Hop
JOSUE DOS SANTOS ANDRADE
CNPJ/CPF: 222.073.118-99
Processo: 01400000067202137
Cidade: Aracaju - SE;
Valor Aprovado: R$ 196.185,00
Prazo de Captação: 16/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Dueto Hip Hop é um projeto que consiste em realizar apresentações musicais de rap e hip hop.

210068 - Todos os cantos
RITA ARAUJO FERREIRA
CNPJ/CPF: 551.254.845-04
Processo: 01400000068202181
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R$ 122.922,36
Prazo de Captação: 16/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende realizar a gravação de 01 CD composto por 10 músicas a ser distribuído gratuitamente visando contribuir para o fortalecimento e para o acesso cultural musical a todas as pessoas, assim como propagar a importância da música no desenvolvimento cognitivo de todas pessoas e de diversas faixas etárias.

210085 - Jandaia - Estrago
IDYAN LOPES DUARTE
CNPJ/CPF: 008.690.389-66
Processo: 01400000085202119
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R$ 199.435,50
Prazo de Captação: 16/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto "Jandaia - Estrago" consiste na produção do álbum de canções autorais da banda Jandaia.

PORTARIA Nº 462, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

Área: 9 MUSEUS E MEMóRIA (Artigo 18 , § 1º)
175868 - Memorial da evolução Agrícola
INSTITUTO JOHN DEERE
CNPJ/CPF: 25.145.085/0002-08
Cidade: - SP;
Valor Complementado: R$ 6.102.493,47
Valor total atual: R$ 26.305.774,00

PORTARIA Nº 463, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

Área: 9 MUSEUS E MEMóRIA (Artigo 18 , § 1º)
204524 - Museu de Arte do Rio ? Plano Anual 2021
INSTITUTO ODEON
CNPJ/CPF: 02.612.590/0002-10
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R$ 464.099,59
Valor total atual: R$ 17.069.720,60

PORTARIA Nº 464, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 175868 - Memorial da evolução Agrícola, publicado na portaria nº 0591/17 de 29/09/2017, no D.O.U. de 02/10/2017.

Onde se lê: Construir no município de Horizontina-RS, o "Complexo Cultural de Horizontina", constituído de Teatro com capacidade para 600 pessoas, Acervo Museológico, Biblioteca, Salas de Arte, Auditório, Café Literário e demais dependências que deem suporte técnico ao visitante e ao frequentador de suas dependências físicas.

Leia-se: Construir no município de Horizontina-RS, o "Complexo Cultural de Horizontina", constituído de Teatro com capacidade para 600 pessoas, Acervo Museológico, Biblioteca, Salas de Arte, Auditório, Café Literário e demais dependências que deem suporte técnico ao visitante e ao frequentador de suas dependências físicas. Construir no município de Horizontina-RS, o ?Memorial da Evolução Agrícola?, constituído de Espaço Museal, Acervo, Biblioteca, Salas de Arte, Café Literário com capacidade de visitação de 30.000 pessoas/ano, e ?Espaço Fabril?, prédio histórico a ser restaurado como unidade Museal complementar ao Memorial, destinado a exposições de acervos permanentes e temáticas, com capacidade para 600 pessoas e demais dependências que deem suporte técnico ao visitante e ao frequentador de suas dependências físicas, devidamente detalhado nos Projetos Executivos do Memorial, incluindo espaços recreativos em consonância com o conceito de CEUs - Centro de Artes e Esportes Unificados, do Governo Federal.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL

DECISÃO Nº 1/2021

Com fundamento no art. 87, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 49, da Lei nº 13.844, de 2019, bem como nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 28 de dezembro de 2018, e com base nas razões jurídicas apresentadas no Parecer nº 00413/2021/CONJUR-MTur/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 01147/2021/CONJUR-MTur/CGU/AGU e pelo Despacho nº 01154/2021/CONJUR-MTur/CGU/AGU, DECIDO pela REJEIÇÃO EM PARTE da prestação de contas do "Termo de Compromisso de Realização de Ações Compensatórias de Interesse Público" firmado pelo então Ministério da Cultura com a Sociedade Amigos da Cinemateca - SAC, inscrita no CNPJ nº 59.090.092/0001-90, nos termos apresentados na Nota Técnica nº 3, de 4 de julho de 2021 (SEI MTur - 1043922), da lavra do Departamento de Políticas Audiovisuais e do Despacho nº 1091871/2021/CGAAR/DEPAV/SNAV/SECULT, consequentemente, DETERMINO a devolução dos recursos devidos ao erário com as devidas correções nos termos do cálculo apresentado pela Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências, Ofício 200 (SEI MTur - 1063711), e da planilha de cálculos (SEI MTur - 1063436), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente, e registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas na plataforma eletrônica e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

BRUNO GRAÇA MELO CÔRTES
Secretário

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021081600095

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 49, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O(A) SECRETÁRIO NACIONAL DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 405, de 19 de agosto de 2020 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 210118 - Catadoras do Brasil, publicado na portaria nº 0002/21 de 14/01/2021, publicada no D.O.U. em 15/01/2021.

Onde se lê: Catadoras do Brasil é um media-metragem com duração de 25mim linguagem de documentário. O filme busca contar histórias de mulheres, que através da reciclagem, promovem a transformação social em suas comunidades e em suas vidas. A série tem na sua equipe composta majoritariamente por mulheres com experiência em audiovisual e jornalismo. O média-metragem documentário será em formato Full HD.

Leia-se: Catadoras do Brasil é um media-metragem com duração de 18 mim linguagem de documentário. O filme busca contar histórias de mulheres, que através da reciclagem, promovem a transformação social em suas comunidades e em suas vidas. A série tem na sua equipe composta majoritariamente por mulheres com experiência em audiovisual e jornalismo. O média-metragem documentário será em formato Full HD.

Art. 2.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GRAÇA MELO CORTES

ANEXO I

Área: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
190610 - FILHA - Festival Internacional de Cinema da Ilha do Mel
ESCOLA DE INOVACAO PUBLICA LTDA
CNPJ/CPF: 14.475.095/0001-04
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/07/2021 à 31/12/2021

193140 - Tico Tico
SCULT - PRODUTORA DE AUDIOVISUAL E JORNALISMO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.247.007/0001-54
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 13/08/2021 à 31/12/2021

203427 - Cinema nas Redes
Meios de Produção e Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 27.920.016/0001-79
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 02/07/2021 à 31/12/2021

203677 - Feira Livre - Documentário em Média Metragem
DEISE CRISTINE BATISTA BAYMA
CNPJ/CPF: 963.622.357-20
Cidade: Niterói - RJ;
Prazo de Captação: 10/08/2021 à 31/12/2021

203987 - Cultura na Roça - Costumes e fazeres! parte 2
LUISA NOGUEIRA FROTA
CNPJ/CPF: 063.454.366-07
Cidade: Varginha - MG;
Prazo de Captação: 02/07/2021 à 31/12/2021

204557 - Medicina no Brasil
MESTER FOTOGRAFIA E COMUNICACAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 02.483.996/0001-69
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/08/2021 à 31/12/2021

204559 - O futuro do agronegócio
MARCOS PIFFER FOTOGRAFIA E EDITORA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 59.951.848/0001-49
Cidade: Santos - SP;
Prazo de Captação: 01/08/2021 à 31/12/2021

204672 - Carbon Free
MARCOS PIFFER FOTOGRAFIA E EDITORA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 59.951.848/0001-49
Cidade: Santos - SP;
Prazo de Captação: 01/08/2021 à 31/12/2021

204679 - Amazônia Azul
Produtora Rio de Arte e Cultura Ltda
CNPJ/CPF: 24.121.437/0001-41
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/08/2021 à 31/12/2021

204787 - Educação financeira
MESTER FOTOGRAFIA E COMUNICACAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 02.483.996/0001-69
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/08/2021 à 31/12/2021

204942 - Brasil visto do alto
Produtora Canarinho de Arte e Cultura Ltda
CNPJ/CPF: 23.322.064/0001-04
Cidade: Petrolina - PE;
Prazo de Captação: 01/08/2021 à 31/12/2021

205163 - Pau & Corda o Carimbó do Marajó
FONSECA SOUSA PAES LTDA ME
CNPJ/CPF: 26.242.766/0001-76
Cidade: Belém - PA;
Prazo de Captação: 10/08/2021 à 31/12/2021

211516 - FACIN- Festival Artístico de Cultura Independente Nacional
GIANCARLO OLIVEIRA ANGELI LEAO
CNPJ/CPF: 385.026.528-50
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 08/08/2021 à 31/12/2021

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO ANCINE Nº 112, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Gestão e estabelece os parâmetros gerais a serem observados no âmbito da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014, em sua 801ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de agosto de 2021, Considerando a eficiência como princípio norteador dos atos da Administração Pública, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

Considerando o Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências, especialmente o disposto em seu §6º do art. 6º;

Considerando a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, publicada pelo Ministério da Economia, que estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos à implementação de Programa de Gestão;

Considerando o constante dos autos do processo nº 01416.002771/2020-74, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Programa de Gestão no âmbito da Agência Nacional do Cinema - PG-ANCINE e dispor sobre os procedimentos gerais que devem ser observados na execução do programa nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - programa de gestão: ferramenta de gestão respaldada por esta norma de procedimentos gerais que disciplina o exercício das atividades das tabelas aprovadas pela Diretoria Colegiada em ciclos trimestrais de monitoramento;

II - atividade: conjunto de ações com finalidade específica realizada de forma individual e supervisionada por uma chefia imediata, apresentando uma entrega no âmbito de projeto ou processo de trabalho institucional;

III - entrega: resultado mensurável do esforço empreendido na execução de uma atividade, definida na tabela e com data prevista de conclusão;

IV - sistema de gestão (SISGP): software utilizado para registro, manutenção e acompanhamento do Programa de Gestão;

V - área: agrupamento de unidades organizacionais vinculadas a um dirigente de unidade;

VI - teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão, em regime de execução parcial ou integral, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, nos termos da Instrução Normativa n.º 65, de 30 de julho de 2020, publicada pelo Ministério da Economia;

VII - regime de execução parcial: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante restringe-se a um cronograma específico, dispensado do controle de frequência exclusivamente nos dias em que a atividade laboral seja executada remotamente, nos termos da Instrução Normativa n.º 65, de 30 de julho de 2020, publicada pelo Ministério da Economia; e

VIII - regime de execução integral: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante compreende a totalidade da sua jornada de trabalho, dispensado do controle de frequência, nos termos da Instrução Normativa n.º 65, de 30 de julho de 2020, publicada pelo Ministério da Economia.

Art. 4º São resultados e benefícios esperados para a ANCINE:

I - a gestão da produtividade e da qualidade das entregas;

II - a redução de custos;

III - o alinhamento à cultura de governo digital;

IV - a promoção da cultura orientada a resultados;

V - a promoção da motivação e do comprometimento dos participantes com os objetivos da ANCINE;

VI - a atração e retenção de talentos; e

VII - a melhoria da qualidade de vida dos participantes.

Art. 5º Na modalidade teletrabalho poderão ser adotados os regimes de execução integral ou parcial.

Art. 6º Os servidores em regime de trabalho presencial poderão participar do programa de gestão, desde que essa modalidade tenha sido prevista pelos dirigentes das unidades listadas no art. 10 e tenha sido aprovada pela Diretoria Colegiada, por ocasião da aprovação citada no inciso II do art. 9º.

Art. 7º Não há regime de sobreaviso no âmbito do PG-ANCINE, pois o resultado do programa é mensurado por meio das entregas e não da disponibilidade do participante.

Art. 8º Em qualquer regime, a execução do PG-ANCINE:

I - concede ao participante às atribuições necessárias para a realização das atividades previstas na tabela da unidade; e

II - terá como limite de atividades semanais o equivalente em horas da jornada de trabalho legalmente instituída para o participante.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 9º A implementação do PG-ANCINE em cada unidade da Agência observará as seguintes etapas:

I - proposição da tabela de atividades, dos regimes de execução do programa, do total de vagas, do prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do participante à área, das vedações à participação, do prazo de permanência no programa, do conhecimento técnico requerido para desenvolvimento da atividade e da infraestrutura mínima necessária ao interessado na participação pela unidade;

II - aprovação da tabela de atividades, dos regimes de execução do programa, dos percentuais mínimos e máximos de servidores que poderão aderir ao programa em cada área, assim como do prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do participante pela Diretoria Colegiada;

III - seleção de servidores pela unidade; e

IV - elaboração de plano de trabalho e de termo de ciência e responsabilidade pelo servidor e sua chefia imediata.

§1º Os incisos I e III são atribuições do dirigente da unidade.

§2º As atividades previstas para o desempenho no âmbito do programa pelos servidores ocupantes de cargo em comissão deverão ser distintas das atividades previstas para o desempenho pelos servidores efetivos não ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, e, compatíveis com natureza e especificidade do cargo ocupado, seja ele de chefia, assessoramento ou gestão de projeto.

Art. 10. Para os fins desta resolução, considera-se dirigente da unidade o titular das seguintes unidades:

I - Secretaria de Políticas de Regulação;

II - Secretaria de Gestão Interna;

III - Secretaria de Políticas de Financiamento;

IV - Auditoria Interna;

V - Procuradoria Federal Especializada junto à Ancine; e

VI - Gabinete do Diretor-Presidente para as unidades vinculadas diretamente à Diretoria Colegiada.

§1º As unidades organizacionais subordinadas àquelas elencadas no caput e que compõe uma área nos termos do ANEXO I devem subsidiar seus respectivos dirigentes na proposição dos itens de que trata o inciso I do art. 9º.

§2º Os dirigentes das unidades indicadas nos incisos do caput e interessadas em participar do PG-ANCINE deverão apresentar as informações previstas no inciso I do art. 9º à Gerência de Recursos Humanos (GRH).

§3º Após apreciação da GRH, a proposta do dirigente da unidade será encaminhada pela Secretaria de Gestão Interna (SGI) à Diretoria Colegiada.

§4º As tabelas de atividades aprovadas pela Diretoria Colegiada serão cadastradas no SISGP de modo a permitir o compartilhamento de atividades entre unidades organizacionais que compõe uma área.

Art. 11. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para a elaboração e execução dos planos de trabalho:

I - Os planos de trabalho deverão ser semanais e observar as tabelas de atividades aprovadas, bem como o Termo de Ciência e Responsabilidade na forma aprovada pela Diretoria Colegiada;

II - A duração máxima de um plano de trabalho será compatível com o quantitativo de horas da jornada semanal do servidor, totalizando 40h, 30h ou 20h, conforme o caso, com suas datas de início e fim fixadas em dias úteis;

III - O somatório dos tempos previstos na tabela de atividades alocadas no plano de trabalho deverá ser igual ou menor ao quantitativo de horas da jornada semanal do servidor (40h, 30h ou 20h);

IV - Demandas reprimidas de atividades que alcancem um somatório superior ao limite estipulado no inciso II deverão ser distribuídas em planos de trabalho sucessivos, de acordo com a necessidade, sem lacunas de dias úteis entre eles; e

V - As atividades concluídas pelos participantes deverão ser validadas pela chefia imediata no prazo estipulado no art. 14 da Instrução Normativa n.º 65, de 30 de julho de 2020, publicada pelo Ministério da Economia.

Art. 12. A pactuação do plano de trabalho ocorrerá por meio da proposição de atividades pela chefia imediata e aceitação pelo participante do PG-ANCINE dentro do SISGP.

§1º O participante do PG-ANCINE pode impugnar o plano de trabalho proposto justificando em campo próprio do SISGP suas razões.

§2º Compete à chefia imediata propor novo plano de trabalho que considere as razões da impugnação do participante do PG-ANCINE.

§3º A impugnação reiterada do plano pelo participante, caracterizada pela recusa por três vezes sucessivas ou seis interpoladas ao longo do ciclo trimestral do PG-ANCINE enseja o desligamento do participante.

Art. 13. A inserção de atividades não previstas pela chefia imediata no momento da pactuação do plano de trabalho poderá ser feita pelo participante do PG-ANCINE por meio do SISGP ao longo da execução do plano de trabalho pactuado.

§1º A chefia imediata poderá avaliar as inserções efetuadas e aprovar as pertinentes.

§2º A recusa de atividade inserida deve ser justificada em campo próprio do SISGP.

§3º A recusa reiterada da chefia imediata em adequar as atividades do plano de trabalho, desde que configure excesso de jornada de trabalho para o participante do PG-ANCINE, configura inobservância ao inciso III, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 14. A inexecução do plano de trabalho por três vezes consecutivas ou seis interpoladas ao longo do ciclo trimestral do PG-ANCINE confirmada pela chefia imediata implicará no desligamento do participante do PG-ANCINE pelo dirigente da unidade.

§1º A ocorrência de caso fortuito ou de força maior durante a execução do plano de trabalho justifica o pedido de "estouro de prazo" com a definição de novo prazo para entrega de atividade ou conjunto de atividades.

§2º A solicitação de "estouro de prazo" feita pelo participante deverá ser avaliada e respondida pela chefia imediata no prazo estipulado no art. 14 da Instrução Normativa n.º 65, de 30 de julho de 2020, publicada pelo Ministério da Economia.

§3º O plano de trabalho executado com um quantitativo em horas de atividades semanais que não alcança o equivalente em horas da jornada de trabalho legalmente instituída para o participante será considerado como plano de trabalho inexecutado para os efeitos do caput.

§4º Para efeito de aferição do disposto no §3º, serão consideradas as horas homologadas pela chefia imediata e não as horas planejadas ou despendidas na execução das atividades.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 15. Constituem atribuições e responsabilidades do participante do PG-ANCINE:

I - assinar termo de ciência e responsabilidade;

II - cumprir o estabelecido no plano de trabalho, sendo vedada a delegação a terceiros, servidores ou não, do cumprimento das metas;

III - indicar o andamento das atividades previstas no planos de trabalhos por meio da ferramenta disponibilizada pelo SISGP;

IV - atender às convocações para comparecimento à unidade;

V - encerrar os planos de trabalho executados;

VI - manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, constantemente atualizados e ativos;

VII - consultar, em todos os dias úteis de trabalho, a caixa postal individual de correio eletrônico institucional, os canais de comunicação e o SISGP;

VIII - permanecer em disponibilidade constante para contato, por telefonia fixa ou móvel, pelo período acordado com a chefia imediata, não podendo extrapolar o horário de funcionamento da unidade e a carga horária de trabalho do participante;

IX - manter a chefia imediata informada, de forma periódica ou sempre que for demandado, por meio de mensagem de correio eletrônico institucional, ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar esse andamento no SISGP e/ou eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

X - comunicar à chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

XI - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação; e

XII - indicar no SISGP as atividades realizadas não previstas no plano para avaliação pela chefia imediata.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições desse artigo configura inobservância ao inciso III, art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 16. Quando estiver em teletrabalho, caberá ao participante providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.

§1º Eventualmente, e à critério da Administração, a ANCINE poderá providenciar, integral ou parcialmente, as estruturas previstas no caput.

§2º As estruturas físicas e tecnológicas porventura fornecidas pela ANCINE serão de uso exclusivo do participante para realização das atividades pactuadas no âmbito do PG-ANCINE.

§3º Sempre que houver necessidade de manutenção de equipamento pertencente à ANCINE que está à disposição do participante em teletrabalho, desde que impossível a manutenção remota, deve o participante comparecer à ANCINE na data agendada portando o equipamento para a realização do serviço.

Art. 17. Compete ao dirigente de unidade:

I - controlar os resultados obtidos em face das metas fixadas para sua unidade;

II - analisar os resultados do PG-ANCINE em sua unidade;

III - apresentar o acompanhamento trimestral do PG-ANCINE na sua unidade, no formato requerido pela Secretaria de Gestão Interna, para publicização dos resultados;

IV - supervisionar a aplicação e a disseminação do processo de acompanhamento de metas e resultados;

V - habilitar e inabilitar servidores do PG-ANCINE;

VI - sugerir à Diretoria Colegiada, com base nos relatórios, a suspensão, alteração ou revogação do PG-ANCINE na sua unidade; e

VII - fornecer, sempre que demandado, dados e informações sobre o andamento do PG-ANCINE no âmbito da sua unidade.

Art. 18. Compete à chefia imediata:

I - pactuar os planos de trabalho de sua unidade organizacional observando o equivalente ao limite da jornada de trabalho legalmente instituída para o participante;

II - acompanhar a qualidade e a adaptação dos participantes ao PG-ANCINE;

III - manter contato permanente com os participantes do PG-ANCINE para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;

IV - aferir o cumprimento das metas estabelecidas, bem como avaliar a qualidade das entregas;

V - garantir que o plano de trabalho executado equivalha em horas à jornada de trabalho legalmente instituída para o servidor-participante;

VI - validar os planos de trabalho executados;

VII - dar ciência ao dirigente da unidade sobre a evolução do PG-ANCINE, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações relevantes;

VIII - registrar, periodicamente, a evolução das atividades do PG-ANCINE no SISGP;

IX - propor a exclusão de participante do PG-ANCINE em razão das hipóteses previstas nessa norma; e

X - avaliar e responder às solicitações recebidas, através do SISGP, do servidor participante do PG-ANCINE.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A convocação para o comparecimento pessoal do participante à unidade de exercício, quando acompanhada do interesse fundamentado, equivale à hipótese de que trata o inciso IV do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 20. Fica vedada a participação de servidor desligado de programa de gestão pelo prazo de 12 (doze) meses contados do seu desligamento.

Art. 21. Cabe à Secretaria de Gestão Interna consolidar os relatórios de que trata a Instrução Normativa n.º 65, de 30 de julho de 2020, publicada pelo Ministério da Economia, para publicação no Diário Oficial da União.

Art. 22. Cabe à chefia imediata do servidor participante do programa de gestão registrar mensalmente no sistema de frequência do SISREF a efetiva execução do programa com a utilização do código 389, para o servidor em regime de teletrabalho integral, do código 390, para o servidor em regime de teletrabalho parcial, ou do código 44444, para o servidor em regime de trabalho presencial.

Art. 23. Fica revogada a Portaria ANCINE nº 484, de 30 de setembro de 2019.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO GONÇALVES DE SOUZA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO I

VINCULAÇÕES ENTRE UNIDADES ORGANIZACIONAIS PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO

UNIDADE			ÁREA
	Nome	Sigla	Nome
1	Secretaria de Políticas de Regulação	SRG	1. SFI - Superintendência de Fiscalização 2. SRE - Superintendência de Registro
2	Secretaria de Gestão Interna	SGI	4. GAD - Gerência de Administração 5. GFO - Gerência de Finanças e Orçamento 6. GRH - Gerência de Recursos Humanos 7. GTI - Gerência de Tecnologia da Informação
3	Secretaria de Políticas de Financiamento	SEF	9. GDM - Gerência de Desenvolvimento de Mercado 10. SFO - Superintendência de Fomento 11. SPR - Superintendência de Prestação de Contas
4	Gabinete do Diretor-Presidente	GDP	15. OUV - Ouvidoria-Geral 16. SDC - Secretaria da Diretoria Colegiada 17. ESDF - Escritório de Brasília 18. APA - Assessoria Parlamentar 19. ACO - Assessoria de Comunicação

RESOLUÇÃO ANCINE Nº 113, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a aplicação do art. 12 da Lei n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, no âmbito da ANCINA, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014, e conforme deliberado na 801ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, de 13 de agosto de 2021, por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 478-E, de 2021, resolve:

Art. 1º Disciplinar, nos termos desta Resolução, a prorrogação automática de prazos de que trata o art. 12 da Lei n.º 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 2º A prorrogação automática de que trata o art. 12 da Lei n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, aplica-se aos seguintes prazos em curso no momento da publicação da referida Lei, datada de 30 de junho de 2020:

I - para a aplicação dos recursos públicos de que tratam o art. 5º da Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, e o §3º do art. 39 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

II - para a conclusão do objeto de projeto audiovisual;

III - para o cumprimento de obrigações contratuais relativas à execução de projeto audiovisual com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA; e

IV - para a apresentação de prestação de contas.

Parágrafo único. Para efeito do prazo de apresentação de prestação de contas e de lançamento comercial das obras audiovisuais financiadas com recursos do FSA, consideram-se em curso os prazos até então suspensos, a contar de 16 de março de 2020, pela PORTARIA ANCINE N.º 151-E, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e pela RESOLUÇÃO CGFSA N.º 200/2020.

Art. 3º Os prazos de que trata esta Resolução serão automaticamente prorrogados por 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Os prazos com vencimento anteriores à vigência da Lei nº 14.017, de 2020, e suspensos pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou pela Resolução CGFSA nº 200, de 9 de julho de 2020, ou pela Portaria ANCINE nº 151-E, de 2020, serão automaticamente prorrogados por 2 (dois) anos, a contar de 30 de junho de 2020.

Art. 4º Os prazos automaticamente prorrogados serão registrados de ofício pela Superintendência de Fomento - SFO ou pela Superintendência de Prestação de Contas - SPR, conforme o caso, nos respectivos sistemas de controle e acompanhamento.

Art. 5º Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 106, de 4 de novembro de 2020.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MAURO GONÇALVES DE SOUZA
Diretor-Presidente
Substituto

INSTRUÇÃO NORMATIVA ANCINE Nº 155, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta o procedimento de envio obrigatório do relatório de comercialização de obras audiovisuais pelas empresas distribuidoras que atuam no segmento de vídeo doméstico, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 7º, assim como o postulado nos incisos I, VII e VIII do art. 6º, todos da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em consonância com o disposto na Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, em sua 801ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 13 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º O cumprimento das obrigações previstas no art. 18 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, referentes ao envio de relatórios à ANCINE por parte das empresas distribuidoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de vídeo doméstico, será regulamentado por esta Instrução Normativa.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa entende-se por:

I - Comercialização no segmento de mercado de vídeo doméstico: venda, devolução, cessão, permuta ou venda em consignação de obras audiovisuais masterizadas e replicadas em qualquer suporte compatível com aparelhos de reprodução doméstica, realizadas por empresa distribuidora para empresas locadoras, revendedoras, lojas e redes varejistas físicas ou virtuais ou quaisquer outras empresas que forneçam obras audiovisuais ao consumidor por meio de aluguel ou venda direta;

II - Empresa distribuidora: empresa detentora dos direitos de comercialização de obras audiovisuais;

III - Modalidade de comercialização: venda para videolocadoras para locação, ou venda para lojas e redes varejistas físicas ou virtuais;

IV - Outras práticas comerciais: estratégias comerciais não enquadradas em lançamento ou catálogo, como vendas para distribuição como brinde e vendas para associação com outro produto (pacotes - bundling, encartes para revenda em bancas de jornais ou lojas varejistas), entre outras;

V - Promoção: estratégia comercial realizada, por tempo limitado, durante o período de lançamento ou mesmo quando a obra encontra-se já em catálogo com preços inferiores aos praticados no lançamento;

VI - Suporte para comercialização: formato das cópias comercializadas, como DVD, VCD, HD-DVD, Blu-Ray, VHS e outros formatos compatíveis com aparelhos de reprodução doméstica;

VII - Venda em período de lançamento: estratégia comercial praticada no momento inicial de venda das obras para cada modalidade de comercialização, que se encerra quando a obra entra em catálogo; e

VIII - Venda em catálogo: estratégia comercial praticada com preço inferior e em momento posterior ao lançamento, 60 (sessenta) dias, na modalidade locação, e 90 (noventa) dias, na modalidade varejo, depois da data inicial de comercialização da obra para cada modalidade de comercialização.

Art. 3º As informações relacionadas no Anexo I, organizadas por título da obra, suporte, modalidade, estratégia comercial e mês de comercialização, integrarão relatório a ser enviado à ANCINE, anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao período relatado.

§ 1º O prazo de entrega dos relatórios poderá ser prorrogado, a pedido da empresa distribuidora, desde que devidamente justificado e apresentado em requerimento específico, ficando esta prorrogação sujeita à exclusiva avaliação da ANCINE.

§ 2º Eventual retificação dos relatórios poderá ser feita desde que comunicada previamente à ANCINE com as devidas justificativas.

Art. 4º Os relatórios deverão ser enviados por meio eletrônico, segundo modelo publicado no portal da ANCINE.

§ 1º Desde que com autorização prévia e expressa da ANCINE e a seu exclusivo critério, poderão ser aceitos relatórios apresentados em formatos diferentes do modelo padrão.

§ 2º A entrega dos relatórios será comprovada por meio de recibo emitido automaticamente pela ANCINE, mas esta emissão não implicará qualquer prévia avaliação da Agência quanto ao conteúdo das informações, ou quanto ao cumprimento das exigências normativas.

Art. 5º Desde que haja comunicação prévia e expressa à ANCINE, as empresas distribuidoras poderão autorizar terceiros a efetuar a entrega dos relatórios de comercialização, mantida a responsabilidade das distribuidoras pelo cumprimento das obrigações previstas e pelo conteúdo das informações, independentemente de qualquer acordo ou contrato com o agente autorizado.

Art. 6º Em procedimento de avaliação dos relatórios, a ANCINE poderá realizar diligências e solicitar novas informações ou documentos, com o objetivo de complementar, retificar ou confirmar as informações apresentadas.

Art. 7º As empresas distribuidoras poderão solicitar formalmente à ANCINE manifestação quanto ao cumprimento da obrigação legal de entrega dos relatórios.

Art. 8º A ANCINE publicará periodicamente relatório com a consolidação das informações encaminhadas pelas empresas distribuidoras em seu portal na internet.

Art. 9º O descumprimento da obrigação de envio dos relatórios de distribuição ou seu envio em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa sujeitará os responsáveis às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, na forma do seu regulamento.

Art. 10. Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 11. Ficam revogadas as Instruções Normativas n.º 64, de 18 de outubro de 2007 e n.º 74, de 29 de maio de 2008.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

.

MAURO GONÇALVES DE SOUZA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO I

Informações exigidas para o relatório de comercialização de obras audiovisuais no mercado de vídeo doméstico.

Conforme disposto no art. 3º desta Instrução Normativa, o relatório deverá conter, de forma clara, ao menos as informações abaixo relacionadas:

Informação	Definição ou particularidade
1. Dados da empresa distribuidora:	
a) Nº Registro Ancine;	Número de registro ANCINE da empresa detentora dos direitos de comercialização responsável pelo envio do relatório.
b) CNPJ;	CNPJ da empresa detentora dos direitos de comercialização responsável pelo envio do relatório.
c) Razão Social da Empresa;	(*)
d) Nome fantasia;	(*)
e) Telefone/fax;	(*)
f) Correio eletrônico;	(*)
g) Página eletrônica;	(*)
h) Logradouro;	(*)
i) Complemento;	(*)
j) Bairro;	(*)
k) Município;	(*)
l) UF;	(*)
m) CEP.	(*)
2. Dados da obra comercializada:	
a) Código da obra na ANCINE;	Número de registro ANCINE da obra audiovisual a que se referem os dados do relatório.
b) Título no Brasil;	(*)
c) Título Original;	(*)
d) Diretor;	(*)
e) Elenco principal;	(*)
f) Duração;	(*)
g) Ano de produção;	(*)
h) País(es) de origem;	(*)
i) Nome fantasia da distribuidora comercial.	Empresa responsável pelo marketing e venda da obra no mercado de vídeo doméstico brasileiro.
3. Informações de comercialização:	
3A. Modalidade Locação (venda para videolocadoras para locação):	
a) Período Informado;	Mês de referência das informações. (**)
b) Data de lançamento/entrega em videolocadoras (dd/mm/aaaa);	Data de lançamento comercial da obra para venda em videolocadoras.
c) Suporte de comercialização;	DVD, VCD, VHS, Blu-Ray, HD-DVD ou outros.
d) Estratégia comercial; (***)	Indicação de uma entre três práticas de mercado: "lançamento", "catálogo", "promoção" ou "outras práticas comerciais".
e) Número de cópias comercializadas;	Número de cópias faturadas em cada modalidade de comercialização.
f) Valor total das cópias comercializadas (R$).	Somatório das receitas auferidas com a quitação das mídias faturadas em cada modalidade.
3B. Modalidade Varejo (venda para lojas e redes varejistas físicas ou virtuais):	
a) Período Informado;	Mês de referência das informações. (**)
b) Data de lançamento no varejo (dd/mm/aaaa);	Data de lançamento comercial da obra para de venda para lojas físicas ou virtuais que façam venda direta ao consumidor.
c) Suporte de comercialização;	DVD, VCD, VHS, Blu-Ray, HD-DVD ou outros.
d) Estratégia comercial; (***)	Indicação de uma entre três práticas de mercado: "lançamento", "catálogo", "promoção" ou "outras práticas comerciais".
e) Número de cópias comercializadas;	Número de cópias faturadas em cada modalidade de comercialização.
f) Valor total das cópias comercializadas (R$);	Somatório das receitas auferidas com a quitação das cópias faturadas em cada modalidade.
g) Número de cópias devolvidas;	Número de cópias devolvidas à distribuidora pelas lojas do varejo (não devem ser incluídas as cópias devolvidas para troca em função de defeitos que serão repostas com cópias da mesma obra).
h) Valor total das cópias devolvidas (R$).	Somatório dos valores das cópias devolvidas à distribuidora pelas lojas.

(*) Das informações relacionadas nos itens 1 e 2, serão necessários apenas o número de registro ou CNPJ da empresa e o código da obra. As demais já se encontram no sistema de registro da ANCINE.

(**) Nos relatórios trimestrais, as informações devem ter base mensal.

(***) As informações deverão ser apresentadas separadamente para cada um dos quatro grupos de práticas ou estratégias comerciais: a) venda em período de lançamento; b) venda em catálogo c) promoção; e d) outras práticas comerciais, como vendas para distribuição como brinde, venda para associação com outro produto (pacotes - bundling, encartes para revenda em bancas de jornais ou lojas varejistas), entre outras.

INSTRUÇÃO NORMATIVA ANCINE Nº 156, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta o procedimento de envio obrigatório de relatórios de comercialização pelas empresas distribuidoras de obras audiovisuais para salas de exibição, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 7º, assim como o postulado nos incisos I, VII e VIII do art. 6º, todos da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em consonância com o disposto na Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, em sua 801ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 13 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º O cumprimento das obrigações previstas no artigo 18 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, referentes ao envio de relatórios à ANCINE, por parte das empresas distribuidoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de salas de exibição com fins comerciais, será regulamentado por esta Instrução Normativa.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa entende-se por:

I - Bilhete de ingresso: título que expressa a obrigação de prestação de serviço de exibição cinematográfica por parte do exibidor, nas condições que especifica;

II - Empresa distribuidora: empresa detentora de direitos de comercialização de obras audiovisuais;

III - Relatório de informações detalhadas: detalhamento de dados diários relativos à exibição de qualquer obra audiovisual, conforme detalhamento exemplificativo do Anexo desta Instrução Normativa, a serem relatados para a ANCINE, por meio de sistema próprio;

IV - Renda bruta: soma dos valores auferidos na bilheteria por aquela obra; e

V - Sala comercial de cinema: sala de exibição que atenda concomitantemente às seguintes características:

a) tecnologia de projeção de imagens com o uso de equipamentos digitais de alta performance ou projetores de filmes de 35mm (trinta e cinco milímetros);

b) programação formada, predominantemente, por longas-metragens com lançamento comercial no Brasil nos últimos 12 (doze) meses; e

c) modelo de negócio com predomínio de cobrança de ingressos.

Art. 3º As informações detalhadas e relacionadas no Anexo, relativas à exibição diária de qualquer obra audiovisual brasileira ou estrangeira em salas de exibição integrarão, organizadas por título, sala e dia de exibição, relatório de informações detalhadas a ser enviado à ANCINE, mensalmente, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes ao final do período mensal informado.

§ 1º O prazo de entrega dos relatórios poderá ser prorrogado, a pedido da empresa distribuidora, desde que devidamente justificado, ficando esta prorrogação sujeita à exclusiva avaliação da ANCINE.

§ 2º Os relatórios que apresentem inconsistência nos dados transmitidos deverão ser retificados.

§ 3º O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo, feriado, ou caso o expediente seja encerrado antes da hora normal.

Art. 4º Os relatórios deverão ser enviados por meio eletrônico, segundo modelo publicado no portal da ANCINE.

§ 1º Desde que com autorização prévia e expressa da ANCINE e a seu exclusivo critério, poderão ser aceitos relatórios apresentados em formatos diferentes do modelo padrão.

§ 2º A entrega dos relatórios será comprovada por meio de protocolo emitido automaticamente pela ANCINE, mas esta emissão não implicará qualquer prévia avaliação da Agência quanto ao conteúdo das informações, ou quanto ao cumprimento das exigências normativas.

§ 3º É de inteira responsabilidade da empresa distribuidora a verificação e o envio completo e fidedigno dos dados dentro do prazo.

§ 4º Fica dispensada a obrigatoriedade de envio de exibição em Mostra ou Festival, de exibição em Cineclube, de exibição não cinematográfica, de exibição gratuita, de exibição fechada para cabine de imprensa, de exibição a preço fixo, e de exibição em formato DVD ou Blu-ray.

Art. 5º Desde que haja comunicação prévia e expressa à ANCINE, as empresas distribuidoras poderão autorizar terceiros, regularmente inscritos no CNPJ, a efetuar a entrega dos relatórios de comercialização, mantida a responsabilidade das distribuidoras pelo cumprimento das obrigações previstas e pelo conteúdo das informações, independentemente de qualquer acordo ou contrato com o agente autorizado.

Art. 6º Em procedimento de avaliação dos relatórios, a ANCINE poderá realizar diligências e solicitar novas informações ou documentos, com o objetivo de complementar, retificar ou confirmar as informações apresentadas.

Art. 7º As empresas distribuidoras poderão solicitar formalmente à ANCINE manifestação quanto ao cumprimento da obrigação legal de entrega dos relatórios.

Art. 8º A ANCINE publicará periodicamente relatório com a consolidação das informações encaminhadas pelas empresas distribuidoras em seu portal na internet.

Art. 9º O descumprimento da obrigação das informações de que trata esta Instrução Normativa sujeitará o infrator à sanção prevista no art. 27 da Instrução Normativa n.º 109, de 19 de dezembro de 2012.

Art. 10. Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 11. Ficam revogadas as Instruções Normativas n.º 65, de 18 de outubro de 2007, n.º 70, de 25 de fevereiro de 2008, n.º 73, de 29 de maio de 2008, n.º 114, de 11 de março de 2014 e n.º 138, de 6 de dezembro de 2017.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

MAURO GONÇALVES DE SOUZA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Informações detalhadas (art. 3º) exigidas para o relatório de comercialização de obras audiovisuais no mercado de salas de exibição.

Conforme disposto no art. 3º desta Instrução Normativa, o relatório deverá conter, de forma clara, ao menos as informações abaixo relacionadas:

Informação	Definição ou particularidade
1. Dados da empresa distribuidora:	
a) Razão Social da Empresa;	(*)
b) N.º Registro Ancine;	Número de registro ANCINE da empresa detentora dos direitos de comercialização responsável pelo envio do relatório.
c) CNPJ;	CNPJ da empresa detentora dos direitos de comercialização responsável pelo envio do relatório.
d) Nome fantasia;	(*)
e) Telefone/fax;	(*)
f) Correio eletrônico;	(*)
g) Página eletrônica;	(*)
h) Logradouro;	(*)
i) Complemento;	(*)
j) Bairro;	(*)
k) Município;	(*)
l) UF;	(*)
m) CEP.	(*)
2. Dados da sala de exibição:	
a) Nome;	(*)
b) N.º Registro Ancine;	Número de registro ANCINE da sala de exibição a que se referem os dados do relatório.
c) Razão Social da Empresa;	(*)
d) CNPJ;	(*)
e) Telefone/fax;	(*)
f) Correio eletrônico;	(*)
g) Página eletrônica;	(*)
h) Logradouro;	(*)
i) Complemento;	(*)
j) Bairro;	(*)
k) Município;	(*)
l) UF;	(*)
m) CEP.	(*)
3. Dados da obra comercializada:	
a) Código da obra na ANCINE;	Número de registro ANCINE da obra audiovisual a que se referem os dados do relatório.
b) Título no Brasil;	(*)
c) Título Original;	(*)
d) Diretor;	(*)
e) Duração;	(*)
f) Ano de produção;	(*)
g) País(es) de origem.	(*)
4. Informações de comercialização:	
a) Período de referência;	Período (de dd/mm/aaaa até dd/mm/aaaa) a que se referem os dados do relatório.
b) Data de exibição;	Data (dd/mm/aaaa) a que se referem os dados discriminados nas alíneas ''d'' e ''e''.
c) Data de lançamento;	Data (dd/mm/aaaa) do lançamento da obra no mercado de salas de exibição.
d) Público (número);	Número total de espectadores da obra audiovisual na data de exibição (4-b) e na sala informada (item 2).
e) Renda bruta (R$).	Soma dos valores auferidos na bilheteria pela obra audiovisual na data de exibição (4-b) e na sala informada (item 2).

(*) Estas informações encontram-se no sistema de registro da ANCINE e serão geradas automaticamente, caso utilizado o modelo indicado no art. 4º, caput.

INSTRUÇÃO NORMATIVA ANCINE Nº 157, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 123, de 22 de dezembro de 2015.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 7º, assim como o postulado nos incisos I, VII e VIII do art. 6º, todos da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em consonância com o disposto na Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, em sua 801ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 13 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa n.º 123, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º O exibidor deverá enviar à ANCINE os dados de bilheteria dos complexos de sua rede exibidora até às 15h (quinze horas) do dia seguinte ao dia de exibição relatado.

Parágrafo único. O envio de dados será feito automaticamente por meio de sistema informatizado nos termos desta Instrução Normativa e do Manual Técnico."(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

MAURO GONÇALVES DE SOUZA
Diretor-Presidente
Substituto

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 48, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 459, de 05/08/2021, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;

IV - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo V desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

VI - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VII - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VIII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

IX - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HERBERT MOURA REGO

ANEXO I

01-Processo nº 01508.000034/2010-36
Projeto: Resgate Arqueológico, Monitoramento e Educação Patrimonial na Segunda Ponte Internacional entre Brasil e Paraguai
Arqueólogo coordenador: Tatiana Costa Fernandes
Apoio Institucional: Museu Paranaense - Governo do Estado do Paraná
Área de Abrangência: Município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná
Prazo de Validade: 20 (vinte) meses

02-Processo nº 01508.000824/2015-26
Projeto: Resgate, Monitoramento e Educação Patrimonial da Linha de Transmissão 138 kV Lapa-Palmeira
Arqueólogo Coordenador: José Luiz Lopes Garcia
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História LAEE - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios da Lapa, Palmeira e Porto Amazonas, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01421.001516/2013-14
Projeto: Prospecção Arqueológica na Área de Influência do Complexo Eólico de Jandaíra - Novo Layout
Arqueólogo Coordenador: Onésimo Jerônimo Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - LARQ da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Município de Jandaíra, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 03 (três) meses

02-Processo nº 01510.001600/2017-54
Projeto: Pesquisa Acadêmica Territorialidades Ameríndias no Alto Vale do Itajaí: um olhar a partir da Arqueologia, da Ecologia e da Paleontologia
Arqueólogos Coordenadores: Juliana Salles Machado e Lucas de Melo Reis Bueno
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia Professor Oswaldo Rodrigues Cabras (Marque/UFSC)

Área de Abrangência: Municípios de José Boiteux, Ibirama, Vitor Meireles, Witmarsum, Dona Emma, Presidente Getúlio, Doutor Pedrinho, Benedito Novo, Rio dos Cedros, Itaiópolis, Taió, Mirim-Doce, Alfredo Wagner, Bom Retiro e Ituporanga, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses

03-Processo nº 01500.005169/2018-15
Projeto: Prospecção Escavação e Monitoramento Arqueológico - Praça Getúlio Vargas - Revitalização Urbano-Paisagística - Parte 1
Arqueóloga Coordenadora: Margareth Ferreira Di Palma Queiroz
Apoio Institucional: Laboratório de Antropologia Biológica - IFCH - Laboratório de Antropologia Biológica - IFCH
Área de Abrangência: Município de Nova Friburgo, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO III

01-Processo nº 01402.000289/2021-30
Projeto: Análise químico-mineralógica de vestígios arqueológicos do litoral piauiense: a busca por padrões de identidade social e tecnológica de grupos humanos pré-históricos"
Arqueóloga Coordenadora: Ana Luisa Meneses Lage do Nascimento
Apoio Institucional: Núcleo de Antropologia e Pré-História - NAP - Núcleo de Antropologia e Pré-História - NAP
Área de Abrangência: Município de Castelo do Piauí, estado do Piauí
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

02-Processo nº 01402.000285/2021-51
Projeto: Análise Arqueométrica e proposta de conservação no Sítio Morro do Letreiro, Palmeirais, Piauí, Brasil
Arqueólogo Coordenador: Maria Conceição Soares Meneses Lage
Apoio Institucional: Núcleo de Antropologia e Pré-História - NAP - Núcleo de Antropologia e Pré-História - NAP
Área de Abrangência: Município de Palmeirais, estado do Piauí
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

03-Processo nº: 01506.001265/2020-59
Projeto: Prospecção e Monitoramento Arqueológico na Área de Restauro e Melhorias do Jardim Francês/Museu do Ipiranga - USP
Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis
Apoio Institucional: Museu Paulista - Museu do Ipiranga - Universidade de São Paulo (USP)
Abrangência: Município de São Paulo, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: BK Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Cidade Alta
Processo nº 01508.000357/2019-68.
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Cidade Alta
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueólogo de Campo: Alírio Rodrigues Simião Neto
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história LAEE - da Universidade Estadual de Maringá - (UEM)
Área de Abrangência: Município de Ortigueira, estado do Paraná
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

02-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: LOG Commercial Properties E Participações S/A
Empreendimento: LOG Fortaleza III
Processo nº 01496.000057/2021-80
Projeto: Acompanhamento Arqueológico do LOG Fortaleza III
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Erivaldo Araújo Costa Júnior
Área de Abrangência: Município de Itaitinga, estado do Ceará
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Usina Geradora Eólica San Francisco II SPE S.A
Empreendimento: CGE San Francisco II
Processo nº 01496.000098/2018-71
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGE San Francisco II
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Arqueólogo de Campo: Manoel Ramos Júnior
Apoio Institucional: Instituto Cobra Azul de Arqueologia e Patrimônio - ICA
Área de Abrangência: Município de Paraipaba, estado do Ceará
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Paraipaba Geração de Energia S.A
Empreendimento: CGE Paraipaba VII
Processo nº 01496.000100/2018-10
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGE Paraipaba VII
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Arqueólogo de Campo: Manoel Ramos Júnior
Apoio Institucional: Instituto Cobra Azul de Arqueologia e Patrimônio - ICA
Área de Abrangência: Município de Paraipaba, estado do Ceará
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Paraipaba Geração de Energia S.A
Empreendimento: CGE Paraipaba VIII
Processo nº 01496.000101/2018-56
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGE Paraipaba VIII
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Arqueólogo de Campo: Jonas Elias Volcov
Apoio Institucional: Instituto Cobra Azul de Arqueologia e Patrimônio - ICA
Área de Abrangência: Município de Paraipaba, estado do Ceará
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Paraipaba Geração de Energia S.A
Empreendimento: CGE Paraipaba IX
Processo nº 01496.000102/2018-09
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGE Paraipaba IX
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Arqueólogo de Campo: Jonas Elias Volcov
Apoio Institucional: Instituto Cobra Azul de Arqueologia e Patrimônio - ICA
Área de Abrangência: Município de Paraipaba, estado do Ceará
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO V

01-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Ventos de Santo Arsênio Energias Renováveis S/A
Empreendimento: Complexo Eólico Cajuína Sul Fase A
Processo nº 01421.000186/2020-61
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Complexo Eólico Cajuína Sul Fase A
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Mariana Garcia de Souza
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - MCC - Universidade Federal do Rio Grand do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Municípios de Lajes e Fernando Pedroza, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Confluência Energia S.A
Empreendimento: LT 138kV PCH Confluência - SE Faxinal da Boa Vista
Processo nº 01508.000422/2021-70
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação da LT 138kV PCH Confluência - SE Faxinal da Boa Vista
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo Coordenador de Campo: Raul Viana Novasco
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Prudentópolis e Turvo, estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER/ES
Empreendimento: Pavimentação da Rodovia ES-130: Trecho Variante de Vinhático
Processo nº 01409.000131/2021-08
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Implantação e Pavimentação da Rodovia ES-130: Trecho Variante de Vinhático
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Arqueólogo de Campo: Rafael Borges Deminicis
Apoio Institucional: Museu da História de São Mateus - Prefeitura Municipal de São Mateus
Área de Abrangência: Município de Montanha, estado do Espirito Santo
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER/ES
Empreendimento: Pavimentação da Rodovia ES-313: Arco Rodoviário de Pinheiros (Entr. ES-130 - Entr. ES-313)
Processo nº 01409.000132/2021-44
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Implantação e Pavimentação da Rodovia ES-313: Arco Rodoviário de Pinheiros (Entr. ES-130 - Entr. ES-313)
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Arqueólogo de Campo: Rafael Borges Deminicis
Apoio Institucional: Museu da História de São Mateus - Prefeitura Municipal de São Mateus
Área de Abrangência: Município de Pinheiros, estado do Espirito Santo
Prazo de Validade: 05 (meses) meses

05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Artesano Urbanismo Ltda
Empreendimento: Rancho Forte Apache
Processo nº 01508.000380/2021-77
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Rancho Forte Apache
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Jouran de Deus Ferreira
Área de Abrangência: Município de Londrina, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Miksza Incorporadora e Construtora de Imóveis Ltda
Empreendimento: Loteamento Jatobá
Processo nº 01508.000407/2021-21
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Jatobá
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueóloga de Campo: Ana Cláudia Fragoso
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história - LAEE - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Apucarana, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Argon 011 Geração De Energia S/A
Empreendimento: Usina Fotovoltaica Alto Paraná I
Processo nº 01508.000236/2020-50
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação da Usina Fotovoltaica Alto Paraná I
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Arqueóloga de Campo: Rayanny Christine Costa de Lima
Área de Abrangência: Município de Alto Paraná, estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Contil Indústria e Comércio Ltda
Empreendimento: Contil Indústria e comércio Ltda
Processo nº 01506.000429/2021-10
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área do Contil Indústria e Comércio Ltda
Arqueólogo Coordenador: Taiguara Francisco Aleixo da Rocha Silva
Arqueóloga de Campo: Wagner Gomes Bornal
Apoio institucional: Fundação Mar - Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de abrangência: Município de Itatiba, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Agropecuária Santa Rosa Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Portal San Lucca
Processo nº 01506.000419/2021-76
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Residencial Portal San Lucca
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de Campo: Valéria Marques dos Santos Tavares
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Itatiba, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: LOG Commercial Properties e Participações S/A
Empreendimento: LOG Natal
Processo nº 01421.000102/2021-70
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do LOG Natal
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Daniel Bertrand
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - LARQ da Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de São José de Mipibu, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Aurora Energia Ltda
Empreendimento: Parque Solar Roças
Processo nº 01421.000295/2020-88
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Parque Solar Roças
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini
Arqueóloga de Campo: Aline Cristina de Castro Araújo
Área de Abrangência: Município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Bonfim Geração E Comércio De Energia SPE S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão Serra da Lua
Processo nº 01419.000064/2020-13
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Linha de Transmissão Serra da Lua
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Fernando Lopes de Oliveira
Área de Abrangência: Municípios de Cantá e Bonfim, estado de Roraima
Prazo de Validade: 03 (três) meses

13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Santa Luz Geração E Comércio De Energia SPE S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão Jacitara
Processo nº 01419.000063/2020-79
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Linha de Transmissão Jacitara
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Fernando Lopes de Oliveira
Área de Abrangência: Município de Boa Vista, estado de Roraima
Prazo de Validade: 03 (três) meses

14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Castro Lima Patrimonial Ltda
Empreendimento: Condomínio Reserva Park
Processo nº 01504.000057/2021-33
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Condomínio Reserva Park
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Ronaldo José Ferreira Alves Santos
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia do Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Aracaju, estado de Sergipe
Prazo de Validade: 03 (três) meses

15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Elite Empreendimentos Imobiliários Eireli
Empreendimento: Loteamento Poly Pôr do Sol
Processo nº 01504.000071/2021-37
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Poly Pôr do Sol
Arqueóloga Coordenadora: Clara Reis de Arimatéia
Arqueóloga de Campo: Adriana dos Santos Guimarães
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Aracaju, estado de Sergipe
Prazo de Validade: 03 (três) meses

16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Toowoomba Incorporações SPE 4 Ltda
Empreendimento: Residencial Évora
Processo nº 01508.000286/2021-18
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Residencial Évora
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueóloga de Campo: Ana Cláudia Fragoso
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história - LAEE - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Londrina, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MM Empreendimentos Imobiliários de Elias Fausto SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial São Carlos
Processo n. 01506.000392/2021-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Residencial São Carlos
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de Campo: Thaissa de Castro Almeida Caino
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Elias Fausto, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

18-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: PS Construções E Serviços De Engenharia Ltda
Empreendimento: Serviço de Manutenção Complexo Ferroviário de Aracaju
Processo nº: 01504.000469/2019-59
Projeto: Acompanhamento Arqueológico - Serviço de Manutenção do Complexo Ferroviário de Aracaju
Arqueóloga Coordenadora: Jane Viana Almeida
Arqueóloga de Campo: Juliana Silva Gomes
Área de Abrangência: Município de Aracaju, estado de Sergipe
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Central Eólica Camboas I Ltda
Empreendimento: Complexo Eólico Serra do Feiticeiro - Parques Camboas IV
Processo nº 01421.000018/2021-56
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento Complexo Eólico Serra do Feiticeiro - Parques Camboas IV
Arqueólogo Coordenador: Thiago Fonseca de Souza
Arqueólogo de Campo: Thiago Fonseca de Souza
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Departamento de História - Larq/CCHLA - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Município de Lajes, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

20-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ventos de São Ricardo Energias Renováveis Ltda
Empreendimento: Complexo Eólico Cajuína Serra
Processo nº 01421.000241/2020-12
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Complexo Eólico Cajuína Serra
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Mariana Garcia de Souza
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Município de Lajes, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

21-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Lotus Brasil Comércio e Logística Ltda
Empreendimento: Projeto Lotus 1
Processo nº 01450.004716/2019-69
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico- Projeto Lotus 1
Arqueóloga Coordenadora: Lidiane Aparecida da Silva
Arqueóloga de Campo: Valdinêy Amaral Leite
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Municípios de Grão Mogol, Padre Carvalho, Fruta de Leite, Salinas, Novorizonte, Taiobeiras, Curral de Dentro, Berizal e Águas Vermelhas, estado de Minas Gerais e Municípios de Encruzilhada, Cândido Sales, Vitória da Conquista, Ribeirão do Largo, Itambé, Itapetinga, Itaju do Colônia, Itapé, Ibicaraí, Itabuna, Barro Preto e Ilhéus, no estado da Bahia
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

22-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Álamo Energia Renovável S.A
Empreendimento: Complexo Solar Fotovoltaico Álamo
Processo nº 01514.000409/2021-31
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Complexo Solar Fotovoltaico Álamo
Arqueóloga Coordenadora: Sâmara dos Reis
Arqueóloga de Campo: Sâmara dos Reis
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (LAEP - UFVJM)
Área de Abrangência: Municípios de Bocaiúva e Olhos D'água, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

23-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Bonfim Geração E Comércio De Energia SPE S.A
Empreendimento: Subestação Mata Mata
Processo nº 01419.000016/2021-14
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Subestação Mata Mata
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Fernando Lopes de Oliveira
Área de Abrangência: Município de Bonfim, estado de Roraima
Prazo de Validade: 03 (três) meses

24-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Anna Maria Rambaldelli Palamidese
Empreendimento: Loteamento Residencial Reserva Ibirá
Processo nº 01506.000823/2021-40
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação do Loteamento Residencial Reserva Ibirá
Arqueólogo Coordenador: Marcos Rogério Ribeiro de Carvalho
Arqueólogo de Campo: Marcos Rogério Ribeiro de Carvalho
Apoio Institucional: Museu Histórico e Pedagógico João Teodoro Xavier
Área de Abrangência: Município de Iperó, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

25-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Antares Participações Ltda
Empreendimento: Loteamento Antares
Processo nº 01506.000724/2021-68
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Antares
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Job Lôbo
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

26-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Fundação Renova
Empreendimento: Reassentamento de Bento Rodrigues
Processo nº 01514.006614/2016-43
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico do Reassentamento de Bento Rodrigues
Arqueólogo Coordenador: Ângelo Pessoa Lima
Arqueóloga de Campo: Juliana Maria Brandão Moreira
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Mariana, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

27-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ventos de São Ricardo Energias Renováveis Ltda
Empreendimento: Complexo Cajuína Central II
Processo nº 01421.000252/2020-01
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Complexo Eólico Cajuína Central II
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueólogo de Campo: Mariana Garcia de Souza
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Município de Lajes, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

28-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Secretária de Estado de Transportes- Governo do Pará
Empreendimento: Lote II da Rodovia Trecho 04- Xingú Uruará- Santarém (PA 370- Transuruará)
Processo nº 01492.000205/2020-15
Projeto: Acompanhamento Arqueológico para o Lote II da Rodovia Trecho 04- Xingú Uruará - Santarém (PA 370- Transuruará).
Arqueólogo Coordenador: Felipe Silva Sales
Arqueóloga de Campo: Alessandra Rocha da Silva
Área de Abrangência: Município de Uruará e Santarém, estado do Pará
Prazo de Validade: 19 (dezenove) meses

29-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Energia Amazonas Transmissora de Energia S.A
Empreendimento: Trechos de Linha de Transmissão (LT/SECC) em 230 kV entre a SE Presidente Figueiredo e a LT Balbina - Cristiano Rocha
Processo nº 01490.000122/2021-27

Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico dos Trechos de Linha de Transmissão (LT/SECC) em 230 kV entre a SE Presidente Figueiredo e a LT Balbina - Cristiano Rocha
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Luiz Fernando Erig Lima
Apoio Institucional: Museu Amazônico - Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
Área de Abrangência: Município de Manaus, estado do Amazonas.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

30-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Energia Amazonas Transmissora de Energia S.A
Empreendimento: LT 230 kV Lechuga - Tarumã, CD, C1 e C2
Processo nº 01490.000117/2021-14
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da LT 230 kV Lechuga - Tarumã, CD, C1 e C2
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Luiz Fernando Erig Lima
Apoio Institucional: Museu Amazônico - Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
Área de Abrangência: Município de Manaus, estado do Amazonas
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

31-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Construtora Realeza Ltda
Empreendimento: Construtora Realeza: Extração de Argila e cascalho
Processo nº 01410.000080/2021-77
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Construtora Realeza: Extração de Argila e cascalho
Arqueóloga Coordenadora e de Campo: Maria Coimbra de Oliveira
Apoio Institucional: Museu Regional de Arqueologia de Rondônia - Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Área de Abrangência: Município de Ouro Preto do Oeste, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 03 (três) meses

32-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Construtora Realeza Ltda
Empreendimento: Construtora Realeza: Extração de Argila e cascalho
Processo nº 01410.000083/2021-19
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Construtora Realeza: Extração de Argila e cascalho
Arqueóloga Coordenadora e de Campo: Maria Coimbra de Oliveira
Apoio Institucional: Museu Regional de Arqueologia de Rondônia - Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Área de Abrangência: Município de Vale do Paraíso, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 03 (três) meses

33-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Eólica Araruna S/A
Empreendimento: Linha de Transmissão 230kV EOL Fragata à SE Seccionadora Riachão - LT 230KV Campina Grande III - Extremoz II (C1)
Processo nº 01408.000099/2021-62
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Linha de Transmissão 230kV EOL Fragata à SE Seccionadora Riachão - LT 230KV Campina Grande III - Extremoz II (C1)
Arqueóloga Coordenadora e de campo: Alessandra Rocha da Silva
Área de Abrangência: Municípios de Araruna, Cacimba de Dentro, Dona Inês e Riachão, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 03 (três) meses

34-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Consórcio Santo Agostinho
Empreendimento: Canteiro de Obras do Conjunto Eólico Santo Agostinho
Processo nº 01421.000005/2021-87
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico para área de Implantação dos Canteiros de Obras do Conjunto Eólico Santo Agostinho
Arqueólogo Coordenador: Daniel Luna Machado
Arqueóloga de Campo: Pâmara Araújo dos Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia "O Homem Potiguar" - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Área de Abrangência: Municípios de Lajes e Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

35-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: MEZ 5 Energia Ltda
Empreendimento: LT 230 kV Guaíba 3 - Charqueadas 3
Processo nº 01512.000226/2021-36
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Linha de Transmissão - LT 230 kV Guaíba 3 - Charqueadas 3
Arqueólogo Coordenador: Hebert Rogério do Nascimento Coutinho
Arqueóloga de Campo: Samara Maria da Silva Oliveira
Área de Abrangência: Municípios de Charqueadas e Eldorado do Sul, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

36-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: MEZ 5 Energia Ltda
Empreendimento LTS 230 kV - Capivari do Sul - Osório 3
Processo nº 01512.000217/2021-45
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Linha de Transmissão - LTS 230 kV - Capivari do Sul - Osório 3
Arqueólogo Coordenador: Hebert Rogério do Nascimento Coutinho
Arqueóloga de Campo: Samara Maria da Silva Oliveira
Área de Abrangência: Municípios de Capivari do Sul, Cidreira, Tramandaí e Osório, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

37-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: MEZ 5 Energia Ltda
Empreendimento: Subestação - SE Charqueadas 3
Processo nº 01512.000225/2021-91
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Subestação - SE Charqueadas 3
Arqueólogo Coordenador: Hebert Rogério do Nascimento Coutinho
Arqueóloga de Campo: Samara Maria da Silva Oliveira
Área de Abrangência: Município de Charqueadas, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

38-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Integra Energia Sociedade Ltda
Empreendimento: Complexo Eólico Aurora Zanetti
Processo nº 01512.000177/2021-31
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Complexo Eólico Aurora Zanetti
Arqueóloga Coordenadora: Estefânia Jaékel da Rosa
Arqueólogo de Campo: Freddy Bager Junior
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-história e Arqueologia - NuPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de Santa Vitória do Palmar, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

39-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: MEZ 5 Energia Ltda
Empreendimento: Linha de Transmissão - LT 230 kV Guaíba 3 - Polo Petroquímico
Processo nº 01512.000227/2021-81
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do empreendimento Linha de Transmissão - LT 230 kV Guaíba 3 - Polo Petroquímico
Arqueólogo Coordenador: Hebert Rogério do Nascimento Coutinho
Arqueóloga de Campo: Samara Maria da Silva Oliveira
Área de Abrangência: Municípios de Charqueadas, Eldorado do Sul, Nova Santa Rita e Triunfo, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

40-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Bianchi & Albara Construções Ltda
Empreendimento: Condomínio Jardim Imperial
Processo nº 01424.000047/2021-98
Projeto: Acompanhamento Arqueológico do Condomínio Jardim Imperial
Arqueólogo Coordenador: Kleber de Oliveira Souza
Arqueólogo de Campo: Benedito Walderlino Souza da Silva
Área de Abrangência: Município de Macapá, estado do Amapá
Prazo de Validade: 03 (três) meses

41-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Infinito Energy Investimentos e Participações S/A
Empreendimento: Complexo UFV Infinito Janaúba
Processo nº 01514.001229/2020-96
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Complexo UFV Infinito Janaúba
Arqueóloga Coordenadora: Virginia Barbosa Pereira
Arqueóloga de Campo: Virginia Barbosa Pereira
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC - MG)
Área de Abrangência: Município de Janaúba, estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

42-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Vale S.A
Empreendimento: Ampliação das Cavas de Conceição e Minas do Meio
Processo nº 01514.000099/2021-55
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Ampliação das Cavas de Conceição e Minas do Meio
Arqueólogo Coordenador: Bruno Leonardo Ricardo Ribeiro
Arqueóloga de campo: Patrícia Fernanda Carvalho de Sousa
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Itabira, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

43-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Enseada do Castelo Empreendimentos Ltda
Empreendimento: Residencial Villa do Lago
Processo nº 01502.000876/2021-09
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas Áreas do Empreendimento Villa do Lago
Arqueólogo Coordenador: Ricardo Augusto Silva Nogueira
Arqueóloga de Campo: Marcia Cristina Labanca Ribeiro
Apoio Institucional: Fundação Garcia D'Ávila
Área de Abrangência: Município de Mata de São João, estado da Bahia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

44-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF 5ª SR
Empreendimento: Sistema de abastecimento de água para consumo humano, com captação no Canal do Sertão Alagoano, Subsistema XII, para as comunidades difusas rurais do Município de Pariconha
Processo nº 01403.000120/2021-70
Projeto: Acompanhamento Arqueológico Referente ao Empreendimento Sistema de abastecimento de água para consumo humano, com captação no Canal do Sertão Alagoano, Subsistema XII, para as comunidades difusas rurais do Município de Pariconha
Arqueóloga Coordenadora e de Campo: Danúbia Valéria Rodrigues de Lima
Área de Abrangência: Município de Pariconha, estado de Alagoas
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

45-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: URBE365 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Residencial Fazenda Guarujá
Processo nº 01506.007341/2016-53
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área do Residencial Fazenda Guarujá
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Adilson Pereira Nascimento Júnior
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Paulínia, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

46-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Lasa e Decio III Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Menara II
Processo nº 01506.004781/2016-59
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Loteamento Residencial Menara II
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Maritza dos Santos Dode
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Barretos, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

47-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Solar Irapuru IV Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Sociedade Ltda
Empreendimento: Rede de Média Tensão Usina Irapuru I e II - Usina Irapuru IV 34,5kV
Processo nº 01514.000649/2020-55
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico em Área do Empreendimento Rede de Média Tensão Usina Irapuru I e II - Usina Irapuru IV 34,5kV
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Job Lôbo
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG)
Área de Abrangência: Município de Janaúba, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

48-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Perplan 15 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda
Empreendimento: Residencial Estância Bruna (Fase 1)
Processo nº 01506.000936/2021-45
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área do Residencial Estância Bruna (Fase 1)
Arqueóloga coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de campo: Tania Ferraz de Oliveira
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Botucatu, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

49-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Alda Terezinha Da Silva Gomes ME
Empreendimento: Extração de Argila Estância São Carlos
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Extração de Argila Estância São Carlos
Processo nº 01506.005272/2017-24
Arqueólogo Coordenador: Fernando José Cantele
Arqueólogo de Campo: Fernando José Cantele
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Glicério, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

50-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Barreiro Ltda
Empreendimento: Mineração Barreiro - Mina Calcário
Processo nº 01514.000064/2021-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento Mineração Barreiro - Mina Calcário
Arqueólogo Coordenador: Adriano Batista de Carvalho
Arqueólogo de Campo: Bernardo Lacale Silva da Costa
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG)
Área de Abrangência: Município de Pains, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

51-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Lorenzetti Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Empreendimento: Loteamento Urbano de Interesse Social Central Parque I
Processo nº 01506.000525/2021-50
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o Loteamento Central Parque I
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Fundação Mar - Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Município de Avaré, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

52-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Usina De Energia Fotovoltaica Graviola IV S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão 230kV SE UFV Graviola - SE São João do Piauí
Processo nº 01402.000271/2020-57
Projeto: Monitoramento Arqueológico em trechos da LT 230kV SE UFV Graviola - SE São João do Piauí, nas áreas das torres 18, 28, 29, 34, 38, e entre torres 31 e 32
Arqueólogos Coordenadores: Crisvanete de Castro Aquino e Rafael Casagrande da Rosa
Arqueólogo de Campo: Cleiton Silva da Silveira
Área de Abrangência: Município de São João do Piauí, estado do Piauí
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

53-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cermacol Indústria de Cerâmica Ltda
Empreendimento: Cermacol Indústria de Cerâmica - Sítio Beira Rio
Processo nº 01506.000297/2021-18
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área da Cermacol Indústria de Cerâmica - Sítio Beira Rio
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de Campo: Thaissa de Castro Almeida Caino
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Laranjal Paulista, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

54-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: LP Administradora de Bens Ltda
Empreendimento: Construção de Platôs - Guaturinho
Processo nº 01506.000778/2021-23
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área da Construção de Platôs - Guaturinho
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de Campo: Thaissa de Castro Almeida Caino
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Cajamar, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

55-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Macedo Fortes Empreendimentos Ltda
Empreendimento: Residencial Tiradentes
Processo nº 01402.000377/2020-51
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Residencial Tiradentes
Arqueólogo Coordenador: Hebert Rogério do Nascimento Coutinho
Arqueóloga de Campo: Laura Cecília Fernandes de Melo
Apoio Institucional: Museu Dom Avelar Brandão Vilela - Fundação Cultural Cristo Rei
Área de Abrangência: Município de Teresina, estado do Piauí
Prazo de Validade: 03 (três) meses

56-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Empreendimento: Estação de Tratamento do Município de Macedônia
Processo nº 01506.004499/2019-14
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o Estação de Tratamento do Município de Macedônia
Arqueólogo Coordenador: Clayton Galdino Rosendo dos Santos
Arqueólogo de Campo: Taiguara Francisco Alexo da Rocha Silva
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Macedônia, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

57-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Consórcio Santo Agostinho
Empreendimento: Conjunto Eólico Santo Agostinho - Fase 1
Processo nº 01421.002044/2015-71
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico para área de Implantação do Conjunto Eólico Santo Agostinho - Fase 1)
Arqueólogo Coordenador: Daniel Luna Machado
Arqueólogo de Campo: Mizael Manoel Santos da Costa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia "O Homem Potiguar" - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Área de Abrangência: Municípios de Lajes e Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

58-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Anemus Wind 1 Participações Ltda
Empreendimento: Complexo Eólico Anemus Wind
Processo nº 01421.001059/2017-83
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Complexo Eólico Anemus Wind
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Kaic Bueno Batista
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Municípios de Currais Novos e São Vicente, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

59-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: JF Administradora de Bens e Participações Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial
Processo nº 01506.000673/2021-74
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Residencial
Arqueólogo Coordenador: Tacio Vieira Machado
Arqueólogo de Campo: Tacio Vieira Machado
Apoio Institucional: Museu Histórico de Itapeva - Prefeitura Municipal de Itapeva
Área de Abrangência: Município de Paulínia, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

60-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: LCA Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Parque Industrial Horizonte
Processo nº 01508.000436/2021-93
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Parque Industrial Horizonte
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Felipe Roger Alves Glória
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história LAEE - Universidade Estadual de Maringá - (UEM)
Área de Abrangência: Município de Bela Vista do Paraíso, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

61-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: LCA Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Bersanetti
Processo nº 01508.000439/2021-27
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Bersanetti
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Felipe Roger Alves Glória
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história LAEE - Universidade Estadual de Maringá - (UEM)
Área de Abrangência: Município de Sertanópolis, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

62-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Ventos de Santa Marcella Energias Renováveis S.A
Empreendimento: Complexo Eólico Ventos de Santa Marcella
Processo nº 01502.001003/2018-18
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Complexo Eólico Ventos de Santa Marcella
Arqueóloga Coordenadora: Juliana Maria Martins
Arqueólogo de Campo: Willy Edgar Brudi
Área de Abrangência: Municípios de Barra do Mendes e Ibipeba, estado da Bahia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

63-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: V. Quiroga Penápolis ME
Empreendimento: Extração de Argila Sítio Paraíso
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio na Área Implantação da Extração de Argila Sítio Paraíso
Processo nº 01506.005270/2017-35
Arqueólogo Coordenador: Fernando José Cantele
Arqueólogo de Campo: Fernando José Cantele
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Penápolis, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

64-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Telesil Engenharia Ltda
Empreendimento: Complexo Residencial Reserva da Mata
Processo nº 01403.000145/2021-73
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Complexo Residencial Reserva da Mata
Arqueólogo Coordenador: Ana Cláudia de Arthur Jucá
Arqueólogo de Campo: Thales Walmir do Espírito Santo Silva
Área de Abrangência: Município de Maceió, estado de Alagoas
Prazo de Validade: 03 (três) meses

65-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: São Inácio Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Residencial Cidade Jardim Rio Branco
Processo nº 01423.000056/2021-99
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Inserção do Loteamento Cidade Jardim
Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis
Arqueólogo de Campo: Renato do Nascimento
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia Indígena da Amazônia Ocidental - CAAINAM - Universidade Federal do Acre - UFAC
Área de Abrangência: Município de Rio Branco, estado do Acre
Prazo de Validade: 03 (três) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 17, de 05 de março de 2021, Seção 1, Anexo IV, Página 166, Autorização nº 06, processo nº 01514.004837/2017-57, publicada em 08/03/2021, onde se lê "Arqueóloga de Campo: Clarisse Callegari Jacques", leia-se: "Arqueóloga de Campo: Lílian Panachuk de Sá".

Na Portaria nº 27, de 16 de abril de 2021, Seção 1, Anexo IV, Página 219, Autorização nº 03, processo nº 01496.000396/2016-07. publicada em 19 de abril de 2021, onde se lê "Arqueólogo Coordenador: Matheus da Silva Araújo", leia-se: "Arqueóloga Coordenadora: Lunarah Sousa Pereira".

Na Portaria nº 73, de 27 de novembro de 2020, Seção 1, Anexo V, Página 785, Autorização nº 13, processo nº 01508.000456/2018-69, publicada em 30/11/2020, onde se lê "Arqueóloga Coordenadora: Carla Verônica Pequini", leia-se: "Arqueóloga Coordenadora: Mariana Araújo Neumann".

Na Portaria n.º 44, de 16 de julho de 2021, Seção 1, Anexo V, Página 181, Autorização nº 43, processo nº 01514.000413/2021-08, publicada em 19/07/2021, onde se lê: "Arqueólogos de campo: Saulo Ivan Nery e Eder Dutra Marques"; leia-se: "Arqueólogo de campo: Eder Dutra Marques".

Na Retificação publicada em 12 de julho de 2021, referente ao processo 01450.000728/2021-39, onde se lê: "Arqueólogos de Campo: Deivison do Couto Gonçalves e Patrícia Fernanda Carvalho de Sousa", leia-se: " Arqueóloga de Campo: Patrícia Fernanda Carvalho de Sousa".

Na Retificação publicada em 12 de julho de 2021, referente ao processo 01450.000730/2021-16, onde se lê: " Arqueólogos de Campo: Deivison do Couto Gonçalves e Patrícia Fernanda Carvalho de Sousa", leia-se: " Arqueóloga de Campo: Patrícia Fernanda Carvalho de Sousa".

Na Retificação publicada em 12 de julho de 2021, referente ao processo 01450.000731/2021-52, onde se lê: " Arqueólogos de Campo: Deivison do Couto Gonçalves e Patrícia Fernanda Carvalho de Sousa", leia-se: " Arqueóloga de Campo: Patrícia Fernanda Carvalho de Sousa".

Na retificação publicada em 12 de julho de 2021, referente ao processo 01450.000780/2021-95, onde se lê: "Arqueólogos de Campo: Deivison do Couto Gonçalves e Patrícia Fernanda Carvalho de Sousa", leia-se: " Arqueóloga de Campo: Patrícia Fernanda Carvalho de Sousa".

Na retificação publicada em 12 de julho de 2021, referente ao processo 01450.000729/2021-83, onde se lê: "Arqueólogos de Campo: Deivison do Couto Gonçalves e Patrícia Fernanda Carvalho de Sousa", leia-se: " Arqueóloga de Campo: Patrícia Fernanda Carvalho de Sousa".

Na retificação publicada em 12 de julho de 2021, referente ao processo 01450.000727/2021-94, onde se lê: "Arqueólogos de Campo: Deivison do Couto Gonçalves e Patrícia Fernanda Carvalho de Sousa", leia-se: " Arqueóloga de Campo: Patrícia Fernanda Carvalho de Sousa".

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 276ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2021

Aos 16 dias do mês de junho de 2021, às 10 horas, por meio de videoconferência, esteve reunido o Conselho Superior do Ministério Público Militar, sob a presidência do Dr. Antônio Pereira Duarte, Procurador-Geral de Justiça Militar, até às 10h41, com a participação dos Conselheiros Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Edmar Jorge de Almeida, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, Herminia Celia Raymundo, Giovanni Rattacaso, Clauro Roberto de Bortolli, Cezar Luís Rangel Coutinho e Samuel Pereira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Roberto Coutinho e José Garcia de Freitas Junior. Primeira Parte - Expediente: 1. Aprovação da Ata da 275ª Sessão Ordinária: Aprovada. 2. Comunicações da Presidência: Após os cumprimentos iniciais, o Sr. Presidente agradeceu a participação dos Conselheiros em mais uma sessão virtual do Conselho Superior e destacou a ausência de alguns de seus integrantes. Logo após, passou a tratar: 1) Prorrogação da cessão de servidores da CGU: o Sr. Presidente esclareceu que o Ministro da Controladoria-Geral da União, sensível à demanda apresentada pela Administração Superior do Ministério Público Militar e atendo ao Termo de Cooperação firmado com aquela Controladoria, prorrogou por mais um ano o prazo de atuação de dois servidores da CGU junto ao MPM, respectivamente prestando apoio à PJM/Brasília e à PJM/Porto Alegre. 2) Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD: o Sr. Presidente informou que foi oficiado pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar e Ministro Corregedor da Justiça Militar da União sobre a emissão do ato normativo nº 479/STM, que regulamenta o SISBAJUD no âmbito da Justiça Militar da União. 3) Conselho Editorial do Ministério Público Militar: o Sr. Presidente informou que quatro membros do Ministério Público Militar manifestaram interesse em compor o Conselho Editorial do MPM no biênio 2021/2023. Ressaltou que o processo eleitoral será em breve deflagrado e definirá a composição entre titulares e suplente. Aproveitou a oportunidade para agradecer, em nome do Conselho Superior do MPM, o interesse dos colegas em compor o Conselho Editorial. 4) Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar: o Sr. Presidente registrou que a ideia da convocação do Colégio foi bem acolhida por seus integrantes. Esclareceu que será expedida portaria regulamentando a participação dos Membros na construção do Encontro. 5) Lançamento da Agenda Institucional do Ministério Público Militar: o Sr. Presidente fez menção à cerimônia de lançamento, destacando a sua importância na busca de resultados satisfatórios que contribuam para consolidar e fortalecer a atuação institucional, com temas constantes do Plano Estratégico 2021/2026 e completamente vinculados aos objetivos estratégicos da Instituição. 6) Aquisição de ferramenta tecnológica de transcrição de áudio e vídeo: o Sr. Presidente informou que, atendendo aos apelos de diversos membros durante os Diálogos com as Regionais, logrou-se concluir o processo de aquisição, o qual já está em franca fase de implantação em todo o MPM, visando propiciar uma melhor e mais célere atuação finalística, com otimização do tempo. 7) Reunião do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União: o Sr. Presidente informou que o MPM sediou mais uma reunião do CNPG, oportunidade em que foram debatidos temas relevantes de interesse do Ministério Público brasileiro. 8) Acordo de Cooperação Técnica: o Sr. Presidente registrou a adesão do Ministério Público Militar ao acordo celebrado entre o Conselho Nacional do Ministério Público e a Agência Brasileira de Inteligência, bem como ao acordo celebrado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Ressaltou a importância dos instrumentos para a atuação finalística do MPM. 9) Viagem institucional a Boa Vista/RR: o Sr. Presidente informou que no mês de julho se deslocará para a cidade de Boa Vista/RR a fim de visitar a "Operação Acolhida" ao mesmo tempo em que dará continuidade às tratativas referentes às instalações da PJM/Boa Vista. 10) O Sr. Presidente registrou a celebração dos 130 anos de atuação do Ministério Público do Estado do Ceará, Pernambuco e Minas Gerais. Propôs o encaminhamento de moção de aplauso às respectivas chefias, sendo aprovado pelo Conselho Superior. 11) O Sr. Presidente propôs ao Colegiado as indicações do Dr. José Carlos Couto de Carvalho e do Dr. Marcelo José de Guimarães e Moraes como Membros Honorários do Conselho Editorial Honorário do Ministério Público Militar, tendo sido aprovadas à unanimidade, conforme deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 23 da Resolução nº 118/CSMPM, de 14 de abril de 2021, deliberou, à unanimidade, em designar as seguintes personalidades como Membros Honorários do Conselho Editorial Honorário do Ministério Público Militar, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período: JOSÉ CARLOS COUTO DE CARVALHO, Subprocurador-Geral de Justiça Militar aposentado, e MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá; Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público e Prof. Doutor da Universidade Federal do Amapá." 3. Comunicações dos Conselheiros: O Conselheiro Edmar Jorge de Almeida propôs ao Conselho a aprovação de moção de pesar pelo falecimento do Subprocurador-Geral de Justiça Militar aposentado, LUIZ ANTÔNIO BUENO XAVIER, destacando suas qualidades pessoais e profissionais que o acompanharam ao longo da carreira. O Conselheiro Clauro Roberto de Bortolli filiou-se a proposta do Conselheiro Edmar Jorge, ressaltando o apreço e a admiração que colhia pelo Dr. Xavier. A seguir saudou a Presidência pela aquisição da ferramenta tecnológica de transcrição de áudio e vídeo o que proporcionará maior celeridade na atuação finalística dos membros. Por fim, saudou os novos integrantes do Conselho Editorial do MPM, apresentando votos de sucesso no novo trabalho. O Sr. Presidente informou que o Dr. Luiz Antônio Bueno Xavier participou do projeto "Histórias de Vida" e o seu relato integrará a próxima edição do projeto, a ser lançada no segundo semestre do ano em curso. Às 10h41, em razão de compromisso institucional, o Sr. Presidente ausentou-se da sessão passando a exercer a presidência o Vice-Presidente do Conselho Superior do MPM, Dr. Edmar Jorge de Almeida. Após os cumprimentos, o Sr. Presidente sugeriu a inversão da pauta, sendo aprovada. Segunda Parte: Ordem do Dia: 1) Processo SEI Nº 19.03.0000.0002607/2021-53. Proposta de alteração da Resolução nº 112/CSMPM, que dispõe sobre o controle de prazo prescricional no âmbito do Ministério Público Militar. Conselheiro-Relator: Dr. Edmar Jorge de Almeida. Inicialmente o Sr. Presidente ressaltou a importância da matéria, conforme relatório já oportunizado aos Conselheiros. Após o debate, foi deliberado: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, deliberou, à unanimidade, pela aprovação da proposta de alteração da Resolução nº 112/CSMPM, de 27 de agosto de 2020, que dispõe sobre o controle de prazo prescricional no âmbito do Ministério Público Militar." 2) Processo SEI Nº 10.03.0000.0002405/2021-94 e SEI Nº 10.03.0000.2664/2021-80. Proposta de alteração da Resolução nº 90/CSMPM, que aprova o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público Militar. Conselheiro-Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli. O Conselheiro-Relator esclareceu que a proposta busca atender as recomendações elencadas no relatório de inspeção promovido pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nos Órgãos Superiores do MPM. Após o debate e a participação do Corregedor-Geral do MPM, foi deliberado: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, deliberou, à unanimidade, pela aprovação da proposta de alteração da Resolução nº 90/CSMPM, de 30 de novembro de 2016, que aprova o novo Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público Militar."

Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente, após os agradecimentos finais, encerrou a sessão às 11h22.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Procurador-Geral de Justiça Militar
Presidente do Conselho

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 28, DE 10 DE AGOSTO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 27, referente à sessão realizada em 3 de agosto de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-029.937/2018-3, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-005.041/2016-3, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

- TC-018.801/2016-1, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e

- TC-019.573/2015-4, TC-028.034/2020-1, TC-028.238/2014-1, TC-034.806/2018-0, TC-038.122/2019-7 e TC-047.323/2020-5, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 10270 a 10380.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 10206 a 10269.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-029.937/2018-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Leonardo Barroso Lupianhes, apresentou sustentação oral em nome de Edilberto Ferreira Beto Mendes. Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 10270 a 10380, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 10206 a 10269, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 10206/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.913/2013-0.
1.1. Apenso: 027.061/2018-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: José Ahyrton da Silva (057.313.051-53); ONG Cata-Ventos Juventude e Cidadania (03.049.051/0001-04).
3.2. Recorrentes: José Ahyrton da Silva (057.313.051-53); ONG Cata-Ventos Juventude e Cidadania (03.049.051/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal:
8.1. Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando José Ahyrton da Silva e ONG Cata-Ventos Juventude e Cidadania.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos por José Ahyrton da Silva e pela ONG Cata-Ventos Juventude e Cidadania em face do Acórdão 10.180/2020-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por José Ahyrton da Silva e pela ONG Cata-Ventos Juventude e Cidadania para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10206-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10207/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.567/2017-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsáveis: José Reinaldo de Sá Falcão (073.683.644-68); M C Produções e Eventos Ltda. (09.418.436/0001-70).
4. Órgão/Entidade: Município de Água Branca - AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e outros, representando José Reinaldo de Sá Falcão.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em 26/12/2016, pela Comissão de Tomada de Contas Especial, setor vinculado à Diretoria de Administração, da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo/MTur, em desfavor do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, prefeito municipal de Água Branca/AL à época, em razão da impugnação total das despesas do Convênio MTur 490/2008 (Siafi 629185), que teve por objeto a realização do evento "5º Festival de Inverno de Água Branca/AL", realizado no período de 12/6 a 5/7/2008;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa da Empresa MC Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 09.418.436/0001-70) e do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68);
9.2. excluir a Empresa MC Produções e Eventos Ltda. da relação processual;
9.3. com fundamento nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68);
9.4. dar ciência desta decisão ao responsável e aos demais interessados, remetendo cópia ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10207-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10208/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.560/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Aleto Silva (433.076.479-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Aleto Silva, vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10208-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10209/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.566/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Sandra de Cassia Scandola Frossard (057.554.068-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sandra de Cassia, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10209-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10210/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.603/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Cremildo Fabio de Almeida (111.164.804-25).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Cremildo Fabio de Almeida, vinculado ao Ministério da Saúde, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-os ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime

da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10210-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10211/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.640/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Lélia Duarte Fernandes (417.070.280-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Lélia Duarte Fernandes, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável.
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-os ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessado, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10211-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10212/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.654/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Antônio Jose Martins Soares (136.487.132-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Antônio Jose Martins Soares, vinculado à Fundação Universidade de Brasília, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-os ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10212-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10213/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.679/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Nidoval Pinto da Silva (101.885.251-49).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Nidoval Pinto da Silva, vinculado ao Senado Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Nidoval Pinto da Silva, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-os ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.
9.4. dar ciência desta deliberação ao Senado Federal;
9.5. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10213-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10214/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.712/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Luzia Santos Aguiar (221.465.471-20).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Luzia Santos Aguiar, vinculada à Câmara dos Deputados, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10214-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10215/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.738/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Benedita de Fatima Borges (035.338.298-12).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Eduardo de Oliveira Virtuoso, vinculado ao TRF3, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10215-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10216/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.772/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Júlio Carlos Poli (379.000.130-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Júlio Carlos Poli, vinculado ao TRF da 4ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que dê ciência desta deliberação à interessada;
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10216-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10217/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.824/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Mirian Rabelo de Rezende (450.710.986-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT3).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Mirian Rabelo de Rezende, vinculada ao TRT3, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10217-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10218/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.849/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Eduardo de Oliveira Virtuoso (192.224.080-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Eduardo de Oliveira Virtuoso, vinculado ao TRT4, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:
9.3.1. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-os ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10218-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10219/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.865/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Carla Rosana Lopes Nunes (403.214.360-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Carla Rosana Lopes Nunes, vinculada ao TRF da 4ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10219-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10220/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.179/2016-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Interno - MCT (00.394.460/0396-09).
3.2. Responsáveis: Demetrius José da Silva Lisboa (290.696.374-72); José Aglailson Querálvares (001.170.644-91).
3.3. Recorrente: José Aglailson Querálvares (001.170.644-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Vitória de Santo Antão - PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Hamilton Félix Rosal (13136/OAB-PE) e outros, representando José Aglailson Querálvares.
8.2. Maria Rafaela Pecorelli Pimentel Santa Cruz (33004/OAB-PE) e outros, representando Demetrius José da Silva Lisboa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Aglailson Querálvares contra o Acórdão 2.591/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, julgou as suas contas irregulares, condenando-o em débito, solidário a outro responsável, no valor histórico de R$ 46.901,22;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Aglailson Querálvares para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e conferir a seguinte redação ao item 9.3 Acórdão 2.951/2020-TCU-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais itens:

> *"9.3. julgar irregulares as contas de José Aglailson Querálvares e de Demétrius José da Silva Lisboa, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito de 7.855,62, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 28/2/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU) , o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional.".*

9.2. dar ciência da decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10220-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10221/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.442/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Roney de Jesus Leite (357.012.838-52).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Roney de Jesus Leite (357.012.838-52);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10221-28/21-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10222/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.444/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Jane Kelly Carneiro Lopes dos Santos (052.978.204-99).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Jane Kelly Carneiro Lopes dos Santos (052.978.204-99);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10222-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10223/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.484/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Anderson Aparecido Moraes (045.807.019-09).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Anderson Aparecido Moraes (045.807.019-09);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10223-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10224/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.494/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Jany Aparecida Machado de Souza (019.675.439-92).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Jany Aparecida Machado de Souza (019.675.439-92);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10224-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10225/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.521/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ricardo Triches (053.551.629-08).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Ricardo Triches (053.551.629-08);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10225-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10226/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.523/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Luana Bandeira Rico (020.873.180-69).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Luana Bandeira Rico (020.873.180-69);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10226-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10227/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.545/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luís Patricio Tavares da Silva (076.354.977-07).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Luís Patricio Tavares da Silva (076.354.977-07);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10227-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10228/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.576/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Rene Gomes de Assunção (084.088.386-28).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Rene Gomes de Assunção (084.088.386-28);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10228-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10229/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.658/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Ariane Schifino Lechner Falcão (817.646.691-34).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Ariane Schifino Lechner Falcão (817.646.691-34);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10229-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10230/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.666/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marcos Sergio Moraes Serra (046.174.328-09).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Marcos Sergio Moraes Serra (046.174.328-09);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10230-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10231/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.690/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Giuliano Padilha Lemos (825.280.391-15).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Giuliano Padilha Lemos (825.280.391-15);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10231-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10232/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.702/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Patrícia Alves Lopes da Silva (776.799.113-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Patrícia Alves Lopes da Silva (776.799.113-04);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10232-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10233/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.904/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Simone do Nascimento Silva Mendes (624.862.093-87).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Simone do Nascimento Silva Mendes (624.862.093-87);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10233-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10234/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.013/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Carlos Roberto Mendes de Oliveira (227.548.306-34).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Carlos Roberto Mendes de Oliveira (227.548.306-34);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10234-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10235/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.054/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Márcio Joel Deimling (881.307.620-72).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Márcio Joel Deimling (881.307.620-72);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10235-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10236/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.072/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Neurivan de Sousa Ramos (029.516.484-05).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Neurivan de Sousa Ramos (029.516.484-05);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10236-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10237/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.960/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: José Irlan Souza Serra (645.812.503-82).
3.3. Recorrente: José Irlan Souza Serra (645.812.503-82).
4. Órgão/Entidade: Município de Pedro do Rosário - MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rodrigo Reis Costa (OAB 17.300/MA), representando José Irlan Souza Serra.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por José Irlan Souza Serra contra o Acórdão 5.197/2020-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Raimundo Carreiro);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU em:
9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, atribuindo-se ao débito imputado ao recorrente no item 9.1 do Acórdão 5.197/2020-TCU-2ª Câmara a seguinte composição:

Data	Valor (R$)	Débito/Crédito
18/8/2014	52.631,56	Débito
6/2/2015	31.572,93	Débito
5/10/2015	51.915,30	Crédito
6/10/2015	368,97	Crédito
8/10/2015	3.151,03	Crédito

9.2. reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada ao recorrente pelo item 9.2 do Acórdão 5.197/2020-TCU-2ª Câmara para R$ 2.000,00 (dois mil reais);
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10237-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10238/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.036/2016-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis: Roselito Soares da Silva (CPF 299.518.601-68).
4. Entidade: Município de Itaituba (PA).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Paulo Vitor Negrão Reis (OAB/PA 18417).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Roselito Soares da Silva e de Eliene Nunes de Oliveira, na qualidade de prefeitos do Município de Itaituba (PA), em razão de não ter sido apresentada a prestação de contas final do Convênio FNMA/MMA 64/2006 (peça 17, p. 117-128) firmado entre o município o Ministério do Meio Ambiente e o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), para a execução do projeto "Construção da Agenda 21 Local",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Roselito Soares da Silva, condenando-o ao pagamento dos valores especificados, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, descontados o valor já devolvido, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Data	Valor (R$)	Débito/Crédito
29/6/2006	75.884,88	débito
27/2/2009	21.412,88	crédito
17/12/2009	71.932,00	débito

9.2. aplicar ao responsável Roselito Soares da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;
9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.1 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;
9.5. dar ciência deste acórdão ao responsável, e ao Ministério do Meio Ambiente, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos;
9.6. enviar cópia deste acórdão ao Procurador da República no Pará nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10238-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10239/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.286/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial
3. Embargante: Alex Gonçalves dos Santos (087.854.496-87).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Marcio de Oliveira Sousa (34.882/OAB-DF) e Mário Amaral da Silva Neto (36.085/OAB-DF), representando Alex Gonçalves dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Alex Gonçalves dos Santos contra o Acórdão 9.229/2020-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro), por meio do qual se apreciou processo de tomada de contas especial instaurada em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Termo de Parceria 01/2008, firmado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e a Oscip - Movimento de Cidadania pelas Águas.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 34, da Lei 8.443/1992, e 287, do RI/TCU, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência ao embargante e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10239-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10240/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.050/2015-2.
1.1. Apenso: 013.180/2017-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsável: Cicero Cavalcanti de Araujo (846.808.908-78).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Adeilson Teixeira Bezerra (4.719/OAB-AL) e outros, representando Cicero Cavalcanti de Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, ex-prefeito municipal de São Luís do Quitunde/AL, (gestão 2005-2008), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 1178/2005 (Siafi 553917), firmado para a execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, a título de racionalidade administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança supere o benefício, sem cancelamento do débito de R$ 20.086,58 (data-base 30/5/2007), a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Cícero Cavalcante de Araújo (CPF 846.808.908-78), ex-prefeito de São Luís do Quitunde/A;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão para o responsável, para a Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL e para a Funasa, para ciência, informando-os de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer-lhes que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10240-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10241/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.853/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame em Aposentadoria
3. Recorrente: Rosangela Conceição Haddad (182.503.351-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Rosangela Conceição Haddad, ex-servidora do Tribunal de Contas da União, em face do Acórdão nº 7.124/2020-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Rosangela Conceição Haddad em face do Acórdão nº 7.124/2020-TCU-2ª Câmara, e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:

9.1.1. tornar sem efeito o Acórdão 7124/2020-TCU-2ª Câmara em relação ao ato concessório de aposentadoria da Sra. Rosangela Conceição Haddad; e

9.1.2. considerar legal e registrar o ato concessório de aposentadoria da Sra. Rosangela Conceição Haddad, de número de controle 30773407-04-2016-000007-6;

9.2. dar conhecimento deste acórdão à recorrente e demais interessados, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Teepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10241-28/21-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10242/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.752/2016-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Embargante: Odacy Amorim de Souza (774.793.514-53).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Petrolina - PE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Amaro Alves de Souza Netto (26082/OAB-PE) e outros, representando Odacy Amorim de Souza.
8.2. Ariadne Raissa Costa da Nobrega (49080/OAB-PE) e outros, representando Companhia Pernambucana de Saneamento.
8.3. Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araujo (25921/OAB-PE) e outros, representando Fernando Bezerra de Souza Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. Odacy Amorim de Souza, ex-Prefeito Municipal de Petrolina/PE, em face do Acórdão nº 7.172/2020 - TCU - 2ª Câmara (Peça 83),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de 10/08/2021, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. Odacy Amorim de Souza (CPF 774.793.514-53), ex-Prefeito Municipal de Petrolina/PE, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 7.172/2020 - TCU - 2ª Câmara; e

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, ao Recorrente e demais interessados.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10242-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10243/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.140/2010-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04).
4. Entidade: Município de Peritoró (MA).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8.130) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Agamenon Lima Milhomem em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2004, nos valores, respectivamente, de R$304.999,10 e de R$8.373,22,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Agamenon Lima Milhomem, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Agamenon Lima Milhomem, condenando-o ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

DATA	VALOR (R$)
04/5/2004	1.044,11
04/5/2004	3,00
11/6/2004	1.040,00
11/6/2004	3,00
30/6/2004	1.040,00
30/6/2004	3,00
30/7/2004	1.050,00
30/7/2004	3,00
15/9/2004	1.040,00
15/9/2004	3,00
20/10/2004	1.050,00
20/10/2004	3,00
28/12/2004	1047,11
03/12/2004	1.044,00
04/5/2004	29.360,70
04/5/2004	3,00
27/5/2004	5.000,00
27/5/2004	3,00
28/5/2018	(3,00)
28/5/2018	24.360,70
28/5/2018	3,00
30/6/2004	29.360,00
30/6/2004	3,00
15/9/2004	29.360,00
15/9/2004	3,00
15/9/2004	29.360,00
15/9/2004	3,00
18/10/2004	18.250,00
18/10/2004	3,00
20/10/2004	11.109,00
20/10/2004	3,00
17/11/2004	29.360,00
17/11/2004	3,00
03/12/2004	29.363,70
28/12/2004	35.043,00
30/12/2004	35.045,00
30/12/2004	3,00

9.3. aplicar ao responsável Agamenon Lima Milhomem, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 32.500,00, (trinta e dois mil e quinhentos reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.2 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

9.6. dar ciência deste acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando-os de que seu inteiro teor, e o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, informando-a de que seu inteiro teor, e o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10243-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10244/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 022.156/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Mario Celio de Souza Matos (184.182.361-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o ato de concessão inicial de aposentadoria em favor de Mario Celio de Souza Matos (184.182.361-91), ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em
9.1 considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Mario Celio de Souza Matos (184.182.361-91) e negar-lhe registro;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar ao gestor de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
9.3.1 suprima a parcela "opção" incorporada aos vencimentos de aposentadoria do servidor, em razão da ocupação de função inerente à estrutura remuneratória do cargo efetivo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, em contrariedade à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.757/2021-1ª Câmara e 2.443/2021-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues);
9.3.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento da determinação ora expedida, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;
9.6. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10244-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10245/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-030.807/2015-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Embargantes: Daniel Queiroz Rocha (CPF 425.829.973-15), Wladimir Carneiro Macambira (CPF 258.602.833-34) e Marcos de Queiroz Ferreira (CPF 104.822.373-68)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Beberibe/CE
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não autou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Representação legal:
8.1. Carlos Eduardo Maciel Pereira (11677/OAB-CE), representando Wladimir Carneiro Macambira e Daniel Queiroz Rocha;
8.2. Rachel Mourão Borges Carneiro e outros, representando Construtora Borges Carneiro Ltda.
8.3. Antônio Braga Neto (17713/OAB-CE) e outros, representando Odivar Facó
8.4. Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros, representando Marcos de Queiroz Ferreira

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de tomada de contas especial que cuida, nesta fase, de embargos de declaração opostos por Daniel Queiroz Rocha, Wladimir Carneiro Macambira e Marcos de Queiroz Ferreira ao Acórdão 6.589/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 6.330/2018-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 924/2019-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em que esta Corte, entre outras medidas, julgou irregulares as contas dos ora embargantes, imputando-lhes débito,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer dos embargos de declaração em relação a Wladimir Carneiro Macambira;
9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos por Daniel Queiroz Rocha e Marcos de Queiroz Ferreira para, no mérito, rejeitá-los;
9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes e à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10245-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10246/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 033.963/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Francisco Jeová Sousa Cavalcante (916.977.603-25).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa - CE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB-CE 6.615) e Esio Rios Lousada Neto (OAB-CE 18.190). Procuração à peça 28.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, ex-Prefeito de Monsenhor Tabosa (CE) nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2013,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25);
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R$
6/2/2015	57.212,19

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (916.977.603-25) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, à exceção da multa (art. 59 da Lei 8.443/1992), na forma prevista na legislação em vigor;
9.6. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas cabíveis, informando-os de que o teor integral das peças que a integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10246-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10247/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-023.866/2021-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Denise Antunes Accurso (439.721.440-91).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida a ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Denise Antunes Accurso, negando registro ao correspondente ato;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10247-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10248/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.206/2021-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Ronaldo Garcia (199.553.756-04).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais em benefício do Sr. Ronaldo Garcia.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Ronaldo Garcia, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE; e
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Ronaldo Garcia, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10248-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10249/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.878/2021-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Fatima Pereira de Freitas (194.793.796-00).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em benefício da Sra. Maria de Fatima Pereira de Freitas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Fatima Pereira de Freitas e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos da aludida interessada, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria de Fatima Pereira de Freitas, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10249-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10250/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.417/2021-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Dulce de Sousa Caldas Pereira (333.794.591-00).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Comando da Marinha em benefício da Sra. Dulce de Sousa Caldas Pereira.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Dulce de Sousa Caldas Pereira, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE; e
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Dulce de Sousa Caldas Pereira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10250-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10251/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-018.945/2021-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Fátima Martins da Silva dos Santos (239.702.781-04)
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em benefício da Sra. Maria de Fátima Martins da Silva dos Santos, que ocupou cargo de analista judiciário naquele órgão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Fátima Martins da Silva dos Santos, negando registro ao correspondente ato;
9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10251-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10252/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-024.235/2021-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Celio Guedes Junior (002.881.008-24).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP em benefício do Sr. Celio Guedes Junior.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Celio Guedes Junior e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos do aludido interessado, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Celio Guedes Junior, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10252-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10253/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.616/2021-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Cassia Maria Silva Pezato (985.633.438-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP em benefício da Sra. Cassia Maria Silva Pezato.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Cassia Maria Silva Pezato, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE; e
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Cassia Maria Silva Pezato, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10253-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10254/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-024.255/2021-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Carlos de Albuquerque dos Santos (082.341.082-04).
4. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações) em benefício do Sr. Antonio Carlos de Albuquerque dos Santos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antonio Carlos de Albuquerque dos Santos, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE; e
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Antonio Carlos de Albuquerque dos Santos, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10254-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10255/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.874/2021-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Julia Marcia Borges Mendonça (427.892.736-34).
4. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida a ex-servidora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Julia Marcia Borges Mendonça, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamento decorrente do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.4. esclarecer ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro que novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Julia Marcia Borges Mendonça deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10255-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10256/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-023.900/2021-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Martha Rocha Neves (532.015.077-68).
4. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida a ex-servidora do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Martha Rocha Neves, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.4. esclarecer ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Martha Rocha Neves deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10256-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10257/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.731/2021-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Ana Lucia Camargo (285.975.751-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO em benefício da Sra. Ana Lucia Camargo, ex-servidora daquele órgão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ana Lucia Camargo, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE; e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021081600115
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.3.2 dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Ana Lucia Camargo, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10257-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10258/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-024.252/2021-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Lourdes Bernardes (097.608.571-20).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pela Câmara dos Deputados em benefício da Sra. Maria de Lourdes Bernardes, que ocupou o cargo de técnico legislativo naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Lourdes Bernardes, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE; e
9.3.2 dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria de Lourdes Bernardes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10258-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10259/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-023.719/2021-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Estevam dos Santos Silva (115.423.651-04).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em benefício do Sr. Estevam dos Santos Silva.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Estevam dos Santos Silva, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE; e
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Estevam dos Santos Silva, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10259-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10260/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.280/2016-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Pedro Gildevan Coelho Melo (CPF 549.791.454-34).
4. Entidade: Município de Santa Filomena - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou nestes embargos.
7. Unidade Técnica: Secex-TCE, mas não atuou nestes embargos.
8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), entre outros, representando Pedro Gildevan Coelho Melo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Pedro Gildevan Coelho Melo em face do Acórdão 7.821/2021 prolatado pela 2ª Câmara do TCU no sentido de julgar irregulares as contas de Pedro Gildevan Coelho Melo, Evaneide Antônia de Melo, Carlos Magomante da Silva Júnior, Edson Carlos de Andrade Lins e José Ivan de Oliveira Assis, além da Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. - ME, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio n.º 1.871/2004 destinado à execução do sistema de esgotamento sanitário na sede do Município de Santa Filomena - PE;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Pedro Gildevan Coelho Melo em face do Acórdão 7.821/2021-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao ora embargante, para ciência.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10260-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10261/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.019/2019-6.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Andreia Hermeling dos Santos (CPF 461.536.400-87); e Multiarte Publicações, Eventos e Consultoria em Arte e Cultura Ltda. (CNPJ 09.495.931/0001-82).
4. Órgão: então Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Multiarte Publicações, Eventos e Consultoria em Arte e Cultura Ltda., além de Andreia Hermeling dos Santos como dirigente dessa entidade, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por meio do incentivo fiscal aportado em função da "Lei Rouanet" sob o valor original de R$ 173.000,00 no âmbito do Pronac n.º 06-11368 em prol da edição do livro intitulado como "Stockinger - Vida e Obra", tendo a vigência do referido projeto cultural sido estipulada para o período de 7/12/2007 a 31/12/2009;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Multiarte Publicações, Eventos e Consultoria em Arte e Cultura Ltda., além de Andreia Hermeling dos Santos, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;
9.2. julgar regulares, com ressalva, as contas da Multiarte Publicações, Eventos e Consultoria em Arte e Cultura Ltda., além de Andreia Hermeling dos Santos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18, e 23, II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação;
9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Multiarte Publicações, Eventos e Consultoria em Arte e Cultura Ltda. e a Andreia Hermeling dos Santos, para ciência; e
9.4. promover o subsequente arquivamento do presente processo.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10261-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10262/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.909/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Helena Melo (CPF 467.514.596-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-Campinas-SP).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-Campinas-SP) em favor de Maria Helena Melo;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Maria Helena Melo (à Peça 3 sob o n.º 41500/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" da FC-4 ante a indevida ausência do necessário substrato material, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região adote as seguintes medidas:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" da FC-4 ante a indevida ausência do necessário substrato material, não podendo ser aplicado, assim, o

entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" da FC-4 ante a indevida ausência do necessário substrato material, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10262-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10263/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.218/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Rita de Cássia Carneiro Calmon Bulcão (CPF 270.076.775-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-BA).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-BA) em favor de Rita de Cássia Carneiro Calmon Bulcão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Rita de Cássia Carneiro Calmon Bulcão (à Peça 3 sob o n.º 14220/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 1/5 da FC-2 ante a indevida ausência do necessário substrato material, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 1/5 da FC-2 ante a indevida ausência do necessário substrato material, não podendo ser aplicado, assim, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 1/5 da FC-2 ante a indevida ausência do necessário substrato material, não podendo ser aí aplicado o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10263-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10264/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.362/2016-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aurílio dos Santos Sousa (CPF 014.358.175-91); Luiz Gugé Santos Fernandes (CPF 333.610.025-91); Marcos Antônio Silva Nery (CPF 365.978.995-04); e Fundação para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental - Fundesf (CNPJ 40.633.554/0001-40).
4. Instituição: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Walter Alves Bonfim Filho (43625/OAB-BA), representando Marcos Antônio Silva Nery.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por força do item 1.8.2 do Acórdão 9.905/2016 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no bojo do TC 032.962/2012-6, ao avaliar a ausência de conformidade nos convênios celebrados com a Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sócio-Cultural e Ambiental (Fundesf) e, notadamente, nos Convênios - Siafi 709227/2009 e 752195/2010 ante a subjacente descentralização de R$ 8.315.016,00 pelos respectivos valores de R$ 6.930.516,00 e de R$ 1.384.500,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente a defesa apresentada por Marcos Antônio Silva Nery;

9.2. rejeitar as correspondentes alegações de defesa oferecidas pela Fundação para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental - Fundesf e por Aurílio dos Santos Sousa;

9.3. receber a intempestiva defesa apresentada por Luiz Gugé Santos Fernandes, nos termos do art. 160, § 3º, do RITCU, sem prejuízo, todavia, de rejeitá-la, até porque não estaria acompanhada da necessária documentação apta à comprovação da regularidade do pagamento dos respectivos dispêndios impugnados;

9.4. julgar irregulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental - Fundesf, além de Aurílio dos Santos Sousa, Marcos Antônio Silva Nery e Luiz Gugé Santos Fernandes, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento dos correspondentes débitos, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.4.1. débito sob a responsabilidade de Marcos Antônio Silva Nery e Aurílio dos Santos Sousa, além da Fundação para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental - Fundesf, em face dos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
21/10/2013	113.256,04

9.4.2. débito sob a responsabilidade de Luiz Gugé Santos Fernandes e Aurílio dos Santos Sousa, além da Fundação para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental - Fundesf, em face dos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
21/10/2013	99.333,83

9.4.3. débito sob a responsabilidade de Aurílio dos Santos Sousa e da Fundação para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental - Fundesf em face dos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
1º/12/2010	5.000,00
1º/3/2011	10.000,00
1º/7/2011	10.000,00
1º/6/2013	4.500,00
13/1/2014	15.495,46
13/1/2014	50.301,91

9.5. aplicar em desfavor da Fundação para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental - Fundesf, além de Aurílio dos Santos Sousa, Marcos Antônio Silva Nery e Luiz Gugé Santos Fernandes, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob os valores de R$ 100.000,00 (cem mil reais), R$ 30.000,00 (trinta mil reais), R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP; e

9.8. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10264-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10265/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.566/2017-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação de Desenvolvimento e Solidariedade - APTA (CNPJ 03.080.334/0001-00); Breno Gonçalves dos Santos (CPF 841.637.986-68); Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida Souza (CPF 013.576.616-81); e Rogério Delamare Coutinho Ruas (CPF 443.053.386-53).
4. Órgão: então Ministério do Desenvolvimento Agrário.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Pedro Henrique de Souza e Silva (109.714/OAB-MG), entre outros, representando Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Associação de Desenvolvimento e Solidariedade (APTA), além de Rogério Delamare Coutinho Ruas (gestão: 10/3/2006 a 28/2/2010), Breno Gonçalves dos Santos (gestão: 1º/3/2010 a 18/3/2011) e Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida Souza (gestão: 19/3/2011 a 20/1/2012) como então coordenadores-gerais da aludida entidade, diante da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Contrato de Repasse 266.654-25/2008 celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com vistas à execução das "*ações de mobilização, articulação e formação para apoio a estratégia territorial para o desenvolvimento rural sustentável*" sob o valor original de R$ 1.148.453,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 7/8/2008 a 30/12/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Associação de Desenvolvimento e Solidariedade (APTA), além de Rogério Delamare Coutinho Ruas e Breno Gonçalves dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa oferecidas por Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida Souza, sem prejuízo de, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, promover a exclusão da responsabilidade de Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida Souza neste processo;

9.3. julgar irregulares as contas da Associação de Desenvolvimento e Solidariedade (APTA), além de Rogério Delamare Coutinho Ruas e Breno Gonçalves dos Santos, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.3.1. débito em desfavor de Rogério Delamare Coutinho Ruas, em solidariedade com a Associação de Desenvolvimento e Solidariedade (APTA), pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
30/6/2009	19.745,42
30/7/2009	39.013,32
30/8/2009	57.572,81
30/9/2009	36.613,00
30/10/2009	26.998,25
30/11/2009	30.338,71
30/12/2009	66.853,09
30/1/2009	21.776,04
28/2/2010	3.327,51

9.3.2. débito em desfavor de Breno Gonçalves dos Santos, em solidariedade com a Associação de Desenvolvimento e Solidariedade (APTA), pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)	Observação
30/3/2010	23.889,90	-
30/4/2010	19.279,77	-
30/5/2010	33.419,79	-
30/6/2010	21.752,43	-
30/7/2010	6.209,41	-
30/8/2010	5.490,42	-
30/9/2010	8.738,35	-
30/10/2010	12.552,62	-
30/12/2010	21.375,31	-
30/1/2011	5.188,18	-
30/3/2011	226,15	já restituído

9.4. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor da Associação de Desenvolvimento e Solidariedade (APTA), além de Rogério Delamare Coutinho Ruas e Breno Gonçalves dos Santos, sob os valores de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10265-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10266/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 036.210/2012-9.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Cláudio Marcio Bedeschi (CPF 764.497.426-15) e Anna Carolina Marcenes de Souza Bedeschi (CPF 059.155.406-27).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração da pensão civil deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG em favor de Cláudio Marcio Bedeschi e Anna Carolina Marcenes de Souza Bedeschi a partir do falecimento de Alessandra Carla Marcenes de Souza Bedeschi;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover, por intermédio da administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG, a exclusão do ato de alteração da pensão civil deferida em favor de Cláudio Marcio Bedeschi e Anna Carolina Marcenes de Souza Bedeschi (à Peça 8 sob o n.º 20785100-05-2007-000009-7) no Sisac ou e-Pessoal diante da insuperável ausência da prévia manifestação do respectivo órgão de controle interno sobre a veracidade e a legalidade do aludido ato de alteração a partir da inadequada ausência da correspondente indicação sobre a disponibilização do ato ao referido órgão de controle interno, nos termos do art. 260 do RITCU;

9.2. determinar, nos termos do art. 260 do RITCU, que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG, em conjunto com o respectivo órgão do controle interno, encaminhe ao TCU, via e-Pessoal, o correspondente ato de alteração da aposentadoria deferida em favor de Cláudio Marcio Bedeschi e Anna Carolina Marcenes de Souza Bedeschi, sem a falha indicada nesta deliberação, para ser devidamente submetido à apreciação pelo TCU, em sintonia com o art. 260, caput, do RITCU; e

9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG e, ainda, ao respectivo órgão de controle interno, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10266-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10267/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 036.837/2019-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessadas: Valenia Gomes de Moraes (CPF 505.955.127-04); Maria Lúcia Marcicane de Abreu Silva (CPF 960.107.207-10); Monique Tavares Ramos Oliva Chaves (CPF 124.135.417-05); Maria Aparecida Tourinho da Silva (CPF 069.451.467-58) e Cláudia Lúcia Suzano Ribeiro (CPF 487.576.407-34).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha em favor de Valenia Gomes de Moraes, Maria Lúcia Marcicane de Abreu Silva, Monique Tavares Ramos Oliva Chaves, Maria Aparecida Tourinho da Silva e Cláudia Lúcia Suzano Ribeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade dos atos iniciais de pensão militar em favor de Valenia Gomes de Moraes (à Peça 3 sob o nº 78833/2019) e Cláudia Lúcia Suzano Ribeiro (à Peça 7 sob o nº 79290/2019), assinalando a legalidade, ainda, do ato de reversão de pensão militar em favor de Monique Tavares Ramos Oliva Chaves (à Peça 5 sob o nº 79129/2019), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. assinalar a ilegalidade do ato inicial de pensão militar em favor de Maria Lúcia Marcicane de Abreu Silva (à Peça 2 sob o n.º 78690/2019), além do ato inicial de pensão militar em favor de Maria Aparecida Tourinho da Silva (à Peça 6 sob o n.º 79268/2019), negando-lhes os respectivos registros, diante da indevida percepção dos proventos de reforma em patamar superior ao do militar instituidor já reformado;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas indicadas no item 9.2 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os novos atos de concessão das aludidas pensões militares indicadas pelo item 9.2 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para serem submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10267-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10268/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.027/2018-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Alberto Beltrame (308.910.510-15); Cláudio Roberto Vianna (006.678.417-41); Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Helvécio Miranda Magalhães Júnior (561.966.446-53); José Carvalho de Noronha (176.030.057-87); Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49); Lógica Administração de Serviços Ltda. (01.731.293/0001-40); Naasson Trindade Cavanellas (855.507.367-72); Rizzi Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda. (52.238.698/0001-81); Rizzi Comércio e Representações Ltda. (01.731.293/0001-40); Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02); Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30); Verônica Amorim e Silva (083.880.617-12).
3.2. Recorrentes: José Carvalho de Noronha (176.030.057-87) e Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ), representando José Carvalho de Noronha.
8.2. Letícia Queiroz de Andrade (147544/OAB-SP) e outros, representando Júlio Cezar Alvarez.
8.3. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Tito Henrique de Noronha Rocha e Geraldo da Rocha Motta Filho;
8.4. Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF) e outros, representando Tito Henrique de Noronha Rocha, Geraldo da Rocha Motta Filho e Naasson Trindade Cavanellas;
8.5. Andrews Leoni da Silva França (34.149/OAB-DF) e outros, representando Stryker do Brasil Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por José Carvalho Noronha e Tito Henrique de Noronha Rocha contra o Acórdão 8496-TCU-Segunda Câmara, no qual o Tribunal deixou de consignar, na parte dispositiva, a exclusão dos seus nomes da relação processual, não obstante à ausência de responsabilidade dos embargantes nas irregularidades relacionadas ao Contrato 019/2008, conduzido pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad (Into),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, acolher os presentes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes para acrescentar o subitem 9.9. ao Acórdão 8496-TCU-Segunda Câmara, com a seguinte redação:

> *"9.9. excluir da relação processual José Carvalho Noronha, Tito Henrique de Noronha Rocha, Alberto Beltrame, Helvécio Miranda Magalhães, Cláudio Roberto Vianna, Verônica Amorim e Silva, Lógica Administração de Serviços Ltda., Rizzi Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda., Rizzi Comércio e Representações Ltda., porque ficou descaracterizada a participação desses responsáveis nas irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial."*

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10268-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10269/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.107/2018-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Júlio Cesar Lima Batista (051.679.063-34).
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Turismo; Município de Aratuba - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Thales Catunda de Castro (OAB 13138/CE), representando Júlio Cesar Lima Batista.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da impugnação total das despesas do Convênio 00703/2010 (Siconv 737466), que tinha por objeto o apoio à realização do "Fest Junino", nos dias 10 e 11/6/2010, no município de Aratuba/CE,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Júlio Cesar Lima Batista, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R$ 74.642,62 (setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), na data de 9/12/2010, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Júlio Cesar Lima Batista multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata n° 28/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10269-28/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10270/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.482/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria da Conceicao Costa Ferreira (287.184.963-34); Max Yuri Souza Carneiro (073.208.514-40); Naira Beatriz Pinto Raulino Ladislao (000.646.984-16); Natalia Borges Pedralho (064.902.526-19); Renata Layne Paixao Vieira (068.592.734-29)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:
1.7.1.1. que apure eventual descumprimento da jornada de trabalho do(a/s) servidor(a/es/as), ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício.
1.7.1.2. que caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo.
1.7.1.3. que informe este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do resultado das determinações acima expedidas.

ACÓRDÃO Nº 10271/2021 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos a seguir relacionados de pedido de prorrogação de prazo ou apresentação de "novos elementos que possam ensejar recurso de revisão", solicitados Andressa Mary dos Santos Ramos da Silva, para resposta ao Ofício de Notificação de 19.772/2021 - TCU - Seproc, que levou ao conhecimento da ora requerente a rejeição de suas alegações de defesa nos autos do processo adiante relacionado, e fixou prazo para recolhimento de débito e multa aplicados por intermédio dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 6284/2021 - TCU - Segunda Câmara.
considerando a ausência de previsão normativa para a concessão de prazo adicional ao recolhimento de dívidas apuradas nos processos de contas;
considerando que o Regimento Interno do TCU faculta às partes a interposição de recursos contra as deliberações do Tribunal nos termos e prazos ali previstos;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", e § 3º, do Regimento Interno, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 103 dos autos, por ausência de previsão normativa, e restituir os autos à Seproc, comunicação desta deliberação à interessada.

1. Processo TC-010.939/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 043.016/2018-9 (SOLICITAÇÃO); 020.306/2018-0 (SOLICITAÇÃO); 028.262/2017-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.2. Responsáveis: Andressa Mary dos Santos Ramos da Silva (036.397.984-06); Dm - Distribuidora de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Ltda - Epp (20.908.157/0001-27); Neyrivan Kelven Carvalho da Silva (076.407.014-22); Tereza Cristina Cesar do Monte (097.525.954-72)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Largo - AL
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10272/2021 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), acerca de possíveis irregularidades no processo de contratação da empresa Clínica de Olhos Francisco Pinto Ltda. (CNPJ 09.379.157/0001-44), por inexigibilidade de licitação, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB.
Considerando a legitimidade do TCE-PB para representar a este Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do Regimento Interno do TCU;
Considerando a jurisdição do TCU e a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, haja vista referirem-se a gastos de recursos públicos na área de Saúde;
Considerando que, apesar da relativa materialidade, não foi identificado risco em relação ao objeto dessa representação, pois a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB afirmou que "o preço fixado na contratação é o constante na tabela SIA e SIH/SUS" e que "não restou alterado o valor contratado" (peça 7, p. 91);
Considerando que foram devidamente apresentados os documentos necessários a fim de sanear as supostas falhas apontadas;
Considerando que não se vislumbra relevância no trato do assunto, pois nenhuma irregularidade foi, de fato, confirmada, não havendo motivo que justifique a imediata atuação do TCU;
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de promover as ciências sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.478/2021-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Município de Campina Grande - PB.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB de que, nos contratos firmados com a iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, cujos pagamentos sejam feitos exclusivamente com recursos federais, a previsão contratual de majoração de preços acima da Tabela de Procedimentos do SUS afronta o art. 3º, § 6º, da Portaria GM/MS 2.567/2016, de 25/11/2016;
1.6.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO Nº 10273/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de irregularidade relacionada a prejuízo ocasionado ao erário em decorrência de multa judicial imposta à Caixa Econômica Federal por ato atentatório à dignidade da jurisdição (CPC, art. 77, inc. IV, § 2º) nos autos de ação no Juizado Especial Cível da 4ª Vara Federal de Londrina da Seção Judiciária do Paraná, da Justiça Federal, consoante decisão transitada em julgado (peça 1, p. 1, com anexos nas p. 2-17, relativos ao Procedimento n. 5001652-34.2018.4.04.700I/PR).
Considerando-se a admissibilidade de representação formulada por juiz federal, consoante decisão transitada em julgado (itens 6-9 da instrução de peça 5);

Considerando-se que se verificou baixo risco, baixa relevância e baixa materialidade, pois o único débito apontado nos autos como dano ao erário levantado pelo poder judiciário in casu teve valor original fixado em R$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais), valor abaixo do limite mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012 (item 3, subitem "a", e itens 10-14 da instrução de peça 5);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/1992; artigos 17, inciso IV, 143, V, "a", 169, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno; artigo 40, inciso V, da Resolução-TCU 191/2006; c/c o artigo 103, § 1º , 106, §§ 1º, 3º, inc. I, e 4º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser dada ciência desta deliberação bem como da instrução de peça 5 ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.280/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal e à Controladoria-Geral da União (CGU), com cópia desta deliberação e destes autos, para a adoção das providências de alçada daquelas instituições.

ACÓRDÃO Nº 10274/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.160/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Vasconcelos (231.126.381-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10275/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.528/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cristina de Castro Costa (270.952.582-87); Eni Gomes dos Santos (219.062.971-34); Juamires Brito Rodrigues (225.927.681-49); Maria Lucia Borges Rosa (290.999.601-82); Maria das Gracas Lima Duarte (521.522.781-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10276/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.539/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sebastiao Ortunho Moreno (864.089.688-72); Sebastiao Samuel da Silva (543.686.008-78); Sonia Maria Lopes Segnini (627.972.808-06); Sonia Moreira Guimaraes (852.527.608-10); Tania Maria Perseguino Ferrazza (070.941.988-09)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10277/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.545/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jussara Monteavaro (495.816.510-04); Lourdes Willers (440.245.760-20); Nilce Nerli Vieira (504.562.299-49); Zilda Maria Campos Clerch (254.162.276-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10278/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.566/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Aguilar Pilon (656.545.447-72); Sidnilia Ferreira Costa de Sousa (385.164.891-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10279/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.662/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Airton D Avila Krause (199.314.170-72); Helliet Maria Barcellos dos Santos (167.808.250-34); Luiz Alberto Vanni (228.700.400-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10280/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.721/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andrea Santoro (849.735.607-15); Mirian Teixeira da Silva (609.545.157-49); Waldir Lavatori (608.246.897-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10281/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.745/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Irenildes Oliveira de Souza (666.334.947-34); Ivanete Lima do Nascimento (537.171.397-20); Izolda Goncalves Branco (402.911.547-00); Marisa de Souza Correia (625.240.467-53); Marly Backes (768.782.017-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10282/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.813/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonina Pereira Brito (086.756.942-53); Irma Nunes de Sousa (113.021.191-68); Marcia Godinho Cerqueira de Souza (737.103.187-34)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10283/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal,

informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.848/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carmelino Cella (287.259.720-49); Mariza Trindade Nascimento (304.957.170-53); Miguel Veses Cataluna (311.657.530-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10284/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.875/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Aparecida da Silva (244.674.996-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10285/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.884/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia Coutinho Gomes (633.953.807-00); Christina Maia Gomes (536.636.677-15); Christina Maria Gomes Lessa (794.561.897-91); Eliane Caramez Brum (420.353.507-78); Eliane de Amorim Passos (333.543.677-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10286/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.916/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marielza Ribeiro de Sousa Santos (393.261.601-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10287/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.638/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adenildo de Souza e Silva (034.769.857-33); Adriana Gouvea Camporeis (059.100.312-01); Alex Sandro de Jesus Oliveira (008.688.112-46); Celso de Souza (304.019.842-49); Dionatas dos Santos Silva (028.434.222-05); Gilvanete Campanholi Sizanoski (026.430.012-22); Gisele Pires de Noronha (014.947.902-62); Ianky Hakkiny Speroto da Costa (037.956.812-86); Lenilton dos Santos Schneider (027.799.452-73); Poliana Moreno Barnabe (898.014.742-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10288/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.658/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mary Angela Aranda de Souza Gomes (073.848.594-25); Renata Oliveira Domingues (075.923.934-76)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10289/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.682/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Barbosa Amaral (093.286.727-83); Janaina Albuquerque de Camargo (302.705.978-59); Reginaldo Scheuermann Costa (056.890.187-83); Rodrigo Figueiredo de Brito Resende (100.706.107-38)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10290/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.752/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lilian Maria Pereira da Silva (022.318.544-22); Liliane Henrique do Nascimento (056.470.624-82); Lillian Nathalie Oliveira da Silva (058.530.554-45); Livia Andrade da Conceicao (792.761.725-72); Luciano Luiz Araujo (030.845.924-54)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10291/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.808/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Oliveira de Almeida (859.448.667-72); Gesiane Leone Castro (899.564.517-20); Jorge Henrique Oliveira da Silva Silverio (073.931.407-64); Luiz Claudio Silva da Costa (886.941.867-72); Viviane Espirito Santo Rodrigues (074.115.697-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10292/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.812/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Denise Ester Ceconi (946.330.530-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10293/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.828/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anielly Cristina do Nascimento Alves (090.008.054-06); Julia Regina Chaves Pires Leite (065.155.904-90); Marly Lima Santos (029.879.074-27); Thaisy Luzia Campos Fernandes (034.412.354-52); Vanessa da Silva Goncalves (023.055.070-38)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10294/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.875/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marilucia dos Santos Cabral (044.071.934-84); Marina Felix de Melo (319.740.398-38); Marina Tenorio Figo (058.159.394-47); Marli de Araujo Santos (028.119.504-86); Maxwell Maclon Silva Guilherme (861.120.074-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10295/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.973/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Maria Morais Machado (291.565.722-04); Edilene Coelho Duarte (338.871.012-00); Evany Maria Malaquias de Oliveira (587.484.902-53); Macileide Ferreira de Sa (335.162.862-53); Meiriene Ribeiro Sevalho (336.289.632-49)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10296/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.113/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jennifer Braathen Salgueiro (682.536.720-04); Leonardo Chicaybam Peixoto (112.466.477-70); Maria Fabiana Damasio Passos (897.903.755-49); Maria de Fatima Monteiro Pereira Leite (860.348.397-34); Marilza Batista Correa (996.636.357-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10297/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;
Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;
Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Aliomar Brito Vidal (Ato n. 115939/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.363/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Aliomar Brito Vidal (391.662.285-49)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10298/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;
Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;
Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Leticia Queiroz Santos (Ato n. 125970/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.402/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leticia Queiroz Santos (032.511.495-12)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10299/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer),

2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Alan Silva Da Costa (Ato n. 126045/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.436/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alan Silva da Costa (938.943.842-04)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10300/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Márcio Alves da Silva (Ato n. 126051/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.437/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcio Alves da Silva (005.709.001-74)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10301/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Maisa Lousa Dos Santos (Ato n. 126136/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.479/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maisa Lousa dos Santos (037.924.371-71)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10302/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Max Willyam Matos Lins (Ato n. 126325/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.536/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Max Willyam Matos Lins (813.089.811-04)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10303/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;
Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;
Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Emerson Luis Teodoro (Ato n. 133776/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.593/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Emerson Luis Teodoro (032.505.679-06)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10304/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;
Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;
Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Thais Alvim Dos Santos (Ato n. 134006/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.667/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thais Alvim dos Santos (321.785.488-81)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10305/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;
Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;
Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Yuri Brito De Ponte Vieira (Ato n. 134074/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.691/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Yuri Brito de Ponte Vieira (042.229.943-08)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10306/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;
Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Luziana Santos Dos Reis (Ato n. 134199/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.745/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luziana Santos dos Reis (832.188.403-25)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10307/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Rodrigo Perinetto (Ato n. 134338/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.812/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Perinetto (817.992.410-68)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;1'.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10308/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Judson Fillipe Goncalves Rodrigues do Nascimento (Ato n. 134416/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.845/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Judson Fillipe Goncalves Rodrigues do Nascimento (110.156.907-77)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10309/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Marly Xavier Dos Santos (Ato n. 145400/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.870/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marly Xavier dos Santos (770.599.131-49)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10310/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Iraides Maria De Oliveira (Ato n. 145402/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.872/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Iraides Maria de Oliveira (577.474.401-97)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10311/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Marcio Vieira Da Silva (Ato n. 145403/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.873/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcio Vieira da Silva (632.359.781-00)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10312/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Carlos Roberto De Souza (Ato n. 145432/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.888/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Roberto de Souza (073.937.526-11)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10313/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Viviane De Fatima Silva (Ato n. 145442/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.898/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Viviane de Fatima Silva (058.538.536-00)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10314/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;
Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;
Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Igor Rocha Cavalcante (Ato n. 145471/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.911/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Igor Rocha Cavalcante (025.738.103-13)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10315/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;
Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;
Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Andre Pinto Cavalcante De Medeiros (Ato n. 145509/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.925/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andre Pinto Cavalcante de Medeiros (053.244.464-75)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10316/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;
Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;
Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Yure Bibiana Soares Menezes (Ato n. 145550/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-024.936/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Yure Bibiana Soares Menezes (008.439.025-58)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10317/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;
Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Raissa Bernardes Pereira Silva (Ato n. 12047/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-025.034/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raissa Bernardes Pereira Silva (092.975.566-98)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10318/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Heuger Henrique Campos (Ato n. 12165/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-025.066/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Heuger Henrique Campos (009.602.695-25)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10319/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Dauber Grieso Melo Bispo (Ato n. 12217/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-025.081/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Dauber Grieso Melo Bispo (039.190.445-09)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10320/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Eliani Regina Da Silva Fernandes (Ato n. 23587/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-025.190/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eliani Regina da Silva Fernandes (070.251.718-67)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10321/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Edicleide Pereira Dias (Ato n. 65639/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-025.222/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edicleide Pereira Dias (818.367.595-68)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10322/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.372/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Julia Guarany de Oliveira (162.079.407-17); Josecarmen Gomes do Nascimento (361.862.527-87); Laurentina Lino dos Santos (597.802.587-87); Maria Dias Fernandes (552.635.344-34); Maria de Nazare Mesquita de Aviz (089.911.032-00); Marilsa Soares Guarany (866.715.617-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10323/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.374/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aparecida Rosangela Gratao Ovelar (764.927.021-15); Eunice de Oliveira Coelho (618.893.267-04); Patricia Regina Correa Oliveira (570.070.631-87); Valmaria de Aguiar Miranda Nascimento (615.371.366-15); Vilzidete Ribeiro Silva (240.313.481-34)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10324/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados e que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.728/2020-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)
1.1. Responsáveis: Carlos Vieira Von Adamek (041.702.408-80); Getúlio Vaz (151.348.651-91); Johaness Eck (006.583.638-32); José Antonio Dias Toffoli (110.560.528-05); Richard Paulro Pae Kim (143.974.908-64)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.8. Dar ciência deste Acórdão ao CNJ.

ACÓRDÃO Nº 10325/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação a Fabrício Amilívia Barreto (CPF 486.744.350-68) e a Ana Beatriz de Oliveira (CPF 074.376.148-04) ante o recolhimento das multas individuais a eles cominadas por meio do subitem 9.5 do Acórdão 12.135/2018 - 2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 664/2019 - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.285/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 016.060/2006-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Adolfo Antonio Fetter Junior (242.563.900-49); Ana Beatriz de Oliveira (074.376.148-04); Elias de Paula de Araujo (112.641.282-15); Fabricio Amilivia Barreto (486.744.350-68)
1.3. Órgão/Entidade: Município de Pelotas - RS
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Gustavo Kratz Gazalle (37003/OAB-RS), representando Hilda Regina Silveira Albandes de Souza e Bernardo Olavo Gomes de Souza; Volnei Minotto Pereira (35182/OAB-DF) e outros, representando Fernando Stephan Marroni e Fernando Stephan Marroni; Mario Frederico Ferreira Wunderlich (4819/OAB-RS) e outros, representando Adolfo Antonio Fetter Junior.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10326/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, requerimento autuado como mera petição (peça 371), de autoria de Marcos Amorim da Silva, em que solicita a extensão dos efeitos da apreciação dos recursos de reconsideração interpostos pelos codevedores solidários em face do Acórdão 2814/2019 - TCU - Plenário, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

Considerando que os autos versam, originariamente, acerca de tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal, nos termos do item 9.3 do Acórdão 1260/2017-TCU-Plenário, deliberado na sessão extraordinária de 14/6/2017, Ata 21/2017, em desfavor de gestores do Departamento Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Mato Grosso (Sesc-MT) e Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de Mato Grosso (Senac-MT), em razão de irregularidade nos Planos de Demissão Incentivada (PDI) instituídos pelas Resoluções Sesc-MT 250/2016 e Senac-MT 239/2016;

Considerando que, por meio do Acórdão 2814/2019 - TCU - Plenário, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Colegiado julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa;

Considerando que o requerimento ora em apreciação não se insurge contra a referida deliberação, mas tão-somente pede sejam estendidos os efeitos do julgamento que será proferido sobre o mérito dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão condenatório;

Considerando que, conforme o pronunciamento da Secretaria de Recursos às peças 376 a 378, a peça em exame não possui natureza recursal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, V, do Regimento Interno/TCU, em:

a) receber a peça 371 como mera petição e negar-lhe seguimento em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado, e com fundamento ainda no princípio da consumação, uma vez que restaria impossibilitada a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, em virtude da incidência da preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º do RI/TCU; e

b) encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao TCU, após a notificação deste Acórdão ao requerente, em atendimento ao caput do art. 280 do Regimento Interno, diante da instrução da Secretaria de Recursos (peças 372 a 374) sobre o mérito dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2814/2019 - TCU - Plenário, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1. Processo TC-020.012/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 027.105/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Adauto Vieira de Paula (168.445.309-78); Aldemar Xavier Meira (030.096.848-51); Aldo Pascoli Romani (001.746.291-68); Almir Batista de Santana (345.578.491-72); Hamilton Domingos Teixeira (738.219.509-00); Hérmes Martins da Cunha (002.172.471-72); Joao Flavio Barbosa Sales (053.320.521-20); Jodeon Sampaio Silva (630.021.835-04); Jose Pereira Filho (079.228.331-72); José Bispo Barbosa (205.375.571-72); Luis Carlos Oliveira Nigro (482.431.831-91); Marcia Regina da Silva Vecchi (033.003.508-83); Marco Sergio Pessoz (453.212.721-15); Marcos Amorim da Silva (146.421.071-34); Orivaldo Julio Alves (550.830.641-20); Paulo Sérgio Ribeiro (139.111.981-91); Roberto Peron (107.177.141-87)
1.3. Recorrente: Marcos Amorim da Silva (146.421.071-34)
1.4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado do Mato Grosso; Administração Regional do Sesc No Estado do Mato Grosso
1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.9. Representação legal: Mauricio Magalhaes Faria Neto (15436/OAB-MT) e outros, representando Marcia Regina da Silva Vecchi; Luzia Felix Goncalves (17.280/OAB-MT) e outros, representando Marcos Amorim da Silva e Marcia Regina da Silva Vecchi; Jose Andre Trechaud e Curvo (6605/OAB-MT), representando Hérmes Martins da Cunha; André Stumpf Jacob Gonçalves (5362/OAB-MT) e outros, representando Aldo Pascoli Romani, Aldemar Xavier Meira, Marco Sergio Pessoz, Jose Pereira Filho, Paulo Sérgio Ribeiro, Luis Carlos Oliveira Nigro, Adauto Vieira de Paula, Almir Batista de Santana, Hamilton Domingos Teixeira, Jodeon Sampaio Silva, Joao Flavio Barbosa Sales, José Bispo Barbosa, Orivaldo Julio Alves e Roberto Peron.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10327/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Representação formulada por Propaga Multivendas e Serviços Integrados Ltda. em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 39/2020, de responsabilidade do Comando Brigada Infantaria Paraquedista/RJ, que tem por objeto a cessão de uso de espaços pertencentes às Organizações Militares do Complexo da Brigada de Infantaria Paraquedista, para ofertar atividades de apoio de cantina, conforme condições e exigências estabelecidas no edital, com aluguel fixo e maior desconto da cesta mínima de serviços;

Considerando que a representante alegou que i) a empresa Tifabio's Cantina Ltda. (vencedora) não teria apresentado a declaração de cumprimento da Resolução Anvisa 216, de 15 de setembro de 2004 (dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), ii) o atestado de capacidade técnica da referida empresa teria sido anexado de forma incorreta; e iii) a proposta vencedora seria inexequível;

Considerando que o valor máximo do contrato referente ao item 4 do PE 39/2020, levando em conta o prazo máximo de vigência (60 meses), é de R$ 41.280,00, numerário este menor que a metade do valor de alçada de tomada de contas especial (R$ 100 mil);

Considerando que o contrato gera receita e não despesa para a Organização Militar e que a taxa de ocupação é fixa, ficando a disputa restrita ao maior desconto sobre uma cesta mínima de produtos a serem ofertados; e

Considerando, por fim, os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, peças 28 e 29;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da Representação por satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o exame da Representação, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos ao Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista/RJ para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Centro de Controle Interno do Exército - CCIEx, encaminhando-lhe cópia da Representação (peça 2), da instrução à peça 28 e da presente Deliberação;

d) comunicar à representante a prolação deste Acórdão, ressaltando que seu conteúdo pode ser consultado por meio do portal do Tribunal na internet;

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 323/2020.

1. Processo TC-020.920/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Comando da Brigada Infantaria Paraquedista/RJ
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Representante: Propaga Multivendas e Serviços Integrados Ltda. (CNPJ 23.929.719/0001- 07)
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10328/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Representação formulada pela União dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (UniATRF) contra a Presidência da República com o objetivo de realizar a revisão de valores das contas PIS/PASEP de dois servidores públicos representados pela associação;

Considerando que a representante, em sua inicial, na condição de substituto processual de dois servidores representados pela associação, relatou a essa Corte de Contas que, ao sacarem os valores de suas respectivas contas PASEP a que tinham direito depois de décadas de contribuição, verificaram saldos ínfimos que não condiziam com as contribuições efetuadas;

Considerando que a entidade associativa formulou pedido para que o TCU determine à Presidência da República que proceda à "*imediata revisão nos valores do PIS/PASEP apresentados aos representados da suscitante, determinando a sua imediata revisão administrativa em razão do pagamento feito a menor; bem como a determinação para que sejam efetuados os pagamentos dos valores corretos, com a aplicação das legislações sobre os índices de cálculo dos valores, devidamente atualizados até a data do efetivo recebimento*";

Considerando, portanto, que a matéria vertida nos presentes autos visa à satisfação de interesses particulares dos associados representados, sem preponderância do interesse público que justifique a atuação do TCU; e

Considerando, por fim, os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão, peças 7 a 9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da presente documentação como Representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

b) comunicar à representante a prolação deste Acórdão, ressaltando que seu conteúdo pode ser consultado por meio do portal do Tribunal na internet; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 323/2020.

1. Processo TC-021.981/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Representante: União dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (UniATRF)
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
1.6. Representação legal: Hélio Stefani Gherardi (31.958/OAB-SP) e outros, representando Uniatrfbrasil - Uniao dos Analistas Tributarios da Receita Federal do Brasil.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10329/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 169, inciso III, e 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação a Antonio Lucio Marques e à Associação dos Ruralistas do Alto do Paranaíba, ante o recolhimento integral do débito solidário e das multas individuais que lhes foram aplicadas pelo Acórdão 4.641/2021-TCU - Segunda Câmara, enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República em Minas Gerais, e arquivar o processo.

1. Processo TC-002.310/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Antonio Lucio Marques (009.864.101-87); Associação dos Ruralistas do Alto do Paranaíba (16.911.489/0001-93)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10330/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de embargos de declaração opostos por Gerson Bordignon (peça 239) em face do Acórdão 2.175/2021-TCU-Segunda Câmara, prolatado em representação a respeito de irregularidades ocorridas na concessão de patrocínio pela Caixa Econômica Federal às Quarta e Quinta Marchas das Margaridas, por meio do qual o Tribunal, no que interessa ao embargante, rejeitou suas razões de justificativa e aplicou-lhe multa;

Considerando que cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, a serem opostos dentro do prazo de dez dias, contados na forma do art. 30 da Lei. 8.443/1992;

Considerando que o embargante tomou conhecimento da deliberação em 18/3/2021, conforme aviso de recebimento à peça 236, e que seu expediente recursal data de 30/3/2021, portanto fora do prazo atinente à espécie;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34 da Lei 8.443/1992, bem como art. 287, *caput*, e 278, §§ 2ºe 3º, c/c art. 143, inc. V, "f", ambos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer dos embargos de declaração, em razão de sua intempestividade.

1. Processo TC-031.924/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: Gerson Bordignon (495.824.969-91)
1.2. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10331/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.608/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Christiane Correia Cordeiro (745.648.467-87); Jose Natal dos Anjos (119.504.551-49); Luis Carlos de Andrade (183.932.171-72); Marta Goncalves de Oliveira (265.425.951-04); Selma Rodrigues Barroso Suhet (266.377.401-44).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10332/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.710/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almerinda da Silva Lopes (197.762.768-49); Getulio Vargas Loureiro (250.032.917-87); Jose Denti Filho (451.812.257-72); Marcia de Oliveira Castro Jardim (763.769.237-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10333/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.849/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudio Alberto Stillner (261.333.267-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10334/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.896/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Admilson Gomes de Oliveira (263.025.604-97); Cacilda Bezerra Fonseca Tavares Barreto (141.316.094-87); Maria Rosimar Martins do Nascimento (251.242.264-04); Rosa Diniz de Lima Ramos (139.241.924-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10335/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.911/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Augusto Carlos de Abreu Neto (208.800.576-53); Luiz Claudio Gomes de Abreu (718.310.617-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10336/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.945/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldenor Machado da Silva (599.742.068-04); Evanilda Montenegro Pereira (124.183.581-00); Jose William de Amorim (061.202.373-72); Maria da Conceição Moraes Cardoso (120.381.212-49); Vilma Maria Sales Pascoal (113.358.072-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10337/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.203/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edio Ribeiro Correa (258.523.617-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10338/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.238/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Eliana Ferreira Sauer (043.346.978-10).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10339/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.350/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Nazareno Teixeira (131.239.714-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10340/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.477/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Dione Granza (672.059.929-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10341/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.527/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Camilo Alves (136.270.826-72); Maria do Socorro Pombo de Oliveira (070.062.844-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10342/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.604/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudionor José Barreiros Puget (001.190.592-15); Francisco Doriney Batista de Souza (055.909.222-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10343/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.645/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Cocri da Costa (094.104.814-49); Manoel Rangel de Farias Neto (132.021.384-72); Wanderley dos Santos Metz (255.920.766-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10344/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.679/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Décio Aparecido Pires (005.808.008-22); Ricardo Antonio de Castro (007.248.448-99).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10345/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.686/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jonatas Bentes dos Santos (033.148.982-15); Tania Maria de Moraes Chada (213.578.972-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10346/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.704/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Mara Ranzolin Avila (219.663.119-15); Suzana Maria de Souza Teixeira (260.964.470-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10347/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.731/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Ana Lucia Neves de Moura (572.455.844-00); Eveline Cruz Hora Gomes Ferreira (416.015.564-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10348/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.643/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arilson Queiroz Santana (493.499.372-04); David Cunha Castro (000.473.312-67); Denise dos Santos Cerqueira (025.822.082-13); Jander Kley Damiao Nunes (666.552.342-04); Jaure Santos de Souza (749.801.492-00); Jose da Silva Barros Neto (028.172.352-40); Luiz Jorge Silva Leal (439.133.502-68); Marcella Carollyne Saboia Mota (015.428.352-59); Maria Alessandra Silva da Costa (521.195.482-34); Wandrelly da Gama Ique (018.239.242-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10349/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.676/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aguimar Pereira de Arruda (647.866.762-68); Camilo de Avelar Pinto (904.463.722-34); Cleisivania Oliveira da Silva (012.067.622-25); Danilo Bonfim da Silva (678.511.182-04); Kellvy Cristhian Pires Costa (029.774.822-02); Luzia Pereira Freitas dos Santos (762.637.202-63); Marciley Neponuceno Dias (520.645.901-10); Maria Cleonice Pereira (756.806.372-00); Miqueias Justino de Sousa Rodrigues (652.771.632-04); Vanis Celio dos Reis Silva (744.153.602-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10350/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.696/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademir Dias Alencar (960.923.271-04); Anderlan Ramos Goveia (034.036.541-25); Beatryz Cunha de Oliveira (066.359.683-18); Jardes Fonceca Mascarenhas (934.438.461-49); Jhonatan Sousa Leao (057.777.081-02); Luiz Fabio dos Santos Reis (034.304.791-85); Mirella Carvalho de Araujo Oliveira (056.412.483-47); Monize Maria Santos Neves de Oliveira (040.939.221-95); Sabrina Katyelly Martins Fontinelle (038.011.771-14); Savia Fernanda Mendes Soares (062.788.071-14).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10351/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.808/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alvimar Aparecido Dias Junior (407.986.858-83); Ana Lucia de Jesus Mendes (334.883.178-46); Anderson Yutaka Kurahashi do Nascimento (002.953.551-40); Carlos Bernardino Filho (035.321.388-83); Cleude Rocha Alves Bertolino (592.493.402-06); Daiane Lima de Rezende (399.568.288-07); Fabio Tavares de Oliveira Yamamoto (310.841.718-56); Guilherme Coltri Ramos (346.540.738-50); Jose Olimpio Rios Junior (326.147.018-66); Rogerio Matias Reis (221.525.338-01).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10352/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.920/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandrina Silva Cordeiro (104.063.776-00); Cintia Goncalves Silva (127.278.266-21); Cristiano Reis da Silva (071.511.616-97); Eduarda Aymores de Amorim (126.072.546-47); Guilherme Caetano Marins (010.776.551-93); Jairo Mendes Costa (144.195.886-08); Luiza Barbosa Felipe (107.680.326-10); Pablo Fernandes Padilha (110.751.416-99); Rute Deysiane Martins de Souza (022.232.076-18); Thais Rafaela Marques Santos (118.984.346-38).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10353/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.636/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Pereira Couto (910.797.306-30); Fabricio Evaristo Correa (917.798.712-87); Gustavo Piovezan (044.884.979-85); Quesler Fagundes Camargos (069.798.936-45); Tiago de Oliveira Loiola (771.745.932-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10354/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.431/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alyne Rufino Galvão (084.195.997-86); Clebio Feitosa de Souza (008.562.434-93); Diego Prado Gomes (060.624.739-43); Douglas Machado Macedo (032.600.065-83); Gelson Lemos de Souza (097.107.737-12).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10355/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.695/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Adriana da Conceição Fernandes (013.729.527-80); Sociedade Educacional e Ação Comunitária - Seac (06.195.254/0001-99).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Marcos Pinto Correia Gomes (81.078/OAB-RJ) e outros, representando Sociedade Educacional e Ação Comunitária - Seac e Adriana da Conceição Fernandes.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10356/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial o nome do Sr. Carleone Junior de Araujo e em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e aos responsáveis, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-034.812/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Carleone Junior de Araujo (317.216.133-15); Helton Luis Aguiar Júnior (447.972.573-34).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Frecheirinha/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10357/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o monitoramento da determinação constante do subitem 9.7 do Acórdão 1.748/2010 - 1ª Câmara, e em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-009.910/2005-8 (Prestação de Contas), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Paraná - Sesc/PR, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-024.666/2020-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Paraná - Sesc/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10358/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106 da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do feito, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para adoção das providências que entender necessárias, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-013.358/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Juiz Federal da 2ª Vara Civil da Seção Judiciária de Roraima - SJ/RR, Sr. Felipe Bouzada Flores Viana (014.808.386-24).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10359/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.996/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marilene Camilo de Bem (CPF 416.616.480-53).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10360/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.862/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brenda Souza Damasceno (CPF 117.310.856-48); João Gabriel da Silva Carmo (CPF 140.452.207-71); Luana Cantarino Luiz (CPF 066.264.146-90); Maath Bicalho Bittencourt (CPF 121.780.246-02); Maria Luisa da Silva Colares (CPF 717.151.856-68); Rejaine Maria Chaves Lopes Cançado (CPF 014.447.756-42); Robson Leandro de Oliveira (CPF 097.681.526-56); Uilson Camilo Lopes (CPF 080.760.266-36); Vivian Ribeiro dos Santos (CPF 104.060.126-01) e Wellington de Jesus Sodré (CPF 014.130.785-40).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10361/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.983/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Alencar Veloso (CPF 788.965.926-15); Camila Aparecida da Silva (CPF 072.272.166-83); Camila Silva Saraiva (CPF 130.833.956-98); Dejair Xavier de Almeida (CPF 118.866.386-08); Eduardo Perpetuo de Oliveira (CPF 917.148.346-20); Gustavo Oliveira Campos (CPF 933.811.076-15); Igor Fernandes Pimenta (CPF 110.613.016-21); Pedro Gabriel de Lima Oliveira (CPF 115.587.366-11); Soledade de Paula (CPF 093.408.696-64) e Wanderley Toledo Seldeira (CPF 039.674.666-71).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10362/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.645/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cristiano Lessa de Oliveira (CPF 041.093.654-57).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10363/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.680/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edmilson de Lima Lessa (CPF 083.842.147-43); Eduardo Marcio Guilherme de Oliveira (CPF 793.246.147-20); Eliene Farias Climaco da Silva (CPF 111.573.177-74); Fillipe Monteiro da Cruz (CPF 119.330.337-03) e Frederico Amaral Bahia (CPF 092.534.637-32).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10364/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.705/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ítalo Bruno Brito dos Santos (CPF 603.924.063-65).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10365/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.714/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camilla Mello e Lima (CPF 039.687.105-41); Danilo Nunes Vasconcelos (CPF 007.063.571-40); Olaf Schyra (CPF 086.643.866-17) e Pedro Guimarães Vieira (CPF 068.744.916-28).
1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10366/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de

admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.885/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Barbosa Gomes (CPF 784.629.322-20); Elie Albert Moujaess (CPF 700.056.901-88); Ezenice Costa de Freitas Bezerra (CPF 379.904.622-49); Marcelo Reis Rocha CPF (CPF 000.347.652-98) e Mariza Gonçalves Almeida (CPF 838.483.712-00)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10367/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.902/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cicero Vicente da Silva (CPF 133.630.694-72); João Fernandes Mitzcun (CPF 236.853.360-53); Jorge David Oliveira dos Santos (CPF 002.069.217-05); Maria de Fatima Pinheiro de Souto (CPF 307.231.404-72) e Roseane Tavares dos Santos (CPF 298.977.504-87).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10368/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.916/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Antônio Alves de Godoi (CPF 368.756.758-38).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10369/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.984/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Cesar Ferreira (CPF 048.405.976-93); Cristiane Kelly da Silva Martins (CPF 034.020.816-36); Francielle Rodrigues da Costa (CPF 048.859.866-48); Leonardo Teixeira de Melo (CPF 061.868.066-77) e Wanderson Jose de Souza Santos (CPF 050.065.596-08).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10370/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.078/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Monica Gomes Monteiro Feitosa (CPF 340.670.512-04); Osvaldo Augusto de Oliveira (CPF 696.135.089-53); Rodrigo Tavares Godoi (CPF 886.313.201-10); Roseline Mezacasa (CPF 356.873.288-23) e Verônica Rocha Dias (CPF 856.635.492-34).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10371/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.081/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Evaldo Sant Ana de Almeida (CPF 456.998.282-49); Julia Rodrigues Cardoso (CPF 776.309.202-53); Maria Ferreira de Sousa (CPF 595.548.942-87); Patrícia Helena dos Santos Carneiro (CPF 408.276.662-68) e Vania Luzia Brambila (CPF 511.345.782-53).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10372/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.088/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Imis Rosa Uchoa Correia (CPF 149.764.801-78); Josafa Saraiva dos Santos (CPF 296.000.572-49); Luiz Alberto Rodrigues Mesquita (CPF 919.431.247-87); Marcelo Luciano Araújo dos Santos (CPF 481.756.334-68); Wantuil de Oliveira Santos (CPF 344.403.726-00).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10373/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.795/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ana Maria Girett de Lima (CPF 011.334.339-60).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10374/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por erro material, o caput do Acórdão 8.909/2021 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 6/7/2021 (Ata nº 23/2021), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, o presente processo à Seged para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte, para tanto, que devem ser prolatadas as seguintes medidas:

Onde se lê:
"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em julgar regulares, com ressalva, as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão, dando-lhes a subjacente quitação, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:";

Leia-se:
"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em julgar regulares, com ressalva, as contas dos responsáveis relacionados no item 1.2 deste Acórdão, dando-lhes a subjacente quitação, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:"

1. Processo TC-033.095/2016-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
1.1. Apensos: TC-011.449/2016-0 (DENÚNCIA) e TC-007.005/2016-4 (DENÚNCIA) e TC-020.385/2016-1 (REPRESENTAÇÃO).
1.2. Responsáveis: Addson Santos Coelho Serra (CPF 028.625.296-13); Ana Cristina Rangel Henney (CPF 506.661.187-87); André Sócrates de Almeida Teixeira (CPF 000.301.261-18); Anna Flávia de Senna Franco (CPF 356.319.886-15); Edmundo Soares do Nascimento Filho (CPF 224.487.053-72); Eduardo Fortunato Bim (CPF 281.515.458-79); Fernando da Costa Marques (CPF 303.450.300-87); Francisco Marcos Gonet Branco (CPF 296.056.101-59); Hanry Alves Coelho (CPF 844.084.131-00); Henrique Varejão de Andrade (CPF 052.199.104-85); Jorge Yoshio Hiodo (CPF 141.007.508-70); Luciano de Meneses Evaristo (CPF 150.743.231-34); Márcio Rosa Rodrigues de Freitas (CPF 290.211.200-97); Marcus Vinicius Leite Cabral de Melo (CPF 606.331.071-15); Maria Rita Lorenzetti de Carvalho (CPF 182.265.401-78); Mariana Barbosa Cirne (CPF 039.229.504-00); Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos (CPF 742.396.357-72); Paulo Jose Prudente de Fontes (CPF 149.967.401-59); Thomaz Miazaki de Toledo (CPF 303.556.838-30) e Volney Zanardi Junior (CPF 439.822.040-20).
1.3. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Deliberações (Seged).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Providências: não há.

ACÓRDÃO Nº 10375/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em desfavor de José Rodrigues de Carvalho Júnior, como então prefeito de Iramaia - BA (gestões: 1º/1/2005 a 5/6/2007 e 1º/1/2009 a 1º/6/2010) diante da ausência de cumprimento do objeto pactuado pelo

Convênio n.º 01.0149.00/2006 (Siafi 589584) para a implantação de dois laboratórios de informática no Centro Educacional Municipal de Iramaia e no Centro Educacional Municipal de Novo Acre;

Considerando que o Acórdão 2.199/2013-TCU-2ª Câmara foi prolatado nos seguintes termos:

"(...) *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, ex-prefeito no período de 1º/1/2005 a 5/6/2007 e de 1º/1/2009 a 1º/6/2010;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 5/3/2007 até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R$ 57.520,54 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), restituída em 16/3/2009, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.";

Considerando que José Rodrigues de Carvalho Júnior teria sido notificado sobre o Acórdão 2.199/2013-TCU-2ª Câmara por intermédio do Ofício 0820/2013-TCU/Secex-BA, de 25/6/2013, tendo ele sido devolvido, contudo, com a indicação de "*não existe o número indicado*", e, assim, teria sido posteriormente expedida notificação pelo Edital n.º 022/2013-TCU/Secex-BA, de 12/8/2013, com a publicação no D.O.U de 20/8/2013 (Peças 30 e 31);

Considerando que o Acórdão 2.199/2013-2ª Câmara teria obtido o trânsito em julgado no TCU, em 5/9/2013, sem a interposição dos eventuais recursos, tendo sido promovida a subsequente inscrição de José Rodrigues de Carvalho Júnior no Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (Peça 32), além de ter sido autuado o processo de cobrança executiva sob o TC 025.813/2013-7;

Considerando que, em 25/8/2020, o representante legal de José Rodrigues de Carvalho Júnior passou a pugnar pela nulidade absoluta da citação do responsável, além da notificação sobre o acórdão, com base no art. 174 do RITCU (Peças 47 e 48), tendo alegado, ainda, que a implementação do laboratório de informática e a formação de alunos teriam sido efetivamente realizadas, a despeito do conteúdo do parecer técnico exarado em 4/3/2013;

Considerando que, ao promover o exame de admissibilidade da correspondente petição, a Serur ressaltou que, até o trânsito em julgado, as nulidades poderiam ser conhecidas, de ofício, pelo TCU e, também, ser arguidas pelo interessado por simples petição, nos termos do art. 174 do RITCU, dispensando a formalização de recurso; mas, após esse trânsito em julgado, essa possibilidade subsistiria apenas sobre a arguição de nulidade da citação no andamento do processo à revelia, pois, aí, estaria em dúvida a própria subsistência da relação jurídico-processual, tendo, ao final, sugerido que a peça protocolada pelo advogado seja recebida como mera petição;

Considerando, todavia, que, em 14/9/2020, foi apresentada a decisão judicial prolatada no Processo n.º 1039147-44.2020.4.01.3300 em tramitação na 14ª Vara Federal Cível de Salvador - BA, tendo ali o magistrado deferido a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão 2.219/2013-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de facultar a renovação do ato de citação no endereço indicado pela petição inicial;

Considerando que, no presente momento, a SecexTCE analisou apenas a ocorrência, ou não, da eventual nulidade sobre a citação de José Rodrigues de Carvalho Júnior em sintonia com as diretrizes apresentadas no pronunciamento da Serur;

Considerando que a 1ª tentativa de citação ocorreu por meio do Ofício 1.355/20912-TCU-Secex-BA, de 3/8/2012 (Peça 8), no endereço cadastrado junto ao sistema CPF da Receita Federal (Peça 7) em Conjunto Morada dos Campos, 194, Apartamento 002, Bairro São Marcos, Salvador - BA, CEP 41.250-500, tendo o aludido ofício sido devolvido, entretanto, ao remetente pela ECT com a informação de "*não existe o número/bloco - endereço incompleto*" em conformidade com o AR acostado à Peça 9;

Considerando que a 2ª tentativa de citação ocorreu por meio do Ofício 1.473/2012-TCU/Secex-BA, de 17/8/2012, no endereço cadastrado junto ao sistema CNPJ da Receita Federal para o Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Iramaia - BA em Praça da Bandeira, 01, Centro Iramaia - BA, CEP 46.770-000, tendo a notificação sido novamente infrutífera, já que o correspondente AR retornou ao remetente com a inscrição "*mudou-se*" (Peça 12, p. 1-3);

Considerando que, diante do insucesso nas duas tentativas, a então Secex-BA realizou a citação por meio do Edital n.º 1876 publicado no D.O.U em 28/9/2012 (Peça 17);

Considerando que, após a análise final do presente feito, a SecexTCE propôs a nulidade dessa citação ficta de José Rodrigues de Carvalho Júnior, com o seu subsequente refazimento, pois as notificações poderiam ter sido endereçadas a José Rodrigues de Carvalho Júnior, em sintonia com o procedimento adotado na fase interna desta TCE (Peça 2, p. 289-293 e 295-299), no endereço fixado sobre a rua Valdemar Ramos, 32, Centro Iramaia - BA, CEP 46.770-000;

Considerando que, por sua vez (Peça 68), o MPTCU anuiu à referida proposta da unidade técnica;

Considerando que o TCU pode incorporar os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, viabilizando, com isso, até mesmo o encerramento do aludido mandado de segurança;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c" do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em receber, como mera petição, o documento apresentado às Peças 47 e 48 por João Carlos Couy Corrêa (OAB/BA 34.754) em nome de José Rodrigues de Carvalho Júnior, sem prejuízo de declarar, de ofício, a nulidade da citação ficta de José Rodrigues de Carvalho Júnior por meio do Edital 1.876 publicado no D.O.U, em 28/9/2012 (Peça 17), com a subsequente anulação de todos os atos processuais subsequentes e, também, do Acórdão 2.199/2013-TCU-2ª Câmara, além de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-033.946/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC 025.813/2013-7 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: José Rodrigues de Carvalho Júnior (CPF 269.972.075-53).

1.3. Entidade: Município de Iramaia - BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: João Carlos Couy Corrêa (34.754/OAB-BA), entre outros, representando José Rodrigues de Carvalho Júnior.

1.8. Providências:

1.8.1. promover a retomada do prosseguimento do feito, devendo a unidade técnica, para tanto, submeter ao Ministro-Relator, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a eventual proposta de nova citação de José Rodrigues de Carvalho Júnior (CPF 269.972.075-53) ou de adoção de outras medidas;

1.8.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao responsável, para ciência;

1.8.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao MPTCU, para ciência e eventuais providências sobre a cobrança executiva autuada sob o TC 025.813/2013-7 (apensado); e

1.8.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Exma. Sra. Rosani Portela Correia, como Advogada da União, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e ao então Ministério da Ciência e Tecnologia, além do respectivo envio à Diretoria do Patrimônio e Probidade na Procuradoria-Geral da União, para ciência e adoção das medidas processuais cabíveis, diante, especialmente, da subsequente possibilidade de extinção do Processo n.º 1039147-44.2020.4.01.3300, em tramitação na 14ª Vara Federal Cível de Salvador - BA, a partir da aludida anulação promovida por meio do presente Acórdão do TCU.

ACÓRDÃO Nº 10376/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de acompanhamento sobre a gestão do passivo na prestação de contas pela então Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura (SE-MinC), tendo sido sucedida em suas atribuições pela Secretaria Especial da Cultura (Secult) atualmente vinculada ao Ministério do Turismo (MTur), em cumprimento, assim, ao item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU no julgamento da prestação de contas ordinária dos gestores da então SE-MinC para o exercício de 2014;

Considerando que o aludido item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-2ª Câmara determinou que a então SE-MinC apresentasse os relatórios semestrais ao TCU, com as informações detalhadas, sobre a evolução do passivo de prestações de contas e sobre as providências adotadas para efetivamente reduzir esse passivo processual e evitar a formação de novo passivo;

Considerando que, diante do descumprimento do item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-2ª Câmara e do item 9.1.1 do Acórdão 12.157/2018-2ª Câmara, além do adiamento da avaliação sobre o eventual cumprimento do item 9.1.2 do Acórdão 12.157/2018-2ª Câmara e do item 1.8 do Acórdão 2.451/2019-2ª Câmara, a 2ª Câmara do TCU proferiu o Acórdão 7.725/2020, nos seguintes termos:

"(...) *1.8. Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Secretaria Executiva do Ministério do Turismo apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, o necessário ajuste no plano inicial de ação em prol da efetiva extinção em 3 (três) anos do atual passivo no estoque de processos, sem prejuízo de, entre outras medidas administrativas, promover o devido estudo sobre o quantitativo aprovado de projetos culturais incentivados no bojo do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), nos termos da Lei n.º 8.313 (Lei Rouanet), de 1991, sob pena de responsabilização dos agentes públicos faltosos pela eventual reparação do dano ao erário solidariamente imputável e pelas subjacentes penalidades individualmente aplicáveis, nos termos dos arts. 8º, 57, 58 e 60 da Lei n.º 8.443, de 1992, devendo o referido ajuste no plano inicial de ação, nos termos do art. 7º, § 3°, I, e § 4°, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, conter, no mínimo: (i) as ações a serem tomadas, (ii) os responsáveis pelas ações, e (iii) os prazos para implementação;*

1.9. Enviar a ciência ao Ministério do Turismo e à Secretaria Especial da Cultura para que, em atendimento ao princípio da prestação de contas, todos os processos de prestações de contas do aludido passivo processual devem ser analisados e todos os documentos comprobatórios de dispêndios devem ser avaliados, não admitindo o emprego de critérios de seleção, como a curva ABC, para resultar em análise por mera amostragem, sem prejuízo, todavia, de empregar esses critérios para a eventual definição de prioridades na análise do passivo processual;

1.10. Realizar, nos termos do art. 157 do RITCU, a audiência de todos os gestores responsáveis pelo grave quadro de crescimento do passivo das prestações de contas sem a necessária análise, desde a prolação do Acórdão 12.157/2018-2ª Câmara, para que demonstrem a redução, ou não, do respectivo estoque durante a respectiva gestão, com as devidas justificativas para o não cumprimento do referido acórdão, sob pena da correspondente responsabilização e da subsequente aplicação das penalidades legais; e

1.11. Enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Ministério da Cidadania, para ciência, e ao Ministério do Turismo e à Secretaria Especial da Cultura, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 1.8 e 1.9 deste Acórdão, além do envio aos responsáveis indicados no item 1.10 deste Acórdão para facilitar a correspondente manifestação no processo";

Considerando que, no presente momento, o TCU deve apreciar o pedido de prorrogação do aludido prazo, até 11/8/2021, apresentado por Brenno D'Aguiar de Souza (Peça 300), como Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo, para o integral cumprimento do referido item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, ao ter, para tanto, apresentado a seguinte motivação: "*conforme justificativa apresentada pelo setor competente por intermédio do Ofício nº 1855/2021/GSE (1054597), exarado pela Secretaria-Executiva deste Ministério, contendo informações acerca da matéria perquirida.*"

Considerando que, em síntese, o Ofício nº 1855/2021/GSE solicitaria "(...) *a dilação de prazo junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), por mais 15 (quinze) dias úteis, para atendimento da demanda que trata da elaboração de relatório sobre o estoque de prestações de contas de projetos culturais, sem análise durante o primeiro semestre de 2021, em cumprimento ao Subitem 9.6.3 do Acórdão nº 3.232/2017-TCU-2ª Câmara (SEI nº 0753091), com os dados definidos no Acórdão nº 2.361/2018-TCU-2ª Câmara (SEI nº 0753093).*";

Considerando que, em seu parecer à Peça 301, a SecexEducação já teria encaminhado a proposta de prorrogação do prazo para o atendimento do item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, até 11/8/2021, como solicitado pela Assessoria de Controle Interno do Ministério do Turismo, enquanto o monitoramento do aludido item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara não fosse oficialmente substituído pelo monitoramento do plano de ação a ser apresentado em cumprimento ao item 1.8 do Acórdão 7.725/2020-TCU-2ª Câmara;

Considerando, enfim, que a Seproc teria emitido o seu parecer pelo deferimento do pedido de prorrogação de prazo, devendo o novo prazo para a resposta ao Ofício n°40085/2020-TCU/Seproc encerrar em 11/8/2021;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da solicitação apresentada à Peça 300 por Brenno D'Aguiar de Souza, como Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo, e, assim, deferir, em caráter improrrogável, o presente pedido de prorrogação de prazo em prol do Ministério do Turismo, até 11/8/2021, para o efetivo atendimento às determinações proferidas pelo Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-008.379/2017-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: TC-007.862/2019-9 (Solicitação); TC-021.244/2018-9 (Solicitação); TC-007.860/2019-6 (Solicitação).

1.2. Interessado: Ministério do Turismo.

1.3. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal:

1.7.1. Marcelo Terra Camargo (OAB/RJ 1.679-B), representando Marcelo Terra Camargo;

1.7.2. Rodrigo Kopke Salinas (OAB/SP 146.814), entre outros, representando Jose Paulo Soares Martins.

1.8. Providências:
1.8.1. enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Turismo, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do novo prazo fixado; e
1.8.2. promover o subsequente retorno do processo ao Gabinete do Ministro-Relator, com a devida urgência, para a apreciação do parecer de mérito da unidade técnica às Peças 301-302.

ACÓRDÃO Nº 10377/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento das determinações e da recomendação proferidas respectivamente pelos itens 9.1 e 9.3, com o item 9.2, do Acórdão 2.748/2019-2ª Câmara (Peça 2), no bojo do TC 000.641/2019-7, sob os seguintes termos:
"(...) *9.1. reiterar a necessidade de cumprimento ao Acórdão 11.265/2018-TCU-2ª Câmara;*
9.2. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) promova a celebração do devido acordo para o efetivo ressarcimento proporcional junto às respectivas entidades beneficiárias em relação ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2017, com a subsequente prorrogação eventual do referido ajuste, já que os aludidos serviços de auditoria abrangeriam o plano de benefícios administrado pela FIPECq, englobando como patrocinadoras, para além da Finep, o Ipea, o CNPq, o INPE e o Inpa, quando utilizarem o resultado das auditorias contratadas em cumprimento ao art. 25 da Lei Complementar n.º 108, de 2001, não devendo o Ipea, o CNPq, o INPE ou o Inpa promover a eventual contratação individual autônoma desse mesmo serviço, pois, assim, restaria configurado o indevido emprego de dispêndios em duplicidade;
9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) evidencie e se pronuncie conclusivamente sobre a economicidade, ou não, de todos os itens de serviço inerentes à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2017, com a subsequente prorrogação eventual do referido ajuste, em confronto com os valores de mercado, devendo apresentar os correspondentes demonstrativos documentais com os subjacentes memoriais de cálculo, entre outros elementos de convicção, ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, com a demonstração da economicidade para a referida contratação da auditoria, além das eventuais prorrogações futuras, em cotejo até mesmo com os demais contratos semelhantes celebrados anteriormente pela própria Finep e pelas demais entidades da administração pública, a exemplo do semelhante caso apreciado no âmbito do TC 010.234/2018-7 pelo Acórdão 584/2019-TCU-Plenário;"
Considerando que o referido TC 000.641/2019-7 cuidou do monitoramento sobre a determinação proferida pelo item 9.2 do Acórdão 11.265/2018-2ª Câmara no âmbito do TC 004.970/2018-7, tendo sido reiterada pelo aludido Acórdão 2.748/2019-2ª Câmara;
Considerando que a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (Secex-Desenvolvimento) teria avaliado que a determinação proferida pelo item 9.1 do aludido Acórdão 2.748/2019-TCU-2ª Câmara poderia ter o seu monitoramento dispensado, pois a reiterada determinação pelo 9.2 do Acórdão 11.265/2018-2ª Câmara já teria sido cumprida pela (Finep;
Considerando que a Secex-Desenvolvimento teria avaliado que a recomendação proferida pelo item 9.2 do aludido Acórdão 2.748/2019-TCU-2ª Câmara também poderia ter o seu monitoramento dispensado, pois a contribuição das outras patrocinadoras no plano de previdência complementar da Finep, com a abrangência pelo contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 23/2017, seria apenas residual;
Considerando, ainda, que, em seu parecer conclusivo, a Secex-Desenvolvimento avaliou que a determinação proferida pelo item 9.3 do Acórdão 2.748/2019-2ª Câmara teria sido cumprida, pois a Finep teria demonstrado a economicidade dos itens de serviço inerentes à contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 23/2017 em confronto com os valores de mercado;
Considerando, enfim, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em assinalar o eventual cumprimento da determinação proferida pelo item 9.3 Acórdão 2.748/2019-2ª Câmara, dispensando o monitoramento das medidas prolatadas pelos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.748/2019-2ª Câmara, diante dos elementos de convicção até aqui apresentados pela unidade técnica, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-002.552/2020-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (Secex-Desenvolvimento).
1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secex-Desenvolvimento.
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), para ciência; e
1.7.2. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 004.970/2018-7.

ACÓRDÃO Nº 10378/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento do item 1.7.1 do Acórdão 13.862/2020 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no bojo do TC 019.529/2020-1, cuidando aí da representação formulada pelo Município de São José - SC sobre os indícios de irregularidade pela falta de tempestiva liberação dos recursos no Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) com vistas à execução de 3 (três) obras pactuadas com o referido município, em 2013, sob o valor total aprovado pelo FNDE em R$ 2.792.715,27;
Considerando que o referido item 1.7.1 do Acórdão 13.862/2020 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU sob a seguinte linha:
"(...) *1.7.1. determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apure os indícios de irregularidade ora anunciados na presente representação, devendo o FNDE informar o TCU sobre as conclusões e as providências adotadas ao final do referido prazo*";
Considerando que o FNDE teria informado que os dados referentes às obras estariam desatualizados junto ao Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação - Simec, tendo, inclusive, realizado o contato com o aludido município, em 19/4/2021, e aí solicitado a atualização das informações no sistema, além de ter efetivado o pedido de novos desembolsos para as obras com a evolução executiva (Peça 8, p. 3);
Considerando, ainda, que o FNDE teria apontado que as três obras pactuadas com o referido município disporiam de recursos financeiros nas contas específicas dos ajustes, podendo ser utilizados para o pagamento, ainda que parcial, dos itens de serviço executados;
Considerando que a SecexEducação teria destacado que, após as consultas realizadas no Simec em 28/6/2021, as informações apresentadas pelo FNDE sobre as obras e, especialmente, sobre os valores pactuados e repassados pelo FNDE ao município, além dos saldos nas contas específicas dos ajustes em face do percentual de execução do empreendimento, estariam condizentes com os dados cadastrados no aludido sistema (Peça 30);
Considerando que a unidade técnica teria destacado que, após mais de dois meses desde o contato telefônico mencionado pelo FNDE com o aludido município para o pedido de atualização das informações no sistema, a municipalidade não teria incluído os dados mais recentes no Simec, estando a inércia do próprio ente municipal a prejudicar o andamento das etapas previstas para a liberação dos valores e a consequente conclusão das obras;
Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a anotação de cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 do Acórdão 13.862/2020-TCU-2ª Câmara em face das informações trazidas pelo FNDE em face da análise realizada sobre os indícios de irregularidade na representação autuada sob o TC 019.529/2020-1;
Considerando, enfim, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 019.529/2020-1;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 13.862/2020-TCU-2ª Câmara, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-013.341/2021-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4 Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: SecexEducação.
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Prefeitura e à Câmara Municipal do Município de São José - SC, para ciência, informando que, após mais de dois meses desde o contato telefônico mencionado pelo FNDE com o aludido município para o pedido de atualização das informações no sistema, a administração municipal não teria incluído os dados mais recentes no Simec, estando a inércia do próprio ente municipal a prejudicar o andamento das etapas previstas para a liberação dos valores e a consequente conclusão das obras; e
1.7.2. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 019.529/2020-1, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU n.º 259, de 2014

ACÓRDÃO Nº 10379/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Rede Sol Fuel Distribuidora S.A. sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico conduzido para o Registro de Preços n.º 64/2021 pelo Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica para a contratação de serviço de fornecimento de combustíveis automotivos em atendimento às necessidades do Comando da Aeronáutica sob o valor estimado de R$ 9.320.073,84;
Considerando que a presente representação merece ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;
Considerando que a ora representante alegou, em suma, a eventual subsistência falhas na documentação apresentada pelas empresas licitantes (Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. - Ipiranga e Petrobras Distribuidora S.A.) na etapa de habilitação no referido certame;
Considerando que, após a análise do feito, a Selog anotou a inconsistência das alegações apresentadas pela ora representante, tendo consignado o seu parecer à Peça 13 no sentido do conhecimento da presente representação para, no mérito, assinalar a sua improcedência e, assim, promover o consequente indeferimento do referido pedido de cautelar suspensiva, promovendo o subsequente arquivamento do feito;
Considerando, contudo, que o inconformismo da ora representante estaria pautado exatamente pela mesma linha do recurso administrativo interposto diante da original negativa de provimento pela administração pública, tendo o presente feito sido promovido, assim, com vistas a tentar indevidamente transformar o TCU em mera instância recursal em face da anterior decisão desfavorável tomada pela autoridade administrativa competente;
Considerando, portanto, que o TCU pode conhecer da presente representação para, no mérito, assinalá-la como prejudicada, por ausência de imediato objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, em função da indevida tentativa de transformar o TCU em mera instância recursal administrativa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, por ausência de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, por perda de objeto, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-016.303/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Rede Sol Fuel Distribuidora S.A. (CNPJ 02.913.444/001-43).
1.2. Órgão: Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Luciano Pereira Dos Santos (OAB/SP 338.689), representando a Rede Sol Fuel Distribuidora S.A.
1.7. Providências:
1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante e ao Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica, para ciência; e
1.7.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 10380/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Maciel Auditores S/S Ltda. sobre os indícios de irregularidade na Licitação n.º 7002470617 conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) sob o valor total de R$ 13.645.040,00 com vistas à prestação de serviços técnico-contábeis em processos judiciais e administrativos nas áreas ambiental, cível, trabalhista e tributária, tendo a Petrobras como parte no polo ativo ou passivo;
Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;
Considerando que a ora representante teria, em suma, alegado a subsistência das seguintes falhas: (i) as empresas classificadas em primeiro e segundo lugares não possuiriam o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, além de não ser possível a contratação de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima; (ii) a qualificação técnica para a habilitação das duas empresas classificadas não teria sido comprovada junto ao Conselho Regional de Contabilidade; (iii) a perícia técnico-contábil figuraria como serviço exclusivo para os contadores devidamente registrados no Conselho Federal de Contabilidade; (iv) o registro de empresas constituídas para a exploração de atividades contábeis seria obrigatório pelo Decreto-Lei n.º 9.295, de 1946; e (v) a licitação buscaria a contratação de empresa contábil para a realização de cálculos sob a sua responsabilidade profissional;

Considerando que foi determinada a diligência junto à Petrobras e ao Conselho Federal de Contabilidade para a obtenção dos esclarecimentos adicionais;

Considerando que, após a análise do feito, a Selog assinalou que os serviços (elaboração de cálculos judiciais e assistência técnica em perícias) não figurariam como perícia contábil, mas como atividades de cálculos dos valores e de desempenho da função assistencial em processos administrativos e judiciais junto ao setor jurídico da empresa estatal e, assim, não estariam abrangidas pela definição para os trabalhos técnicos contábeis no art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 1946;

Considerando, ainda, que a unidade técnica informou que a referida licitação já teria sido alvo do Mandado de Segurança 5060688-04.2019.4.02.5101/RJ, com o pedido de liminar, junto à 22ª Vara Judicial do Rio de Janeiro, tendo ali sido arguida, especificamente, a exigência de as empresas vencedoras terem o suposto registro no Conselho de Contabilidade para a prestação dos serviços, mas a segurança teria sido negada pela falta de fundamento legal, além de o juízo ter anotado que a única exigência legal residiria na comprovação sobre a inscrição dos responsáveis pela parte técnica no registro de contabilidade, não estando essa exigência direcionada, todavia, a todos os sócios, nem, tampouco, à própria sociedade;

Considerando que, por esse prisma, a Selog assinalou que a atividade primária desenvolvida pelas empresas vencedoras do aludido certame não envolveria a exploração dos serviços técnicos contábeis previstos no art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 1946, tornando inexigível o registro perante o CRC, e, desse modo, a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, anotar a sua improcedência e, por conseguinte, promover o indeferimento do pedido de cautelar suspensiva;

Considerando que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir;

Considerando, enfim, que a solicitação de ingresso da Benner Sistemas S.A. no processo já teria sido deferida pelo despacho à Peça 48;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para no mérito, assinalar a sua improcedência, anotando como prejudicado, contudo, o pedido de cautelar suspensiva, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-029.388/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Benner Sistemas S.A. (CNPJ 02.288.055/0001-74).
1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (CNPJ 33.000.167/0001-01).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Rodrigo de Sá Queiroga (16.625/OAB-DF), entre outros, representando a Benner Sistemas S.A.; e Luis Felipe Canto Barros (65230/OAB-RS), entre outros, representando a Maciel Assessores S/S Ltda.
1.7. Providências:
1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante e à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), para ciência; e
1.7.2. arquivar o presente processo.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 05 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 13 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 720 - CJF, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 47 da Lei n. 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso III, alínea "c" e alínea "k", item "1", e § 3º, da Lei n. 14.144, de 22 de abril de 2021, e os procedimentos estabelecidos nas Portarias SOF/ME n. 1.838, de 12 de fevereiro, e n. 4.967, de 29 de abril de 2021, bem como o que consta no Processo n. 0000013-12.2021.4.90.8000, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E SF	G ND	R P	M OD	I U	F TE	VALOR
0033		**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**60.000**
		Projetos							
02 122	**0033 7XN5**	**Recuperação da Estrutura do Edifício-Sede do Conselho da Justiça Federal**							**60.000**
02 122	0033 7XN5 5664	Recuperação da Estrutura do Edifício-Sede do Conselho da Justiça Federal - Em Brasília - DF							60.000
			F	4	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									**60.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**60.000**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E SF	G ND	R P	M OD	I U	F TE	VALOR
0033		**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**60.000**
		Atividades							
02 061	**0033 4257**	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**							**60.000**
02 061	0033 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							60.000
			F	3	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									**60.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**60.000**

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.083, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Prorroga o prazo de inscrição do Projeto de Boas Práticas do Sistema Cofecon/Corecons 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86, "ad referendum" do Plenário; CONSIDERANDO a realização do Encontro de Funcionários do Sistema Cofecon/Corecons 2021, nos dias 19 e 20 de agosto de 2021, e a necessidade de prorrogação do prazo de inscrição de projetos de boas práticas pelos Corecons previsto na Resolução nº 2.082, de 29 de julho de 2021, publicada no DOU nº 146, de 4 de agosto de 2021, Seção 1, Página: 201, para garantir que todos tenham a oportunidade de promover mecanismos que estreitem as relações do Sistema Cofecon/Corecons disseminando as boas práticas entre seus integrantes; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.714/2021 e a inadiável e imprescindível necessidade de tomada de decisão sobre matérias de competência do Plenário do Cofecon, bem como a impossibilidade de convocação tempestiva desse colegiado, resolve:

Art. 1º Prorrogar para 17 de agosto de 2021 o prazo de inscrição previsto no art. 5ª, caput, do Anexo do Regulamento do Reconhecimento de Projetos de Boas Práticas do Sistema Cofecon/Corecons 2021 instituído pela Resolução nº 2.082, de 29 de julho de 2021.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.157, DE 30 DE JULHO DE 2021

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 30 de julho de 2021, apreciando a Deliberação nº 178/2021-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-CE para o exercício de 2021, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2021, passando para o valor total de R$ 32.562.310,43 (trinta e dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e dez reais e quarenta e três centavos); Processo Sei nº 5183/2020, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R$ 29.769.810,43, R. de Capital R$ 2.792.500,00; totalizando em R$ 32.562.310,43.
- Despesas correntes R$ 27.257.280,43, D. de Capital R$ 5.305.030,00; totalizando em R$ 32.562.310,43.

JOEL KRUGER
Presidente do Conselho

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.163, DE 30 DE JULHO DE 2021

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 30 de julho de 2021, apreciando a Deliberação nº 188/2021-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-PB para o exercício de 2021, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2020, passando para o valor total de R$ 14.555.160,00 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta reais), Processo Sei nº 05123/2020, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R$ 12.921.160,00, R. de Capital R$ 1.634.000,00; totalizando em R$ 14.555.160,00.
- Despesas correntes R$ 13.609.160,00, D. de Capital R$ 946.000,00, totalizando em R$ 14.555.160,00.

JOEL KRUGER
Presidente do Conselho

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.164, DE 30 DE JULHO DE 2021

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 30 de julho de 2021, apreciando a Deliberação nº 190/2021-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-GO para o exercício de 2021, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2020, passando para o valor total de R$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões), Processo Sei nº 05180/2020, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R$ 52.360.000,00, R. de Capital R$ 2.640.000,00; totalizando em R$ 55.000.000,00.
- Despesas correntes R$ 48.913.000,00, D. de Capital R$ 6.087.000,00, totalizando em R$ 55.000.000,00.

JOEL KRUGER
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 430, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido em sessão da 345ª Reunião Plenária Ordinária, ocorrida em 10 de agosto de 2021, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 413/2012;

Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em 31 de outubro de 2020, aprovou o Acórdão nº 404, que flexibilizou, em razão da Pandemia de COVID-19, as normas da Resolução nº 431/2013;

Considerando a continuidade do estado pandêmico;

ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros Federais em prorrogar por mais 6 (seis) meses, a partir da data da publicação deste Acórdão, a decisão adotada no Acórdão nº 404, de 31 de outubro de 2020.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Tesoureiro; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, Diretor-Secretário; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 431, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido em sessão da 345ª Reunião Plenária Ordinária, ocorrida em 10 de agosto de 2021, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 413/2012;

Considerando o Ofício-Circular nº 12/2011, encaminhado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região;

Considerando que a norma do art. 16, § 3º, da Lei Federal nº 6.316/1975 determina que as sanções de advertência, repreensão e multa deverão ser comunicadas ao profissional por meio de ofício reservado, sem a exposição de seu teor em publicação no Diário Oficial;

Considerando que a imposição das penas previstas no art. 17, incisos IV e V, da Lei Federal nº 6.316/1975 não possuem eficácia sem a devida remessa necessária ao Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros Federais que:

I - É vedado constar nas publicações das penas atribuídas pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional o nome completo dos profissionais processados, cabendo aos Conselhos Regionais a aposição apenas das iniciais para impedir a identificação do profissional por terceiros;

II - Os nomes completos somente serão publicados no Diário Oficial da União, após o julgamento pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, naqueles casos em que a Lei não impõe a comunicação em Ofício reservado.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Tesoureiro; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, Diretor-Secretário; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº CFO-29, DE 28 DE JULHO DE 2021

Aprova as reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Odontologia do Mato Grosso e Rondônia relativas ao exercício de 2021.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação do Plenário na CCCXII Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 28 de julho de 2021, decide:

Art. 1°. Ficam aprovadas as reformulações orçamentárias relativas ao exercício de 2021, do Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso e do Conselho Regional de Odontologia de Rondônia, nesta enumerada, de acordo com os documentos que constam no Processo CFO 0408/2021.

Art. 2º. O orçamento reformulado passa a integrar este ato.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Secretário-Geral

JULIANO DO VALE
Presidente do Conselho

ANEXO
REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CRO-MT e CRO-RO DO EXERCÍCIO DE 2021

Reformulação CRO-MT

Conta	Descrição	Suplementação	Redução
6.2.2.1.1.01.04.04.004.099	Outros Serviços e Encargos	R$18.335,50	
6.2.2.1.1.01.04.04.004.008	Reparos e Conservação de Bens	R$10.000,00	
6.2.2.1.1.01.04.04.002.002	Artigos e Materiais para Higiene	R$1.305,00	
6.2.2.1.1.01.04.04.002.006	Gêneros de Alimentação	R$2.910,00	
6.2.2.1.1.02.01.03.005	Utensílios de Copa e Cozinha	R$2.368,00	
6.2.2.1.1.01.04.04.002.008	Vestuário, Uniformes, Calçados, Roupa	R$1.032,50	
6.2.2.1.1.01.04.04.004.014	Serviços de Medicina do Trabalho	R$100,00	
6.2.2.1.1.01.04.04.001.003	Convidados		R$14.000,00
6.2.2.1.1.01.04.04.004.012	Despesas Miúdas de Pronto Pagamento		R$4.335,50
6.2.2.1.1.02.01.03.001	Veículos		R$10.000,00
6.2.2.1.1.01.04.04.002.001	Artigos de Expediente		R$4.583,00
6.2.2.1.1.01.04.04.002.099	Outros Materiais de Consumo		R$2.000,00
6.2.2.1.1.01.04.04.002.001	Artigos de Expediente		R$1.032,50
6.2.2.1.1.01.04.04.004.001	Assinatura de Jornais e Periódicos		R$100,00
Total		R$36.051,00	R$36.051,00

Reformulação CRO-RO

Conta	Descrição	Suplementação	Redução
6.2.2.1.1.01.04.04.001.002	conselheiros	R$30.000,00	
6.2.2.1.1.01.04.04.001.003	convidados	R$10.000,00	
6.2.2.1.1.01.04.04.002.002	artigos para higiene	R$2.000,00	
6.2.2.1.1.01.04.04.004.001	Assinatura de jornais e periódicos	R$4.000,00	
6.2.2.1.1.01.04.04.004.006	Locação de bens imóveis e condomínios	R$3.095,00	
6.2.2.1.1.01.04.04.004.019	Serviço de assessoria contábil	R$50.000,00	
6.2.2.1.1.01.04.04.004.023	Serviços de segurança predial	R$3.000,00	
6.2.2.1.1.01.04.05.002	locação de veículos	R$4.000,00	
6.2.2.1.1.01.04.05.003	outras despesas com locomoção	R$3.000,00	
6.2.2.1.02.01.03.008	computadores e periféricos	R$25.000,00	
6.2.2.1.1.01.05.03	Programa de apoio institucional sustento		R$134.095,00
Total		R$134.095,00	R$134.095,00

MÁRCIO DA SILVA MARCELLINO
Gerente Contábil - CRC-RJ 091.904-O

JULIANO DO VALE
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 4, de 15 de julho de 2021, que institui os valores máximos (tetos) das anuidades para o exercício financeiro 2022, publicada no Diário Oficial de 19 de julho de 2021, Seção 1, pág. 182:

Onde se lê: "Art. 4º Caberá a cada Conselho Regional, respeitada sua autonomia administrativa e financeira e os limites dos estabelecidos pela presente resolução, realizar seu planejamento orçamentário e financeiro para o exercício financeiro de 2021, de acordo com as normas e disposições específicas da matéria e propor à Assembleia Geral Regional o valor das anuidades que atenda às necessidades financeiras da Autarquia."

Leia-se: "Art. 4º Caberá a cada Conselho Regional, respeitada sua autonomia administrativa e financeira e os limites dos estabelecidos pela presente resolução, realizar seu planejamento orçamentário e financeiro para o exercício financeiro de 2022, de acordo com as normas e disposições específicas da matéria e propor à Assembleia Geral Regional o valor das anuidades que atenda às necessidades financeiras da Autarquia."

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021081600138

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO CRCPE Nº 389, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco para os anos de 2021 e 2022.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a Instrução Normativa n.º 1, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e que determina que as contratações de TI devem ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o PDTI, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação para o biênio 2021-2022, do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, elaborado pelo Comitê de Tecnologia da Informação do CRCPE, instituído pela portaria nº 035/2018.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo o PDTI-2021-2022 ser divulgado no site do CRCPE (www.crcpe.org.br).Aprovada na 1.539ª Reunião Plenária, realizada em 28 de junho de 2021.

CONTADORA MARIA DORGIVÂNIA ARRAES BARBARÁ
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE

DELIBERAÇÃO Nº 65, DE 17 DE JUNHO DE 2021

O Presidente em Exercício do Conselho Federal de Contabilidade, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no processo N.º 90796110000017.000023/2021-69 Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte, Assunto: Prestação de contas do exercício de 2020 delibera:

Aprovar a Prestação de Contas do Exercício de 2020 do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte, concluindo pela Regularidade da gestão, decisão da Câmara de Controle Interno. RELATOR: dalrnaContador Rivoldo Costa Sarmento ATA CCI N.º: 334 Brasília-DF, 15 de junho de 2021. Contadora Vitória Maria da Silva Vice-Presidente de Controle Interno. HOMOLOGAÇÃO: Decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC. ATA N.º: 1076 Brasília-DF, 17 de junho de 2021..

ZULMIR IVÂNIO BREDA

PORTARIA CRCRN Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2021 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente em Exercício do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRC/RN nº 166/2020, de 19 de novembro de 2020, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2021, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30%; Considerando a análise da execução orçamentária, em que foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2021, no valor de R$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais) nas seguintes dotações: SUPLEMENTA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R$
6.3	Execução da Despesa	12.440,00
6.3.1	Despesas Correntes	12.440,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	12.440,00
6.3.1.3.02	Serviços	12.440,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	12.440,00
6.3.1.3.02.01.030	Manutenção e Conservação dos Bens Imóveis	12.240,00
6.3.1.3.02.01.045	Cópias e Microfilmagem de documentos	200,00

Parágrafo Único. Os Recursos para a cobertura do crédito serão provenientes da anulação parcial (total) das seguintes dotações: ANULA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R$
6.3	Execução da Despesa	12.440,00
6.3.1	Despesas Correntes	12.440,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	10.000,00
6.3.1.3.02	Serviços	10.000,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	10.000,00
6.3.1.3.02.01.040	Publicações Técnicas	10.000,00
6.3.1.6	Tributárias e Contributivas	2.440,00
6.3.1.6.01	Tributárias e Contributivas	2.440,00
6.3.1.6.01.01	Tributos	2.440,00
6.3.1.6.01.01.003	Despesas Judiciais	2.440,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

ERIVAN FERREIRA BORGES

PORTARIA CRCRN Nº 14, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2021 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente em Exercício do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRC/RN nº 166/2020, de 19 de novembro de 2020, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2021, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30%; Considerando a análise da execução orçamentária, em que foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2021, no valor de R$ 16.760,00 (dezesseis mil setecentos e sessenta reais) nas seguintes dotações: SUPLEMENTA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R$
6.3	Execução da Despesa	16.760,00
6.3.1	Despesas Correntes	16.760,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	16.760,00
6.3.1.3.02	Serviços	16.760,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	16.760,00
6.3.1.3.02.01.002	Serviços de Assessoria e Consultoria	14.500,00
6.3.1.3.02.01.030	Manutenção e Conservação dos Bens Imóveis	2.260,00

Parágrafo Único. Os Recursos para a cobertura do crédito serão provenientes da anulação parcial (total) das seguintes dotações: ANULA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R$
6.3	Execução da Despesa	16.760,00
6.3.1	Despesas Correntes	16.760,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	7.760,00
6.3.1.3.02	Serviços	7.760,00
6.3.1.3.02.03	Diárias	5.000,00
6.3.1.3.02.03.002	Conselheiros	5.000,00
6.3.1.3.02.04	Passagens	2.760,00
6.3.1.3.02.04.002	Conselheiros	2.760,00
6.3.1.6	Tributárias e Contributivas	5.000,00
6.3.1.6.01	Tributárias e Contributivas	5.000,00
6.3.1.6.01.01	Tributos	5.000,00
6.3.1.6.01.01.003	Despesas Judiciais	5.000,00
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	4.000,00
6.3.1.9.01	Outras Despesas Correntes	4.000,00
6.3.1.9.01.01	Demais Despesas Correntes	4.000,00
6.3.1.9.01.01.001	Sentenças Judiciais	4.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

ERIVAN FERREIRA BORGES

PORTARIA CRCRN Nº 32, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2021 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente em Exercício do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Considerando o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRC/RN nº 166/2020, de 19 de novembro de 2020, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2021, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30%. Considerando a análise da execução orçamentária, em que foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2021, no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) nas seguintes dotações: SUPLEMENTA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R$
6.3.1	Despesas Correntes	27.000,00
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	8.000,00
6.3.1.1.01	Pessoal e Encargos	8.000,00
6.3.1.1.01.01	Remuneração Pessoal	8.000,00
6.3.1.1.01.01.006	Abono Pecuniário de Férias	8.000,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	18.000,00
6.3.1.3.02	Serviços	18.000,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	18.000,00
6.3.1.3.02.01.008	Serv. de Limpeza, Conserv. e Jardinagem	18.000,00
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	1.000,00
6.3.1.9.01	Outras Despesas Correntes	1.000,00
6.3.1.9.01.01	Demais Despesas Correntes	1.000,00
6.3.1.9.01.01.002	Indenizações, Restituições e Reposições	1.000,00

Parágrafo Único. Os Recursos para a cobertura do crédito serão provenientes da anulação parcial (total) das seguintes dotações: ANULA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R$
6.3.1	Despesas Correntes	27.000,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	26.000,00
6.3.1.3.02	Serviços	26.000,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	2.000,00
6.3.1.3.02.01.047	Inscrições	2.000,00
6.3.1.3.02.03	Diárias	12.000,00
6.3.1.3.02.03.001	Diárias - Funcionários	1.000,00
6.3.1.3.02.03.001	Diárias - Funcionários	3.000,00
6.3.1.3.02.03.002	Diárias - Conselheiros	1.000,00
6.3.1.3.02.03.002	Diárias - Conselheiros	2.000,00
6.3.1.3.02.03.002	Diárias - Conselheiros	2.000,00
6.3.1.3.02.03.002	Diárias - Conselheiros	3.000,00
6.3.1.3.02.04	Passagens	12.000,00
6.3.1.3.02.04.001	Passagens - Funcionários	1.000,00
6.3.1.3.02.04.001	Passagens - Funcionários	1.000,00
6.3.1.3.02.04.001	Passagens - Funcionários	2.000,00
6.3.1.3.02.04.002	Passagens - Conselheiros	1.000,00
6.3.1.3.02.04.002	Passagens - Conselheiros	2.000,00
6.3.1.3.02.04.002	Passagens - Conselheiros	4.000,00
6.3.1.3.02.04.003	Passagens - Colaboradores	1.000,00
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	1.000,00
6.3.1.9.01	Outras Despesas Correntes	1.000,00
6.3.1.9.01.01	Demais Despesas Correntes	1.000,00
6.3.1.9.01.01.003	Despesas de Exercícios Anteriores	1.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

ERIVAN FERREIRA BORGES

PORTARIA CRCRN Nº 38, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2021 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente em Exercício do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Considerando o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRC/RN nº 166/2020, de 19 de novembro de 2020, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2021, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30%. Considerando a análise da execução orçamentária, em que foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2021, no valor de R$ 9.500,00 (nove e mil e quinhentos mil reais) nas seguintes dotações: SUPLEMENTA:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021081600139

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R$
6.3	Execução da Despesa	9.500,00
6.3.1	Despesas Correntes	9.500,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	2.500,00
6.3.1.3.02	Serviços	2.500,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	2.500,00
6.3.1.3.02.01.018	Serviço de Divulgação Institucional	2.500,00
6.3.1.6	Tributárias e Contributivas	7.000,00
6.3.1.6.01	Tributárias e Contributivas	7.000,00
6.3.1.6.01.01	Tributos	7.000,00
6.3.1.6.01.01.003	Despesas Judiciais	7.000,00

Parágrafo Único. Os Recursos para a cobertura do crédito serão provenientes da anulação parcial (total) das seguintes dotações: ANULA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R$
6.3	Execução da Despesa	9.500,00
6.3.1	Despesas Correntes	9.500,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	9.500,00
6.3.1.3.02	Serviços	9.500,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	2.000,00
6.3.1.3.02.01.004	Serviços de Instrutores	1.000,00
6.3.1.3.02.01.022	Demais Serviços Profissionais	1.000,00
6.3.1.3.02.03	Diárias	3.000,00
6.3.1.3.02.03.003	Colaboradores	3.000,00
6.3.1.3.02.04	Passagens	4.500,00
6.3.1.3.02.04.001	Funcionários	2.500,00
6.3.1.3.02.04.003	Colaboradores	2.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

ERIVAN FERREIRA BORGES

PORTARIA CRCRN Nº 50, DE 26 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2021 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente em Exercício do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Considerando o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRC/RN nº 166/2020, de 19 de novembro de 2020, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2021, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30%.Considerando a análise da execução orçamentária, em que foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2021, no valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) nas seguintes dotações: SUPLEMENTA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R$
6.3	Execução da Despesa	56.000,00
6.3.1	Despesas Correntes	56.000,00
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	47.000,00
6.3.1.1.01	Pessoal e Encargos	47.000,00
6.3.1.1.01.01	Remuneração Pessoal	34.266,00
6.3.1.1.01.01.001	Salários	7.743,00
6.3.1.1.01.01.003	Gratificação por Exercícios de Cargos	21.523,00
6.3.1.1.01.01.006	Abono Pecuniário de Férias	5.000,00
6.3.1.1.01.03	Benefícios a Pessoal	12.734,00
6.3.1.1.01.03.002	Programa de Aliment. Ao Trabalhador - PAT	12.734,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	6.000,00
6.3.1.3.02	Serviços	6.000,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	6.000,00
6.3.1.3.02.01.018	Serviço de Divulgação Institucional	6.000,00
6.3.1.6	Tributárias e Contributivas	3.000,00
6.3.1.6.01	Tributárias e Contributivas	3.000,00
6.3.1.6.01.01	Tributos	3.000,00
6.3.1.6.01.01.002	Impostos e Taxas	3.000,00

Parágrafo Único. Os Recursos para a cobertura do crédito serão provenientes da anulação parcial das seguintes dotações: ANULA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R$
6.3	Execução da Despesa	56.000,00
6.3.1	Despesas Correntes	56.000,00
6.3.1.1	Pessoal E encargos	25.000,00
6.3.1.1.01	Pessoal E encargos	25.000,00
6.3.1.1.01.01	Remuneração Pessoal	25.000,00
6.3.1.1.01.01.004	Gratificação de Natal 13º Salário	25.000,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	11.000,00
6.3.1.3.02	Serviços	11.000,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	11.000,00
6.3.1.3.02.01.034	Postagem de Correspondência de Cobrança	11.000,00
6.3.1.4	Financeiras	20.000,00
6.3.1.4.01	Financeiras	20.000,00
6.3.1.4.01.02	Serviços Bancários	20.000,00
6.3.1.4.01.02.002	Despesas com Cobrança	20.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

ERIVAN FERREIRA BORGES

PORTARIA CRCRN Nº 63, DE 7 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2021 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente em Exercício do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Considerando o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRC/RN nº 166/2020, de 19 de novembro de 2020, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2021, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30%. Considerando a análise da execução orçamentária, em que foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2021, no valor de R$ 6.876,71 (seis mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) nas seguintes dotações: SUPLEMENTA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R$
6.3	Execução da Despesa	6.876,71
6.3.1	Despesas Correntes	6.876,71
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	6.876,71
6.3.1.3.01	Material de Consumo	4.436,71
6.3.1.3.01.01	Material de Consumo	4.436,71
6.3.1.3.01.01.016	Mat. de Higiene, Limpeza e Conservação	4.436,71
6.3.1.3.02	**Serviços**	**2.440,00**
6.3.1.3.02.01	**Serviços**	**2.440,00**
6.3.1.3.02.01.026	Loc. de Bens Móveis, Máquinas e Equipamentos	2.440,00

Parágrafo Único. Os Recursos para a cobertura do crédito serão provenientes da anulação parcial das seguintes dotações: ANULA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R$
6.3	Execução da Despesa	6.876,71
6.3.1	Despesas Correntes	6.876,71
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	2.440,00
6.3.1.3.02	Serviços	2.440,00
6.3.1.3.02.03	Diárias	1.900,00
6.3.1.3.02.03.001	Diárias - Funcionários	950,00
6.3.1.3.02.03.002	Diárias - Conselheiros	950,00
6.3.1.3.02.04	Passagens	540,00
6.3.1.3.02.04.001	Passagens - Funcionários	540,00
6.3.1.4	**Financeiras**	**4.436,71**
6.3.1.4.01	**Financeiras**	**4.436,71**
6.3.1.4.01.02	**Serviços Bancários**	**4.436,71**
6.3.1.4.01.02.002	Despesas com Cobrança	4.436,71

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

ERIVAN FERREIRA BORGES

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO COREN-RN Nº 47, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte - Coren-RN, juntamente com o Plenário da Autarquia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973 e,

CONSIDERANDO a Decisão Coren-RN nº 018/2015 que institui normais gerais para o pagamento de diárias e o fornecimento de passagens no âmbito do Coren-RN e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a administração pública deve pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de revisar e atualizar os atos administrativos desta autarquia;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Conselho da 564ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 24 de junho de 2021, decide:

Art. 1º - Alterar o §3º do artigo 8º da Decisão Coren nº 18/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...) §3º Aquele que for beneficiado com o recebimento de diárias deverá apresentar, em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data do retorno do afastamento, o Relatório de viagem, acompanhado de certificado ou outros documentos comprobatórios da atividade. O não preenchimento impossibilitará a solicitação de nova diária. "

Art. 2º- Esta Decisão entra em vigor na data da sua assinatura e após a devida homologação pelo plenário do Cofen.

MANOEL EGÍDIO DA SILVA JÚNIOR
Presidente do Conselho

RUI ALVARES DE FARIA JÚNIOR
Conselheiro Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 26, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, neste ato representado pelo Presidente e pela Primeira Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do Artigo 29 da Resolução Cofen nº 612/2019; e,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 1178ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de agosto de 2021, decide:

Art. 1º Prorrogar até 01/12/2021 o prazo para justificativa de ausência do voto nas eleições do Coren-SP em 2020.

Art. 2º O presente normativo entra em vigor na data de sua assinatura, e revoga quaisquer disposições em sentido contrário, em especial a DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/018/2021.

JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
Presidente do Conselho

EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS
1ª Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREFITO-3 Nº 80, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Aprova a Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial ao Orçamento do Exercício de 2021

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, em sua 502ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de agosto de 2021, usando da atribuição que lhe confere o Inciso VIII do Artigo 7º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO a análise orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder ao ajuste na dotação orçamentária;

CONSIDERANDO os termos do Artigo 41, Inciso I da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964; e,

CONSIDERANDO os termos do Artigo 43, Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, resolve:

Artigo 1º - Aprovar a abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao orçamento do exercício de 2021, do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, no valor de R$ 8.545.223,79 (oito milhões quinhentos e quarenta e cinco mil duzentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAR:

6.2.2.1.1.01 - CRÉDITO DISPONÍVEL DESPESA CORRENTE	
6.2.2.1.1.01.01 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
6.2.2.1.1.01.01.01 - REMUNERAÇÃO PESSOAL	
6.2.2.1.1.01.01.01.003 - Salário Substituição	R$ 12.606,20
6.2.2.1.1.01.01.01.005 - Gratificação por Tempo de Serviço	R$ 23.155,37

6.2.2.1.1.01.04 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
6.2.2.1.1.01.04.01 - BENEFICIOS A PESSOAL	
6.2.2.1.1.01.04.01.002 - Vale Refeição	R$ 138.461,86

6.2.2.1.1.01.04.03 - USO DE BENS E SERVIÇOS	
6.2.2.1.1.01.04.03.001 - MATERIAL DE CONSUMO	
6.2.2.1.1.01.04.03.001.008 - Peças e Acessórios para Viaturas	R$ 21.540,14
6.2.2.1.1.01.04.03.001.014 - Aquisição de Softwares de Base	R$ 194.870,00

6.2.2.1.1.01.04.04 - SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOAS JURÍDICAS	
6.2.2.1.1.01.04.040 - Serviços de Assessoria e Consultoria	R$ 20.000,00
6.2.2.1.1.01.04.044 - Reparos, Manutenção e Conservação de Veículos	R$ 13.327,14

6.2.2.1.1.01.04.07 - SERVIÇOS BANCÁRIOS	
6.2.2.1.1.01.04.07.001 - Tarifas Bancárias	R$ 3.218,80
6.2.2.1.1.01.04.07.002 - Tarifas sobre Cobrança	R$ 118.044,28

6.2.2.1.1.02 - CRÉDITO DISPONÍVEL DESPESA DE CAPITAL	
6.2.2.1.1.02.02 - INVERSÕES FINANCEIRAS	
6.2.2.1.1.02.02.02 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	
6.2.2.1.1.02.02.02.001 - Aquisição de Imóveis	R$ 8.000.000,00
TOTAL	**R$ 8.545.223,79**

Artigo 2 º - Aprovar a anulação de dotação orçamentária do exercício de 2021, do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, no valor de R$ 545.223,79 (quinhentos e quarenta e cinco mil duzentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), nas seguintes dotações:

ANULAÇÃO:

6.2.2.1.1.01 - CRÉDITO DISPONÍVEL DESPESA CORRENTE	
6.2.2.1.1.01.04 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
6.2.2.1.1.01.04.04 - SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOAS JURÍDICAS	
6.2.2.1.1.01.04.009 - Serviço de Correios	R$ 149.430,29
6.2.2.1.1.01.04.012 - Serviços de Informática	R$ 207.638,54
6.2.2.1.1.01.04.013 - Passagens Aéreas, Terrestres e Marítimas	R$ 117.390,90
6.2.2.1.1.01.04.018 - Serviços de Apoio Administrativo e Operacional	R$ 70.764,06
TOTAL	**R$ 545.223,79**

Artigo 3º - Os valores dos presentes créditos serão cobertos com recursos provenientes da parte do superávit financeiro do exercício anterior, da anulação que trata o Artigo 2º.

RAPHAEL MARTINS FERRIS
Presidente do Conselho

JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA
Diretora-Secretária

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO CREMERO Nº 3, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Cria e disciplina as Câmaras de Éticas do CREMERO.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CREMERO, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto 6.821, de 14 de abril de 2009, e pela Lei nº11.000, de 15 de dezembro de 2004, e consubstanciado nas Leis nº6.838, de 29 de outubro de 1980, e nº9.784, de 29 de janeiro de 1999; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a observância do princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da duração razoável do processo tratado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº8.539, de 8 de outubro de 2015, sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº13.994, de 24 de abril de 2020, que autoriza, no âmbito do Poder Judiciário, a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis; CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a apreciação da sindicância, do processo ético profissional e de seus respectivos recursos, visando garantir o eficaz cumprimento de sua função pública; CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, utilizando todos os meios a seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente; CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2278/2020, que autoriza a realização por videoconferência de julgamento de processo ético-profissional e outros processos administrativos, bem como atos de instrução e respectivos recursos; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em Sessão Plenária realizada em 06/08/2021, resolve:

Art. 1°. As Câmaras Especiais de Ética Médica do Cremero serão compostas por conselheiros titulares e/ou suplentes. § 1° O quórum mínimo será de quatro (04) conselheiros; § 2° A ata será assinada apenas pelo presidente, que será qualquer dos conselheiros presentes na sessão de julgamento de sindicâncias, câmaras de julgamento de processo ético-profissional, e atos de instrução processual. § 3º Quando a Câmara se reunir com (04) conselheiros, o presidente acumulará o voto de qualidade (minerva).

Art. 2°. O reconhecimento de ciência de nomeações e termo de recebimento dos autos se dará pelo encaminhamento de notificação no endereço eletrônico do conselheiro.

Art. 3º. A corregedoria, através de instrução normativa, regulamentará o funcionamento das câmaras e das ações de instrução.

Art. 4º. Em caso de eventual antinomia prevalece o previsto no Código de Processo Ético Profissional (Res. 2.145/16).

Art. 5°. Revogam-se a Resolução CREMERO 11/2020 e as disposições em contrário.

Art. 6°. A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

ROBINSON CARDOSO MACHADO
Presidente do Conselho

SPENCER VAICIUNAS
Secretário-Geral